



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 26/2012 – São Paulo, segunda-feira, 06 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009163-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009163-6) - VALMIR BARBOSA X DIONESIA NERY

BARBOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012936-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012936-9) - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA

APPOLINARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0025674-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025674-1) - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020254-08.2000.403.6100 (2000.61.00.020254-0) - NELSON ANTONIO RICOMINI X AMELIA APARECIDA DE CARVALHO RICOMINI(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a CEF no prazo legal, a prova de representação da Caixa Econômica Federal em nome de ADERLANDO PEREIRA DAVID para cumprimento do acordo de fls.164/166, assim como requerido pelo 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Ciência à parte autora sobre o requerimento do mesmo de fls.252.

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001482-4) - ENIO FRANCISCO DA SILVA GONCALVES(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - EDUFF X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE X ANTONIO DO NASCIMENTO MORENO

Intime-se o co-reú Antonio do Nascimento Moreno para que regularize sua representação processual, uma vez que os procuradores do mesmo possuem número de OAB do Estado do Rio de Janeiro não sendo possível o cadastro da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se ainda para que se manifeste sobre o despacho de fl.134 e 248. Após, conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6512

EMBARGOS A EXECUCAO

0007916-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046059-36.1995.403.6100 (95.0046059-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

0021472-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 72.

0003937-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Vistos. Verifico que a embargante de declaração alegou que há erro material na conta apresentada pelo Contador, impondo-se, neste caso, a conferência dos cálculos elaborados. Para tanto, determino a remessa dos autos à Contadoria para que esclareça o ocorrido - apresentando, se o caso, nova conta. O Setor de Cálculos deve observar a prioridade de tramitação do presente feito, bem como considerar a data da primeira remessa à Contadoria. Com o retorno dos autos do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0008062-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008062-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0030634-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030634-4) - GOMES PET SHOP LTDA ME X ISLAINE APARECIDA TRENTIN ME(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP273463 - ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0020004-23.2010.403.6100 - BENEDITO IVO LODO FILHO X MARIA CLAUDIA GALLO LODO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO

PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0013762-14.2011.403.6100 - VANDERLEI DONIZETE COELHO CARNIEL CRAVINHOS-ME X JOAO ALFREDO ROSATI -ME X HELIO SERGIO GREGIO -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0016054-69.2011.403.6100 - PEDRO HENRIQUE VILAS BOAS FERNANDES BRUM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE VILAS BOAS FERNANDES BRUM, qualificada na inicial, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo n.º 04977.007930/2011-79, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, cobrando-se eventuais receitas devidas. Em prol de seu pedido, alega ter formalizado o referido pedido na via administrativa em 05/07/2011. Porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 32). A liminar pleiteada foi concedida (fls. 33/34). Dessa decisão foi apresentado agravo retido (fls. 47/51) recebido à fl. 52. A autoridade apresentou informações às fls. 38/42, afirmando que a impetrante não apresentou todos os documentos necessários, havendo necessidade, ainda, de regularizar a transferência anterior. O impetrante informou que a liminar concedida não foi cumprida requerendo a determinação para seu imediato cumprimento sob pena de aplicação de multa. Às fls. 54, reconhecendo que não houve omissão por parte da autoridade coatora, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. O impetrado informou que os documentos necessários à análise do procedimento não foram apresentados pelo impetrante, bem como informa ter expedido comunicado ao mesmo requerendo a apresentação dos documentos faltantes. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 62/65). É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante a obtenção de certidão de aforamento. Da análise dos autos, verifico que a presente ação não deve prosperar ante a inexistência de direito líquido e certo. De acordo com as informações apresentadas, durante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedida, a autoridade deu andamento no processo administrativo, onde constatou que a transferência, objeto do pedido no writ não poderia ser concluída pela falta de documentos exigidos em lei. Ainda que assista razão à impetrante quanto à demora no desfecho do processo administrativo, o objeto deste mandamus não é o de ordenar o impulso desse processo, mas sim que se determine à autoridade que de imediato proceda a transferência das obrigações enfiteuticas o que não é possível, uma vez que faltam documentos exigidos em lei para tanto. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0017189-19.2011.403.6100 - CREUZELI DE OLIVEIRA ALMEIDA BARROS(SP180401 - TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos...Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CREUZELI DE OLIVEIRA ALMEIDA BARROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a impetrante, qualificada na inicial, provimento jurisdicional no sentido de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Despacho exarado as fls. 37/38 indeferiu a liminar. Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento. Despacho exarado as fls. 63 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito com relação ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela

legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Analisando o pedido da impetrante, verifico que, embora sustente que a verba denominada indenização verbas rescisórias tenha caráter indenizatório, não há elementos nos autos que demonstrem tal natureza. Relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto 3000/99). De igual forma estão isentas as indenizações pagas em razão de adesão a Programas de Demissão Voluntária. Não consta nenhum documento nos autos que relacione a indenização verbas rescisórias à PDV, cláusula de acordo ou convenção coletiva. Tal valor, aparentemente, não possui natureza de compensação pelo não exercício de direitos, eis que a impetrante não tem estabilidade ou garantia de emprego e não participou de programa de demissão voluntária e não há previsão da indenização em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Embora trabalhasse na empresa desde 1996 a única estabilidade que realmente atingiria o objetivo de manter o trabalhador no emprego é aquela adquirida aos dez anos de serviço na mesma empresa, prevista no art. 492 da CLT. Com a criação do FGTS (Lei 5.107/66) a estabilidade decenal só atingia aos não-optantes do sistema do FGTS. A CF/88, por sua vez, tornou o regime do FGTS obrigatório. Com isso só possuem estabilidade decenal aqueles que adquiriram 10 anos de serviço até 04.10.88, não sendo optantes do regime do FGTS, o que não restou configurado. Assim, o que se depreende da prova pré-constituída é que a verba indenização verbas rescisórias corresponde a uma espécie de prêmio pelos vários anos de serviço prestado à empresa. E sendo assim, entendo legal a incidência do imposto de renda dada a natureza remuneratória e de acréscimo patrimonial. Portanto, referida verba, não tem natureza indenizatória, pois não há a disponibilidade de direito correspondente, sendo tão somente ato unilateral do empregador com efeitos de acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0017318-24.2011.403.6100 - GUIOMAR SOARES TAVARES (SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X COORDENADOR ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SP - CRF/SP (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUIOMAR SOARES TAVARES, candidata ao cargo de Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, contra ato praticado pelo CO-ORDENADOR ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SP - CRF/SP. Alega que a autoridade impetrada indeferiu o pedido realizado em 30 de agosto de 2011 para a emissão de etiquetas com os dados dos filiados ao CRF - SP, necessárias ao envio de propaganda eleitoral. Afirma que tais etiquetas são essenciais aos candidatos para que estes tenham acesso aos inscritos no Conselho e que a autoridade coatora indeferiu o pedido em afronta ao artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Pede a concessão da ordem para determinar a entrega das referidas etiquetas ou, alternativamente, seja determinada a entrega da relação dos filiados, com os mesmos dados das etiquetas, em mídia eletrônica (CD). A liminar foi indeferida (fls. 40/41). Notificado, o impetrado prestou informações, alegando não haver qualquer ilegalidade no ato praticado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Tratando-se de matéria de direito, convalido os fundamentos constantes na liminar. Não vislumbro a existência de qualquer ilegalidade na recusa da impetrada. O poder de polícia é caracterizado por seu caráter eminentemente discricionário, ou seja, a autoridade administrativa age dentro de um campo de maior liberdade, podendo decidir alguns elementos do ato administrativo com base em critérios de oportunidade e conveniência. Especificamente no caso, verifica-se que o impetrado agiu dentro da margem de discricionariedade permitida, sem incorrer em ilegalidade. Conforme a portaria nº 2, de 02/08/2011, foi eleita, pelo Plenário do CRF/SP a farmacêutica Fernanda Bettarello para coordenar o processo eleitoral (fl. 84). O Edital nº 02 de 16/08/2011 publicou a relação das chapas e dos candidatos, dando publicidade às candidaturas. Do documento juntado a fl. 19 (INFORME C.A.P.E 01/2011) consta o que segue: 3º) Caso haja interesse, o candidato poderá solicitar relação dos farmacêuticos inscritos no CRF-SP e respectivos endereços, sob a forma de etiquetas, para propaganda de sua candidatura junto à classe farmacêutica, sendo a mesma de sua inteira responsabilidade. As solicitações deverão ser feitas individualmente para os candidatos à Conselheiro Regional e por um dos membros da chapa (no caso de chapa para Di-retoria e para Conselheiro Federal) dirigidas ao responsável pela coordenação e direção do processo eleitoral e protocoladas junto a Comissão de Apoio ao Processo Eleitoral, após a publicação da Portaria, que torna público o nome dos postulantes aos cargos, até a data limite de 22 de AGOSTO de 2011. Em sendo deferida a solicitação, a emissão da relação ocorrerá até a data de 20 de SETEMBRO DE 2011. A impetrante tomou ciência, anuindo com o referido documento, na data de 01.08.2011 e protocolizou pedido para emissão das etiquetas em 30/08/2011 (fl. 17), fora do prazo limite de 22/08/2011. Pois bem. O indeferimento do pedido da impetrante decorreu por não ter ela observado o prazo assinalado no INFORME C.A.P.E 01/2011 (fl. 18), não se verificando nenhuma ilegalidade. Por fim, em relação à alegada

inexistência de Resoluções ou Deliberações do Conselho Regional de Farmácia, anote-se que, em princípio, tratando-se de liberalidade do aludido conselho o fornecimento de etiquetas. Desta forma, regular a atuação da autoridade administrativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0020359-96.2011.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0020422-24.2011.403.6100 - REAL MEDIA BRASIL LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remetam os autos SEDI para retificar o polo passivo da ação, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Defiro, ainda, o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Ao SEDI para providências. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0021274-48.2011.403.6100 - ODAIR DE SOUZA SOARES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.Int.

0022512-05.2011.403.6100 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, qualificada na inicial, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que lhe assegure, por prazo indeterminado, o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, sem limitação de quantidade, de obter certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e de ter vista dos autos dos processos administrativos em geral imediatamente, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas. A autora, em atendimento ao comando judicial, recolheu as custas a fls. 33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 32/33 em aditamento à inicial. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos, tais como nos processos de nºs. 2006.61.00025688-5, 2006.61.0027737-2, 2006.61.0027739-6 e 2006.61.0027831-5. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante ver-se desobrigada de cumprir as exigências impostas pelo impetrado. Em que pesem as argumentações da impetrante, entendo que é outro o enfoque a ser dado aos fatos objeto do presente mandamus. A impetrante se volta contra as exigências a ela impostas quando da protocolização dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários, bem como o agendamento eletrônico adotado pelo INSS para atendimento dos beneficiários nas agências e o procedimento para vista, carga e cumprimento das exigências de tais processos. Alega que, por ser advogada, não pode ser submetida a tais exigências. Todavia, entendo que as prerrogativas, para não se tornarem privilégios, devem ser tratadas e observadas com certo cuidado de todas as partes envolvidas. Os atos que a impetrante pretende praticar são aqueles para os quais não se exige a presença de advogado. Ou seja, qualquer pessoa pode se dirigir a um dos postos de atendimento do INSS e protocolizar pedido de benefício previdenciário, bem assim como praticar qualquer um dos atos previstos pela Lei nº. 9.784/99 e suas normatizações. Não há a exigência legal de que sejam advogados. Diferente é a hipótese do acesso ao Judiciário, onde, com poucas exceções, a pessoa, para litigar, deve se fazer representar por um advogado. Nesses casos, entendo pela aplicação de todas as prerrogativas da profissão. No caso dos autos, porém, em que pesem as argumentações constantes da inicial, filio-me ao entendimento no sentido de que não há que se falar em prerrogativas quando o ato a ser praticado não é exclusivo do advogado. Por outras palavras, tratando-se de ato que qualquer do povo pode praticar, não havendo a necessidade da intermediação de advogado, não há que se falar em prerrogativas, sob pena de que tais prerrogativas transformem-se em privilégios. Realmente, e considerando a imensa gama de pessoas que diariamente se dirigem a um dos postos de atendimento do INSS, a pessoa que tiver condições financeiras para dispor do auxílio de um advogado já estará em absoluta vantagem em relação aos demais que não podem contar com aquele auxílio, apenas pelos conhecimentos jurídicos que o advogado detém. Se, ao lado disso, ficar estabelecido que o advogado não tem que se sujeitar às regras de atendimento, o princípio da isonomia estará irremediavelmente maculado. Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (3ª edição, 10ª tiragem) afirma que: Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desigualdades fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que

interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos. (obra citada, pág. 18).E continua o mestre: Em síntese a lei não pode conceber tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferenciador e o regime dispensado aos que inserem na categoria diferenciada. (pág. 39).De onde se pode concluir que por não serem atividades exclusivas da profissão da impetrante, qualquer diferenciação no tratamento viola o princípio da igualdade, ante a ausência de correlação lógica entre os fatores diferenciais (a profissão) e a distinção de regime jurídico em função deles (as prerrogativas).Por outro lado, não se pode olvidar que as regras ora questionadas - agendamento eletrônico, distribuição de senhas e limitação de protocolo - foram impostas com o objetivo de otimizar o serviço público oferecido, pois além de tornar igualitário o seu acesso a todos que dele precisam, visa o interesse público em detrimento do interesse privado. Realmente, ao organizar a forma de atendimento da população, a Administração nada mais fez do que, diante de seu deficiente quadro de pessoal e material, tentar impor tratamento mais célere e isonômico às pessoas que a procuram, privilegiando os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.Em suma, a lei não prevê a obrigatoriedade da presença de advogado para o atendimento e requerimento do benefício, bem como para a prática de atos correlatos e uma vez que as regras da Administração visam organizar e melhorar o atendimento ao público, não há como acolher a pretensão da impetrante.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023083-73.2011.403.6100 - CAMILA FERRAZ DE CAMPOS BALIANI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023161-67.2011.403.6100 - DEMINA FUMIKO MATSUBARA X LUIZ TOHORO MATSUBARA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Preliminarmente, tendo em vista petição de fls. 50, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Fls. 37: Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Int.

0007211-66.2011.403.6181 - OSMAR DE OLIVEIRA XAVIER(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos ...Trata-se de Mandado de Segurança proposto por OSMAR DE OLIVEIRA XAVIER, objetivando ordem que o possibilite realizar o curso de reciclagem para que possa exercer regularmente a atividade de vigilante promovendo o registro do certificado de aproveitamento do curso.Aduz o impetrante que trabalha como vigilante em uma empresa de segurança, necessitando realizar curso de reciclagem bienal.Alega, que responde a processo criminal por crime de moeda falsa nos Autos 2007.61.81.005721-5, que encontra-se pendente para análise do Recurso de Apelação junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 11).Despacho exarado as fls. 18 determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações.A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato.Despacho exarado as fls. 26/27, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Júri e das Execuções Penais deferiu a liminar.O representante do Ministério Público Federal prestou informações, opinando pelo declínio da competência com a remessa dos Autos ao Juízo Distribuidor do Juízo Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Despacho exarado as fls. 44 pela Juíza Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, declinou da competência, determinando a remessa dos Autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.Despacho exarado as fls. 56 determinou ciência às partes sobre a redistribuição do feito.A representante do Ministério Público Federal, noticiou o trâmite junto àquela Procuradoria das Peças Informativas de nº 1.34.001.02638/2007-16, que tratavam de possíveis restrições ao livre exercício profissional por parte da Polícia Federal.Notícia ainda, a representante do Ministério Público Federal, que referido expediente foi arquivado, pois entendeu-se que a decisão da Polícia Federal naquele feito foi pautada na aceção mais ampla do termo, tendo em vista a conduta ilibada que se deve esperar de candidatos ao curso de vigilante. Por fim, a representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito. É o Relatório.Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual.Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. No presente mandamus, a autoridade coatora negou a autorização para participar do curso de reciclagem ao fundamento de que a existência de antecedentes criminais impede o deferimento do pleito. Ressalto, que tal negativa, apoiou-se, unicamente, sem referência a qualquer situação evidenciadora da concreta necessidade, na vedação imposta, no disposto na Lei 10.826/03 e Decreto 5.123/04.A Lei nº 7.102/83 estabelece em seu artigo 16 que, para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante,

realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.No caso dos autos embora o impetrante esteja réu em ação penal (fl. 11), não houve condenação com trânsito em julgado e, portanto, não pode sofrer qualquer tipo de restrição aos seus direitos em virtude desse fato. Entender pela aplicação da norma prevista no Decreto 5.123/04 e Lei 10.826/03 significaria previamente aplicar ao cidadão uma penalidade em virtude de crime pelo qual sequer foi julgado. Concluindo, considerando que no processo descrito não está definida a culpa do impetrante, tampouco constitui-se em antecedente, deve preponderar o princípio da presunção da inocência, garantido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Registre-se que antecedentes criminais registrados só ocorrem com sentença penal condenatória irrecorrível, não sendo o caso.Vejamos o que diz a jurisprudência:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NEGATIVA DE MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não conheço do agravo retido da União, por não ter sido requerido expressamente na apelação sua apreciação, a teor do 1º do art. 523 do CPC, o que é imprescindível para que a matéria possa ser conhecida por este Tribunal. 2. Compete ao Delegado da Delegacia de Controle de Segurança Privada a fiscalização da idoneidade dos alunos que pretendem participar do curso de formação de vigilantes, nos termos do art. 109, 3º, da Portaria 387/2006, da DG/DPF. Preliminar rejeitada. 3. A jurisprudência deste Tribunal está orientada na diretriz de que se mostra abusiva a exigência imposta ao profissional de vigilância quanto à apresentação de certidão de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal, estipulada por mera portaria, por violar os princípios da reserva legal (CF, art. 5º, II) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). 4. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente a condenação por fato criminoso, devidamente transitada em julgado. 5. Agravo retido não conhecido. 6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região - AMS 200738000346679AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000346679e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:154DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS QUINTA TURMA)Ante o exposto e de todo o mais constante nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para determinar ao impetrado que não crie óbice ao impetrante em realizar o curso de vigilante ou ao registro do certificado de aproveitamento do curso, caso obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares, mesmo respondendo a inquérito policial ou processo criminal enquanto não houver condenação penal com trânsito em julgado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

000077-03.2012.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 122/125: pleiteia o impetrante a reconsideração da decisão proferida em sede de liminar, trazendo documentação nova aos autos.Pois bem.Diante da certidão juntada a fl. 125 constata-se que os débitos elencados na inicial encontram-se com sua exigibilidade sus-pensa.Realmente, no que diz respeito ao pedido para de-terminar à autoridade coatora que libere os valores devidos a título de restituição do Ano Calendário 2010, do documento juntado fls. 125, acima aludido, constata-se que há um Processo junto à Secretaria da Receita Federal, e dois inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional.Com relação ao PA 13808000718/2001-41, consta do documento juntado a fls. 72, no campo Situação Em Andamento, e nas Informações ora juntadas pelo impetrante, consta no campo Situação Sus-penso - Julgamento do Recurso Especial.No tocante ao débito 80603050179-23, oriundos da cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha, com data de vencimento de 31.07.1997 (fls. 83), consta no Campo Situação: ATIVA AJUI-ZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA DECI - fls. 125.Por fim, o débito 80608010593-96, também consta no campo situação: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA DECI - fls.

125.Considerando que todos os débitos constantes no extrato juntado pelo impetrante estão com exigibilidade suspensa, e ainda, dispondo o Fisco do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito, entendo que ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação de valores em que conste causa suspensiva. Presente, portanto, o fumus boni juris em relação a esse pedido.O periculum in mora encontra-se presente na medida em que o impetrante sofrerá os deletérios efeitos do solvet et repet.Todavia, não há que se falar em deferimento da liminar em relação ao pedido para liberação dos valores pertencentes ao impetrante para os exercícios seguintes a 2010, na medida em que tal decisão configuraria verdadeira norma de conduta genérica a ser aplicada em casos futuros e incertos, sendo que tal tipo de decisão não está no âmbito de atuação da Justiça Comum, que atua diante de casos concretos e específicos.Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, não há que se confundir segurança preventiva, plenamente cabível, e a chamada segurança normativa. Esta seria aquela que estipula norma de conduta para casos futuros e indeterminados, sendo que tal decisão está fora do âmbito de poder do Judiciário, que somente atua diante de casos concretos, não cria normas genéricas e abstratas de conduta; tal atuação é de atribuição do Legislativo. Interessante a transcrição de suas lições:Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses.

Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade de-clarada pelo STF. Desta forma, não é possível o que pleiteia a impetrante. Também neste sentido são os julgados que ora trago: **TRIBUNÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PRE-VENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.** - O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os ca-sos futuros e da mesma espécie.- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da e-xistência de determinada relação jurídico-tributária.- Hipótese em que não se trata de mera declaração do direito à compensação, mas sim, de imediato credita-mento dos valores supostamente recolhidos a maior.- Agravo regimental improvido. - grifei **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSA-ÇÃO DO QUE FOI PAGO A MAIOR EM REGIME DE SUBS-TITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.1.** Para que haja possibilidade da empresa contribuinte do ICMS se valer da regra do art. 23, 1º, da LC 87/96, há que comprovar, de modo inequívoco, o pagamento a maior do imposto.2. O nosso ordenamento jurídico não aceita a possibili-dade do mandado de segurança normativo, isto é, o que estabelece regra geral de conduta, para casos futu-ros, indeterminados, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles.3. A restituição de tributo oriunda de diferenças mone-tárias entre o valor do fato gerador presumido e o efe-tivamente ocorrido, no regime de substituição tributá-ria, depende da prova inequívoca da ocorrência de tal fenômeno.4. Impossível, quando inexistente tal prova, debater-se a respeito em sede de mandado de segurança.5. A via excepcional do writ não se adequa para viabili-zar pedido de repetição de indébito.6. Recurso improvido. - grifei **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊN-CIA. PEDIDO GENÉRICO.I** - Não há justo receio de lesão a direito líquido e certo se o interesse é indeterminado quanto ao seu objeto e os pedidos são genéricos.II - O mandado de segurança preventivo não é a via processual adequada para o estabelecimento de regras gerais de conduta, para todos os casos futuros, inde-terminados.III - Remessa oficial e apelação da autoridade impetra-da providas. Apelação da parte autora desprovida. Logo, resta indeferido tal pedido.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. e de-firo parcialmente a liminar, apenas para determinar à autoridade impe-trada que se abstenha de realizar a compensação de ofício do valor a resti-tuir do Imposto de Renda apurado para o Ano-calendário 2010, com a con-seqüente liberação do Imposto a Restituir, desde que os únicos óbices se-jam os constantes na inicial. Afasto quaisquer restrições em relações a tais valores, enquanto perdurar a causa suspensiva.Com relação ao pedido de fls. 119, defiro o ingres-so da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmen-te de todos os atos processuais praticados.Remetem-se os autos ao SEDI, para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 114, com cor-reção do pólo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.**Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão, nesta data.Intimem-se.

0000198-31.2012.403.6100 - ROBERTO NETTO X ANA APARECIDA DE MORAIS NETTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Tendo em vista petição de fls. 43, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Caso haja interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001156-17.2012.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Corrijo de ofício o pólo passivo devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.** Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUAINCO AGRO PECUÁRIA LTDA, com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei 11941/09, dando-se a oportunidade da impetrante prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no referido programa.Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que sua exclusão do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem.A adesão dos contribuintes ao parcelamento, constante na Lei nº 11.941/09, implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise - aparentemente a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que a impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma que

foi postergada para um segundo momento. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, fixou o prazo de 01 a 30.06.2010, prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010 (30/07/2010), ocasião em que os contribuintes deveriam se manifestar sobre quais débitos tributários deveriam permanecer no parcelamento em questão, sendo certo que o não atendimento ao preceituado, ao que parece, inviabilizava a própria consolidação do parcelamento. Ademais, o cancelamento decorrente da não indicação oportuna dos débitos a serem parcelados já estava previsto no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.... 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portanto, a inércia da impetrante importou não só no que toca ao desatendimento de normativo infralegal. Infringiu ela, igualmente, o pressuposto estabelecido na lei de regência para a adesão, conforme disposto no art. 1º, 11, da Lei nº 11.941/09. De outra feita, não vislumbro desproporcionalidade na medida, pois é patente que, sem a discriminação dos débitos a serem parcelados, o Fisco não teria condições de realizar a consolidação, inviabilizando o parcelamento. Logo, não há como se falar em *fumus boni iuris*. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a ser prestada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04AO SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intimem-se.

0001171-83.2012.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTO LTDA(SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 60, visto tratarem-se de PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001347-62.2012.403.6100 - GERMANO DE SOUSA COUY(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERMANO DE SOUSA COUY contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.013453/2011-81, com a consequente inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Para tanto sustenta ter apresentado o pedido administrativo em 29/11/2011, sendo que até o momento ele não foi analisado. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046059-36.1995.403.6100 (95.0046059-9) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Int.

0003457-18.2009.403.6301 (2009.63.01.003457-0) - CARMEN SERRANO RUIZ(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição com pedido liminar proposta por CARMEN SERRANO RUIZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos das contas de poupança do período referente aos meses de março a junho de 1990, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/12). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/22. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção de São Paulo - SP para processar e julgar o feito (fls. 24/25), foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal Cível (fls. 30/31). O feito foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 33 e vº). A Requerida interpôs recurso de apelação, postulando a anulação da sentença, assim como a devolução dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito (fls. 36/52). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para dar prosseguimento ao feito (fls. 56/57), retificada às fls. 82. Citada, a CEF alegou a incompetência absoluta para o julgamento da demanda, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal; a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Apesar da contestação, a CEF carrou aos autos os extratos de fls. 94/102, referentes à conta de poupança 0259.013.00046203-0. Informa que a

conta 0275.013.00094729-4 foi localizada com data de abertura em 11/1990, a conta 0236.013.16180302-0 foi localizada com data de encerramento em 05/1986 e a conta 0259.013.00068921-2 foi localizada nas microfichas somente a partir de 09/1990. Réplica às fls. 116/127. Instada a se manifestar, a requerente informou que houve cumprimento, ainda que parcial, por parte do réu do objeto desta medida cautelar, requerendo seja julgado procedente o pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre decidir acerca das preliminares argüidas. Este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda. Com efeito, já foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção de São Paulo - SP, sendo determinada a redistribuição do autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 24/25). Não há falta de interesse processual na medida em que na petição inicial o autor demonstra que o pedido foi protocolizado perante a Caixa Econômica Federal - CEF mas afirma não ter obtido resposta, quanto à obtenção dos extratos. Também foge a lógica comum que a parte tenha optado pela desgastante via da ação judicial, inclusive com a necessidade de advogado, sem que antes tenha tentado em vão obter tais documentos. Ademais, o fato de a CEF ter carreado aos autos os extratos requeridos, reforça, sobremaneira, a utilidade da medida e, portanto, o interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse. Quanto ao mérito, constato que a requerida apresentou em Juízo os documentos solicitados pela parte autora e existentes em seus arquivos. Havendo razoável alegação do Banco para não apresentar alguns documentos, não se pode exigir a apresentação de documentos que afirma serem inexistentes, pela impossibilidade de se dar cumprimento à ordem judicial. Assim, diante da exibição dos documentos existentes em poder da requerida, considero satisfeito o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, acolho o pedido cautelar de exibição de documentos e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Vistos. Por ora, não há como deferir o pedido de fls. 1.880/1.884, na medida em que a sentença está com eficácia suspensa em razão dos embargos de declaração opostos que, caso acolhidos, podem ter efeitos infringentes. Quanto ao pedido subsidiário, defiro, se em termos, a expedição de requisitórios, quanto aos exeqüentes IVAN RYS, INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA, SIMONE ANGHER, ISABELA SEIXA SALLUM e LUIZA HELENA SIQUEIRA, que não sofreram embargos à execução, conforme expresso pela própria União Federal às fls. 55 do processo nº 00039374620114036100 e fls. 45 do processo nº 00214722220104036100, observando-se as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 731/736: Considerando datar-se de 27/09/2010 (fls. 590) o pedido inicial da Procuradoria da Fazenda Nacional relativo a sobrestamento do feito para averiguação da inscrição de eventuais débitos do impetrante em Dívida Ativa da União, defiro o prazo adicional improrrogável de 60 dias à Fazenda Nacional para efetivar eventual penhora de valores no rosto dos autos desta ação. Decorrido o prazo, prossiga-se expedindo ofício de conversão e alvará de levantamento de valores conforme planilha a fl. 720, dispensada nova conclusão.

Expediente Nº 6514

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMELIA DA SILVA

Face a devolução da carta precatória, manifeste-se a autora requerendo o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Face o resultado da pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS
Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Int.

0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo as apelações de fls. 205/211 e 215/220 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Face o resultado da pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0000204-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA DE MORAIS TEODORO

.Pa 1,10 Tendo em vista que o endereço constante da pesquisa de fls. retro já foi diligenciado, requeira a autora o que de direito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0014025-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Face o resultado da pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0003600-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA

Face o resultado da pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA

.Pa 1,10 Tendo em vista que o endereço constante da pesquisa de fls. retro já foi diligenciado, requeira a autora o que de direito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0012506-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS

Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013941-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS DOS SANTOS

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0015223-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DIONISIO DE ANDRADE JUNIOR

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0015238-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SANTOS CHIQUITO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0015502-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 00165216000055067.Citado regularmente às fls. 31/32, o réu não ofereceu embargos monitorios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 12.687,77 atualizado até 11/08/2011 (fl. 21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0015520-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DE ANDRADE CAPELLI(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE)

Tendo em vista o ingresso do réu no presente feito, desnecessária se faz a regularização da citação por hora certa realizada às fls. 78. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Int.

0015695-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA FARIA

Face as pesquisas de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0016788-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO BATISTA DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 000612160000028700. Citado regularmente às fls. 45/46, o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 13.603,32 atualizado até 16/08/2011 (fl. 31), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017096-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0018211-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Citado regularmente às fls. 64/65, o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 3.395,39 atualizado até 02/12/2009 (fl. 40), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019858-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENALDA DA SILVA GOMES

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora as fls. 31/36, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a ré sequer foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0020810-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Não verifico os elementos da prevenção, vez que são contratos diversos. Preliminarmente, intime-se o autos para complementar o recolhimento das custas processuais, eis que incorreto. Se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0020968-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se a autora para complementar o recolhimento das custas processuais, eis que incorreto. Forneça a autora outra contrafe, tendo em vista o número de réus a serem citados. Se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do

WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO

Por primeiro, forneça a Caixa Econômica Federal a guia original de recolhimento de custas iniciais. Se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0023230-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA MENDES CALDIN

Tendo em vista que o subscritor da petição que requer a extinção do feito (fl. 44) não possui poderes para postular na presente demanda, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar procuração/ substabelecimento nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019438-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO NOVAIS DE PINHO

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0024515-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a Impugnação de fls. 81/84 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018921-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO GRALHA

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para apresente a cópia da petição supracitada bem como requeira o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026373-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019279-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019279-0)) ALFREDO OMAR GAETA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, traslade-se cópias de fls. 65/66, 86/87 verso e 88 para os autos da execução em apenso. Pa 1,10 4. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021106-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP043144 - DAVID BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Face a devolução da carta precatória, manifeste-se a autora requerendo o que de direito. Prazo 10(dez) dias. Int.

0012583-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, inclusive com relação aos executados não citados.

0019279-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALFREDO OMAR GAETA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS

Face o resultado da pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0015542-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY LIMA VICTORIANO DE FREITAS

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 831354/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024482-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELINA ARNAUD MASCARENHAS KRAUSE

1. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. 2. Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 81/82, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

0000169-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILZA TEIXEIRA DANTAS

Face o resultado da pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001782-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDYMAX COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP X EDMILSON ARAUJO SOARES

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 830989/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008164-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA JULIO

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

0008539-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ITAMAR PAIVA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 54/55, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

HABILITACAO

0012608-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-94.2010.403.6100) AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP262566 - ALINE PAVAN OLIVEIRA E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS(SP262566 - ALINE PAVAN OLIVEIRA) X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA(SP163375 - IVONETE ANTUNES)

Vistos. Trata-se de habilitação de sucessores do executado Hélio de Souza Matos requerida pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME em face de Debora Moreira Matos, Mateus Moreira Matos e Margarete Moreira Matos Spalletta, nos termos dos artigos 1.055 e 1.056 do Código de Processo Civil.Citados, os requeridos requereram a juntada da guia de depósito judicial de fls. 19/24 para quitação da execução.Intimada, a requerente requereu o sobrestamento do feito para averiguação da suficiência do valor.É o relatório.Decido.Conforme se verifica do documento de fls. 7/11, são os requeridos Debora Moreira Matos, Mateus Moreira Matos e Margarete Moreira Matos Spalletta herdeiros de Hélio de Souza Matos. Ademais, devidamente citados, deixaram de contestar, reconhecendo a

procedência do pedido.No que tange ao requerimento de prazo para averiguação da suficiência do valor depositado, esta questão deve ser resolvida nos autos da ação principal.Diante do exposto, acolho o pedido de habilitação de herdeiros quanto aos requeridos DEBORA MOREIRA MATOS, MATEUS MOREIRA MATOS e MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA, no termos do artigo 1.062, do Código de Processo Civil, determinando a inclusão de seus nomes no pólo passivo da ação de execução nº 0013067-94.2010.403.6100.Traslade-se cópia desta decisão para a ação de execução, bem como cópia de fls. 19/20, 22/24 e 32.A guia juntada às fls. 21, bem como as guias de fls. 26/27 devem ser trasladadas para a ação de execução, mediante a substituição por cópias nestes autos.Ao SEDI para exclusão do nome de Valdimreira Moreira Matos do pólo passivo desta ação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 236/238, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0033478-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 147/149, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 140/141, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Int.

0020745-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATTY PRODUCTS CONFECÇOES LTDA X CARLOS ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATTY PRODUCTS CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO VIEIRA

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002056-34.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela executada, contra a execução que lhe é promovida na ação sumária nº 0002056-34.2011.403.6100 por CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 104/108.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de despesas condominiais.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 13.622,10 (treze mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 12.467,15(doze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), em junho de 2011.Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.906,11 (doze mil, novecentos e seis reais e onze centavos) para junho de

2011.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 12.906,11 (doze mil, novecentos e seis reais e onze centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

Expediente Nº 6530

MONITORIA

0011692-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MACEDO SILVA CAMARGO

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Considerando as citações negativas de fls. 62, 97 e 115, expeça-se edital para citação do réu ainda não citado, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara para retirada do Edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

Expediente Nº 6532

MONITORIA

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Vistos,Em que pese tratar-se de processo incluído na Meta 2, verifico que a ré Rina de Luna Almeida (fl. 120), devidamente citada, apresentou proposta de acordo às fls. 122/127, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF emitido seu parecer às fls. 257/286.Dessa forma, considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis e, mais, considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer tempo, informem as partes se formalizaram acordo administrativamente ou se têm interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012477-64.2003.403.6100 (2003.61.00.012477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012476-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012476-1)) SERGIO EDUARDO IMPERADOR CAMERA X ELISABETH TREVISAN CAMERA(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017198-88.2005.403.6100 (2005.61.00.017198-0) - GILBERTO MARTIUSI DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010802-23.1990.403.6100 (90.0010802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010803-08.1990.403.6100 (90.0010803-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HELIO RISSIO X VANIL AGOSTINI RISSIO(SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP069322 - ANETE ZENI CHAHIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0018278-68.1997.403.6100 (97.0018278-9) - SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026970-22.1998.403.6100 (98.0026970-3) - UBIRAJARA DE CAMARGO NEVES JUNIOR(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018155-65.2000.403.6100 (2000.61.00.018155-0) - MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - TATUAPE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047561-34.2000.403.6100 (2000.61.00.047561-1) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO/INSPETOR-CHEFE DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-MINIST FAZ(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048738-33.2000.403.6100 (2000.61.00.048738-8) - INTRANSCOL S/A - COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013345-42.2003.403.6100 (2003.61.00.013345-2) - SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS(SP146519 - MARCIA HADDAD MARCELINO DE ALMEIDA) X FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034045-05.2004.403.6100 (2004.61.00.034045-0) - BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017805-04.2005.403.6100 (2005.61.00.017805-5) - NS FACILITY TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013726-45.2006.403.6100 (2006.61.00.013726-4) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E SP281283A - CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015400-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015400-6) - LARA KERR MOREIRA X ERIKA DE SOUZA KERR(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA

POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022124-78.2006.403.6100 (2006.61.00.022124-0) - PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003616-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003616-0) - MARCOS MENDES RIBEIRO(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000425-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000425-3) - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000515-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000515-4) - JULIO TATSHIKO YABUYA X MARLY SETSUKO KONAGUCHI YABUYA(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004434-13.2009.403.6106 (2009.61.06.004434-6) - EDIMILSON OLIVEIRA CASTRO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003056-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003056-4) - SYLVIA ARANA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009554-21.2010.403.6100 - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0012476-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012476-1) - SERGIO EDUARDO IMPERADOR CAMERA X ELISABETH TREVISAN CAMERA(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000314-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000314-4) - GILBERTO MARTIUSSI DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ACOES DIVERSAS

0010803-08.1990.403.6100 (90.0010803-9) - HELIO RISSIO X VANIL AGOSTINI RISSIO(SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN E SP069322 - ANETE ZENI CHAHIM E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PATRIA - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

FEITOS CONTENCIOSOS

0568948-44.1983.403.6100 (00.0568948-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031777-86.1978.403.6100 (00.0031777-2) - REINALDO MAIOSTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA

BAPTISTA) X DIOLINDA MARIA BOARO MAIOSTRI X ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ADY DE CAMPOS CAVALCANTE X ANTONIO MAIOSTRI X PLACIDO MAIOSTRI X JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA MAIOSTRI X OLIMPIO MAIOSTRI X TEREZINHA GRITTI MAIOSTRI X HERMINIO MAIOSTRI X ANITA MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007924-23.1993.403.6100 (93.0007924-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080572-35.1992.403.6100 (92.0080572-8)) CELSO LEME MACIEL X PORPHIRO PEREIRA DIAS TEIXEIRA X DIRCEU FAUSTINO X PAULO ROBERTO DA SILVA SENA X WATSON ROBERTO FERREIRA(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003174-70.1996.403.6100 (96.0003174-6) - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022109-61.1996.403.6100 (96.0022109-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000942-12.2001.403.6100 (2001.61.00.000942-2) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003218-16.2001.403.6100 (2001.61.00.003218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018501-16.2000.403.6100 (2000.61.00.018501-3)) JULIANO CAVANI X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVANI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003148-91.2004.403.6100 (2004.61.00.003148-9) - MARGARIDA DO SOCORRO SILVA ARAUJO(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007002-93.2004.403.6100 (2004.61.00.007002-1) - ALEXANDRE LAERCIO DOS SANTOS LOPES X ADRIANA CATHARINA ALVES DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024174-48.2004.403.6100 (2004.61.00.024174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018501-16.2000.403.6100 (2000.61.00.018501-3)) JULIANO CAVANI X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVANI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010454-43.2006.403.6100 (2006.61.00.010454-4) - ARAKHAN COM/ EXTERIOR LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009758-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009758-1) - LISANDRA KARINA LIBORNI(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039454-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039454-4) - ANTONIO PEREIRA ROCHA X AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA X ELISA MARIA CINTRA DE MORAES X ELISABETE CRISTINA DA SILVA FACIO X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA CHAVES X OLIVIA JOAQUINA DA SILVA X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR MARQUES DOS ANJOS(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária

tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017106-67.1992.403.6100 (92.0017106-0) - MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Suspendo o andamento do feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.I

0072990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8) - CIA/ HYSTER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
Suspendo o andamento do feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.I

0007079-83.1996.403.6100 (96.0007079-2) - WADID HADDAD(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Suspendo o andamento do feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.I

0003859-96.2004.403.6100 (2004.61.00.003859-9) - LINDAURA ALVES DE SOUZA X ELIS ANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ERIKA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 251/255: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a ré. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos à proporção de três vezes o valor máximo da Tabela de Honorários Periciais, vigente à época do pagamento, em vista da complexidade e excelência do trabalho realizado. Não havendo quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento e a oportuna remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Fls. 573/575: Intime-se a parte autora para que carree aos autos os documentos faltantes à conclusão dos esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que até o presente momento não foram encaminhados ao expert, via correio eletrônico, conforme constatado. Após, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 570. I.C.

0003699-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003699-3) - MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO(SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia agendada, dou por preclusa a prova. Providencie a Secretaria os trâmites necessários visando ao pagamento dos honorários do senhor perito. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0002065-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002065-5) - DARCY ANSELMO BADARO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0015135-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015135-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos,Fls. 228/251: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos, arbitrando-os em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Por fim, em inexistindo questionamentos das partes a serem dirimidos pelo senhor perito, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários definitivos já depositados às fls. 218.I.C.

0020834-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020834-6) - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA - ESPOLIO X WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 127/128: manifestem-se as partes quanto ao valor dos honorários estimados pelo sr. perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo oposição, defiro à parte autora o prazo subsequente de 30 (trinta) dias para realizar o depósito judicial da quantia estipulada, sob pena de preclusão da prova.Comunique-se ao sr. perito, por correio eletrônico, a impossibilidade da realização da análise dos documentos no dia 08/02/2012, devido à determinação supra.Efetuada o depósito judicial, intime-se o perito médico para realizar os trabalhos, restando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Int.Cumpra-se.

0024340-83.2009.403.6301 - IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 201/202: Dê-se vista ao autor do documento juntado pelo réu, no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos conclusos à prolação de sentença. I.C.

0007912-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Ante a ausência de impugnação pelo réu (fl. 188v), acolho o valor da causa conforme indicado às fls. 178-184.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

0011391-14.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes.Manifestem-se as partes quanto ao valor dos honorários periciais pleiteados pelo perito, no prazo de quinze dias. Em não havendo impugnações, proceda a parte autora ao depósito do valor requerido pelo senhor perito. Nesta última hipótese, uma vez empreendido o depósito, intime-se o expert para elaboração do laudo técnico no prazo de noventa dias. Em caso contrário, tornem os autos conclusos para a apreciação dos argumentos levantados pelas partes. I. C.

0020295-23.2010.403.6100 - EDSON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0023912-88.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro o pedido de apresentação de memoriais, formulado pela empresa autora à fl. 458. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0024804-94.2010.403.6100 - SAMUEL VITALINO NUNES(SP187166 - SAMUEL VITALINO NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação do rito ordinário, em que o autor objetiva a declaração de

inconstitucionalidade do item 11.3 do Edital para Inscrição de Advogados na prestação de Assistência Jurídica Complementar, bem como o parágrafo primeiro da cláusula segunda do Termo de Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil/SP. Assim, diante do pleito formulado pelo autor nos itens b e c às fls. 138/139, reiterados posteriormente às fls. 155, 158/159 e 161, INDEFIRO, posto que tratam-se de requerimentos de ofícios não pertinentes ao objeto da lide. Isto é, não cabe à parte autora inovar na fase processual pedidos alheios à inicial, após a oferta da contestação. Não obstante, intime-se a parte ré, OAB/SP, para que cumpra e comprove aos autos a efetividade da decisão de tutela às fls. 57/57v, em decorrência das informações prestadas pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 177/182, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0003686-20.2010.403.6114 - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo interesse, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003145-92.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Interpôs a autora agravo retido (fls. 676-684) em face da decisão de fl. 672, sustentando a necessidade de realização da prova pericial contábil para o fim de corroborar a existência de equívoco no valor do débito apurado pela SRFB no PA nº 10880.089255/92-54, demonstrando o crédito tributário a que faria jus caso observada a dedução prevista no artigo 3º da Lei nº 8.200/91. A ré apresentou contraminuta ao agravo, às fls. 687-694. Conforme aduzido à inicial, com fulcro em liminar concedida no Mandado de Segurança nº 91.0728681-3, na determinação do lucro real do exercício de 1991, a autora procedeu à dedução imediata e integral da parcela de despesa de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1990, correspondente à diferença verificada naquele ano entre a variação do IPC e do BTN. Em razão do desconto ter sido efetuado de forma diversa da prevista no artigo 3º da Lei nº 8.200/91, foi lavrado auto de infração com apuração do IRPJ devido no exercício de 1991 sobre essa quantia. Com a edição da MP nº 38/02, a autora aderiu ao parcelamento confessando o débito objeto dessa autuação. Contudo, apresentou impugnação administrativa quanto ao valor, sob a alegação de que não foram considerados, na apuração do devido, os créditos a que teria direito com a recomposição da base de cálculo nos exercícios de 1993 a 1998, observada a dedução escalonada das despesas de correção monetária prevista na Lei nº 8.200/91, uma vez que com a adesão à MP nº 38/02 houve renúncia ao MS nº 91.0728681-3. As autoridades fazendárias negaram provimento à impugnação e ao recurso interposto, determinando-se a conversão em renda do depósito referente à diferença de valor do tributo discutida. A autora requer a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar que nos exercícios de 1993 a 1998 não foram deduzidas, na forma da Lei nº 8.200/91, as despesas de correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1990, bem como apurar o crédito a que faria jus em relação ao tributo recolhido nos respectivos períodos uma vez recomposta a base de cálculo do IRPJ com as deduções legais, e, por conseguinte, atestar que o valor devido do tributo no exercício de 1991, subtraídos tais créditos, é inferior ao débito apurado pela SRFB. Conforme exposto na decisão ora embargada, a produção dessa prova pericial não é necessária nesta fase processual cognitiva, mas, sim, no caso de procedência do pedido, em fase de liquidação de sentença e segundo os critérios fixados no título judicial para apuração do indébito. Reitero que a questão de mérito versada neste processo é unicamente de direito, uma vez que a procedência ou não do pedido depende do reconhecimento da possibilidade do contribuinte impugnar o valor do crédito tributário incluído no parcelamento previsto na MP nº 38/02, bem como da legalidade do entendimento adotado pela autora ao calcular o valor do tributo que entendia devido, abatendo supostos créditos dos exercícios de 1993 a 1998 do débito objeto da autuação relativa ao exercício de 1991. Assim, mantenho o decidido à fl. 672 por seus próprios fundamentos. Atenda-se à determinação final da decisão de fl. 672. I. C.

0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 96/112: Homologo o pedido de desistência da perícia grafotécnica formulado pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF e destituo o senhor perito nomeado à fl. 82, o qual deverá ser intimado desta decisão. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 113/146. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0007983-78.2011.403.6100 - PRISCILA FAGUNDES SANTOS(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes na suspensão do feito face à Ação Civil Pública nº 30372-88.2010.401.3500, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final da ação ora referida. I. C.

0010473-73.2011.403.6100 - REINALDO CASSAPULA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 98/105: Indefiro o requerimento do autor quanto ao pedido de perícia realizada por profissional da área pertencente ao quadro de CREF/SP, isto porque trata-se de matéria meramente de direito, no qual os documentos apresentados nos

autos são suficientes ao convencimento deste juízo. Após, remetam-se os autos à prolação de sentença. I.C.

0011418-60.2011.403.6100 - AVATAR PRODUÇÕES E FILMES LTDA.(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Fls. 51/59: Indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 30, tendo em vista a própria secretaria, mediante autorização judicial, a responsável em providenciar por correio eletrônico à Seção de Arrecadação, a solicitação de restituição, desde que requerido pela parte interessada. Assim, defiro o pedido de restituição das custas pagas erroneamente no Banco do Brasil pela parte autora, desde que esta informe, no prazo de 05(cinco) dias, o número do Banco, agência e conta-corrente para emissão da Ordem bancária de crédito, atentando-se para o fato de que o CNPJ do titular da Conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda que o prazo para restituição é de pelo menos 30(trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao TRF3, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Após, remetam-se os autos conclusos à prolação de sentença. I.C.

0011521-67.2011.403.6100 - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos. Fls. 133/138: Indefiro o pedido da parte autora quanto a designação de audiência de conciliação por este juízo, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Assim sendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0012758-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-13.2011.403.6100) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 77/167. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0012761-91.2011.403.6100 - MIKIHICO KIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 76/77 e 90/93, acerca da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013340-39.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014222-98.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Aceito a conclusão nesta data. Desentranhe-se a petição de fls. 92-96 para juntada nos respectivos autos (AO nº 0014422-08.2011.403.6100). Ante a apresentação de cópia autenticada da procuração (fls. 86-88), dou por regularizada a representação processual da ré. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DO ORIGINAL. Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 3ª Turma, AI 200603000379943, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, d.j. 05.02.09) PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. CÓPIA FOTOGRÁFICA AUTENTICADA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. FORMALISMO EXAGERADO INCOMPATÍVEL COM A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Se, intimada para juntar procuração nos autos, a parte autora apresenta cópia autenticada do instrumento de mandato, a extinção do feito sem apreciação do mérito afigura-se formalismo exagerado, incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a alegação de irregularidade de representação quando seja juntada aos autos cópia autenticada do instrumento de mandato. 3. Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, AC 200561030021326, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 21.07.09) Tendo em vista que não foram alegadas quaisquer das matérias enumeradas nos artigos 301 e 326 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para

prolação de sentença.I. C.

0016312-79.2011.403.6100 - ELISABETE TORRES DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.29/46. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016582-06.2011.403.6100 - INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016868-81.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0031855-89.2011.403.0000 em secretaria,I.C.

0017867-34.2011.403.6100 - BENEDICTO RAPHAEL RIBEIRO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0019009-73.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DA SILVA X TATIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.Despacho fls. 178:Em complemento ao primeiro parágrafo do despacho de fls.178: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 179/297.I.

0020486-34.2011.403.6100 - HINGOS OLIVEIRA SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0020723-68.2011.403.6100 - VSM PARQUE CIDADE NOVA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0021188-77.2011.403.6100 - PEDRO JEREISSATI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0021305-68.2011.403.6100 - VITAL REGIO VIDAL(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.Publique-se o r. despacho de fl. 54:Folhas 52/53: Em complemento ao r. despacho de fl. 51, manifeste-se sobre a adesão de VITAL RÉGIO VIDAL à Lei Complementar nº 110/01 (fl. 53).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010443-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-26.1996.403.6100 (96.0010051-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Fls. 39/52: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem

conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0020214-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-67.1992.403.6100 (92.0017106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se.Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0020374-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002065-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DARCY ANSELMO BADARO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0020818-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CIA/ HYSTER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se.Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0020820-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-83.1996.403.6100 (96.0007079-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X WADID HADDAD(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se.Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0021480-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024166-61.2010.403.6100) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requer a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando estar em dificuldades financeiras.Todavia, tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).Portanto, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a documentação necessária a comprovar sua alegação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022844-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017867-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BENEDICTO RAPHAEL RIBEIRO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000398-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016582-06.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024166-61.2010.403.6100 - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X MERONI FECHADURAS LTDA

Suspendo o andamento do feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

Expediente N° 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-42.2011.403.6100 - MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 313/315, quanto a testemunha Sr. Antonio Cesar Russi Callegari, intime-se a parte autora para que tome ciência do feito, ressalvado que não há mais tempo hábil para designação de nova testemunha. I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6220

MANDADO DE SEGURANCA

0018844-12.2000.403.6100 (2000.61.00.018844-0) - ELIANA APARECIDA TOME X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE X SANDRA INTAKLI DE SOUZA X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X ELISABETH DA SILVA ASSIS X MARTA ABRAO DE PODESTA X MARISTELA JAQUINTA SANCHES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE S PAULO
Oficie-se novamente ao Diretor da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo da decisão de fls. 262, no endereço informado pelo oficial de justiça na certidão de fl. 276. Publique-se. Oficie-se.

0027027-35.2001.403.6100 (2001.61.00.027027-6) - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)
1. Fl. 639: prejudicado o pedido de concessão de prazo à União, ante à petição por ela protocolizada em 4.11.2011 e juntada às fls. 701/702.2. Fls. 701/702: oficie-se à Caixa Econômica Federal para:i) alteração dos dados de identificação da depositante da conta judicial n.º 00001610-0, agência 1181, operação 005, anotando-se os dados da sucessora Abril Radiofusão S/A, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.555.171/0001-75; eii) conversão em renda do FGTS dos depósitos judiciais vinculados a estes autos (agência 1181, operação 005, contas n.ºs 00001543-0 e 00001610-0), mediante a emissão de Guia de Recolhimento de Débitos - GRDE ou de Documento Específico para Recolhimento do FGTS - DERF.Publique-se. Intime-se a União.

0015093-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015093-0) - DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Fls. 587/598 (cópia às fls. 602/614): manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre os valores indicados pela União para conversão em renda e levantamento dos depósitos efetuados nestes autos.Publique-se.

0036560-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036560-0) - TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP208030 - TAD OTSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 541/542: ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal, em que noticia a transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor total depositado na conta nº 0265.635.229582-5.Publique-se. Intime-se.

0037124-26.2003.403.6100 (2003.61.00.037124-7) - RENATO MACHADO DE OLIVEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 144/145: ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal, em que noticia a transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor total depositado na conta nº 0265.635.00217009-7.Publique-se. Intime-se.

0007079-68.2005.403.6100 (2005.61.00.007079-7) - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Fl. 835: prejudicado o pedido de concessão de prazo à impetrante, ante à petição protocolizada em 9.12.2011 e juntada às fls. 841/846 destes autos.2. Fls. 841/846: indefiro os pedidos formulados pela impetrante.Está comprovado o cumprimento, pelas autoridades apontadas coatoras, da ordem concedida neste mandado de segurança, nos exatos termos da coisa julgada e das determinações contidas nas decisões de fls. 732, 750/751 e 763/764.O alegado prejuízo sofrido pela impetrante não teria deixado de ocorrer, caso os créditos tributários com vencimento em 13.10.2000, 14.11.2000 e 15.12.2000, dos períodos de apuração de 092000, 102000 e 112000 de COFINS e PIS, cujo cancelamento foi ordenado na presente demanda, não constassem da cobrança nos autos do processo administrativo n.º 13807.004849/2005-31 e dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 6 05 079796-45 e 80 7 05 023294-96. Em ambas as inscrições há diversos outros créditos tributários, de outros períodos de apuração, os quais não

são objeto da ordem concedida nesta demanda e poderiam, em tese, ter sido cobrados, como estão sendo, por meio de execuções fiscais. Publique-se. Intime-se.

0005198-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005198-0) - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0007769-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007769-4) - EDUARDO LUBISCO SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se vista às partes do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 168/169. Publique-se. Intime-se.

0002483-31.2011.403.6100 - AMAURI FERES SAAD(SP261859 - AMAURI FERES SAAD) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0004264-88.2011.403.6100 - CLECNARA LANE MIGUEL(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005439-20.2011.403.6100 - EUNCHAE YOON(SP142873 - YONG JUN CHOI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0009063-77.2011.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARDOSO(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 212/218verso). 2. Fica o impetrante intimado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0009842-32.2011.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X DIVISAO DE CONVENIOS DE S PAULO NUCLEO ESTADUAL DA SECR EXEC MIN SAUDE X UNIAO FEDERAL
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 461/470). 2. Fica o impetrante intimado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0010026-85.2011.403.6100 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União.

0010770-80.2011.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
SENTENÇA - FLS. 401/403 E VERSO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual as impetrantes pedem a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a inclusão, no parcelamento da Lei 11.941/2009, dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.3.99.001512-84, 80.7.02.000862-56, 80.7.02.002907-94, 80.6.98.015635-19, 80.6.00.012412-54, 80.2.07.010915-74, 80.2.03.020999-11, 80.6.07.02058-93, 80.6.07.010916-55, 80.2.08.008418-14, 80.2.08.008423-81, 80.6.08.008419-03, 80.2.08.008730-07, 80.2.08.008414-90, 557423783, 351095128, 357423694, 351095144, 351095101, 351095110, 351095136, 351095152, 90.3.08.000045-40 e 90.3.07.00017-23, cassando-se a decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional que indeferiu tal inclusão. As impetrantes pedem a concessão de medida liminar para idêntica finalidade. Esta foi indeferida (fls. 107/108). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 116/137), ao qual foi parcialmente dado efeito suspensivo para assegurar à agravante a possibilidade de cancelar a opção indevidamente requerida, substituindo-a por outra, e ato contínuo, como consequência, determinar à autoridade administrativa o imediato recebimento e processamento deste pedido no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, concernente aos débitos discutidos no mandado de segurança e vencidos até 30/11/2008, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias (fls. 140/145). As impetrantes informam que realizaram a retificação nos termos da decisão proferida em sede de agravo (fls. 149/156). Notificada (fl. 211), a

autoridade coatora prestou informações às fls. 214/298. Pugna pela improcedência do pedido. As impetrantes, por meio da petição de fls. 300/308, aduzem que a decisão do Tribunal Regional Federal foi descumprida, razão pela qual se determinou a intimação da impetrada (fl. 310). Esta informou que não houve o descumprimento de sua parte, mas sim pelas impetrantes, pois apresentaram opções não condizentes com a decisão proferida (fls. 321/323 e 335/338). Decisão às fls. 340/341 indeferindo o pedido das impetrantes. Novamente estas se manifestaram (fls. 344/356) e a autoridade coatora também (fls. 360/370). As impetrantes peticionaram às fls. 371/395 reiterando o pedido. A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, pois reputa ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 398/399). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No presente feito verifico que o pedido restringe-se a inclusão, no parcelamento da Lei 11.941/2009, dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.3.99.001512-84, 80.7.02.000862-56, 80.7.02.002907-94, 80.6.98.015635-19, 80.6.00.012412-54, 80.2.07.010915-74, 80.2.03.020999-11, 80.6.07.02058-93, 80.6.07.010916-55, 80.2.08.008418-14, 80.2.08.008423-81, 80.6.08.008419-03, 80.2.08.008730-07, 80.2.08.008414-90, 557423783, 351095128, 357423694, 351095144, 351095101, 351095110, 351095136, 351095152, 90.3.08.000045-40 e 90.3.07.00017-23, cassando-se a decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional que indeferiu tal inclusão. As impetrantes aderiram ao parcelamento da Lei 11.941/2009 na modalidade de dívidas não parceladas anteriormente. Nesse parcelamento elas discriminaram débitos que anteriormente já haviam sido confessados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, apesar de terem indicado a modalidade de parcelamento correspondente a dívidas não parceladas anteriormente. O prazo para alterar a modalidade de parcelamento da Lei 11.941/2009 terminou em 31.3.2011, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Consta da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional a afirmação (fl. 50) ? não impugnada pelas impetrantes ? de que elas foram instadas por aquele órgão a corrigir o equívoco, mas não se manifestaram no prazo estabelecido na indigitada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. São irrelevantes as circunstâncias de as impetrantes não terem realizado nenhum pagamento de prestações do parcelamento da Lei 9.964/2000 e de a opção delas por esse parcelamento não haver sido homologada por falta de prestação de garantias. Houve a adesão delas ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000 e a confissão de débitos nesse regime de parcelamento. A rescisão do parcelamento de que trata a Lei 9.964/2000 não altera o fato de que houve a adesão a este e a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos no âmbito desse programa. A Lei 11.941/2009 não excluiu a possibilidade de inclusão, nos parcelamentos nela previstos, de débitos do REFIS no caso de rescisão deste. Ao contrário. O 2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, ao tratar dos débitos de parcelamentos anteriores que podem ser incluídos no parcelamento dessa lei, alude a parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Daí por que parcelamento cancelado por falta de pagamento não deixa de ser parcelamento. Pelo menos produz a eficácia de ter havido a opção e a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. A ausência de inclusão, no parcelamento da Lei 11.941/2009, dos débitos confessados no REFIS, na modalidade de débitos parcelados anteriormente no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, não constitui simples formalidade, desprovida de consequências jurídicas. Os débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 que tenham sido objeto de parcelamento no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, têm reduções e regime jurídico diferentes dos débitos não parcelados anteriormente, conforme se extrai da leitura do artigo 3º da Lei 11.941/2009. De outro lado, não houve violação do princípio da segurança jurídica nem da boa-fé objetiva. A Procuradoria da Fazenda Nacional não mudou as regras relativas à necessidade de observância da indicação correta da modalidade de parcelamento. As regras do parcelamento foram claras quanto à necessidade de indicação, pelo contribuinte, da modalidade correta de parcelamento. Cabia às impetrantes, na opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, indicar a modalidade correta de parcelamento especificando que estavam a parcelar débitos já confessados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. O pedido de inclusão, como consta na inicial, não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal e a decorrência do lapso temporal para tanto. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a União verificando as condições ensejadoras ao parcelamento oferece à autora, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Mas, se assim o fizer, deverá analisar as condições propostas e julgar o que for mais adequado e conveniente para ele naquela circunstância, uma vez que após aderir, não poderá discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. O parcelamento, nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, de modo que para aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o autor deverá concordar com todas as condições impostas, entre elas a impossibilidade de discutir a inclusão dos acréscimos legais. O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Ademais, os tratamentos diferenciados pretendidos pelas impetrantes ferem o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos.

Trago ementa em caso análogo ao presente: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 73471 Processo: 200102010069379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF200081319 DJU DATA:09/04/2002 Relatora: JUIZA VERA LÚCIA LIMA TRIBUTÁRIO - AGRAVO - CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - TUTELA ANTECIPADA - ENTE PRIVADO - IMPOSSIBILIDADE - O princípio da isonomia determina tratamento igual a contribuintes que se encontrem na mesma situação, diferentemente do que se evidencia no caso, em que o Agravante não ostenta a mesma condição dos entes públicos.(...)- O parcelamento, segundo o art. 151, VI, do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que nestes casos, a lei que o disciplina, deve ser interpretada restritivamente, conforme estabelece o art. 111, I, do CTN. Se a lei que concedeu a possibilidade de parcelamento de débito aos entes públicos não fez menção a empresas privadas, as mesmas não poderão gozar deste benefício.(...)- Não demonstrado nos autos o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada pretendida, na forma do art. 273, do CPC.- Agravo improvido. (grifo meu)Como já dito alhures, a adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei, o que não ocorreu no presente feito. Além disso, as impetrantes deixaram transcorrer o prazo para regularizarem a situação por duas vezes, dentro do lapso temporal para tanto. Na primeira quando a Procuradoria da Fazenda Nacional ao constatar o equívoco das impetrantes, que não indicaram a modalidade correta de parcelamento dos débitos que integraram o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, intimou-as expressamente para correção do equívoco, fato este afirmado pela Procuradoria (fl. 50) e não negado por elas. Ademais, o pedido das impetrantes é genérico. Pretendem elas a inclusão de débitos já confessados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Mas não especificam em que modalidade de parcelamento da Lei 11.941/2009 pretendem incluir tais débitos. Conforme já assinalado, há consequências jurídicas a depender de ter ou não sido o débito confessado em parcelamentos anteriores, no que tange às reduções, aos valores das prestações e ao regime do parcelamento. Por fim, verifico que não houve descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal, pois na petição de fls. 300/304 o pedido era genérico, como constava na inicial, ou seja, não se enquadrava no comando dado no recurso, além de ser diverso, o que torna a decisão de fl. 306, bem como as proferidas posteriormente, absolutamente correta. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.- DECISÃO DE FL. 407:Envie-se a sentença de fl. 401/403 verso por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento deste recurso. Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 401/403 verso. Intime-se.

0019875-81.2011.403.6100 - JF SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a suspensão do processo licitatório em questão, até a prolação de sentença deste MM. Juízo, que deverá reformar a decisão administrativa que a desclassificou, com determinação de seu seguimento no certame, e posterior contratação pela autoridade pública, resguardando-se assim, seu direito líquido e certo. A liminar foi indeferida (fls. 235/236). Notificada (fls. 241/242), a autoridade coatora prestou informações (fls. 243/268). Pugna pela improcedência do pedido. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 275/277). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Sem fatos novos para análise, os mesmos fundamentos utilizados para indeferir a medida liminar são suficientes para análise do mérito. O pregão eletrônico nº 148/ADSP-4/SRSP/2011 tem por objeto Contratação de empresa para execução de serviços de bombeiros civis de Aeródromos, serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeronaves e edificações nos aeroportos SBGR, SBMT e SBSJ. A proposta da impetrante, que nessa fase inicial, antes da abertura da sessão, apresentou o menor preço, foi desclassificada por incluir na planilha de custos e formação de preços, valores referentes a crachá de identificação, apresentando custos mensais de R\$ 4.584,67. Não cabia a inclusão desse custo na planilha de custos e formação de preços. A comissão de licitação, ao expedir o Esclarecimento de Dúvidas nº 001/ADSP-4/2011, relativo ao edital de pregão eletrônico nº 148/ADSP-4/SRSP/2011, ao responder à indagação sobre em que campo da planilha de formação de custos e formação de preços deveria ser incluído o valor que a contratada deveria reembolsar à contratante a título de credenciamento de funcionário, respondeu que Por se tratar de ressarcimento, não há campo na planilha para tal previsão. A comissão de licitação, desse modo, deixou explicitada aos licitantes, de modo claro e direto, a impossibilidade de incluírem-se na planilha de custos e formação de preços valores relativos ao credenciamento de funcionários da futura contratada. A proposta apresentada pelo impetrante era prejudicial à Infraero, por incluir na planilha de custos e formação de preços valores indevidos, no montante mensal de R\$ 4.584,67, relativos a despesas com crachás para credenciamento de funcionários na Infraero. Ao verificar o pregoeiro que a proposta apresentada pela impetrante não estava em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo edital, não cabia àquele nenhuma alternativa a não ser a desclassificação da proposta, considerado o sistema de pregão eletrônico. É que nesse sistema a

proposta somente pode ser substituída até a abertura da sessão pública (artigo 22, 4º, do Decreto nº 5.450/2005). Aberta a sessão pública na internet por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha, inicia-se a fase de análise, pelo pregoeiro, das propostas apresentadas e da eventual desclassificação das que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Depois de aberta a sessão pública, estava encerrada a possibilidade de substituição de propostas pelos licitantes. Não cabia ao pregoeiro conferir à impetrante oportunidade para substituir a proposta. A substituição da proposta compete exclusivamente ao licitante e somente pode ocorrer até a abertura da sessão. De outro lado, descabe falar que a proposta apresentada pela impetrante seria mais vantajosa para a Infraero. O preço da proposta da arrematante, de R\$ 4.863.999,80, é inferior ao da proposta apresentada pela impetrante, de R\$ 4.864.000,00. É certo que o valor da proposta da arrematante foi gerado na denominada fase competitiva do pregão eletrônico, na qual, uma vez ordenadas as propostas classificadas, os licitantes oferecem novos lances sucessivamente (artigo 24, 1º a 11, do Decreto nº 5.450/2005). Como a proposta da impetrante foi validamente desclassificada na abertura da sessão, não tendo ela, impetrante, participado da fase competitiva, resta impossível afirmar que sua proposta seria a mais vantajosa para a Infraero, no final desta última fase do pregão eletrônico. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A proposta da impetrante foi validamente desclassificada. Não havia oportunidade para correção da proposta, quer pelo pregoeiro, de ofício, quer pela própria impetrante, considerada a celeridade e a sistemática do procedimento de pregão eletrônico. Além disso, o perigo da demora é inverso, contra a Infraero. A concessão de medida liminar para manter suspensa a licitação, considerado o objeto dela (contratação de empresa para execução de serviços de bombeiros civis de aeródromo, serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeronaves e edificações em aeroporto), poderá causar danos maiores à Infraero que à impetrante. É que, tratando-se de serviço indispensável à manutenção da segurança do aeroporto e das aeronaves e, conseqüentemente, dos consumidores e trabalhadores que circulam no local, é óbvio que a Infraero será obrigada a contratar empresas para prestar tais serviços, em caráter emergencial, o que, a pretexto de garantir eventual contratação de suposta proposta mais vantajosa que seria oferecida pela impetrante, onerará os cofres públicos, ao obrigar a contratação de serviços emergenciais, sem licitação e, em regra, por preços mais elevados. Finalmente, resta prejudicada a cognição sobre o segundo fundamento da impetração, relacionado ao objeto social da impetrante. A fundamentação acima é suficiente para manter o resultado da licitação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019983-13.2011.403.6100 - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais a cargo das empresas, inclusive as devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título. Inicialmente distribuído à 10ª Vara Civil o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 194/195). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 199/200). Notificada (fl. 205), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 211/218). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 218). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fl. 222). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de

1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n.º 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-de-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. **AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTES** verbas pagas a título de auxílios, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a)
JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade,
em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na
conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE
INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE
PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO
SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO
IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das
remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art.
22, inciso I, da Lei n. 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a
eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração
nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das
contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante
alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo
de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos)TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS.
PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros
15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie
salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei
8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º
dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao
mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo
líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV -
Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação
da embargante parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -
697391Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004
Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA:15/10/2004 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZA CECILIA
MELLO).Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento
efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a
base de cálculo de contribuições previdenciárias.SALÁRIO MATERNIDADEO salário-maternidade tem natureza
salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos
trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à
gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da
gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se
exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à
seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa,
diferindo o nome juris apenas por estes ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Isto é
corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-
contribuição. Assim:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-
MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO
CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo
certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de
conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao
empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante,
posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial,
por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato
de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária
relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo,
o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que
limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos
termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes
jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp
762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de
forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o
magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos
utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ
de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,
julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)FÉRIAS GOZADASÉ sucedâneo do salário mensal no mês em que o
trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo

trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).

ADICIONAL FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 29/08/2008. Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). A Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96. Por força da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.º 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo

depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º. O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado: (...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional desde sua origem, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça. Existem, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 8.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmam-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial(...) Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...) Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A

Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma *vacatio legis* alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a *vacatio legis* estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, passo a adotar a nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de considerar que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Desta forma, decreto de ofício a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e concedo em parte a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título terço constitucional das férias e declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição quinquenal e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020315-77.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de

certidão conjunta de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, até que a representação da PGFN em São Paulo dê cumprimento à decisão da representação da PGFN no Ceará, salvo na existência de outros impedimentos que não os créditos apurados nos Processos Administrativos n.ºs 10380.008776/2003-55; 10380.008775/2003-19 e 10380.008774/2003-66, e a não inscrição no CADIN dos créditos apurados nos referidos processos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Esta foi parcialmente deferida (fls. 87/88). Notificado (fl. 94), o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT apresentou as informações (fls. 248/295). Aduz que como os débitos já foram inscritos em dívida ativa não possui atribuição para fazer qualquer alteração no sistema. Após a notificação, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações às fls. 96/246. Alega a sua ilegitimidade e falta de interesse de agir. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 247). A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da lide, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fl. 308). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As inscrições na Dívida Ativa da União, como reconhecem as autoridades apontadas coatoras, que impedem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa são as de n.ºs 30.2.06.003952-95, 30.6.06.016001-00 e 30.7.06.002283-1, em situações ativa ajuizada, perante a PFN/Ceará. A impetrante aponta como coator o ato de não constar no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP a decisão da Procuradoria do Ceará. Contudo, a atualização do registro da situação delas retratando eventual suspensão da exigibilidade é da competência exclusiva das Procuradorias que controlam as respectivas inscrições na Dívida Ativa, nos termos do item 2.2 da Portaria nº 724, de 31 de agosto de 2005, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O artigo 67, inciso XVIII, da Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, que veicula o regimento interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispõe: Art. 67. Além das atribuições especificadas no art. 66 deste Regimento Interno, aos Serviços da Dívida Ativa e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias-Regionais, Estaduais e Seccionais compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e especialmente: (...) XVIII - expedir certidões conjuntas positivas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa, com entrega mediante recibo, e liberar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de modo permitir a extração, pelo requerente, via rede mundial de computadores, observados as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Essa norma alude genericamente à competência para liberar a emissão de certidão conjunta positiva com efeito de negativa atribuindo-a genericamente aos Serviços da Dívida Ativa e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias-Regionais, Estaduais e Seccionais, observadas as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A instrução específica a que alude esse ato normativo infralegal é a Portaria nº 724, de 31 de agosto de 2005, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece o seguinte no seu item 2.2: A prévia alimentação dos dados que retratam a situação de cada uma das inscrições ativas no Cadastro Informativo da Dívida Ativa da União - CIDA deve obrigatoriamente preceder à emissão da certidão ou da concessão/registro da liberação. A atribuição para atualizar a situação da inscrição é exclusiva da unidade da PGFN que a administre, a qual consta no CIDA como Procuradoria Responsável, competindo-lhe assim a responsabilidade por sua atualização periódica no cadastro da DAU, ressalvados os casos que a mudança da situação ocorre automaticamente, pelo sistema (no caso de ajuizamento, parcelamentos extraordinários etc.). A atualização da situação da inscrição é obrigatória e deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da primeira ciência do ato ou fato que implique alteração da situação da mesma. Assim, deverá o Procurador da Fazenda Nacional, atuando em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, seja ele administrativo ou judicial - na defesa da União ou na execução fiscal, ao tomar conhecimento de fato capaz de modificar a situação da dívida no CIDA (que verse, p.ex., sobre garantias ou causas suspensivas de exigibilidade etc.) noticiar o evento e determinar expressamente, com a apresentação dos respectivos documentos se for o caso, por escrito, ao setor competente da dívida ativa para que o mesmo proceda à alimentação do CIDA, a ocorrer sob a supervisão da chefia do setor. A omissão do Procurador responsável em informar a necessidade de alimentação do sistema no prazo acima fixado implicará a inconsistência da informação constante do CIDA, repercutindo na expedição de certidões, suspensão do CADIN, ajuizamento, dentre outras conseqüências que poderão acarretar prejuízos à União, submetendo-o, assim, à eventual responsabilização funcional. Segundo esse ato normativo infralegal, a atribuição para atualizar a situação da inscrição na Dívida Ativa é exclusiva da unidade da PGFN que a administre, a qual consta no CIDA como Procuradoria Responsável, competindo-lhe assim a responsabilidade por sua atualização periódica no cadastro da Dívida Ativa da União, ressalvados os casos que a mudança da situação ocorre automaticamente, pelo sistema. Os óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa não são de responsabilidade das autoridades apontadas coatoras, uma vez que, para a liberação da emissão da certidão conjunta, estas autoridades dependem da atualização cadastral da Dívida Ativa da União quanto às citadas inscrições, atualização essa de competência exclusiva da PFN/Ceará. Na verdade, o ato coator descrito na petição inicial é a omissão da Procuradorias da Fazenda Nacional do Ceará em atualizar a fase processual dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União de sua responsabilidade. As autoridades impetradas, ao negarem a expedição da certidão, não praticaram nenhum ato coator. Ela não tem competência para atualizar as informações processuais dos débitos na Dívida Ativa da União. Vale dizer, as autoridades impetradas, ao negarem a expedição da certidão de regularidade fiscal, não praticaram nenhum ato coator, por não deterem qualquer poder de decisão para alterar no sistema informatizado da Fazenda Nacional a situação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sujeitos exclusivamente à competência dos Procuradores da Fazenda Nacional de Alagoas e da Paraíba. No mandado de segurança somente pode figurar como impetrada a autoridade que detém poder de decisão. O executor material da ordem não pode figurar como autoridade coatora. A impetrante trata a questão como se a causa de pedir não tivesse nenhuma relação com o pedido. É irrelevante o pedido ser de expedição de certidão de regularidade fiscal. O Procurador da Fazenda Nacional de São

Paulo somente poderia figurar como autoridade coatora se, atualizada a situação cadastral dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União de competência de outras Procuradorias e refletindo tal situação a suspensão da exigibilidade, ainda assim se negasse a liberar a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Tal situação esta ausente na espécie porque as duas inscrições objeto desta impetração ainda constam na Dívida Ativa como encaminhadas para ajuizamento, e não com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de partes. Condeno a impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Determino o desentranhamento da carta de fiança acostada à fl. 53 e a sua devolução ao representante da impetrante, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia, conforme determina o art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020704-62.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de segurança, reconhecendo o direito da Impetrante de ter seus Pedidos de Restituição ? PER/DCOMPs apreciados no prazo máximo e obrigatório previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, conforme definitivamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.138.206, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. O pedido de concessão de medida liminar é para o fim de determinar à autoridade coatora a análise dos Pedidos de Restituição ? PER/DCOMPs nº 328821250918031012153860 e 150768913018031012153050, protocolados pela Impetrante em 18.03.2010, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. A medida liminar foi indeferida (fls. 148/149). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 161/166). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 158), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 176/178). Pleiteia a improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 167). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 180/181). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A impetrante protocolizou eletronicamente, declarações de restituição cumulado com compensação PER/DCOMP, perante a Secretaria da Receita Federal, em 18/03/2010 (fls. 28 e 31). No entanto, os pedidos formulados não foram analisados. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrador tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Constatado que os protocolos administrativos ocorreram após a vigência da Lei nº 11.457/2007, de 16/03/2007. Nos termos do artigo 24 da legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, o que não ocorreu no presente feito, não obstante o transcurso de quase 02 (dois) anos desde o seu protocolo. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000327068 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159207 Fonte D.E. DATA: 09/01/2008 Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. Data Publicação 09/01/2008 (grifos nossos) Tendo em vista que o prazo já transcorreu e segundo as informações da autoridade coatora há insuficiência de pessoal para análise, razão pela qual os pedidos ainda não foram analisados, mas encontram-se em ordem cronológica, bem como que se trata de análise de certa complexidade, considero razoável sua análise no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da autoridade coatora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, concedo a segurança para ordenar à autoridade apontada coatora que analise os pedidos administrativos (PER/DCOMP) de fls. 28 e 31, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 25, Lei n.º 12.016/2009. Condene a impetrada a restituir as custas despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0021336-88.2011.403.6100 - COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a concessão de ordem (sic) ordenando os impetrados a disponibilizar ao contribuinte, os débitos fiscais inscritos em dívida ativa da União (ajuízados ou não) no âmbito da PGFN, facultando ao mesmo, o direito de selecionar os débitos de seu interesse com a finalidade de processar o pedido de parcelamento de débitos fiscais no âmbito da PGFN, nos termos da Lei n.º 11.941/09. O pedido de concessão de liminar é para idênticos fins. Pede ainda o impetrante seja condenado o impetrado ao pagamento de danos morais, custas processuais e demais consectários legais. A liminar foi indeferida (fl. 49). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 166). Notificadas (fls. 55 e 56), as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 58/59 e 60/118). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região reconheceu o erro na análise dos processos administrativos e já providenciou a correção de ofício, razão pela qual houve a perda superveniente do objeto. Posteriormente, esta última autoridade coatora informou a suspensão dos débitos e a necessidade da impetrante acompanhar o processo de reconsolidação (fls. 119/128). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre a lide, pois entendeu ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 130/131). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, pois a autoridade impetrada concluiu o procedimento e fez correção de ofício do erro reconhecido administrativamente sem que houvesse determinação judicial neste sentido. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo princípio da causalidade, quem deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito é sucumbente e responde pelas custas e honorários, independentemente de qualquer consideração sobre qual seria o resultado do julgamento, caso fosse julgado o mérito do pedido, razão pela qual deve a autoridade coatora pagar as custas. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Condene a impetrada a restituir as custas despendidas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022279-08.2011.403.6100 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à inclusão, no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, dos débitos objeto do Processo Administrativo n.º 10140.001.899/2004-79, bem como a revisão do parcelamento na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos - RFB, sendo prontamente revisto o valor da parcela mensal. Pede-se também a concessão de medida liminar, independentemente da oitiva do Impetrado, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que inclua no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 os débitos oriundos do Processo Administrativo n.º 10140.001.899/2004-79, bem como proceda à revisão do parcelamento na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos - RFB, sendo prontamente revisto o valor da parcela mensal, bem como, verificando a inexistência de outros débitos impeditivos, expeça, com urgência, a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, diante da suspensão da exigibilidade dos débitos integrantes do Processo Administrativo n.º 10.140.001899/2004.79, pela inclusão no Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. A medida liminar foi deferida (fls. 92/94). Notificada (fl. 100), a autoridade coatora prestou informações às fls. 106/111. Pugna pela falta de interesse de agir superveniente. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 102). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fl. 105). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, pois vê-se que a apreciação do processo administrativo, objeto do presente mandamus, foi efetivamente realizada, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nos autos em comento. Houve, portanto, a consecução do objetivo deste mandado de segurança. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, na Receita Federal do Brasil, quanto às dívidas não parceladas anteriormente (fl. 31). No prazo previsto no inciso V do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2,

de 3.2.2011, a impetrante prestou à Receita Federal do Brasil as informações necessárias à consolidação do saldo devedor dessa modalidade de parcelamento (fl. 51). Quando da prestação dessas informações, os débitos objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 10140.001.899/2004-79 não foram relacionados pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil como passíveis de consolidação no saldo devedor das dívidas não parceladas anteriormente, no âmbito desse órgão (fls. 52/53). Ocorre que a impetrante, além de haver optado expressamente pela inclusão, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na Receita Federal do Brasil (fl. 31), manifestara expressamente, nos autos do processo administrativo nº 10140.001.899/2004-79, renúncia do direito em que se fundava a impugnação (fls. 28/30). Apesar de os débitos objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 10140.001.899/2004-79 não terem sido relacionados como passíveis de consolidação no saldo devedor das dívidas não parceladas anteriormente, na Receita Federal do Brasil (fls. 52/53), quando da prestação das informações exigidas no inciso V do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, tais débitos ainda constam como não parcelados anteriormente na Receita Federal do Brasil (fls. 60/61). Em razão de os débitos objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 10140.001.899/2004-79 não terem sido relacionados como passíveis de consolidação no saldo devedor das dívidas não parceladas anteriormente, na Receita Federal do Brasil, a impetrante apresentou a esta, em 14.7.2011, pedido administrativo de inclusão desses débitos no citado parcelamento, bem como de revisão do saldo devedor deste (fls. 54/59). Conforme consta das informações prestadas, em razão da ausência de histórico, a impetrante não conseguiu visualizar os débitos ora em discussão. Entretanto, após a concessão da liminar, houve a análise do requerimento de revisão da consolidação e a suspensão foi anotada manualmente, em razão da inexistência de sistema eletrônico para tanto, bem como alguns valores foram excluídos do parcelamento na revisão realizada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar a inclusão, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no âmbito da Receita Federal do Brasil (dívidas não parceladas anteriormente), dos débitos objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 10140.001.899/2004-79 e a revisão do saldo devedor desse parcelamento. Ratifico a liminar deferida às fls. 92/94. Condeno a impetrada a restituir as custas processuais que a impetrante despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025988-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025988-3) - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X ACECO TI LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 108/109: fica o impetrante, ora executado, intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 10,52, atualizado para o mês de agosto de 2011, relativo à multa por litigância de má-fé. O pagamento deverá ser realizado por meio de guia DARF, código 8047, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 6229

MANDADO DE SEGURANCA

0020067-14.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título dos primeiros quinze dias de auxílio-doença e acidentário e também a título de abono constitucional de férias. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 84/85). Notícia agora a impetrante a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 84/85 (fls. 97/116). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1º, Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, do item I do Provimento n.º 32, de 27.11.90, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do artigo 461, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal. Não se pode perder de perspectiva que o plantão, na Justiça Federal de Primeira Instância, não se destina a apreciar pedidos que, ordinariamente, devem ser formulados em dias úteis, no horário normal de expediente da Justiça Federal. Por isso que não basta a mera existência de urgência, que, em tese, está presente em toda e qualquer demanda que contenha pedido de tutela de urgência. É necessário também que essa urgência seja claramente qualificada por circunstância excepcional, existente no mundo dos fatos, reveladora de que a parte não pôde ingressar em juízo em dia

útil e que o não julgamento do pedido, no plantão, poderá causar perecimento de direito, caracterizado pela irreversibilidade da situação de fato. A mera urgência não autoriza a utilização do plantão. O tempo da parte também não. O que caracteriza a urgência é a mutabilidade da situação de fato, a mudança irreversível da realidade, que se pretende evitar com a decisão judicial no plantão, desde que presentes os requisitos para o acolhimento do pedido. Vale dizer, há que restar cabalmente demonstrado que, se o pedido não for apreciado no dia do plantão, o eventual análise do pedido requerido, por ocasião da livre distribuição, ao juiz natural, no horário de expediente, levará à ineficácia da medida no mundo dos fatos. A matéria objeto deste mandado de segurança não se enquadra naquelas em que há risco de perecimento de direito a autorizar a prestação jurisdicional em regime de plantão judiciário, que se destina a evitar que a não análise do pedido de retratação da decisão crie situação de fato irreversível e prejudique o objeto do processo, ocasionando seu perecimento. A análise de pedidos em regime de plantão judiciário visa evitar a ineficácia no mundo dos fatos. Este risco não existe na espécie. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível emitir decisão judicial com efeitos jurídicos. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. No presente caso, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 84/85. A análise em Juízo de retratação não é cabível em sede de plantão, pelos motivos supra expostos, bem como nos termos do artigo 1º, 1º, Resolução n.º 71/09 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, não há nenhum risco de constituição de situação de fato irreversível que não recomende a apreciação pelo juiz natural da causa, no horário de expediente da Justiça Federal. Pelo exposto, não conheço do pedido de retratação. Dê-se ciência. S

0021551-64.2011.403.6100 - EDUARDO SALLES PIMENTA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X REITOR DA FACULDADE ESPECIALIZADA EM DIREITO-FADISP X COORDENADOR(A) TITULAR PROG POS-GRADUACAO FAC ESPEC EM DIREITO-FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Providencie a impetrada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a liminar foi deferida em 25 de novembro de 2011 (fl. 55) e até hoje não foi cumprida integralmente, documentação hábil a comprovar o que alega - que o impetrante não cursou as matérias em aberto e tampouco realizou a prova de proficiência, ou seja, deverá trazer aos autos as listas de presenças das referidas matérias, ou qualquer outro documento hábil a comprovar o controle de frequência dos alunos durante o curso, bem como da prova de proficiência, nos termos dos artigos 44, inciso III e 47, 1º e 3º, Lei n.º 9.394/96, sob pena de incidência da multa já fixada à fl. 113, pois o aluno não tem como comprovar sua presença em sala de aula, ou no exame de proficiência. Caso verifique que efetivamente houve a participação do impetrante nas matérias e na prova de proficiência deverá providenciar a expedição de novo histórico escolar que reflita esta realidade. Publique-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0023131-32.2011.403.6100 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Considerando a devolução do mandado de intimação n.º 0008.2011.01628, cuja diligência fora efetuada à pessoa e lugar diversos do determinado, expeça-se, com urgência, novo mandado para dar ciência do feito ao representante legal da União, nos termos da decisão de fls. 221/222. Publique-se esta e a decisão de fls. 221/222. Intime-se.

0000172-33.2012.403.6100 - MAQUINAS PIRATININGA S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, que os débitos DEBCAD n.ºs 39.425.649-2, 39.425.650-6, 35.620.211-9 e 00000000-2 não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como que no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas emitam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 338/339). Houve a interposição pela impetrante de recurso de agravo de instrumento (fls. 359/360). Notificado (fl. 346), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não prestou informações. Notificado, o Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região requereu a renovação da intimação com a devolução de prazo para prestar informações, ante o recebimento do ofício sem a contrafé (fls. 349/351). Na decisão de fl. 397 foi determinada a reexpedição de ofícios às autoridades apontadas coatoras, devidamente instruídos com cópias da petição inicial, documentos que a instruem e decisão que deferiu parcialmente a medida liminar. A impetrante pede a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, ante a ausência de informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o descumprimento da medida liminar, bem como a retificação da autoridade apontada coatora para que conste o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral Federal em São Paulo no pólo passivo e não o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, que foi autuado incorretamente (fls. 401/404). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. A impetrante afirma que houve descumprimento da decisão em que deferida parcialmente a liminar. Inicialmente, assinalo que nessa decisão não se determinou a expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa ou negativa, e sim que as autoridades impetradas

analisassem os documentos apresentados pela impetrante e, se fosse o caso, sendo procedentes as alegações da impetrante, expedissem a certidão com base na realidade que resultasse dessa análise. Contudo, verifico que na decisão de fl. 397 foi determinada a reexpedição de ofícios às autoridades apontadas coatoras para que prestassem informações no prazo de 10 (dez) dias, pois os ofícios n.ºs 0008.2012.00043, 0008.2012.00044 e 0008.2012.00045 foram encaminhados apenas com cópia da decisão sem as contrafés. Assim, quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo tal erro foi sanado com a expedição do novo ofício n.º 0008.2012.00127 (fl. 399) em 27.01.2012, devidamente instruído com a cópia da petição inicial, documentos que a instruem e decisão de fls. 338/339 e verso, de modo que o prazo será contado a partir da intimação pessoal do DERAT/SP quando do recebimento do referido. 2. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 397 e determino a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral Federal em São Paulo para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Procuradoria Geral Federal em São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 2. Oportunamente, remeta-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Procurador-Chefe da procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral Federal em São Paulo do pólo passivo dos presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001189-07.2012.403.6100 - MURILO HIPOLITO QUARESMA - INCAPAZ X MARCILENE HIPOLITO CARNEIRO(BA009188 - JOAO CARLOS SANTOS NOVAES) X DIRETOR DO COLEGIO CLARETIANO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a expedição dos documentos escolares necessários para efetuar sua matrícula no primeiro ano de ensino fundamental. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, pelo contrário. Explico. A autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que indeferiu a matrícula do impetrante em razão do não preenchimento do requisito da idade mínima para o primeiro ano do ensino fundamental. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Contudo, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, artigo 17, inciso III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino: Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; ... Desta forma, concluo que a autoridade coatora, ao negar a matrícula referente a ensino fundamental, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança. Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara e determino a redistribuição destes autos para a Justiça Estadual de São Paulo, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001190-89.2012.403.6100 - SIGNOSINAL SOLUCOES EM SINALIZACAO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADA DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL/INPI - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a suspensão imediata dos efeitos da decisão da autoridade coatora no bojo do processo administrativo de registro de marca n.º 823672611,

bem como a concessão do registro provisório do elemento Signosinal à impetrante, até o julgamento do presente writ. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A marca é sinal distintivo de determinado produtos, mercadoria ou serviço. Sua função é distinguir estes produtos, mercadorias ou serviços de seu titular e serve também para identificá-los. Seu fim imediato é resguardar o trabalho e a clientela do empresário, segundo a lição do prof. Rubens Requião, em Curso de Direito Comercial, 1º volume, Saraiva, 1998, São Paulo, p. 211 e 214. Assim, o tratamento legal de proteção às marcas, não visa simplesmente proteger a mera combinação de emblemas ou palavras, mas possui como objetivo a proteção do próprio direito, resultado do trabalho e da capacidade de inteligência e da probidade do industrial ou comerciante. Constatado que os radicais Signo e Sinal são nomes comuns. A questão encontra tratamento e solução legislativa adequada, pois expressões de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, não podem servir como marca, sob pena de que se exclua o uso de sinal franqueado a todos, o que constituiria abuso. Ademais, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos. Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7.º da Lei 1.533/1951 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Diante do exposto, indefiro a liminar. Regularize a impetrante sua representação processual, pois não consta dos autos sua procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, intemem-se à autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao seu representante legal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a autarquia federal interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria remeter uma mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão sua na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001291-29.2012.403.6100 - RAFAEL GUARES QUADROS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; (...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04; (...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO**. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma

vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias: i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; iii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

0001293-96.2012.403.6100 - JOSE RUBENS GOZZO PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias: i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; iii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

0001296-51.2012.403.6100 - RUI MASASHI OTAKA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração.De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Igualmente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias:i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; eiii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

0001354-54.2012.403.6100 - INTER SHOPPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SPI66209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer sua inscrição no Sistema Simples Nacional, em virtude de sua regularização fiscal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente.O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi editado com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no art. 179 da Constituição Federal.Contudo, o artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:...V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Conforme informa a impetrante, apesar de constar dívidas em seu nome estas estariam pagas, de acordo com os comprovantes que embasaram os pedidos de revisão de débitos perante a Delegacia da Receita Federal (fls. 21/45). Entretanto, os pedidos não foram analisados até a presente data e no pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal foi orientado a aguardar a análise destes (fl. 19). Não verifico a verossimilhança no pedido liminar apresentado, pois quando do protocolo administrativo (em 22/12/2011 - fls. 21, 25, 36 e 42) já havia lei específica sobre o assunto, qual seja, Lei n.º 11.457/2007, de 16/03/2007. Nos termos do artigo 24

da última legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente feito, não ocorreu o transcurso deste lapso temporal, motivo pelo qual não há ilegalidade ou ato coator. Neste sentido os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000327068 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159207 Fonte D.E. DATA: 09/01/2008 Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. Data Publicação 09/01/2008 (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671110007317 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF400150258 Fonte D.E. DATA: 13/06/2007 Relator(a) LEANDRO PAULSEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Data Publicação 13/06/2007 Portanto, não tendo decorrido o prazo que a autoridade administrativa dispõe para analisar os processos administrativos, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, indefiro a liminar. Determino que a impetrante regularize as contrafés apresentadas, pois falta uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como recolha as custas perante a instituição bancária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, intemem-se à autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao seu representante legal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria remeter uma mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão sua na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014822-22.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Fls. 50/56 e 70/74: fica a requerente intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre as contestações e, na mesma oportunidade, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0000768-17.2012.403.6100 - REART SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Trata-se de ação, pelo procedimento cautelar, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer que os

débitos que constam do DEBCAD n.º 39.371.710-0 não sejam óbice para a expedição de certidão negativa de débitos, ou ainda certidão positiva com efeito de negativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como matéria preliminar, converto esta demanda para o procedimento ordinário, ante a manifesta desnecessidade do procedimento cautelar, pois a requerente pretende a própria antecipação da providência final (suspender a exigibilidade dos débitos) e esta providência possui natureza satisfativa, motivo pelo qual não comporta deferimento em medida cautelar. Contudo, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso V, artigo 295 do Código de Processo Civil, deve a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado. Além disso, tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, nos casos em que o procedimento cautelar foi incorretamente escolhido - por tratar-se de pedido de tutela satisfativa, e não de tutela cautelar - é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Esta demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário e o pedido de medida liminar poderá ser analisado como antecipação da tutela, de natureza satisfativa. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito. O atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito. À ré caberá analisar a suficiência do depósito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência desta ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir. Diante do exposto: 1) determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para adequar ao procedimento ordinário a causa de pedir e o pedido da demanda para o procedimento ordinário, bem como o pólo passivo do presente feito, pois a Fazenda Pública não possui personalidade jurídica, salvo na Execução Fiscal, sob pena de extinção do feito; 2) Não conheço do pedido de tutela antecipada por falta de interesse processual. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059594-33.1975.403.6100 (00.0059594-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CURSINO DOS SANTOS X GEORGINA CURSINO DOS SANTOS

O autor pede a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda de fls. 5/10 e sua imissão na posse do imóvel compromissado. Alega que os promitentes compradores deixaram de pagar as prestações, desde aquela vencida no mês de agosto de 1972. A demanda foi inicialmente distribuída para o Juízo de Direito da Quarta Vara da Comarca de São José dos Campos/SP, o qual se declarou incompetente, fundado no art. 125, I, da Constituição do Brasil então vigente, na redação da Emenda constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, a saber: Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar; Redistribuída a demanda para esta Vara, os réus foram citados (fl. 27 verso), mas houve sobreestamento do feito (fls. 33 e 35). Intimado (fl. 37), o INSS requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para o prosseguimento da demanda (fls. 43/44). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a presente ação foi distribuída originariamente em 1975, mediante a qual pretendia o autor a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda firmado com os réus e sua imissão na posse do imóvel compromissado, o qual se situa em São José dos Campos/SP (fls. 3 e 5/8). A fixação da competência se dá mediante a aplicação do art. 95 do CPC, que dispõe: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do foro da situação da coisa (forum rei sitae) para o processamento e julgamento da lide, não sendo caso de aplicar a disposição constante no artigo 87 do CPC,

o qual consagra a perpetuatio jurisdictionis. A aplicação da regra de competência pelo forum rei sitae é medida de caráter salutar, vez que facilita a manifestação das partes, bem como a produção de provas. Desta forma, considerando a criação e implantação posterior da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São José dos Campos, entendo que o feito deva ser processado e julgado perante aquele Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Publique-se. Intime-se.

0080727-38.1992.403.6100 (92.0080727-5) - TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 211: a União impugna os cálculos de fls. 201/207 afirmando que neles a contadoria incluiu indevidamente juros moratórios no período de maio de 2007 a agosto de 2011, em que entende incidir somente correção monetária. Observo que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes e que, portanto, não houve mora por parte da União. Ela sofreu execução indevida. Assim, a União teve que opor embargos à execução para livrar-se de cobrança em excesso, valendo-se do devido processual legal, donde não lhe poder ser imputada nenhuma mora no período de tramitação dos embargos. Por esses motivos, acolho a impugnação da União para excluir os juros moratórios a partir de abril de 2007, conforme requerido. 2. Restituam-se os autos à contadoria para que cumpra integralmente a decisão de fl. 199. Nos cálculos de fls. 201/207 a contadoria não descreveu claramente os valores que seriam devidos (PIS de 5% sobre o imposto de renda devido) e os valores que foram recolhidos (PIS recolhido nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88). A contadoria deverá apresentar novos cálculos, cumprindo integralmente a decisão de fl. 199 e observando o item 1 desta decisão quanto à incidência de juros moratórios. Publique-se. Intime-se.

0053187-05.1998.403.6100 (98.0053187-4) - NOE BRUNO VENEZIANI X SERGIO ROSA X ARGENTINA SINGH LUSCHINI X LUIZ MOREIRA DE FARIA X CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOSE JOAO DA SILVA X ELISALDO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA(Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X NOE BRUNO VENEZIANI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X SERGIO ROSA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ARGENTINA SINGH LUSCHINI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X LUIZ MOREIRA DE FARIA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X JOSE JOAO DA SILVA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ELISALDO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ANTONIO CUNHA

1. Fls. 250 e verso: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fls. 224 e 225/228: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, como exequente, da Associação dos Advogados do Branco do Brasil - ASABB, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 00.438.999/0001-55.4. Ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB os honorários advocatícios, no valor de R\$ 178,70, correspondente a R\$ 22,33 para cada um, atualizado para o mês de agosto de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizados até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0054600-53.1998.403.6100 (98.0054600-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043716-62.1998.403.6100 (98.0043716-9)) ADA REGINA HERNANDEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0008892-09.2000.403.6100 (2000.61.00.008892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002714-6)) ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SPI09708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 238: defiro vista dos autos à Crefisa S/A Crédito Financiamento Investimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0012012-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012012-2) - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DORA VAZ TREVINO X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA

SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE VICTORIO MORO X LAURA ROSSI X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RENATO DE LACERDA PAIVA X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VANIA PARANHOS X YONE FREDIANI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 173/185, considerando que foram apresentados para instrução de ofício conforme requerido à fl. 172, e renumere os autos a partir da fl. 172.2. Fl. 172: recebo o pedido dos autores como pedido de exibição de documento em poder de terceiro (artigo 360 do Código de Processo Civil).3. Cite-se o Diretor de Secretaria de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos termos dos artigos 355 e 360 a 363 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, exiba cópia das GRs - Guia de Recolhimento do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias retido na fonte, e das compensações do tributo em questão, tudo nos termos do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 140/146, 162/168).Publique-se. Intime-se.

0018398-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018398-0) - NINA DA COSTA CORREIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0022009-48.2011.4.03.0000.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0021775-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021775-1) - TOYOKO HIGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022032-91.2011.4.03.0000, que, conforme consulta realizada nesta data no sítio daquele Tribunal, está conclusos com a relatora.Publique-se.

0025875-78.2003.403.6100 (2003.61.00.025875-3) - LOURENCO LOMBARDI NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0022034-61.2011.4.03.0000.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0032197-17.2003.403.6100 (2003.61.00.032197-9) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em Secretaria decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos agravos de instrumento n.ºs 0033682-09.2009.403.0000 e 0022036-31.2011.4.03.0000, que, conforme consulta realizada nesta data no sítio daquele Tribunal, estão conclusos com o relator.Publique-se.

0003052-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003052-1) - JULIO CEZAR VASQUES X NADIR CAMPOS VASQUES(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 365/373). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.2. Fl. 380: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 359 e 375. O pedido está incompleto. Deve ser indicado o advogado com poderes para receber e dar quitação em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade - RG, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009287-84.1989.403.6100 (89.0009287-1) - HORACIO ALVES PEREIRA X VERA PEREIRA MOTONAGA X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP046407 - JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X VERA PEREIRA MOTONAGA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA)

Transmito os ofícios precatórios n.º 20110000207 a 20110000210 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-

se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios. Publique-se. Intime-se.

0000943-12.1992.403.6100 (92.0000943-3) - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X LUIS GONZAGA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X GUILHERME LEGUTH JUNIOR X JOSE ROBERTO PARO X ARMANDO DE BARROS MEZIAN X OLGA GIANNELLI CAUDURO X MIGUEL GOMES FERNANDES X MIGUEL GOMES FERNANDES JUNIOR X FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 507/509 e 515: acolho a impugnação da União aos cálculos de fl. 510, no tocante ao pedido dos exequentes de inclusão de juros moratórios em continuação a partir das datas das contas de liquidação até a data da expedição dos ofícios requisitórios. A incidência de juros moratórios em continuação a partir das datas das contas aceitas pela União é descabida. Não houve mora por parte da União, que concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 240/259, 302, 309, 320/341 e 346/347). Limitou-se a União a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). 3. Determino a remessa dos autos à seção de cálculos e liquidações, a fim de que, considerando os depósitos efetuados para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos, calcule eventuais valores remanescentes para cada um dos exequentes, a serem objeto de ofícios requisitórios complementares. 4. O contador judicial deverá: i) atualizar as contas homologadas de fls. 240/259 e 320/341, esta última apenas em relação aos exequentes Miguel Gomes Fernandes Júnior e Fernando Nagano Gomes Fernandes (fl. 309); ii) abster-se de incluir juros moratórios em continuação a partir data das contas homologadas (item 2 acima); iii) indicar o valor total da execução, individualizado por beneficiário (os valores já pagos somados aos valores a serem requisitados, referentes a eventual saldo remanescente, atualizados para a

mesma data). Publique-se. Intime-se.

0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9) - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE GOMES CANNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETA TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 964/965: não conheço do pedido dos exequentes, de requisição de valores para pagamento de diferença de honorários de sucumbência da fase de conhecimento, a ser calculada sobre os valores descontados a título de contribuição ao PSS. A questão está preclusa. Com efeito, eventual incidência de honorários de sucumbência sobre esses valores (honorários da fase de conhecimento) não diz respeito a erro material, mas sim a critério jurídico sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios, matéria esta suscetível de preclusão. Quando da ciência da homologação dos cálculos de fls. 847/898 e da expedição dos ofícios requisitórios com base nesses cálculos (fls. 908/909 e 924/930), os exequentes não apontaram nenhuma diferença anterior (fl. 933). Ao contrário, eles (exequentes) expressamente concordaram com os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs e precatório expedidos (fls. 933 e 934/935), os quais, exceto o precatório em benefício de Cleuza Maria Braz Negroni, foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 942, 944/949 e 951). Somente após as comunicações de pagamento é que pretendem os exequentes discutir os critérios jurídicos adotados no cálculo dos valores requisitados. Constituíam ônus dos exequentes pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor dos ofícios expedidos, as quais não dizem respeito a erro material, mas a critérios jurídicos sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, questão anterior à própria expedição dos requisitórios de pequeno valor ou do precatório. Expedidos os ofícios sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de honorários advocatícios da fase de conhecimento sobre a parcela descontada a título de contribuição ao PSS, tidas como devidas antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Embora a preclusão sobre honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento, verifico que os honorários advocatícios da fase de execução não foram objeto de requisição (fls. 780/781, 782, 793/794, 847/898 e 924/930). Saliento que os honorários da fase de execução não se confundem com os da fase de conhecimento. Com efeito, verifico que os honorários advocatícios da fase de execução não constam dos cálculos de fls. 847/898, homologados às fls. 908/909, item 3, nem dos ofícios expedidos (fls. 924/930). Havendo título executivo judicial não prescrito, cujos valores não foram objeto de requisição, não se há falar em preclusão (fls. 780/782). Tendo em vista o pagamento dos RPVs expedidos em benefício de Elisabeta Toth, Rosana Aparecida Magri, José Pereira de Barros, Magda Teixeira Crescencio, Margarete Gomes Cannata e Nilvana Augusta Gregório (fls. 957/962), os honorários sucumbenciais da fase de execução em benefício deles deverão ser objeto de ofícios requisitórios de pequeno valor suplementares. Quanto à exequente Cleuza Maria Braz Negroni, o precatório expedido em benefício dela ainda não foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 956). Embora preclusa a questão dos honorários da fase de conhecimento (item 1 acima), deverá tal precatório ser aditado para incluir a data da intimação da União nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, bem como o valor referente aos honorários advocatícios da fase de execução (fls. 926, 942, 952 e 956). 3. Para a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor suplementares, é necessário informar nesses o valor total da execução, nos termos do inciso VI, do artigo 5º, da Resolução 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Por uma questão meramente operacional, para fins de expedição de ofícios suplementares, o valor total da execução e o valor requisitado deverão estar atualizados para o mesmo mês e ano. Atualizando o valor da condenação nos embargos, de R\$ 4.624,64 para novembro de 2007 (fls. 778/782), pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (1,1071479335), temos o valor de R\$ 5.120,16, para janeiro de 2011, data dos cálculos homologados (fls. 780/782, 847/898 e 908/909). Desse modo, os valores totais da execução e os valores a requisitar são os seguintes: Autores Valores da fase de conhecimento, homologados para janeiro/2011 (fls. 847/898 e 908/909) Honorários de sucumbência da fase de execução para janeiro/2011 (fls. 779/781): 10% do valor atribuído aos embargos, o que totaliza R\$ 5.120,16 Tipo de ofício a ser retificado ou expedido Valor total da execução para janeiro/ 2011 Valor já solicitado - para janeiro/ 2011 - e pago (fls. 944/949 e 957/962) Valor a ser requisitado, atualizado para janeiro/ 2011 Cleusa Maria Braz Negroni 61.383,69 731,45 Precatório - valor total 62.115,14 Fl. 942 62.115,14 Magda Teixeira Crescencio 29.415,57 731,45 RPV - complementar 30.147,02 29.415,57 731,45 Rosana A. Magri 6.911,42 731,45 RPV - complementar 7.642,87 6.911,42 731,45 Margarete G. Cannata 6.373,93 731,45 RPV - complementar 7.105,38 6.373,93 731,45 Nilvana A. Gregorio 15.887,29 731,45 RPV - complementar 16.618,74 15.887,29 731,45 José Pereira de Barros 4.844,06 731,45 RPV - complementar 5.575,51 4.844,06 731,45 Elisabeta Toth 7.027,88 731,45 RPV - complementar 7.759,33 7.027,88 731,45. Os nomes dos exequentes CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI, ELISABETA TOTH, ROSANA APARECIDA MAGRI, JOSÉ PEREIRA DE BARROS, MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO, MARGARETE GOMES CANNATA e NILVANA AUGUSTA GREGÓRIO constantes do Cadastro de Pessoas Físicas

- CPF correspondem aos cadastrados nos autos (fls. 970/977).5. Adite-se o ofício precatório n.º 20110000133 de fl. 926, para constar a data da intimação da União nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil (19.8.2011, fls. 942, 952 e 955), bem como incluir o valor referente aos honorários advocatícios da fase de execução, conforme o valor demonstrado no item 3 acima.6. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV suplementares para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução em benefício dos exequentes Elisabeta Toth, Rosana Aparecida Magri, José Pereira de Barros, Magda Teixeira Crescencio, Margarete Gomes Cannata e Nilvana Augusta Gregório, no valor de R\$ 731,45, para cada um, nos termos do item 3 acima.7. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios suplementares e do aditamento do ofício precatório, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-50.1993.403.6100 (93.0000686-0) - VERA MARIA LOYOLA CUNNINGHAM(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA MARIA LOYOLA CUNNINGHAM

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Fl. 178: intime-se a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 201,48, atualizado para o mês de outubro de 2011, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n.º 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF), no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.Publique-se. Intime-se.

0008748-98.2001.403.6100 (2001.61.00.008748-2) - IVO FERRAZ DE ARAUJO X ANA ROSA DE SOUZA ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO FERRAZ DE ARAUJO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 333: indefiro o pedido de intimação das partes autoras, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 334. Há violação à coisa julgada na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os autores foram condenados a pagarem honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, a serem distribuídos em proporções iguais entre as rés (fls. 294/307 e 327/328).Contudo, os cálculos apresentados não representam metade dos honorários advocatícios.Além disso, cada uma das rés tem direito ao levantamento de metade dos valores depositados para pagar honorários periciais, ou seja, de metade das 4 (quatro) parcelas de R\$ 100,00 constantes dos autos (fls. 169/170 e 172; 183/184 e 186; 189/190 e 192; e 198/199).Nos cálculos de fl. 334, a CEF abateu somente R\$ 300,00 reais do valor dos honorários advocatícios, quando deveria ter abatido o saldo atualizado daqueles depósitos, a fim de apurar o valor remanescente a executar, do qual, reitero, tem direito apenas à metade.3. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova memória de cálculos do valor remanescente a executar.4. Sem prejuízo, fica a CEF autorizada a levantar metade dos valores depositados, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 172, 186, 192 e 199.Publique-se.

0011816-22.2002.403.6100 (2002.61.00.011816-1) - REGINA SALLES SERPA CANTU(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SALLES SERPA CANTU

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 426: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao INSS os honorários advocatícios, no valor de R\$ 811,01, atualizado para o mês de setembro de 2011 (fl. 427), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n.º 110060/00001 e código de recolhimento n.º 13905-0 (honorários advocatícios sucumbência - PGF), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4) - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 628: Ciência às partes.Oficie-se ao Juiz Federal da 3ª Vara do Trabalho de Santo André, referente ao processo nº 00846-2005-433-02-00-5, solicitando informações quanto ao valor atualizado do crédito referente à penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 512), descontando-se as transferências de valores já efetuadas à disposição daquele Juízo conforme ofício da CEF juntado às fls. 603/616.Com a resposta do Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Santo André, oficie-se à CEF a fim de que proceda a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.506684490 às fls. 628, oriundo do pagamento do precatório nº 20070075651, até o limite do crédito residual a ser informado por aquele Juízo, devendo a CEF, se for o caso, informar o saldo remanescente da conta nº 1181.005.506684490.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028151-87.2000.403.6100 (2000.61.00.028151-8) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X RODAR RODOVIARIO ARFRIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SER V BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

JPA 1,10 Fls. 730/736: Prejudicado o pedido de intimação para pagamento tendo em vista o despacho de fls. 707, publicado conforme certidão de fls. 708-verso.Publicue-se a decisão de fls. 729.Int.DESPACHO DE FLS. 729:Fls. 727/728: O montante recolhido pela devedora foi depositado nos cofres da receita da União, impossibilitando que o credor SEBRAE possa dispor do crédito a quem tem direito. A autora deverá se valer dos meios ordinários para eventual repetição daquilo que pagou em excesso a União.Requeira o SEBRAE o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022847-05.2003.403.6100 (2003.61.00.022847-5) - JANICE SANTOS DE ARAUJO X CLODOALDO WILSON DOS SANTOS(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR E SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. VALDEMIR LISBOA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 1180/1183: Prejudicado, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho de fls. 137.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 1184, arquivem-se os autos.Int.

0004123-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004123-0) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO REAL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES)

Fls. 95/98: Manifestem-se os réus.Fls. 103/105: Em face do tempo já decorrido, defiro ao Banco Santander Brasil S/A. o prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048408-70.1999.403.6100 (1999.61.00.048408-5) - PEDRO PERINO X ZILDA PAES PERINO X WASHINGTON LUIZ PERINO(Proc. ROSANGELA SKAU PERINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO PERINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZILDA PAES PERINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WASHINGTON LUIZ PERINO

Fls. 680: Indefiro a remessa dos autos a contadoria judicial, tendo em vista que dos autos constam apenas cinco parcelas conforme se pode aferir de fls. 659/670 (1ª), 673 (2ª), 676 (3ª), 679 (4ª) e 681 (5ª).Promova a parte executada o depósito da última parcela do débito.Int.

Expediente Nº 11177

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040773-04.2000.403.6100

(2000.61.00.040773-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/25.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040523-49.1992.403.6100 (92.0040523-1) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X OXMAR OXFORD MARINGA IND/ QUIMICA S/A X MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X DIAMAR IMOVEIS E CONTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 847/866, 867/870 e 871/873: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024029-12.1992.403.6100 (92.0024029-1) - ANA MARIA DAPRILE(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ANA MARIA DAPRILE X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0084950-34.1992.403.6100 (92.0084950-4) - ORLANDO BATISTELLA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ORLANDO BATISTELLA X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035073-7 às fls. 224/224vº, transitada em julgado às fls. 225, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se os termos do julgado acima indicado. Após, dê-se vista às partes.Int.Informação de secretaria: publique-se o despacho de fls. 226.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 227/232.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022018-39.1994.403.6100 (94.0022018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018740-30.1994.403.6100 (94.0018740-8)) MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP031497 - MARIO TUKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Em face da consulta supra, torno sem efeito os despachos de fls. 322, 323 e 334, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 322vº em face da nulidade das intimações ocorridas.Republique-se a decisão de fls. 299/299vº.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, dê-se vista à União Federal. Int.DECISÃO DE FLS. 299/299Vº:Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada em face de pedido de execução de honorários advocatícios formulado pela União.Alega a excipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário ainda que pela forma intercorrente, requerendo, ainda, a condenação da União em honorários advocatícios.Intimada, a excepta manifestou-se a fls. 295/297.É descabida a alegação de prescrição aduzida.Não se trata de execução de crédito tributário.O prazo prescricional, no presente caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), cujo teor segue transcrito abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;Assim sendo, a partir do trânsito em julgado, o réu, ora exequente, teria cinco anos para executar o julgado.Verifica-se que após o trânsito em julgado do acórdão (fls. 83), em 25 de maio de 1999, a União tomou as efetivas providências para iniciar a execução da sucumbência (fls. 86/88), em 16 de maio de 2000.Além disso, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que não houve injustificada paralisação do feito.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito para prosseguimento da execução.Intimem-se.

0005790-13.1999.403.6100 (1999.61.00.005790-0) - APARECIDO NEVES X GENI FERREIRA DE AQUINO X JOSE ALVES DA COSTA X RAIMUNDO SERAFIM DE SOUZA X ROBERTO CORNIATTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0013457-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013457-0) - DAVID ANDRADE GONCALVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVID ANDRADE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das manifestações da CEF (fls. 170/174) e da parte autora (fls. 176/177, cumpram-se as decisões de fls. 143/143vº e 169, expedindo-se alvará alvará de levantamento relativamente aos depósitos efetuados às fls. 112 e 149:a)

em favor da parte autora, no valor de R\$ 41.078,50 (quarenta e um mil, setenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente à soma do valor do crédito principal (R\$ 37.007,66), com o valor referente à multa prevista no art. 475-J, caput, do CPC (R\$ 4.070,84), valores esses atualizados para agosto/2010;b) em favor do patrono do autor, no valor de R\$ 4.897,48 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), correspondente à soma do valor referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento (R\$3.700,75 - fls. 135 e 143vº) com o valor de honorários advocatícios fixados para a fase de cumprimento de sentença (R\$ 1.196,73 - fls. 165/167)), valores esses atualizados para agosto/2010;c) em favor da CEF, no valor remanescente dos depósitos acima referidos.Os alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 11178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 6644/6698: Manifeste-se a União Federal.Outrossim, dê-se vista às partes acerca da minuta do ofício requisitório expedida às fls. 6641.Nada requerido, proceda-se à sua transmissão eletrônica.Int.

0018802-12.1990.403.6100 (90.0018802-4) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 456/456v.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032294-76.1987.403.6100 (87.0032294-6) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Em face da consulta retro, antes da apreciação do requerimento de compensação formulado pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 813/814, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público.Após, dê-se vista às partes. Outrossim, em face da documentação juntada às fls. 840/848, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social do autor, passando a constar NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 61.275.137/0001-43. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 855/858.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023479-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 103/124.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004520-66.1990.403.6100 (90.0004520-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 699/723 e 724: Manifeste-se a parte autora.Int.

0041726-17.1990.403.6100 (90.0041726-0) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES SAO CRISTOVAO LTDA X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra e das cópias referentes aos autos da Carta de Sentença nº 0038879-37.1993.403.6100 juntadas às fls. 360/369, manifestem-se as partes, tendo em vista que já houve o levantamento pelas autoras de parte dos depósitos efetuados nestes autos, devendo as partes providenciar a elaboração de nova planilha de conversão/levantamento, se for o caso.Int.

0018956-92.2011.403.6100 - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP173131E - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.039083-1 às fls. 211/213vº.Intime-se a União Federal (AGU), com urgência, acerca da decisão acima indicada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 92/97 e documentos de fls. 98//210.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA

Publique-se o despacho de fls. 431.Em face da consulta supra, revogo o despacho de fls. 400, bem como torno sem efeito a certidão de fls. 406, tendo em vista que a conta apresentada às fls. 396 não obedeceu aos parâmetros indicados na sentença de fls. 323/330.Apresente a União Federal a memória atualizada e individualizada do seu crédito.Após, intime-se a parte devedora na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se nova vista à União Federal.Int.DESPACHO DE FLS. 431:Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS, relativamente aos depósitos comprovados nos autos, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Quanto à execução dos honorários sucumbenciais, promova a ELETROBRÁS a juntada de memória individualizada e atualizada do seu crédito tendo em vista a existência de dois credores.Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada para o pagamento do débito indicado pela União Federal, nos termos do despacho de fls. 438, observando a memória de cálculo de fls. 441/445.

0021669-21.2003.403.6100 (2003.61.00.021669-2) - ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fls. 286: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7131

MONITORIA

0007691-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato de Prestação do Serviço Correios Entrega Direta - Operação B. Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a ré (sob o nº 9912177853), porém a fatura nº 3204720156-6, emitida em decorrência da prestação dos serviços, não foi paga em seu respectivo vencimento. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/63). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual determinou a citação da ré (fl. 67). Citada, a ré ofereceu embargos (fls. 74/90), arguindo, preliminarmente, a litispendência e a conexão da presente demanda com a autuada sob o nº 0006731-74.2010.403.6100. No mérito, sustentou que a cobrança é indevida, ante a rescisão contratual e a ausência de prestação do serviço contratado, bem como a utilização de juros ilegais. A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fl. 93/113). Em seguida, o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo reconheceu a conexão alegada pela ré e determinou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal (fls. 116/verso). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de litispendência Para a configuração da litispendência, é indispensável a tríplice identidade dos elementos identificadores das respectivas ações: mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos. No entanto, as partes neste processo estão em pólos invertidos nos autos da demanda de conhecimento autuada sob o nº 0006731-74.2010.403.6100. Além disso, as causas de pedir e os pedidos formulados numa e noutra demanda são distintos: naquela, basicamente, pede-se o cancelamento de protesto de duplicata mercantil; nesta, em suma, a condenação em pagamento decorrente de contrato. Por isso, não reconheço o alegado pressuposto processual negativo. Quanto à preliminar de conexão Reputo prejudicada a última preliminar, posto que a alegada conexão foi reconhecida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 116/verso), resultando na redistribuição dos autos e apensamento aos da referida demanda de conhecimento (fl.

121). Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca de valores decorrentes de contrato de prestação de serviço (Correios Entrega Direta - Operação B), firmado entre as mesmas em 1º/08/2007, sob o nº 9912177853. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora se compromissou a, basicamente, prestar serviços de distribuição de periódicos (cláusula primeira) e a ré, por seu turno, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas (cláusula quinta). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que a autora postulou a cobrança de valor constante em fatura por serviço contratado (nº 32047201566), referente ao valor complementar à cota mínima do ano de 2008, com vencimento em 30/07/2009, no valor de R\$ 29.698,32 (fl. 60). De acordo com o item 5.3. do instrumento contratual, na eventualidade de o serviço contratado não atingir a cota mínima estabelecida, haveria a emissão de fatura com a complementação do valor até o limite dessa cota: 5.3. - Fica estabelecida, para a utilização dos serviços, a postagem mínima anual da quantidade de objetos indicada na Tabela de Preços dos Serviços Básicos - Operação B; 5.3.1. O sistema PER consolidará o volume anual de postagens efetuadas no contrato. Na hipótese de não ser atingida a quantidade mínima estabelecida, conforme subitem 1.6.1, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, será cobrado, na fatura do mês de janeiro subsequente ao período citado, um valor complementar, cujo cálculo será efetuado com base no preço do objeto de 100 gramas para a entrega local/metropolitana, definido na tabela prevista para esse contrato, vigente no último dia do exercício-base, o qual deve ser multiplicado pela quantidade de objetos complementar ao volume mínimo estabelecido na tabela mencionada. 5.3.2. O período anual será sempre considerado o ano civil. No final de cada exercício será efetuado o cálculo proporcional levando-se em consideração o início da prestação de serviços conforme disposto no subitem 6.2. e as localidades atendidas pelo Correios Entrega Direta, conforme disposto no subitem 2.2. Ocorre que a ré alegou ter efetuado a rescisão contratual em 30/10/2007, não havendo valores a pagar à autora devido à ausência de prestação do serviço contratado. No entanto, verifico que a ré colacionou aos autos cópia da notificação da rescisão mencionada, juntamente com aviso de recebimento, mas sem a assinatura do recebedor (fls. 86/87). A forma da rescisão do contrato firmado entre as partes deveria obedecer ao preceituado na cláusula oitava, in verbis: 8.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: 8.1.1. por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias. Tais requisitos restaram preenchidos pela notificação protocolizada somente em 25/06/2008, sendo que a rescisão contratual foi confirmada pela autora a partir de 23/09/2009, nos termos da carta enviada à ré em 31/08/2009 (fl. 107). Destarte, reconheço o direito de crédito da autora. A propósito, destaco precedente similar ao presente caso, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal

Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008) Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do respectivo vencimento, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido no item 7.2 da cláusula sétima do contrato (fl. 28), qual seja, a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Outrossim, deverá recair a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado, consoante o mesmo item contratual mencionado. Não verifico ilegalidade nos juros cobrados. Aliás, a ré sequer apontou qual seria tal vício, limitando-se a impugná-los genericamente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar Síndico Center Análise de Sistemas, Publicidade e Propaganda Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 31.970,47 (trinta e um mil e novecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), relativa à fatura de serviços contratados nº 3204720156-6, com atualização monetária pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento do contrato de franquia pactuado, vinculando todo e qualquer cliente prospectado pela autora. Sustentou a autora, em suma, que a ré vem indeferindo a vinculação de contratos de clientes por ela prospectados, sob a alegação de que há processos administrativo e judicial pendentes. Sustentou, no entanto, que tal alegação é descabida, na medida em que o contrato de franquia firmado continua em vigor e deve ser cumprido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/100). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 104), sobrevieram petições da parte autora (fls. 106/113 e 120/122). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para o fim de determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que se abstenha de não vincular os contratos comerciais de clientes prospectados pela autora, sob a alegação da existência de processo administrativo e judicial em andamento, enquanto vigente o contrato de franquia empresarial firmado e até ulterior decisão a ser proferida nos autos deste processo (fls. 141/143). Em face desta decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 248/266), o qual foi convertido em retido (fls. 278/280). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou sua contestação, com documentos, pugnando pela improcedência do pedido articulado na petição inicial (fls. 156/243). Réplica pela autora (fls. 286/290). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 291), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 292/294). A ré, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 295. Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, indeferindo o pedido de produção de provas formulado pela autora (fls. 331/332). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as partes celebraram Contrato de Franquia Empresarial (fls. 38/52). Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, cujo objeto está descrito na cláusula primeira (fl. 39), in verbis: Outorgar a Franqueada o direito de uso da Marca CORREIOS na Agência de Correio Franqueada (doravante denominada simplesmente - ACF), para prestar exclusivamente atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA (doravante denominados simplesmente SERVIÇOS, na forma estabelecida no presente Contrato, e sob orientação e supervisão da FRANQUEADORA. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Assentes tais premissas, friso que na parte do contrato alusiva à comissão, foi previsto na cláusula 7.4 o seguinte: Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de SERVIÇOS A FATURAR após comprovada a viabilidade técnica de sua execução. Conforme afirmado pela parte ré em sua contestação, os contratos de serviço postal a faturar dependem de prévio ajuste formalizado diretamente com a ECT, em condições especiais de execução e pagamento, competindo à ECT, orientada por critérios de conveniência e oportunidade, verificar e autorizar a sua vinculação a uma ou mais Agências de Correios próprias ou franqueadas, que ficará encarregada de receber a carga postal e manter contato direto com o cliente, conforme previsto contratualmente. De fato, o contrato de franquia garante o atendimento de balcão com postagens à vista. Já o serviço postal com pagamento a faturar diz respeito ao usuário postal e à ECT, nos termos do Contrato de Franquia Postal, sobre o qual não há ingerência da franqueada, ora autora. Destarte, constata-se que o ato que autoriza

ou não a vinculação destes contratos a uma determinada agência tem caráter discricionário. A franqueadora, para tanto, analisa as condições necessárias para garantir a satisfação dos clientes, levando em conta aspectos como o grau de fidelização, segurança e estabilidade que podem ser garantidos aos clientes da ECT, atuando, desta forma, dentro dos limites da discricionariedade prevista no próprio contrato. A parte ré salientou, ainda, que sua decisão de não aprovar novas vinculações de contratos comerciais a agências franqueadas com pendências administrativas também decorre dos diversos questionamentos feitos pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 783/2006 (fls. 175/187), que tratou da viabilidade técnica, jurídica e econômica de tais relações comerciais, bem como da eficiência e transparências desses negócios diante do interesse público, o que impõe maior rigor e criteriosa avaliação nas aprovações destes pedidos de vinculação de contratos comerciais em favor das agências franqueadas que respondem a processos administrativos ou judiciais por irregularidades sujeitas a descredenciamento. Destarte, a autora não tem o direito de formalizar a prestação de serviços a faturar sem a prévia aprovação da ECT, consoante foi expressamente disposto na cláusula 7.4 do contrato celebrado entre as partes. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando a condenação da ré na obrigação de vincular todo e qualquer cliente prospectado pela autora. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 141/143) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006731-74.2010.403.6100 - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÍNDICO CENTER ANÁLISE DE SISTEMAS, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito consubstanciado em duplicata emitida sob o nº 3204720156-6, que foi protestada, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou a autora, em suma, que celebrou contrato de prestação de serviço com a ré (sob o nº 9912177853), o qual foi rescindido em 30/10/2007. Todavia, foi surpreendida com o protesto da referida duplicata, emitida em decorrência da prestação dos serviços. Informou que ajuizou ação cautelar de sustação de protesto, atuada sob o nº 2009.61.00.023026-5, porém a mesma restou extinta, sem resolução de mérito. Sustentou a inexigibilidade do título em questão, bem como requereu indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/31). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual determinou a redistribuição a este Juízo Federal por dependência à ação cautelar de nº 2009.61.00.023026-5 (fl. 34). Houve emenda à inicial (fls. 38/44). Ato contínuo, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 45/46). Citada, a ECT apresentou contestação (fls. 53/109), arguindo, preliminarmente, a carência de ação ante a falta de interesse de agir, e a conexão da presente demanda com a ação monitoria de nº 0007691-30.2010.403.6100. No mérito, sustentou que a cobrança é devida, ante o pedido de rescisão contratual somente ter sido formalmente efetivado em 25/06/2008, sendo que o valor cobrado refere-se à cota mínima de faturamento a ser paga pelo ano de 2008. A autora se manifestou em réplica (fls. 113/131). Instadas a especificarem outras provas a produzir (fl. 111), a parte autora não se manifestou (fl. 137). Por seu turno, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 132/134). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para o apensamento do presente feito nos autos da ação monitoria nº 0007691-30.2010.403.6100 (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora em cancelar o protesto e obter ressarcimento pelos danos alegados. Necessário, neste caso, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de conexão Reputo prejudicada a preliminar, posto que a alegada conexão foi reconhecida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 116/verso daqueles autos), resultando na redistribuição dos autos e apensamento aos da presente demanda de conhecimento (fl. 139). Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia refere-se à exigibilidade da duplicata emitida e levada a protesto, bem como aos danos morais alegados pela parte autora. Com efeito, observo que a autora firmou com a ré contrato de prestação de serviço (Correios Entrega Direta - Operação B), em 1º/08/2007, sob o nº 9912177853. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a ECT se compromissou a, basicamente, prestar serviços de distribuição de periódicos (cláusula primeira) e a autora, por sua vez, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas (cláusula quinta). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que a ECT postulou a cobrança de valor constante em fatura por serviço contratado (nº 32047201566),

referente ao valor complementar à cota mínima do ano de 2008, com vencimento em 30/07/2009, no valor de R\$ 29.698,32 (fl. 21). De acordo com o item 5.3. do instrumento contratual, na eventualidade de o serviço contratado não atingir a cota mínima estabelecida, haveria a emissão de fatura com a complementação do valor até o limite dessa cota:5.3. - Fica estabelecida, para a utilização dos serviços, a postagem mínima anual da quantidade de objetos indicada na Tabela de Preços dos Serviços Básicos - Operação B;5.3.1. O sistema PER consolidará o volume anual de postagens efetuadas no contrato. Na hipótese de não ser atingida a quantidade mínima estabelecida, conforme subitem 1.6.1, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, será cobrado, na fatura do mês de janeiro subsequente ao período citado, um valor complementar, cujo cálculo será efetuado com base no preço do objeto de 100 gramas para a entrega local/metropolitana, definido na tabela prevista para esse contrato, vigente no último dia do exercício-base, o qual deve ser multiplicado pela quantidade de objetos complementar ao volume mínimo estabelecido na tabela mencionada.5.3.2. O período anual será sempre considerado o ano civil. No final de cada exercício será efetuado o cálculo proporcional levando-se em consideração o início da prestação de serviços conforme disposto no subitem 6.2. e as localidades atendidas pelo Correios Entrega Direta, conforme disposto no subitem 2.2. Ocorre que a autora alegou ter efetuado a rescisão contratual em 30/10/2007, não havendo valores a pagar à ECT, devido à ausência de prestação do serviço contratado, o que excluiria a justa causa da duplicata levada a protesto. No entanto, verifiquei que a ré colacionou aos autos cópia da notificação da rescisão mencionada, juntamente com aviso de recebimento, mas sem a assinatura do recebedor (fls. 24/26). A forma da rescisão do contrato firmado entre as partes deveria obedecer ao preceituado na cláusula oitava, in verbis:8.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:8.1.1. por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias. Tais requisitos restaram preenchidos pela notificação protocolizada em 25/06/2008, sendo que a rescisão contratual foi confirmada pela ECT a partir de 23/09/2008, nos termos da carta endereçada à autora, com data de 31/08/2009 (fl. 109). Destarte, reconheço o direito de crédito da ECT, bem como a legitimidade da duplicata levada a protesto, na medida em que a rescisão contratual foi formalizada em data posterior a que foi alegada pela autora. A propósito, destaco precedente similar ao presente caso, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA.1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal.2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT.4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame.5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data.6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008) No que tange ao pedido de indenização por dano moral, observo que a autora não comprovou o resultado e a conduta reputada lesiva por parte da ré. Verifico, no caso em comento, que realmente houve a apresentação de duplicata para protesto. Todavia o título de crédito protestado era exigível. Portanto, não é possível reconhecer a responsabilidade civil da ré. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pacificada, aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j.

05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória da autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Síndico Center Análise de Sistemas, Publicidade e Propaganda Ltda., negando o cancelamento de protesto de duplicata mercantil nº 3204720156-6, bem como o direito de indenização por dano moral em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012296-19.2010.403.6100 - EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020980-30.2010.403.6100 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0025-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0026-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0027-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0028-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0029-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0030-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0031-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0032-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0033-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0034-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0035-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0036-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0037-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0038-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0039-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0040-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0041-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA

PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0043-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0044-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0045-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0046-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0047-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0051-RIBEIRAO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0052-RIBEIRAO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0053-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0054-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0055-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0056-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0057-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0058-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0059-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0060-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0061-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0062-ARARAQUARA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0063-ARARAQUARA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0064-ARARAQUARA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0065-OURINHOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0066-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0067-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0068-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0069-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0070-GUARATINGUETA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0071-SAO CARLOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0072-S JOSE RIO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0075-TAUBATE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0076-SOROCABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0077-SOROCABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0078-ARACATUBA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0079-SAO JOSE DOS CAMPOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0080-SAO JOSE DOS CAMPOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0081-MOGI DAS CRUZES X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0082-PRESIDENTE PRUDENTE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0083-SAO JOSE DO RIO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0085-BOTUCATU X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0086-PIRACICABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0087-JUNDIAI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0088-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0089-SANTO ANDRE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0097-SANTANA DE PARNAIBA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0098-BARUERI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0100-ASSIS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0102-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0103-BAURU X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0106-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0107-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0108-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0109-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0110-BARUERI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0111-SAO JOSE DO RIO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0112-SOROCABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0113-SAO JOSE DOS CAMPOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0114-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0115-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0116-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO

OBJETIVO-ASSUPERO - 0125-ASSIS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO-ASSUPERO - 0130-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO
RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0132-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE
ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0133-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA
DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0134-LIMEIRA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)
X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022655-28.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INDÚSTRIA DE MÓVEIS NATAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a compensação dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n.ºs 80 2 01 018818-25, 80 6 03 038456-75, 80 3 03 004538-55, 80 6 03 119380-32, 80 2 03 042835-90, 80 6 03 119381-13 e 80 2 04 017953-04, declarando-se a quitação dos mesmos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/37). Este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fl. 40), o que foi cumprido pela autora (fls. 44/45 e 48/54). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 41/42). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/74), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal. No mérito, defendeu, basicamente, que a compensação deve observar os requisitos legais, bem como a necessidade de apuração contábil dos valores a serem compensados. Réplica pela autora (fls. 77/86). Instadas as partes a especificarem provas, a ré informou que não pretende produzir outras provas além daquelas constantes nos autos por cuidar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 88). A autora, por sua vez, ficou-se em silêncio. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que é conexo às ações de execução fiscal anteriormente ajuizadas perante a Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 71/74), conforme noticiado pela União Federal em sua contestação, o que levaria à usurpação da competência daquele Juízo Federal. Além disso, naquelas demandas executivas há a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002379-39.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face de WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o registro nos quadros da aludida entidade de fiscalização profissional. Alegou o autor, em suma, que após análise do contrato social da empresa ré, verificou que a mesma tem como um de seus objetos sociais o fomento mercantil, cujas atribuições lhe obrigam a manter registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/87). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a apresentação de resposta pela ré (fl. 92). Citada, a empresa ré ficou-se em silêncio (certidão de fl. 98). Destarte, foi declarada a revelia da ré, bem como indeferida a antecipação de tutela pleiteada (fls. 99/100). Instadas a especificarem a produção de eventuais outras provas (fl. 100), as partes não se manifestaram (fl. 101/verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal,

do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro e a regularidade das atividades desempenhadas pela ré, em face ao disposto na Lei federal nº 4.769/1965. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela ré. No seu contrato social consta a descrição dos seguintes objetos sociais (fl. 40): CLÁUSULA SEGUNDA A sociedade terá por objeto efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem: a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas - clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes; c) na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. Deveras, a Lei federal nº 4.769/1965, que regula o exercício da profissão de administrador, dispõe no artigo 2º sobre as respectivas atribuições: Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Portanto, a ré está obrigada a manter-se registrada perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Em casos similares, assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indicam as ementas dos arestos seguintes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Recurso Especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1013310 - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 10/03/2009 - in DJE de 24/03/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. 2. Recurso especial improvido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 497882 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2007 - in DJ de 24/05/2007, pág. 342) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de determinar o registro da ré junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, mantendo o auto de infração nº 32446, lavrado em 16/09/2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003815-33.2011.403.6100 - JAIME DOMINGOS RODRIGUES X ANA MARIA MARTINS

RODRIGUES (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIME DOMINGOS RODRIGUES e ANA MARIA MARTINS RODRIGUES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.000221/2011-62. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33). Instados a emendar a petição inicial (fl. 37), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fl. 38). O pedido liminar foi deferido (fls. 39/40). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 47/49). Os impetrantes apresentaram contraminuta (fls. 54/58) e a decisão foi mantida (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações no prazo legal. A União Federal requereu a sua intervenção no feito (fl. 50), o que foi admitido na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 51). Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo em questão (fls. 52/53). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que

analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/98 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seu débito, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.000221/2011-62 (fl. 27), respectivamente, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado os processos administrativos em tela. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela parte impetrante, a fim de ser analisado e concluído o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo nº 04977.000221/2011-62, em nome dos impetrantes, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 39/40), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005287-69.2011.403.6100 - SSAB SWEDISH STEEL COM/ DE ACOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 423/424) em face da sentença proferida nos autos (fls. 409/415). É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, o impetrante não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porquanto não apontou qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

0015123-66.2011.403.6100 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ S/A(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) desde que não exista outro óbice além da inscrição em dívida ativa nº 80 6 04 059092-57, que está com a exigibilidade suspensa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/318). Houve aditamento à inicial (fls. 349/351). A liminar foi deferida (fl. 352/354). Em seguida, a

impetrante formulou pedido de desistência da presente demanda (fls. 359/362). Sobrevieram as informações da autoridade impetrada (fls. 364/408 e 413/421). Agravo retido da União Federal (fls. 422/431). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, considerando o aditamento de fls. 349/351, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PETICAO

0067467-74.2000.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037150-63.1999.403.6100 (1999.61.00.037150-3)) SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X TRANSAMERICA PROMOCOES E COMERCIO LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a transformação em pagamento definitivo da União Federal de todos os valores depositados nestes autos, tendo em vista a concordância das partes em relação aos demais depósitos efetuados (fls. 311 e 315/320), bem como a vinculação dos referidos depósitos a este Juízo (fls. 326/337 e 338/351), 26/337 e 338/351). Expeça-se ofício à CEF - PAB Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados nas contas nº 834-5, nº 838-8 e nº 842-6, (operação 635), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 7142

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014572-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP125711 - RENATO KAEL SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES)

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038893-60.1989.403.6100 (89.0038893-2) - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA X B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA(SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.

Int.

0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0) - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 159: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0014129-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014129-0) - GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA(SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica da 1ª Vara de Tupã às fls. 629/631. Int.

0002797-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002797-6) - GUILHERMINA CASADO NOVAES X AMANCIO NOVAES X DOROTIL CASADO STELLATO X CLAUDIO STELLATO(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 138: Forneça a parte autora os dados bancários para depósito que correspondam aos indicados na guia GRU, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência supra, expeça-se novo correio eletrônico, para o estorno das custas judiciais. Int.

0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0) - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado pela União Federal à fls. 204/209, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006838-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NOEMY CARLOTINA DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007375-17.2010.403.6100 - FLAVIO NOBREGA DE JESUS(SP138317 - ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009296-11.2010.403.6100 - HIDEKIMI MORIKAWA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado pela União Federal às fls. 697/828 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002359-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2011.403.6100) PEDRO FELIPE BATISTA SILVA - INCAPAZ X LEONILDO MARURICIO SILVA(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X FUNDACAO DE APOIO A TECNOLOGIA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Fl. 325: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 324. Int. Despacho de fl. 324: Fls. 319/320 e 323/verso: Com razão a parte ré. A r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.008405-7 (fls. 313/315) suspendeu a eficácia da decisão anteriormente proferida por este Juízo Federal (fls. 121/122). Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora, no presente momento, foi rechaçada, razão pela qual não mantém qualquer vínculo com a parte ré. Consequentemente, não há como garantir a pretendida transferência para outra instituição de ensino. Indefiro, portanto, o pedido formulado pela parte autora (fls. 319/320). Int.

0004160-96.2011.403.6100 - JOSE MARIA XAVIER X ANTONIO JANUARIO FILHO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 176/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009559-09.2011.403.6100 - PRESSEGG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012664-91.2011.403.6100 - EDWILSON DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 893/905: Mantenho a decisão de fl. 881 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016907-78.2011.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(ACF PQ DAS NACOES)(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016961-44.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas; 2. a promoção da citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do decidido às fls. 168/174, juntando a respectiva contrafé; 3. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0022661-98.2011.403.6100 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023491-64.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada da via original do substabelecimento de fl. 13; 2. a

juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 15/16. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023559-14.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos documento comprobatório de que os signatários da procuração de fl. 20 exercem os cargos descritos no art. 11ª do Estatuto Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017841-36.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO E SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no código correto, qual seja, 18710-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012815-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-17.2011.403.6100) SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, na qual a excipiente postula a declinação de competência deste Juízo Federal para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP (fls. 02/04). Sustenta o excipiente, em suma, possuir sede na cidade de Itaquaquecetuba, a qual estaria adstrita à jurisdição de Mogi das Cruzes/SP, pleiteando a aplicação do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, em que a competência será fixada no foro da sede da pessoa jurídica ré. Intimada, a excepta apresentou manifestação (fl. 08/11), alegando que no caso de dois ou mais réus com diferentes domicílios, a escolha cabe ao autor, nos termos do artigo 94, parágrafo 4º, do CPC, bem como opondo a existência de cláusula de eleição de foro nesta Seção Judiciária de São Paulo. É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, nas demandas decorrentes de relação contratual o foro competente para apreciar a alegação de descumprimento de cláusula será o de eleição. Neste sentido foi editada a Súmula nº 335 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É válida a cláusula de eleição para os processos oriundos do contrato. A documentação carreada aos autos da ação de reparação de danos morais, autuada sob o nº 0001210-17.2011.4.03.6100, em trâmite neste Juízo Federal, demonstra ter as partes litigantes inserido no instrumento contratual firmado entre si cláusula com eleição de foro (cláusula 11 - fl. 34 daqueles autos), pela qual indicaram o foro de São Paulo/SP. Assim sendo, nada justifica a fixação da competência para o julgamento da demanda em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, sendo imperiosa a manutenção dos autos no foro de eleição. Em caso similar, assim já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVELÊNCIA. PREJUÍZO DA EXCIPIENTE NÃO DEMONSTRADO QUE POSSIBILITASSE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. I - Prevalece a competência do foro eleito pelas partes contratantes nas ações decorrentes de relação contratual, como na espécie tratada nestes autos. (Súmula 335 / STF). II - Não demonstrado pela agravante abusividade ou prejudicialidade decorrente da cláusula de eleição do foro, que justifique a nulidade da referida cláusula contratual, com suporte nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, há de prevalecer o foro escolhido pelas partes, na forma contratualmente estabelecida. III - Agravo desprovido. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200201000386076/DF - Rel. Souza Prudente - j. 104/08/2003 - in DJ de 20/08/2003, pág. 154) Ante o exposto, rejeito a exceção, declarando a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Custas pela excipiente, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020297-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIVALDO DA SILVA GUIMARAES

Diante do teor da petição de fl. 30, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018785-38.2011.403.6100 - RENATO BRAGANCA CORREA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RENATO BRAGANÇA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de descontar valores recebidos pela rubrica vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, referente à Lei federal nº 10.855/2004. Alegou o autor, em suma, que é

servidor inativo do INSS e que em 30 de agosto de 2011 recebeu a notificação de revisão dos valores na folha de pagamento de junho de 2011 da rubrica VPNI no seu contracheque, referentes a URP e IPC de março de 1990, sob a alegação de que tais valores estariam sido pagos a mais e teriam que ser restituídos ao erário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/30). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 39). Citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando a legalidade do ato e a improcedência da presente demanda (fls. 44/67). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Deveras, consta do documento de fl. 53 que, em atendimento à orientação da Procuradoria Federal Especializada do INSS, foram efetuados acertos necessários na rubrica de pagamento de VPNI referente às parcelas de 26,05% (URP) e 84,32% (IPC - março/90), na folha de pagamento de junho/2011. Com efeito, o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário Público. O simples fato de ter havido boa-fé do autor no recebimento, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir que o autor, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. Outrossim, a lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, por força do princípio da supremacia do interesse público. Ademais, observo que a notificação recebida pelo autor em 30 de agosto de 2011 (fl. 27), como afirmado na inicial, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para recurso. Bem como foi dada a oportunidade para requerimento de parcelamento. Destarte, não reconheço a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020267-21.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por MARIA CRISTINA DE BARROS FIRMINO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SP - CREA/SP, na qual requer o reajustamento do benefício de pensão em decorrência do falecimento de José Roberto Pirino. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2011, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020274-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 173/183: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0039129-07.2011.403.0000. Intime-se.

0021148-95.2011.403.6100 - NAMTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NAMTECH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social, inclusive ao SAT e outras entidades, incidente sobre o terço constitucional de férias. Sustentou a autora, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre referida verba, porquanto esta possui caráter indenizatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/72). Inicialmente distribuído o presente feito perante a 26ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, o mesmo foi remetido a este Juízo Federal, ante a ocorrência de prevenção (fl. 77). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 79 e 82), sobreveio petição da autora neste sentido (fl. 84). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação da tutela. Recebo a petição de fl. 84 como aditamento da petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, não verifico a presença da prova inequívoca verossimilhança das alegações da autora, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago a título de terço constitucional de férias tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária em razão do trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO PERCENTUAL AFASTADA. 1. Prescrição decenal. Para os créditos tributários originados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, 4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. 2. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, posto que não caracterizam contraprestação de trabalho. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP - 899942 e RESP - 891602). 4. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 5. Correção monetária integral pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. A Lei nº 11.941/2009 revogou expressamente os dispositivos previstos nos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do artigo 89 daquele diploma legal, não cabendo mais a sua aplicação de tais regras. 7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 314787 - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. 09/06/2009 - in DJF3 CJ 1 de 26/08/2010, pág. 101) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Oportunamente, remetam-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão e de petição de fl. 84, para que proceda

à retificação do valor dado à causa, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022818-71.2011.403.6100 - JANDIRA MEDEIROS DE SOUSA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por JANDIRA MEDEIROS DE SOUSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta-poupança de titularidade da autora. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2011, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0000050-20.2012.403.6100 - SANDRA MARIA JESUS TRIGO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 159/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000534-35.2012.403.6100 - ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, posto que, não obstante a carta de sentença expedida nos autos do processo n.º 08.112495-9, o contrato de financiamento também foi assinado por Amauri Zambo Fernandes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000885-08.2012.403.6100 - MARILDA LIMA CASSEMIRO(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, para esclarecer se há pedido de antecipação de tutela formulado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001174-38.2012.403.6100 - MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo que reduziu a parcela remuneratória relativa aos anuênios (adicional de tempo de serviço) recebidos pela autora, determinando-se que seja mantido o pagamento dos anuênios devidos à alíquota de 17% (dezesete) por cento sobre seus proventos, bem como que sejam devolvidos os valores já descontados a este título, sob pena de multa diária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/49). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal de Osasco, eis que o pedido formulado na demanda autuada sob o nº 2006.63.06.013061-8 é diverso do pedido formulado nos presentes autos. Destarte, fixo a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade

com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal n.º 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal n.º 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal n.º 8.437/1992) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

0001501-80.2012.403.6100 - DEBORAH SOUZA LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por DEBORAH SOUZA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.145,41 (vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto n.º 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 196/201: Indefiro, tendo em vista se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, regularize a representação processual. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HILDO CORREA LEITE

Fls. 141/142: Indefiro, posto que não houve ainda intimação válida do devedor. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memória de cálculos, bem como requerimento para

a intimação pessoal do réu.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008258-62.1990.403.6100 (90.0008258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-55.1990.403.6100 (90.0005633-0)) FABRICA DE ACO PAULISTA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista a alteração na denominação social, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005633-55.1990.403.6100 (90.0005633-0) - FABRICA DE ACO PAULISTA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista a alteração na denominação social, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0677612-91.1991.403.6100 (91.0677612-4) - SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 106: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da União Federal (fl. 475), defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento de documentos habeis que comprovem a referida incorporação. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios da incorporação mencionada. Int.

0048352-81.1992.403.6100 (92.0048352-6) - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguarde-se em Secretaria a penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 306/307. Int.

0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6) - SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BAROSSII(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X UNIAO FEDERAL X EGIDIO JOSE GARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROSELYS KOGA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA BAROSSII X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, diga a parte autora sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.002,33, válida para agosto/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 316/320, relativa aos honorários de sucumbência nos embargos à execução, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. 475-J do CPC. Int.

0056252-34.2001.403.0399 (2001.03.99.056252-0) - VERA LUCIA CORREA ZANI X VERA LUCIA SILVA RIGONI X VERA LUCIA SOUZA TONEATTI X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X YARA FERREIRA GRANJA X YEDA FREIRE TRINDADE X YOSHIKO YONEDA X ZENIR CAMARGO ALVES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA CORREA ZANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA SILVA RIGONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YEDA FREIRE TRINDADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YOSHIKO YONEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL

DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENIR CAMARGO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Fls. 501/520: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do despacho de fl. 197. Fls. 219/221: Manifeste-se a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a diligência determinada (fl. 40) na impugnação em apenso. Int.

0910396-16.1986.403.6100 (00.0910396-1) - GUATAPARA FLORESTAL S/A PLANEJAMENTO E REFLORESTAMENTO(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X GUATAPARA FLORESTAL S/A PLANEJAMENTO E REFLORESTAMENTO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 503,01, válida para agosto/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 327/331, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9) - SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ALBERTO PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3) - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 374/387: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 372. Int.

0040094-72.1998.403.6100 (98.0040094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033930-91.1998.403.6100 (98.0033930-2)) LAURIBERTO NINNELI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAURIBERTO NINNELI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 276 e 277/289: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 274. Int.

0000930-40.2001.403.6183 (2001.61.83.000930-3) - JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP076928 - MARIA

APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.168,75, válida para julho/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 129/132, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0008791-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008791-5) - YUJI MIURA X ELI YUKIE KAKUDA MIURA X DANIELLE LUMI MIURA X LILIANE LURI MIURA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X YUJI MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI YUKIE KAKUDA MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLE LUMI MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE LURI MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 153/224: Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO AFFONSO FILHO

Fl. 204: Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5010

MONITORIA

0031717-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031717-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO NEVES JUNIOR

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0015676-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0017059-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE INTEGRACAO E APOIO AO CIDADAO - ANIAC

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0003022-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO AUGUSTO DO CARMO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0004507-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X LEONEL RIBAS TAVARES

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0005432-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO JOSE DE CARVALHO
Cumpra-se a determinação de fl. 18. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0012050-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ROSA DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0) - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor JOÃO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0014094-40.1995.403.6100 (95.0014094-2) - ANA MURCA PIRES SIMOES X ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR X ODERGES CARDINALI MELLO X VERA LUCIA PISANI MELLO X EDUARDO PISANI MELLO X PEDRO GIGLIOTTI X OSMAR BURJATO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Comprove o autor OSMAR BURJATO os pagamentos do acordo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, intime-se o BACEN sobre os pagamentos efetuados. Int.

0014892-98.1995.403.6100 (95.0014892-7) - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA JOSE ALVES POMPILIO X MARIA ELISABETE PEREIRA X MARIO ADELSON PALHARES X MILTON AKIRA SHINZATO X MARIA INES DE CAMPOS MARINO X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZA SANTOS FIGUEIREDO X MAURO LUIS CORREIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 614-617: Manifeste-se a CEF. Int.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0017815-29.1997.403.6100 (97.0017815-3) - NELSON ZUCCARI X NEWTON DEL TEDESCO X NAIR MENON X NEWTON LUIZ DUARTE X AMELIO PERES X NATAL BALDINI X NELSON LUCCA X NOBUO NARA X ANGELO SANTIN X OSWALDO TELLINI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0707101-66.1997.403.6100 (97.0707101-0) - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP078757 - WLADEMIR DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 218-224). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao

credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0012388-07.2004.403.6100 (2004.61.00.012388-8) - ARACY LUEGER X KAMAL HAMAM X MAFALDA CAGNO FERNANDES(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP204869 - VANESSA GARCIA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 191-194. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4) - OSVALDO TSUNYOSHI KOWARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O autor deverá atentar que os documentos das fls. 233-246 demonstram saque efetuado pelo código 01 (zero um), referente a dispensa sem justa causa e, ao contrário do que foi dito pelo autor, a movimentação da conta a título de dispensa sem justa causa tem reflexo no direito pretendido porque o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 prevê expressamente o período de permanência na empresa para que haja a progressão na taxa remuneratória. Dessa forma, esclareça o autor em qual das situações previstas nas alíneas do artigo 4º está enquadrado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002165-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002165-2) - GILBERTO PAULO ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0020111-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020111-3) - SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP

Fl. 213: Manifeste-se a parte autora. Int.

0013303-46.2010.403.6100 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Da análise dos autos verifico que os dois vínculos da autora iniciados durante a vigência da Lei n. 5.107/66 em que a autora permaneceu por mais de três anos, nos termos do artigo 4º da mencionada Lei, foram os vínculos das fls. 27 e 35, no entanto, não foi juntada a folha da CPTS com a opção pelo FGTS em qualquer um destes vínculos. Diante do exposto, comprove a autora a opção pelo FGTS destes vínculos, no prazo de quinze dias. Int.

0017294-30.2010.403.6100 - LEON DE FREITAS RIOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o polo passivo e constar UNIÃO SOCIAL CAMILIANA, em substituição ao Centro Universitário São Camilo. 2. Intime-se o FNDE da decisão de fl. 231 e da petição de fls. 233-237. 3. Pelo que se verifica deste processo, o autor não se assegurou de proceder à sua inscrição no FIES após o ajuizamento deste ação, uma vez que a faculdade está enviando regularmente os boletos referentes às mensalidades escolares. Portanto, o autor deverá atentar no sentido de que, perante o FNDE, sua inscrição não foi realizada. Assim, independentemente de se dizer, antes da prolação da sentença, de quem é a responsabilidade por essa ausência de inscrição, o autor deverá inscrever-se no programa FIES na primeira oportunidade em que esta for oferecida aos estudantes no próximo ano. Caso tenha realizado a opção este ano, comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003278-37.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008131-89.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OHANA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021609-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014118-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014118-9)) G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA

GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 2. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos artigos 282, 283, 736, parágrafo único do CPC. Emende a embargante, a petição de embargos, nos termos do artigo 616 do CPC para: a) indicar o valor da dívida que entende correto, com os respectivos cálculos. b) Juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, parágrafo único, tais como, instrumento de mandado, auto de penhora e cópia do contrato que deu origem ao débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004214-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRMAOS DUTRA MAO DE OBRA DE CONSTRUCOES LTDA X FLORIVAL PEREIRA DUTRA X INES APARECIDA DUTRA

1. O advogado subscritor da petição de substabelecimento de fl. 65, não possui instrumento de mandado. Assim, determino à parte autora a regularização da representação processual. 2. Solicite-se ao Banco Bradesco a comprovação do número da conta na qual foi depositado o valor cuja transferência foi determinada na fl. 63. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0014118-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA
Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada (fls. 91-96). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012931-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERMITA MORA GAMA NETA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2366

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031834-16.1992.403.6100 (92.0031834-7) - ACCACY CICERO DOLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002126-51.2011.403.6100 - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em despacho. Fl. 76 - Defiro o prazo de cinco (05) dias para que a autora junte aos autos o acordo formalizado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que são reiterados os pedidos de prazo realizados pela autora a fim de que se dê início a fase de cumprimento do julgado. Dessa forma, defiro tão somente o prazo de 5 (cinco) dias para que autora junte aos autos os cálculos atualizados. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 287 e remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o pólo ativo do feito. Restando sem manifestação e considerando a fase em que o feito se encontra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0029059-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X SATIKO MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos desde que substituídos por cópias simples. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos réus PRÓ-ATIVA FITNESS LTDA e MARCO AURÉLIO CARDOSO, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 216/217, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado PRÓ-ATIVA FITNESS LTDA e MARCO AURÉLIO CARDOSO. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar das diligências realizadas por este Juízo a citação restou infrutífera, indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0009230-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que este Juízo já oficiou a Delegacia da Receita Federal, tendo em vista as Declarações de Imposto de Renda juntados às fls. 762/794. Dessa forma, indefiro o pedido de nova expedição de ofício. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0010125-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO X APARECIDA TOYONE TANAKA INOUE(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 224 e junte aos autos o instrumento do acordo realizado entre as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, a fim de que seja formalizada a relação jurídica processual, indique a autora novo endereço para que seja realizada a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0007865-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos Réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.,

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021289-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VANESSA MORETO TELLES(SP252575 - ROBERTO CAMILO JUNIOR)

Visto em despacho. Fls. 126/128 - Ciência à ré para que se manifeste. Deverão as partes informar a este Juízo se houve composição. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0023040-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS BENTO

Vistos em despacho Fl. 54 - Defiro o pedido formulado pela autora. Dessa forma, venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço do réu pelo sistema bacenjud. Após, promova-se vista dos autos ao autor. Int.

0025059-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI LEANDRO

Vistos em despacho. Verifico que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, a fim de que possa se aperfeiçoar a relação jurídico processual, indique a autora novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0007377-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA LUZ

Vistos em despacho. Fl. 40 - Defiro o prazo de dez (10) dias como requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009969-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANDES ALVES DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/17, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0010739-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ADOLPHO FILHO

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 14/18, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0012218-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUNDO DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Verifico que apesar da diligência realizada por este Juízo a citação do réu restou infrutífera. Sendo assim, indique a autora novo endereço para que possa ser o réu citado. Após, cite-se. Int.

0013674-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL LOIOLA DE ARAUJO(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Vistos e despacho. Verifico que os Embargos Monitórios encontra-se devidamente assinado, dessa forma, reconsidero a determinação de fl. 61. Entretanto, o Instrumento de Mandato de fl. 49 trata-se de cópia devendo, então, o autor juntar o original do referido documento, a fim de que possa produzir seus efeitos. Sanado o defeito supramencionado, voltem os autos conclusos para que possam ser recebidos os embargos. Int.

0013675-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CALUDIA DE FREITAS VALENTIM

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual, indique a autora novo endereço para que seja realizada a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico que apesar da diligência realizada por este Juízo não houve, ainda, a citação do réu do presente feito. Assim, indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0015668-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO DE LIMA COMUNALLI

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 38, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar das diligências realizadas por este Juízo a citação restou infrutífera, indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0016796-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA FERREIRA ALMEIDA

Vistos em despacho. Verifico que apesar da diligência realizada por este Juízo não houve a citação da ré. Dessa forma, a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual, indique a autora novo endereço para que seja expedido o mandado de citação. Após, cite-se. Int.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, a fim de que se formalize a relação jurídica processual, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0017252-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar da diligência realizada por este Juízo o mandado de citação restou sem cumprimento, indique a autora novo endereço onde possa o réu ser encontrado. Após, cite-se. Int.

0017416-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON BATISTA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 40, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI

Vistos em despacho Verifico dos autos que a consulta pelo webservice já foi realizado no feito. Dessa forma, venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço do réu pelo sistema bacenjud. Após, promova-se vista dos autos ao autor. Int.

0017457-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DO CARMO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade.Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fl. 43.Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0017591-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018299-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA)
Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Manifeste a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, a fim de que se formalize a relação jurídica processual, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0019183-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE DA SILVA
Vistos em despacho. Considerando a resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal 3ª, de 14/09/2011, deverá a autora retificar o seu recolhimento das custas visto que estas deverão ser recolhidas no código de receita 18710-2, na Caixa Econômica Federal. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019241-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA DE REGINA DO AMARAL
Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina a Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, recolha a autora as custas de distribuição no código correto (18710-2). Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019347-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA
Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina a Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, recolha a autora as custas de distribuição no código correto (18710-2). Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019359-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI
Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina a Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, recolha a autora as custas de distribuição no código correto (18710-2). Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019375-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina a Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, recolha a autora as custas de distribuição no código correto (18710-2). Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS
Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina a Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, recolha a autora as custas de distribuição no código correto (18710-2). Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ
Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina a Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, recolha a autora as custas de distribuição no código correto (18710-2). Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026048-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026048-0) - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em despacho Fl. 54 - Defiro o pedido formulado pela autora. Dessa forma, venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço do réu pelo sistema bacenjud. Após, promova-se vista dos autos ao autor. Int.

0010303-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO ED.JACINTOS, SAMAMBAIA, LIRIO, CRISANTEMOS, LIS, HELIOTEROPOS, GLICINIAS, PALMA, HORTENCIA E NARCIS(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo autor, promova a ré, Caixa Econômica Federal, a juntada aos autos dos documentos de fls. 88 e 90 ou seu equivalente, tendo em vista o pedido formulado nos autos do processo n.º 002.93.17919-9, perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038145-18.1995.403.6100 (95.0038145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA X LUIS CARLOS ARTICO MORANTE X LUIS CARLOS FORTUNATO ROSA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0018926-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019275-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO LUIZ NETO X LENITA ZOLLA LUIZ

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013796-86.2011.403.6100 - GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017943-54.1994.403.6100 (94.0017943-0) - UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049034-89.1999.403.6100 (1999.61.00.049034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7)) DURVAL PINHEIRO ALVES - ESPOLIO (CARLOS PINHEIRO ALVES) X MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005437-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016162-6)) JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário decorrente das autuações realizadas pela Delegacia da Receita Federal. Às fls. 210/216 foi proferida sentença que homologou a renúncia do autor ao direito que se funda a ação em razão da adesão aos termos da Lei 11.941//09, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, temo a sentença transitado em julgado em 01/03/2011.Iniciada, por iniciativa da União Federal, a fase de cumprimento de sentença objetivando o pagamento dos honorários advocatícios, requereu o executado que fosse analisado o pedido de conversão em renda, da União Federal dos valores depositados nos autos da ação cautelar n.º 2005.61.00.016162-6 em apenso, vez que pretendia efetuar o pagamento utilizando-se do saldo remanescente.Às fls. 340/342 e 345/350 as partes se manifestaram quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos.A executada, em sua petição de fls. 340/342, apresentou planilha com de valores atualizados, tendo efetuado a redução dos encargos legais. Discorda a União Federal dos valores apresentados pela executada (fls. 345/353 e 437) sustentando não poderia ter havido a atualização dos valores, bem como que não deveria haver a redução dos encargos legais, visto o que determina o artigo 11, II, da Lei 11.941/09.É o relatório.DECIDO.O parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as pessoas físicas ou jurídicas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou.Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito à suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada.Quanto a atualização dos depósitos, são claros os termos do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, na redação conferida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009).Dessa forma, para fins de aplicação das reduções, por conta da adesão aos termos da Lei n.º 11.941/09, devem ser considerados os valores históricos quer seja atualizadas à época dos depósitos, o que não foi observado pelo executado, conforme apontado pela União Federal. Acolho, ainda, a alegação da União Federal quanto à inaplicabilidade da redução dos encargos legais, vez que é claro o artigo 11 da Lei 11.941/09, dispõe expressamente que o benefício se aplica aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, situação que não se amolda ao caso dos autos.Dessa forma, acolho os valores indicados pela União Federal às fls. 352/353 que considerou a aplicação dos percentuais de redução sobre o montante do débito atualizado à época do depósito bem como não efetuou a redução dos encargos legais. Oportunamente, expeça-se, nos autos da ação cautelar n.º 2005.61.00.016162-6 em apenso, para que os valores sejam transformados em pagamento definitivo da União, acrescentando-se o montante devido à título de honorários advocatícios, que deverá ser abatido dos valores que cabem à parte autora.Promova a exequente a juntada aos autos dos cálculos atualizados devidos pela executada a título de honorários sucumbenciais, visto o que determinou a decisão de fls. 408/410. Informe a executada em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá ser expedido o alvará de levantamento, nos autos da ação cautelar n.º 2005.61.00.016162-6 em apenso, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo recursal, expeçam-se. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0026344-22.2006.403.6100 (2006.61.00.026344-0) - MARCELO VISCOME(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VISCOME

Vistos em despacho. Fls. 186/187 - Razão assiste ao executado. Tendo em vista que não houve a revogação dos benefícios da gratuidade deferidos nos autos, as custas e honorários só poderão ser pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do

2º do artigo 11 da referida lei. Dessa forma, determino o arquivamento dos autos. Int.

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito com a republicação do despacho de fls. 222/229. Int. Vistos em despacho. Fl. 226 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0025273-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LANCHES A C LTDA X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO LANCHES A C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ALICE DE MATOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação acerca dos valores bloqueados, venham os autos, nos termos do despacho de fl. 394 pra que seja feita a transferência. Comprovada a transferência, expeça-se ofício de apropriação pela Caixa Econômica Federal. Para que possam ser analisados os demais pedidos de fls. 396/398, junte a credora o demonstrativo atualizado do débito, computada a multa legal de dez por cento (10%). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015241-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015241-2) - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 161/163 - Ciência à exequente. Em caso de requerimento de levantamento do valor depositado, indique a exequente o nome de um de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes para dar e receber quitação, a fim de que sejam expedidos os Alvarás. Expedidos e liquidados, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, visto que o cumprimento de sentença não mais consiste em processo autônomo de execução de título judicial sendo desnecessária a sua extinção como requerido. Int.

0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado de que seja realizado Bacenjud no presente feito, com a inclusão da multa legal de 10% (dez por cento), promova a autora a juntada aos autos do cálculo correto que pretende a penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Fl. 147 - Razão assiste à exequente. Promova o executado a juntada aos autos da certidão atualizada do bem indicado a penhora. Após, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Int.

0006476-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO DA SILVA CORREIA

Vistos em despacho. Fls. 36 e 38/40 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LUCIANO DA SILVA CORREIA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim,

incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006886-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALCANTARA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALCANTARA DE FREITAS

Vistos em despacho. Fls. 36 e 38/40 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JOÃO ALCANTARA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser

contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011015-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ALBERTO PADILHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO PADILHA SANTOS

Vistos em despacho.Fls. 45/47 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LUIZ ALBERTO PADILHA SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017372-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANO JESUS DOS SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Verifico que o réu depositou R\$ 5.000,00, como garantia do pagamento das prestações em aberto, a fim de evitar a reintegração de posse pretendida pela autora. Assim, providencie a autora a juntada do demonstrativo do valor total das prestações em atraso, bem como esclareça se o valor depositado é suficiente para regularizar o contrato de arrendamento residencial sub judice, no prazo de dez dias. Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao réu, para que se manifeste em igual prazo. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

0022412-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE BELTRAME DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELAINE BELTRAME DA SILVA, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificada judicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que a ré inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e a ré é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LEVINO CLEMENTE BATISTA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0023316-80.2005.403.6100 (2005.61.00.023316-9) - SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X INSS/FAZENDA
Fls. 422: Anote-se o arresto no rosto dos autos requerido pela 12ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando-se informações junto àquele Juízo acerca do valor. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0020254-48.1976.403.6100 (00.0020254-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO DIAS(SP027096 - KOZO DENDA E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos opostos pelo corequerido. I.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 528: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677256-96.1991.403.6100 (91.0677256-0) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Manifeste-se o IDEC acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0044703-11.1992.403.6100 (92.0044703-1) - ERNESTO AMERICO RODRIGUES X RODNEI DE FREITAS X ALFREDO FERREIRA DA ROCHA X ROSANGELA AURELIANO DA ROCHA X ESTER FERNANDES DANTAS X CLAUDIO GABARRONE X MARCO ANTONIO BARAQUETE X MARCOS GORELIK AJZENBERG(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP054308 - BALTAZAR MARCELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 246/261, em 10 (dez) dias. Int.

0057223-03.1992.403.6100 (92.0057223-5) - JOSE ELIAS SOARES X GUMERCINDO JOSE PEREIRA X JAIR VIEIRA X HEDWIRGES MANOEL X GIUSEPPE ESPOSITO X COSIMO ESPOSITO NETO X ERNESTO DOMINGUES MENDES X ROQUE MIGUEL CORREA DA SILVA X NIVALDO BATISTA VIEIRA X WILSON TERUO IVANO(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X OSVALDO DE ALMEIDA(SP103801 - AIDA MARIA DE CARVALHO E SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0002904-51.1993.403.6100 (93.0002904-5) - NALE HAIDAMUS X EMELIN HAIDAMUS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 167/168, em 10 (dez) dias. Int.

0022215-23.1996.403.6100 (96.0022215-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0028676-40.1998.403.6100 (98.0028676-4) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS,

ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025215-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050239-90.1998.403.6100 (98.0050239-4)) JOSE CARLOS LAPA X MAUREN MIRANDA LAPA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0029270-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029270-3) - PLASTICOS METALMA S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X BIC BRASIL S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Fls. 521: deixo de apreciar o pedido da autora ante a decisão de fls. 512.Tornem ao arquivo, findo.I.

0018679-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018679-8) - LAFRA - COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0029756-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029756-9) - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0010816-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010816-9) - NELSON BATISTA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0008459-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008459-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REGINA RIBEIRO BARBOSA DOMINGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0021645-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021645-1) - PEDRO MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0008226-56.2010.403.6100 - ACELINO MULLER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a advogada da CEF Dra. Helena Yumi Hashizume a subscrever sua petição de contrarrazões, em 48 hs (quarenta e oito horas), sob pena de desentramento.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3º Região, conforme determinado às fls. 210.

0012844-44.2010.403.6100 - SAPER PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0011381-33.2011.403.6100 - ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014776-33.2011.403.6100 - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO

FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se à Execução Extrajudicial n.º 0013298-87.2011.403.6100.Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade processual.Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Após, dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar reposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004497-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0019980-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 173/174:Intime-se o embargante para que esclareça a alegação de interesse em conciliar, considerando que já houve audiência de conciliação e que a mesma restou infrutífera (fls. 145).Informe o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, eventual acordo formulado na via administrativa.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial.Int.

0021611-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-27.2011.403.6100) OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP249090B - RENATA ARCOVERDE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte embargante às fls. 99/100 nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para a estimativa de honorários.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Fls.733: Dê-se ciência ao executado.Sem prejuízo, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado.Após, tornem conclusos.Int.

0052106-31.1992.403.6100 (92.0052106-1) - ROBERTO KYRILLOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, tornem os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo Noroeste Crédito Imoniliária S/A para Banco Santander Brasil S/A (fls. 155/163).Após, dê-se ciência ao exequente, acerca do requerido às 153/154.Int.

0011097-40.2002.403.6100 (2002.61.00.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME X CARLOS DE FREITAS BARROSO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Ofício de fls. 238: Dê-se ciência à exequente.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0014165-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS

Ofício de fls. 197/195: Dê-se ciência à exequente.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001780-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUÇOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM
Ofício de fls. 105: Dê-se ciência à exequente.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003916-56.2000.403.6100 (2000.61.00.003916-1) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019121-42.2011.403.6100 - JOSE DAMIAO BUENO LYCARIO X MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 65 e ss: dê-se vista à impetrante. Após, dê-se ciência ao MPF.

0001607-42.2012.403.6100 - ADRIANO ALENCAR DE SANTANA(SP275928 - ORLEI AMORIM FERREIRA) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.O impetrante ADRIANO ALENCAR DE SANTANA busca concessão de liminar em mandado de segurança a fim de que seja determinado à autoridade coatora que valide sua inscrição no PROUNI/2012, fazendo constar o seu nome na lista dos classificados.Alega o impetrante que em 14/01/2012 efetuou a inscrição no PROUNI, preenchendo todos os requisitos, dentre os quais a opção de curso superior (DIREITO - 1ª opção UNINOVE e 2ª opção UMC) e apresentando nota satisfatória do ENEM do ano de 2011.Em 20/01/2012, ao consultar o resultado dos classificados no PROUNI, verificou que seu nome não estava incluso na lista de inscritos e obteve a informação no MEC de que não havia selecionado qualquer opção de curso durante a inscrição, o que afirma não ser verdade. Apesar de buscar as vias administrativas para resolução do problema, o MEC afirma que o impetrante teria acessado o sistema e excluído as opções realizadas anteriormente, o que não procede, segundo o impetrante.Passo a apreciar o pedido de liminar.Inicialmente, verifico a incompetência deste Juízo, já que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Em cognição sumária, tendo em vista a possibilidade de perecimento do direito no período de remessa dos autos ao juízo competente, vislumbro a presença do fumus boni iuris a amparar o direito do impetrante.Na inicial, acompanham documentos que comprovam a inscrição do impetrante, bem como a sua opção de curso e unidades de ensino, documento suficiente para a concessão de liminar.Verifico, ainda, a tentativa do impetrante em regularizar a situação com a autoridade coatora em tempo hábil, o que não restou solucionado.É evidente o perigo de perecimento do direito, já que a primeira chamada do PROUNI se encerrou em 01/02/2012 e que a próxima chamada se iniciará dia 07/02/2012 e se encerrará em 15/02/2012.Face ao exposto, e a fim de se evitar perecimento de direito, concedo a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que valide sua inscrição no PROUNI/2012, fazendo constar o seu nome na lista dos classificados.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Após, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029206-15.1996.403.6100 (96.0029206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022215-23.1996.403.6100 (96.0022215-0)) VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0050239-90.1998.403.6100 (98.0050239-4) - JOSE CARLOS LAPA X MAUREN MIRANDA LAPA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 253 e ss: vista ao oponente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006787-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006787-0) - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO VICENTE
Fls. 324: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0008985-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008985-2) - LINDINEI SOUZA LIMA(SP147911 - REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LINDINEI SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO
Fls. 273/274: manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

ACOES DIVERSAS

0642470-70.1984.403.6100 (00.0642470-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP057343 - IRANI RODRIGUES DE FREITAS E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X THOMAZ ANTOINE DE MOL VAL OTTERLOO(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9) - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da descida dos autos.Ao contador para que realize os cálculos conforme decidido no E. TRF da 3ª Região.Int.

0032475-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032475-9) - NORRANI APARECIDA CASARI(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Assiste razão à parte autora às fls. 121/122. Verifica que este Juízo incidiu em erro ao prolatar a decisão de fls. 119 e por esta razão, torno-a sem efeito e passo a reanalisar a impugnação apresentada pela CEF.Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças

apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89 contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 114 e 118. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 108/111, que acolho em sua fundamentação e julgo extinta a execução. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, diante do requerimento instruído com os n.ºs do RG e CPF do patrono de fls. 122, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte autora e em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e arquivem-se os autos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0026964-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026964-9) - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista o Comunicado Cehas 07/2011, de 28/11/2011, nova conclusão após a comunicação do novo cronograma de hastas para o ano de 2012. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente alegando erros de premissas com relação aos juros de mora fixados e a isenção legal prevista no art. 87 do CDC e ainda obscuridade com relação acerca da extinção da execução. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Conforme se infere, a decisão de fls. 530 foi clara no sentido de que em razão da fixação expressa dos juros moratórios em 5% na r. sentença, a aplicação de 1% após a entrada em vigor do Código Civil estaria infringindo a coisa julgada. Indo adiante, não assiste razão à parte autora quanto à isenção requerida nos termos do art. 87 do CDC, eis que a defesa dos interesses dos consumidores está sendo exercida de forma individual, de natureza divisível e determinada (art. 81 do CDC). Deste modo observa-se que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr de Instr. nº 261.283, Rel Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. No mais, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento para fazer constar na parte final do 11º parágrafo da decisão de fls. 530 Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 463/472, que acolho integralmente, em sua fundamentação e julgo extinta a presente execução. Int.

0011082-18.1995.403.6100 (95.0011082-2) - JOAO TERUO OUCHI X LEDA MARTINS OUCHI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO

PEREIRA DE SOUZA) X JOAO TERUO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARTINS OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes sobre o informado pela Seção de Cálculos.

0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA (SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X ITAU UNIBANCO S.A.

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de 05 dias para o Itaú Unibanco S/A cumpra o despacho de fls. 372.Int.

0602862-79.1995.403.6100 (95.0602862-1) - EDSON FERRETTI X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP (SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X EDSON FERRETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Primeiramente, cumpra o executado EDSON FERRETTI a determinação de fls. 269. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pelo BACEN às fls. 267/268 e a liberação requerida pelo executado às fls. 272.Int.

0006936-16.2004.403.6100 (2004.61.00.006936-5) - FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO (SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 299/303. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 290/292, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, diante requerimento de fls. 302/303, instruído com os n.ºs do RG e CPF do patrono, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte exequente e em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e após arquivem-se os autos.Int.

0000947-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000947-3) - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte sucumbente - CEF - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013179-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013179-5) - ANTONIO ROBERTO ZANIN (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO

ROBERTO ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. A CEF manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 211. A parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 198/201, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, diante requerimento de fls. 209/210, instruído com os n.ºs do RG e CPF do patrono, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte exequente e em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e após arquivem-se os autos. Int.

0030302-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030302-1) - BERENICE MALERBA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BERENICE MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0032000-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032000-6) - CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CARMO MANDIA JUNIOR (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 130/133. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 123/126, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG e CPF do patrono, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte autora e em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0034536-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034536-2) - FABIO TEVES NARDI (SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 161/162, em razão da sucumbência recíproca fixada nos autos. Diante do decurso do prazo para manifestações acerca da decisão de fls. 160, bem como a expedição dos alvarás de levantamento, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0034801-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034801-6) - MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO (SP007239 - RUY

CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos pelo prazo de 05(cinco) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.

0021840-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021840-0) - ANTONIO GARCIA MARTIN X MARIA GARRIDO ALCOCER X HILDA BARCI X MARCIA BORIN ANTENOR X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X PAULO SIMOES MOREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO GARCIA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BARCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BORIN ANTENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SIMOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora do depósito realizado pela CEF às fls. 219, pel o prazo de dez dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI interposto pela parte autora, expeçam-se os alvarás referentes à verba honorária, em favor do patrono da parte autora e à multa depositada a maior em favor da CEF, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

0005843-08.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte sucumbente - CEF - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6538

DESAPROPRIACAO

0031720-05.1977.403.6100 (00.0031720-9) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRASILINO ANTUNES PROENCA(SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF)

Diante do aduzido às fls. 374 e 357, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que comprovem a cisão patrimonial noticiada. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021376-72.1971.403.6100 (00.0021376-4) - FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP003601 - BENEDICTO AROUCHE PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. co dias. Anote-se o patrono indicado às fls. 297 para receber esta publicação. Int.

0010092-95.1993.403.6100 (93.0010092-0) - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 417, expeça-se ofício à CEF determinando a transferência da totalidade dos valores depositados às fls. 268 (conta n.º 1181.005.50122497-0), fls. 384 (conta n.º 1181.005.50482884-2), às fls. 393 (conta n.º 1181.005.50606789-0) e fls. 408 (conta n.º 1181.005.50668048-6) à disposição do Juízo da 7ª Vara Fiscal, vinculados aos autos da execução fiscal n.º 2007.6182.043733-1. Efetivada a transação, noticie ao Juízo solicitante por meio eletrônico. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório

expedido.Int.

0000083-69.1996.403.6100 (96.0000083-2) - SILVIO SOARES DA SILVA(SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Conforme se infere dos autos a exequente apresentou sua conta de liquidação às fls. 197/198. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União concorda com os cálculos apresentados (fls. 204/208), os quais intruíram o ofício requisitório expedido às fls. 216 e já pago. Assim, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 226/227, eis que a execução deve prosseguir nos limites do pedido ali formulado. Proceda a Secretaria a anotação de extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0000672-82.2002.403.0399 (2002.03.99.000672-0) - ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento de fls. 301, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora às fls. 334. Quanto aos honorários fixados nos autos dos embargos à execução, requeira o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de vinte dias, conforme requerido às fls. 363. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0906926-74.1986.403.6100 (00.0906926-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do extrato juntado às fls. 249/250, informe à CEF que os depósitos listados no ofício 409/2011 deverão ser transferidos à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, falência n.º 566.01.1995.002190-1, ordem n.º 1913/1995. Efetivada a transferência dos valores, informe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Após, arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987599-20.1987.403.6100 (00.0987599-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 227, remetam-se os autos ao SEDI para a que a parte autora seja cadastrada como pessoa jurídica no sistema processual.Int.

0001443-44.1993.403.6100 (93.0001443-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092687-88.1992.403.6100 (92.0092687-8)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora/exequente em face da decisão de fls. 823 e 823v que determinou a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega ser o prazo prescricional de cinco mais cinco, datado em 16/04/2006. É o relatório. Passo a decidir. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1) - REYNALDO OEHIMEYER(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fls. 155. Decorrido o prazo sem cumprimento ou sobrevindo nova dilação de prazo, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2) - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCCLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISNEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDO UCCLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguardem-se estes autos sobrestados no arquivo até a decisão final a ser proferida no AI n.º 0027701-28.4.03.0000. Cumpra-se.

0023635-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023635-0) - ERIKA KUGLER SAKIS X OSWALDO CASTELLANI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERIKA KUGLER SAKIS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CASTELLANI

Diante da conversão em renda já realizada referente aos valores bloqueados judicialmente através do BACENJUD, prejudicado o desbloqueio requerido pelo executado às fls. 255. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo baixa findo. Int.

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058013-79.1995.403.6100 (95.0058013-6) - CLEMENTINO MARTINS CARDOSO X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEMENTINO MARTINS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte exequente do ofício de fl. 194 pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184 e arquivem-se. Int.

0030537-61.1998.403.6100 (98.0030537-8) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No mais, defiro o prazo de dez dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos apresentados às fls. 1387/1390. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1) - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 817/820 e 822/825 826/831 e 832/838: Ciência às partes das penhoras efetivadas no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Ciência à União da despacho de fl. 816. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório. Int. -se.

0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transferência dos depósitos de fls. 352 e 363 à disposição da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, nº de conta e processo indicados no ofício de fl. 331. Efetivada a transferência, comunique-se por correio eletrônico. Após, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int. -se.

0031790-76.2002.403.0399 (2002.03.99.031790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0700574-11.1991.403.6100 (91.0700574-1)) PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro a compensação requerida pela União às fls. 355.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos valores de fls. 304 até junho/2011 - data do pagamento de fls. 349.Cumpra-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Postergo a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls. 172/177.Primeiramente, cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fls. 171.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0702717-70.1991.403.6100 (91.0702717-6) - AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA X CINOTICA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS COM/ E INDL/ LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes do ofício juntado pela CEF às fls. 290/293, pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940636-51.1987.403.6100 (00.0940636-0) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 392/406.Em resposta o exequente retifica o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório e alega que os processos em andamento estão suspensos em razão de parcelamento, bem como a possibilidade de interposição de embargos em relação ao processo administrativo 19515-002/762/2009-15.É o relatório. Passo a decidir.Uma vez indicado o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório, é sobre este que a Fazenda verificará a ocorrência de débitos, sob pena de perda do direito de abatimento, razão pela qual indefiro a alteração.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, defiro a compensação requerida pela União.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, nova conclusão.Int.-se.

0691352-19.1991.403.6100 (91.0691352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673056-46.1991.403.6100 (91.0673056-6)) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.À contadoria Judicial para que seja realizada nova conta nos termos da decisão de fls. 502 e seguintes. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar tão somente a União Federal.Int.

0049226-66.1992.403.6100 (92.0049226-6) - WANOLY MACHADO FLORES X JEF THE TEIXEIRA RABELLO X ALCIDES CABRERA GOMES X URSULA ELISABETH METZ X YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA X LUIZ HIDEO ASAU X JOSE MARIA FERREIRA X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X EDSON CANTAFORA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X HILDA ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X GERSON VIANA DA SILVA X RIOLANDO DA SILVA NUNES X SABURO HOSHINO X LAMIA A RODRIGUES GOMES X JULIO CESAR P GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X JOAO LUIZ VERONEZI X HELCIO BELLUZZO(SP044007 - ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIDES CABRERA GOMES X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIDEO ASAU X UNIAO FEDERAL X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X UNIAO FEDERAL X RIOLANDO DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR P GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ VERONEZI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANOLY MACHADO FLORES X UNIAO FEDERAL X JEF THE TEIXEIRA RABELLO X UNIAO FEDERAL X URSULA ELISABETH METZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDSON CANTAFORA X UNIAO FEDERAL X HILDA ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERSON VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SABURO HOSHINO X JOSUE DE OLIVEIRA RIOS X LAMIA A RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL X HELCIO BELLUZZO

Fl. 503: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0030545-38.1998.403.6100 (98.0030545-9) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à parte autora às fls. 454. Os cálculos que instruíram o mandado de citação com os quais a União concordou, referem-se aos honorários advocatícios fixados nestes autos, motivo pelo qual indefiro o requerido pela União às fls. 431/454. Assim sendo, anote-se a Secretaria o decurso do prazo para o cumprimento do despacho de fls. 428 pela União Federal. Indo adiante, tendo em vista a compensação já deferida nestes autos e a ausência de valores a serem executados em favor das autoras, com exceção das custas, esclareça o requerido às fls. 455/456, no prazo de dez dias. Int.

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL Fls. 657/658 e 659: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 653. Int. -se.

0026747-59.2004.403.6100 (2004.61.00.026747-3) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADAILTON DIAS DALMEIDA X NESIO CARNELOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADAILTON DIAS DALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NESIO CARNELOS X UNIAO FEDERAL

Diante da documentação apresentada, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente N° 6546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002617-39.2003.403.6100 (2003.61.00.002617-9) - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MILTON AZEVEDO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MILTON AZEVEDO Vista à Eletrobras do retorno negativo do mandado para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, apresente a CEF a planilha de cálculos no prazo de 05 dias. Sem manifestação ou sobrevindo pedido de dilação de prazo, arquivem-se. Int.

0017807-95.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2353 - CARMEN MIRANDA VARGAS) X MARIA RITA DAVID RIBEIRO

Vistos. Fls. 78 - Nada a decidir com relação à manifestação da União Federal, no sentido de que a sentença contém erro quanto ao valor da condenação. Em primeiro lugar, porque a sentença transitou em julgado às fls. 71, sem que tivesse a União tivesse alegado qualquer erro de digitação, antes da ocorrência do trânsito em julgado. Em segundo lugar, porque a alegação de erro, efetuada pela União após o trânsito em julgado, já foi devidamente apreciada pelo Juízo na decisão na forma, também está preclusa a discussão sobre essa matéria. Por essas razões, mostra-se descabida, nesse momento processual, a retificação da sentença, na forma pretendida pela União. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674697-79.1985.403.6100 (00.0674697-7) - NORIVAL CARLOS PINTO X EDUARDO CARLOS PINTO X ADMIR LOVATO X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULAT X MAURICIO ROSENBAUN X DEBORAH BOSE X MURILO MARQUES DA FONSECA X CLAUDIO MANUEL DA SILVA PINTO X MITALMA ELAINE CARNEIRO SAMPAIO X JAYR CASTILHO AGGIO X GINESI TEIXEIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 -

LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CARLOS PINTO

Providencie a parte sucumbente - NORIVAL CARLOS PINTO e EDUARDO CARLOS PINTO - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Aguarde-se, por ora, a resposta do ofício encaminhado às fls. 1315.Após, cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 1310.Int.

0072923-19.1992.403.6100 (92.0072923-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012932-44.1994.403.6100 (94.0012932-7) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Vista às partes do ofício juntado pela CEF às fls. 309/311, pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018344-53.1994.403.6100 (94.0018344-5) - RELIANCE ELETRICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X RELIANCE ELETRICA LTDA

Vistos, em decisão.A parte executada opõe embargos à execução em face da constrição efetuada às fls. 143/146, consistente na penhora de veículo pertencente à executada, visando à satisfação do crédito exequendo devido à União Federal a título de honorários advocatícios, fixados na sentença (fls. 70/76 e 106/107), no valor de R\$ 11.049,74 (onze mil e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até maio/2010 (fls. 114/115).A executada alega haver efetuado o depósito judicial para pagamento da verba de sucumbência em 09/08/2010, no valor de R\$ 12.243,50 (doze mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Todavia, falha de comunicação inviabilizou a conversão do valor depositado em renda da União, haja vista a ausência de informação com relação ao número da agência em que fora efetuado o depósito. Esclarece que o depósito foi efetuado no Banco do Brasil na agência n. 6815, conta corrente 315500500, e em valor superior ao efetivamente devido. Requer, assim, a desconstituição da penhora realizada, de modo a se evitar a alienação indevida do bem penhorado.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se constata às fls. 124, 135, 139 e fls. 176, o depósito judicial fora efetuado no Banco de Brasil, na Agência 6815, Conta n. 315500500, no valor de R\$ 12.243,50 (doze mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado para agosto/2010. Considerando que o valor executado corresponde a R\$ 11.049,74 (onze mil e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até maio/2010, e que o depósito judicial fora efetuado no valor de R\$ 12.243,50 (doze mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), em agosto/2010, não é possível concluir-se, de pronto, que fora efetuado a maior, conforme alegado pela executada. Ao que tudo indica, a diferença supostamente a maior corresponde à atualização do débito entre os meses de maio/2010 e agosto/2010. Mister observar que, uma vez ciente do depósito judicial efetuado, a União Federal tão-somente requereu a sua conversão em renda (fls. 130), nada falando acerca de sua suficiência ou não.Diante disso, a penhora realizada às fls. 143/146 mostra-se exacerbada, tendo em vista que o bem constrito foi avaliado em R\$ 39.972,00 (trinta e nove mil novecentos e setenta e dois reais). Na verdade, há fortes elementos nos autos que indicam que o depósito judicial foi efetuado em valor suficiente para satisfação do crédito exequendo. De outro lado, os esclarecimentos determinados pelo Juízo foram devidamente prestados na petição dos embargos à execução. Por essas razões, não mais se justifica a constrição efetuada sobre o veículo da parte executada.Destarte, DETERMINO:a) a conversão em renda da União, do valor judicialmente depositado pela parte executada (fls. 124, 135, 139 e fls. 176: Banco de Brasil, Agência 6815, Conta n. 315500500, R\$ 12.243,50, agosto/2010), observando-se o Código 2864, conforme requerido pela União às fls. 130;b) após a conversão em renda, a expedição de mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 143/146.Oportunamente, ao SEDI para fazer constar a nova denominação social da executada - Rockwell Automation do Brasil Ltda. - no lugar de Reliance Elétrica Ltda.Por fim, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0034560-84.1997.403.6100 (97.0034560-2) - A R & T EDITORES LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X A R & T EDITORES LTDA

Ciência à parte autora da devolução efetuada conforme noticiada às fls. 295.Vista à União do pagamento efetuado às fls. 292, pelo prazo de dez dias.Após, se em termos, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0002715-29.2000.403.6100 (2000.61.00.002715-8) - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X AGRA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o noticiado às fls. 335/336 pela executada, defiro novo prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 331. Anote-se no sistema processual o patrono indicado. Int.

0015610-51.2002.403.6100 (2002.61.00.015610-1) - METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência à executada da penhora realizada para que requeira o quê de direito. Após, à conclusão. Int.

0024054-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024054-2) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência à executada da penhora realizada para que requeira o quê de direito. Após, à conclusão. Int.

0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP235198 - SANDRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0013389-17.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária julgada procedente para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, com juros de mora de 1% ao mês, correção monetária nos termos da Resolução 561/2007-CJF, acrescida de multa. Deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 71/76, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023139-09.2011.403.6100 - SERGIO MIYAMOTO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do

CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0023173-81.2011.403.6100 - MARIA JOSE LOPES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 306/307 como emenda à petição inicial.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

0000537-87.2012.403.6100 - PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora a propositura do presente feito na justiça federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, indicando corretamente o pólo passivo da demanda.Prazo: dez dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0073574-32.2011.403.6182 - BUNGE FERTILIZANTES S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 186/201 - Fica prejudicada a análise do pedido de reconsideração da decisão de fls. 119/123, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF/3ª R, no Agravo de Instrumento nº2011.03.00.039363-7 (fls. 202/205), que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para garantir o direito à apresentação de carta de fiança bancária, no valor atualizado dos débitos, como antecipação de penhora que garanta futura execução fiscal, para que os débitos em questão não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.De-se vista à União Federal, com urgência, acerca do que ficou decidido no referido recurso, para adoção das providências pertinentes, levando-se em conta as cartas de fiança acostadas às fls. 83/118 e fls. 128/162.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11562

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013736-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MONITORIA

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Fls. 299: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA

Fls. 69: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022110-07.2000.403.6100 (2000.61.00.022110-8) - OLGA JALYS(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024682-23.2006.403.6100 (2006.61.00.024682-0) - SILVIA MARIA BANFI DE SOUZA X GERSON DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007140-16.2011.403.6100 - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls.481/486: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela Unifesp. Int.

0000192-24.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001358-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Apensem-se aos autos da ação nº. 0007492-96.1996.403.6100.Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Fls. 197/198: Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010794-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-16.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025803-77.2011.403.0000. Após, traslade-se, desapensem-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026799-50.2007.403.6100 (2007.61.00.026799-1) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018991-86.2010.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE S - DEMAC/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.858/861, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003379-31.1998.403.6100 (98.0003379-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058739-82.1997.403.6100 (97.0058739-8)) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Fls.697/699: Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, conforme requerido.Int.

0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7) - ANTONIO ALESSIO FILHO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0024644-50.2002.403.6100 (2002.61.00.024644-8) - ADEMIR SERGIO DE OLIVEIRA X LENI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 96/99: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036947-38.1998.403.6100 (98.0036947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7)) ANTONIO ALESSIO FILHO(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO ALESSIO FILHO
Fls.146/148: Manifestem-se os exequentes (BACEN e Banco BMD em liquidação extrajudicial). Outrossim, digam os credores se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 11563

DESAPROPRIACAO

0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)
Fls. 203: Preliminarmente, informe a Secretaria acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.035694-4.Após, apreciarei o peticionado pelo expropriado.

0057294-30.1977.403.6100 (00.0057294-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES E SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X TOSIAKI MATUSAKI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. AUGUSTO DA CONCEICAO FARIA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO)
Fls. 379: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE
Fls. 84: OFICIE-SE à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 41/2011, expedida às fls. 72/73.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015379-19.2005.403.6100 (2005.61.00.015379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007753-6)) ROBERTO FERNANDO DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual INDEFIRO a produção de prova pericial requerida (fls.203/205). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo n. 10880.034216/98-79. Alega que após o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe foi favorável, reconhecendo seu direito seu direito à compensação/restituição do FINSOCIAL, requereu administrativamente referida compensação/restituição, o que se encontra pendente de análise até a presente data. Relata que quando de sua adesão ao SIMPLES, foi informado da existência de débitos em aberto, consistentes justamente naqueles tributos objetos do pedido de compensação/restituição que receberam o nº 10880.034216/98-79, os quais estariam com a exigibilidade suspensa e não poderiam ser impedimento para a sua adesão ao SIMPLES. Em contestação (fls. 77/80), a União/ Fazenda Nacional, alegou que os débitos referentes ao SIMPLES de 03/2004, 04/2004 e 05/2004 não constavam originariamente do PA 10.880.034216/98-79 (sendo que esses só foram objeto de PER/DCOMP 48 dias antes da protocolização da inicial datada de 16/10/08, conforme se constata à fl. 45).No mais, sustenta que tendo em vista que do montante total de R\$22.087,74 (fl.15 e 22), mais da metade, R\$ 13.783,60 (fl.48), não tinha sido objeto de compensação outrora e, portanto, quando da opção pelo SIMPLES NACIONAL (fl.22) estavam em aberto, restando esse débito nem pago nem parcelado. Réplica às fls. 341/343. a síntese do essencial. Decido. Não obstante as alegações já feitas e os documentos já juntados, bem assim o quanto já explicitado pelas partes no que toca à pretensão na produção de provas, notadamente no que concerne à realização de perícia, vislumbro consentâneo, antes de tudo, maiores esclarecimentos. De início, observo que impende atentar-se para o pedido formulado pela autora na inicial, qual seja, a suspensão da exigibilidade de certos tributos que ainda estariam em pendente análise nos autos do procedimento administrativo 10880.034216/98-79 e, por conseguinte, também a suspensão do parcelamento realizado que estaria abrangendo os mesmos tributos. Aventa o autor que, pedindo a compensação e, ao mesmo tempo, tendo de pagar o parcelamento referente aos mesmos tributos, estaria pagando duas vezes. Depreendo que, consoante a própria contestação, ao menos parte dos débitos alegados pela autora na inicial estariam incluídos no pedido de compensação feito administrativamente e que ainda estaria em trâmite (processo administrativo nº 10880.034216/98-79). Aventa, por outro lado, a ré, que vários débitos incluídos no parcelamento não integravam o pedido de compensação formulado nos autos do procedimento administrativo 10880.034216/98-79 e que somente vieram a ser objeto de pedido de compensação em 2008. Dessume-se, de qualquer sorte, que, caso confirmado o quanto alegado pela ré, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente, a despeito de qualquer outro questionamento, o pleito de compensação formulado em 2008 não poderia ser objeto de análise por este juízo (na prefacial se fez menção expressa apenas ao procedimento 10880.034216/98-79). Nesse passo, considerando que o pleito formulado na inicial é apenas o de suspensão do crédito tributário e que ainda não há provas de que o pedido de compensação formulado no procedimento administrativo 10880.034216/98-79 foi analisado, inclusive considerando o disposto no art. 462 do CPC, revela-se consentânea a verificação sobre a já existência, ou não, de julgamento na seara administrativa.Observo, também, que, na hipótese, por exemplo, de haver pagamento pelo parcelamento e de se deferir, ao mesmo tempo, a compensação (no procedimento 10880.034216/98-79 e em relação aos tributos neste incluídos), dimanaria, em princípio, de qualquer sorte, direito à repetição, o que, porém, não é o objeto da presente ação. Ainda, oportuno se mostra que a autora e a ré informem, conforme atual quadro, inclusive considerando os depósitos judiciais já realizados, se existem e, em caso positivo, quais são os débitos restantes atinentes ao parcelamento. Logo, denoto que, antes de tudo, necessárias se fazem maiores informações das partes para a aferição do atual quadro. De qualquer sorte, observo que, caso haja divergências quanto aos débitos que estariam, ou não, incluídos no parcelamento e se entenda necessário o encontro de valores e valoração técnica para a demonstração do alegado, a teor do já explicitado na decisão de fls. 334/334-v, reclamar-se-á perícia técnica, cuja realização dependerá de providências - que dependem das partes - consoante regras constantes do CPC atinentes à perícia e ao ônus da prova. Posto isso,a) oficie-se à ré para que informe, no prazo de 30 dias, se já foi proferida decisão nos autos do processo administrativo 10880.034216/98-79.b) Intimem-se a autora e a ré para que, no prazo de 30 dias, informem, de modo detalhado, quais são os débitos restantes, segundo atual quadro, atinentes ao parcelamento objeto da presente ação (processo administrativo 10880.034216/98-79).c) Malgrado o quanto já explicitado pelas partes em relação à produção de prova, intimem-se a autora e a ré para que, mormente caso haja divergência quanto aos débitos que estariam, ou não, incluídos no parcelamento (procedimento administrativo 10880.034216/98-79) e se entenda necessário o encontro de valores e valoração técnica para a demonstração do alegado, explanem, de forma fundamentada, sobre a necessidade, ou não, de realização de prova técnica. Convém salientar, nesse ponto, as regras atinentes ao ônus da prova. d) Poderão as partes, ainda, no prazo de 30(trinta) dias, apresentarem informação e alegarem o que entenderem de direito, considerando o acima expandido.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Reitere-se os termos do ofício de fls.245 encaminhando-o ao Forum da Justiça Federal de Campo Grande. Cumprido o ofício venham os autos conclusos. Int.

0012498-59.2011.403.6100 - MONICA BISPO DE PAULO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

I - Trata-se de Reclamação Trabalhista, redistribuída a esta 16ª Vara Cível, em que pretende a Autora MONICA BISPO DE PAULA, a condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cuja atualização pede que seja feita desde julho de 2008. Esclarece a Reclamante que firmou Termo de Compromisso de Estágio com a Caixa Econômica Federal - CEF, que foi rescindido unilateralmente pela requerida em 07/07/2008, tipificando ato discriminatório, cuja reparação busca nesta ação. Relata que no dia 04/07/2008 recebeu ordem para se dirigir à Justiça do Trabalho na Comarca de Guarulhos e, portanto, solicitou o serviço de transporte destinado para tal fim. No horário previamente agendado, diz que se dirigiu à garagem do prédio, contudo, o veículo não pôde sair, porquanto o mesmo conduziria também outros advogados da CEF, para a Justiça Federal da Comarca de Guarulhos. Afirma que foi tratada de forma discriminatória, humilhante e vexatória pelo advogado do Banco Reclamado que, inclusive, determinou à Reclamante que se retirasse do veículo. Esclarece, outrossim, que os fatos noticiados ocorreram no dia 04/07/2008 (sexta-feira) e, no dia 07/07/2008 (segunda-feira), a Reclamante foi informada de que não mais faria estágio na Caixa Econômica Federal. Realizada audiência, foi proferida sentença pelo Exmo. Juiz do Trabalho às fls. 34/39. Em contestação, apresentada às fls. 40/62, foi argüida preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, a ré relata os fatos sob sua ótica, assentando que em nenhum momento houve violação à honra e à imagem da Reclamante, mas sim, ato de indisciplina e insubordinação, que levaram à rescisão do contrato de estágio firmado. Argumenta ser exorbitante a indenização pretendida, postulando sua redução, caso reconhecida a procedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 153/156 foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido, com a redistribuição do processo para esta 16ª Vara Cível. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A indenização por dano moral encontra-se assegurada constitucionalmente, no artigo 5º, X, da Constituição Federal, não comportando discutir sua admissibilidade ou não perante o ordenamento jurídico, restando, apenas, verificar a presença dos elementos que autorizam a indenização pretendida. A parte autora afirma que foi humilhada, ofendida e tratada de forma vexatória por advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu próprio local de trabalho e durante o expediente laboral. Contudo, as alegações postas na petição inicial e as supostas ofensas que lhe foram dirigidas não foram comprovadas, assim como também não o foi o nexo causal entre a sua dispensa e os supostos excessos praticados pelo advogado da CEF, que caracterizariam o assédio moral. As partes trazem a Juízo versões diferentes do ocorrido e cada qual sob a sua ótica de defesa, não sendo possível aferir o que de fato aconteceu. Foi arrolada apenas uma testemunha pela autora, que não presenciou a discussão travada entre a Reclamante e o advogado da Reclamada. Desse modo, o depoimento não é suficiente para convencer este Juízo da veracidade dos fatos, tal como relatado na inicial. Não estando comprovados os fatos que embasam o pedido de indenização, de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, a teor do disposto na Lei 1060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0016498-05.2011.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Diga a parte autora em réplica Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fls. 62: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025663-91.2002.403.6100 (2002.61.00.025663-6) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA E Proc. SIMONE FRANCO DI SIERO-OAB/SP154577) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP185113 - DANIEL DE LIMA PASSOS)

Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo da conta nº 0265.005.00209619-9 iniciada em 12/06/2003. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROPAULO intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004040-53.2011.403.6100 - NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X MOACYR RODRIGUES DA LUZ FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA

UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que os impetrantes NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ e MOACYR RODRIGUES DA LUZ FILHO requerem provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel situado na Avenida Manoel da Nóbrega n 1.370, apto 53, São Vicente/ SP, protocolizado sob o nº 04977.000488/2011-50.. Alegam os impetrantes, em síntese, que apresentaram à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em janeiro/2011, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 31/31-v. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito à fl. 36, bem como interpôs agravo retido às fls.37/40. Em suas informações (fls. 44/ 45; 50/55), a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo em testilha se consubstancia em dois pedidos de transferências de titularidade da ocupação do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7121.0001022-77. O primeiro requerimento diz respeito à realização da transferência de Epifanio Luis de Aquino para Ednaldo da Purificação e Mônica de Marcos Oliveira Silva, enquanto o segundo trata-se propriamente dos últimos aos impetrantes, sendo que a autoridade sustentou pela necessidade de que os impetrantes providenciassem junto ao órgão administrativo a juntada de documentação. Instados a se manifestarem (fl.56) a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 50/53, os impetrantes, em diversos momentos, requereram dilação de prazo para o efetivo cumprimento das exigências solicitadas pela autoridade, sendo certo que até o presente momento não houve pronunciamento dos impetrantes a esse respeito. A ilustre procuradora do MPF opinou pela denegação da ordem de segurança (fls. 69/73). É a síntese do essencial. DECIDO Observo que, conforme se depreende na exordial, os impetrantes pleiteiam decisão judicial que determine à autoridade impetrada a apreciação do processo de transferência do imóvel descrito na inicial no prazo de cinco dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em seu nome ou, que apresente as exigências para tal, (consoante se depreende da fl.12). Trata-se, portanto, de um pedido alternativo. De qualquer sorte que o pedido formulado na inicial já foi atendido, tendo em vista o alegado nas informações de fls. 50/53, que faz menção à necessidade do cumprimento, pelos impetrantes, das exigências solicitadas pela autoridade impetrada. Sendo assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante o cumprimento, pela autoridade impetrada, tenha se dado em virtude da decisão judicial que deferiu parcialmente o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. . A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto.(REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/09/2010 - Página::58.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada.(REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.)Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004269-13.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende a impetrante a declaração de extinção dos créditos tributários objetos das NFLDs nºs 39.091.916-0, 39.513.891-4, 39.071.309-0, 39.082.275-2, 39.187.486-1 e 39.362.208-8, bem como a suspensão da exigibilidade dos demais débitos tratados nos autos (37.005.860-7, 37.005.863-1, 37.065.237-1, 37.284.712-9, 39.310.326-9, 39.310.327-7, 35.551.961-1, 35.510.962-0, 35.510.963-8, 37.235.066-6, 37.235.067-4, 37.235.068-2, 37.293.622-9 e 37.322.961-5). Requer, ainda, que referidos débito não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido liminar foi indeferido às fls. 598/599. Posteriormente, houve a reconsideração da decisão e o deferimento da liminar (fls. 610/610vº). Em suas informações, o PGFN arguiu a falta de interesse de agir em relação a algumas DEBCADs, uma vez que já foram extintas e alegou a existência de impedimentos à expedição da certidão requerida pela impetrante, sem que a exigibilidade esteja suspensa. O Delegado da receita Federal informou que, após a comprovação da entrega da GFIP faltante e em obediência à decisão liminar, expediu a certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 692/710) O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 713/714). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Acolho, de início, a alegação de falta de interesse de agir em relação às DEBCADs nºs 39.091.916-0, 39.513.891-4, 39.071.309-0, 39.082.275-2, 39.187.486-1 e 39.362.208-8, uma vez que foram extintos antes da propositura da presente ação, conforme comprovam os documentos de fls. 644/649. O fundamento do pedido de cancelamento de alguns débitos e expedição de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa feito pela impetrante é a quitação ou suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pelas autoridades impetradas como impeditivos à emissão da referida certidão. Vejamos. Os débitos DEBCADs nºs 37.293.622-9, 37.005.860-7, 37.005.863-1, 37.065.237-1, 37.235.066-6, 37.235.067-4 e 37.235.068-2 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sendo que o de nº 37.284.712-9 teve a inscrição na DAU cancelada pela mesma razão (parcelamento), nos moldes em que comprovado por meio do relatório de fl. 725 e consolidação de fls. 726/728. Os débitos 35.510.961-1 e 35.510.963-8 não são óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, posto que são objeto de execuções fiscais devidamente garantidas. No entanto, os débitos DEBCADs nºs 37.322.961-5 e 35.510.962-0 constituem óbices à expedição da certidão negativa de débitos com efeitos de negativa. O primeiro porque foi inscrito em Dívida Ativa da União e o segundo por ter havido pedido de reforço de penhora nos autos da Execução Fiscal da qual é objeto, segundo comprovou o documento de fl. 725. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, não restou comprovada a quitação ou suspensão de todos os débitos existentes em nome da impetrante, o que impede a expedição da certidão de regularidade fiscal nos moldes em que requerida. III - Isto posto, - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação em relação aos débitos DEBCADs nºs 39.091.916-0, 39.513.891-4, 39.071.309-0, 39.082.275-2, 39.187.486-1 e 39.362.208-8, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e; - CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para garantir à impetrante CLARO S/A a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das DEBCADs nºs 37.293.622-9, 37.284.712-9, 37.005.860-7, 37.005.863-1, 37.065.237-1, 37.235.066-6, 37.235.067-4 e 37.235.068-2, nos moldes do artigo 151, VI, do CTN, bem como para declarar que os débitos nºs 35.510.961-1 e 35.510.963-8 não podem obstar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, enquanto as respectivas execuções fiscais permanecerem devidamente garantidas. - DENEGO a segurança em relação ao pedido de expedição de Certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN). Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0010016-41.2011.403.6100 - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros, incidente sobre os valores pagos em pecúnia a seus empregados a título de vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas/justificadas, assegurando-lhe o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que as verbas relacionadas possuem natureza indenizatória, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária já que não é incorporável à aposentadoria do empregado. Liminar parcialmente deferida às fls. 106/108. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/123, argumentando com a legalidade da exação, dado que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório, ou seja, que visam à reparação de danos, estão excluídas de incidência. Aduz que somente a lei pode prever as hipóteses de isenção, bem como que só é possível a compensação após o trânsito em julgado. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 124/153). Mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (fls. 155). O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para justificar o valor atribuído à causa, procedendo à sua adequação e ao recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 157/158). O E. TRF negou seguimento ao recurso da União (fls. 159/161). Convertido o julgamento em diligência, determinando a intimação da impetrante para a adequação do valor da causa e recolhimento de custas adicionais (fls. 163). Emenda à inicial às fls. 164/165 e 167/168. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 170). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas sobre a remuneração paga aos

empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106) No tocante às faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, não há solução de continuidade do contrato de trabalho, mas a suspensão da contraprestação amparada por disposição legal (doença comprovada por atestado médico). O direito assegurado pelo legislador ao recebimento dos dias de falta e também do descanso semanal remunerado caracteriza a natureza remuneratória da verba. A questão apresentada pela impetrante não se confunde com o período de 15 dias que antecede o auxílio doença, o qual possui natureza de benefício previdenciário (REsp 899942, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), exceto nos casos de afastamentos intercalados que resultam em mais de 15 dias de afastamento, nos moldes descritos no artigo 75, 5º do Decreto 3.048/99, e que conferem ao segurado o direito ao auxílio doença pago pela Previdência Social. O artigo 4º da Lei 7.418 de 16/12/1985, que instituiu o vale-transporte, dispõe o seguinte: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) **Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o legislador fez menção à aquisição do vale-transporte, inexistindo previsão acerca do pagamento em dinheiro. Durante muito tempo decidiram os Tribunais Pátrios no sentido de que a explicitação contida no Decreto 95.247/87, vedando o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não extrapolou os limites da lei regulamentada, que já continha determinação semelhante. Recentemente, a questão foi submetida à apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que firmou novel orientação, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, posto que mantido o caráter indenizatório do benefício. Confira-se o referido aresto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento

monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU, Plenário, 10/03/2010)Referido julgado deu ensejo à revisão do posicionamento até então adotado pelas demais Cortes de Justiça, conforme se infere das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1180562 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 26/08/2010, RJTP vol. 32 p. 133)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou a jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086, 13.5.2010 public. 14.5.2010). 2. Nesse diapasão, afigura-se inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, vez que qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação provida. (TRF-1, AMS 20043400013449, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 10/12/2010, p. 344)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a legislação do vale-transporte não excepcionava, como situação a justificar o pagamento em dinheiro, aquela constante em acordo coletivo e que, ocorrendo o pagamento do benefício, de forma habitual, este passava a integrar a remuneração do trabalhador, incidindo a contribuição previdenciária. (RESP nº 816.829, rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/11/2007; AGRESP nº 1.037.723, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/05/2008; AGRESP nº 1.079.978, rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2008). 2. Por sua vez, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (rel. Min. Eros Grau), no qual o recorrente questionava a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte. 3. Dessa forma, tendo a Suprema Corte afastado o caráter remuneratório do vale-transporte pago em dinheiro, deve ser dado provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF-2, AMS 29250, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 12/07/2010, p. 52/53)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. 1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie. 2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1235184, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 394) Assim, considerando a natureza não salarial do vale transporte pago em moeda, reconhecida de forma uniforme pelos Tribunais Pátrios, deve ser afastada a sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o vale transporte há que ser considerado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções

necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. As disposições do artigo 74 da Lei 9.430/96 não são aplicáveis às compensações de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social por expressa vedação do artigo 26, único da Lei 11.457/07. Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de vale transporte, bem como para assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0020264-66.2011.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Ademais, verifico que a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, inexistindo, pois, óbice processual à extinção do processo. II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl 101 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007753-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007753-6) - ROBERTO FERNANDO DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019142-67.2001.403.6100 (2001.61.00.019142-0) - GEVISA S/A(SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A Fls.195/196: Ciência à União Federal. Outrossim, diga a credora se dá por satisfeita a execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária. OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão/transformação em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção e posterior arquivamento dos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Tendo em vista o informado às fls. 778, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 109/2011, expedida às fls. 768/769.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940280-56.1987.403.6100 (00.0940280-2) - D A E M DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE MARILIA(SP062254 - FERNANDO TERNI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0009008-29.2011.403.6100 - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 468 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0018203-38.2011.403.6100 - CECILIA SANTOS CSTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 403-407 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.Fls. 35. Diante do insucesso da diligência determinada, apresente a parte autora - EDINALDO SANTOS DE SOUZA, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para citação da ré MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0021104-76.2011.403.6100 - JORGE LUIZ LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução CA TRF 3ª Região nº 426/2011 - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde o presente feito tramitou inicialmente, solicitando a transferência dos valores depositados nestes autos (Ag. Clóvis Bevilacqua, AG. 0384-1, conta 26.342549-1, autos 01911142/2002 e BB Ag. 5905-6, conta 3000113676081), para conta judicial a ser aberta no momento do depósito na Ag. 0265 - CEF PAB Justiça Federal, à disposição da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e vinculada ao presente feito AO 0021104-76.2011.403.6100 (atual numeração dos autos). Apresente o corrêu BANCO DO BRASIL S.A., no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada de evolução do contrato de financiamento objeto do presente feito. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0022758-98.2011.403.6100 - VANESSA CONCEICAO DIB(SP194929 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0022758-98.2011.4.03.6100AUTORA: VANESSA CONCEIÇÃO DIB RÉ: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a Autora provimento jurisdicional consistente: 1) na entrega de todos os documentos que lhe são pertinentes, tais como provas, trabalhos, listas de presença, etc., relativos a todos os semestres do curso; 2) na declaração e reconhecimento da matrícula, frequência, conclusão e aprovação no 7º semestre - Estágio Supervisionado I, do curso de fisioterapia; 3) na tomada de todas as providências necessárias pela Ré para que possa colar grau; 4) na determinação de expedição e fornecimento de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de fisioterapia, incluindo histórico escolar, certificado de conclusão do curso, diploma, comprovação de colação de grau, etc., entre outras providências que se fizerem necessárias.Requer a exibição dos documentos acima indicados, nos termos dos artigos 130 e 355 do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 359, bem como a fixação do prazo de

15 (quinze) dias para a entrega dos documentos pela Ré, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo da busca e apreensão. Sustenta a Autora que, durante o período em que cursava a faculdade, sua família passou por problemas financeiros, o que ocasionou a inadimplência nas mensalidades do curso de fisioterapia da Universidade Paulista - UNIP. Afirma que no último ano do curso (2006), a Instituição Ré se recusou a efetivar sua matrícula para o 7º e penúltimo semestre, em razão da existência de inadimplência. Não foi, contudo, impedida de frequentar as aulas, razão pela qual concluiu o curso com total aproveitamento das disciplinas práticas (estágio), a despeito da irregularidade da questão administrativa. Argumenta que, diante de tal situação, impetrou Mandado de Segurança, que tramitou sob n.º 2006.61.00.017116-8, perante a 16ª Vara Cível Federal, no qual foi concedida liminar para garantir o direito à matrícula dos 7º e 8º semestres. A sentença confirmou a liminar e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial. Ressalta que, não obstante ter conseguido concluir os dois últimos semestres do curso, a Ré negou-se a conferir a colação de grau e, ainda, não projetou as informações pertinentes ao 7º semestre em seu Histórico Escolar, como se não o tivesse cursado. Alega que, diante da conduta da Ré, impetrou Mandado de Segurança, autuado sob n.º 0018681-80.2010.403.6100, com o objetivo de obter o seu diploma, histórico escolar, além da efetivação da colação de grau. Entretanto, a despeito de ter sido deferida a liminar, sobreveio sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, por ausência de prova pré-constituída, razão pela qual a Autora ingressou com a presente Ação Ordinária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, a parte autora postula tutela antecipada para que: se determine à Ré o reconhecimento de sua matrícula, frequência, conclusão e aprovação no 7º semestre - Estágio Supervisionado I, do curso de fisioterapia; a tomada de todas as providências necessárias pela Ré para que possa colar grau; a expedição e fornecimento de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de fisioterapia, incluindo histórico escolar, certificado de conclusão do curso, diploma, comprovação de colação de grau, etc., entre outras providências que se fizerem necessárias, além da entrega de todos os documentos relativos a todos os semestres do curso relacionados à autora. Contudo, da mera análise dos pedidos formulados, denota-se que a matéria discutida nos autos demanda dilação probatória, o que não autoriza a concessão da medida de urgência. Frise-se, por oportuno, que também o Magistrado prolator da sentença lançada nos autos da ação mandamental nº 0018681-80.2010.403.6100 concluiu que a discussão é fática e demanda dilação, nos seguintes termos: A presunção de legitimidade do ato praticado milita em favor da autoridade impetrada. A impetrante não tinha ordem judicial que lhe garantisse matrícula no 7º semestre. Dessa forma, sem registro oficial de que tenha realizado as atividades correspondentes ao 7º semestre, também não provou ter cumprido os requisitos para se formar. É cediço que o mandado de segurança exige prova Pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com a juntada de novos documentos. No que toca ao requisito da urgência, segundo João Lacê Kuhn, Ao lado desses dois pressupostos (verossimilhança das alegações e prova inequívoca), a lei exige a presença do receio do dano. O dano aludido no inciso I do art. 273 do CPC não é o perecimento da pretensão, sem a antecipação da tutela, mas sim de um bem externo ao processo. A parte autora, ao postular a antecipação da tutela, falará de seu fundado receio de sofrer o dano irreparável ou de difícil reparação, assim como nas cautelares quando expõe ao juiz o fundado receio de que a outra parte cause a seu direito lesão grave e de difícil reparação, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil. Ou, como ensina Carreira Alvim, quando o dano ainda não ocorreu, mas pode ocorrer, face às circunstâncias demonstradas, tornando-se de difícil reparação. (KUHN, João Lace, Antecipação de tutela, pedido incontroverso e as sentenças intermediárias, in Direito Processual Civil: as reformas e questões atuais do direito processual civil / coord. Araken de Assis e Luís Gustavo Andrade Madeira - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 183). (negritei) Entrementes, não há comprovação, neste momento, da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a pleiteada medida de urgência. Via de consequência, ausentes quaisquer dos requisitos, a medida antecipatória de tutela deve ser indeferida, haja vista sua excepcionalidade. Imperativo, ainda, ressaltar que o tempo transcorrido entre a ocorrência dos fatos relatados pela autora e o ajuizamento da presente demanda (mais de dois anos) é indicativo da inexistência do *periculum in mora*. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela pleiteada. No que tange a exibição de documentos, trata-se de matéria de prova e será oportunamente analisada. Cite-se. Intimem-se.

0023456-07.2011.403.6100 - MARCO AURELIO PIVA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, visto que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0023460-44.2011.403.6100 - SUELI DE CASTRO(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, visto que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0023465-66.2011.403.6100 - VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, visto que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0000245-05.2012.403.6100 - LIGIA LUCIENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0000245-05.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LIGIA LUCIENE DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação promovida por LIGIA LUCIENE DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à ré a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega a inexistência do débito exigido pela CEF no valor de R\$ 624,73, constituindo abuso no exercício do direito e constrangimento ilegal o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende, no mérito, indenização por dano moral. Junta documentos. É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, ao menos em cognição sumária, não verifico os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. A autora é correntista da CEF, recebendo seu salário em conta vinculada à agência 1226-Embu, conforme documento de fls. 09. No documento de fls. 13, resultado da consulta no sítio ccfacil Serasa, há indicação que o débito refere-se à conta vinculada ao contrato nº 080000000000072 firmado com a Caixa Econômica Federal. Neste contexto, o fato de a autora manter vínculo financeiro com a dita instituição, afasta a presunção de inscrição de débito inexistente. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Diante da declaração de fl. 14, DEFIRO a gratuidade de justiça. Cite(m)-se. Int.

0000261-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018411-56.2010.403.6100)

HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Providencie a Secretaria o pensamento do presente feito aos autos da Ação Cautelar 0018411-56.2010.403.6100. Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a matéria já foi apreciada e decidida nos autos da ação cautelar, devendo eventual descumprimento da liminar ser noticiada naqueles autos. Após, expeça-se mandado e carta precatória para a citação dos réus. Int.

0000441-72.2012.403.6100 - JOAQUIM ALMERINDO DA SILVA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Vistos. Diante das informações extraídas do termo de prevenção de fls. 107 e da distribuição do presente feito ao processo 583.00.2010.117862 em trâmite na 22ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Jr., providencie a parte autora cópia da inicial do processo 0001375-98.2010.403.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal, bem como certidão de inteiro teor do processo 583.00.2010.403.6100, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017639-59.2011.403.6100 - ELIANA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 119: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de desistência do feito nos termos do artigo 267, VII do CPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023064-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-61.2002.403.6100 (2002.61.00.025277-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

de Cumprimento da Sentença proferida nos autos da ação ordinária 2002.61.00.025277-1, atualmente em trâmite perante o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o prosseguimento da discussão em relação ao outro autor da ação (VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA.), que interpôs recurso especial e extraordinário, os quais aguardam o juízo de admissibilidade pela Vice Presidência. Alega que em relação à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA. (atual Fibria Celulose S.A.) o referido processo já transitou em julgado, em razão da homologação do seu pedido de desistência. Requer a transformação em pagamento definitivo de todos os processos realizados pela executada nos autos do processo 2002.61.00.025277-1, nos termos do Parecer elaborado pela Receita Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Intime-se a empresa executada FIBRIA CELULOSE S.A. (atual denominação de Votorantim Celulose e Papel Ltda), na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos da ação ordinária 2002.61.00.025277-1, para que se manifeste acerca do pedido de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União (PFN), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos..pa 0,10 Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000865-17.2012.403.6100 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA, RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA LEMOS DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar para que a Ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Na hipótese de já ter havido a inclusão dos nomes nos referidos cadastros, pleiteia a suspensão da publicidade da negativação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Alegaram que firmaram com a Ré contrato de abertura de conta corrente e crédito rotativo nº 003.0000715-9, através dos quais efetuavam movimentações financeiras. Além disso, celebraram contratos de cheque especial e financiamentos. Sustentaram que a Ré exige o pagamento de valores relativos aos referidos contratos, sem especificar o que é devido a título de juros e encargos. Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores que a Ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, sob o fundamento de que a dívida é objeto de discussão judicial. Não vislumbro no caso telado qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome dos devedores inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, pois, o simples ajuizamento de ação, objetivando a prestação de contas, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. Registro, por oportuno, que os cadastros têm caráter informativo e o envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito, quando existente dívida não paga, não é ilegal. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a CEF, nos termos do art. 915 do CPC. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718883-80.1991.403.6100 (91.0718883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699381-58.1991.403.6100 (91.0699381-8)) TEXPAL QUIMICA LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP107044 - MARIA LUCIA BUENO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

FLS. 228: Ciência às partes da baixa dos autos. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença que fixou reciprocamente a condenação dos honorários advocatícios. Iniciada a execução pela União Federal, a autora-executada foi citada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil e intimada da penhora efetuada (fls. 164/166). Nos autos dos embargos à execução n. 0016719-42.1998.403.6100, opostos pela autora-executada, foi dado provimento ao pedido de compensação dos honorários requerido pela embargante. A União, também, citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs os embargos à execução n. 0010524-02.2002.403.6100. Estes foram rejeitados, mantendo a sentença que determinou o prosseguimento da execução dos honorários no valor de R\$ 2.811,80 para abril de 1998. O valor da execução foi atualizado, entre a data da conta homologada (fls. 218/224) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls.

228/229, para determinar a requisição do valor de R\$5.918,85, para outubro de 2011, nos termos da Resolução nº 22, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como libero o Senhor José Adalberto Pierrotti - RG n. 2.672.031, representante legal da autora, do encargo de fiel depositário. Int. FLS. 272: Na decisão de fls. 266/268 do agravo de instrumento n. 0036977-83.2011.403.0000, foi reconhecida a prescrição da execução. Desta forma, cancele-se a requisição de pequeno valor n. 20110191874, expedida à fl. 233. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do mencionado agravo de instrumento. Intimem-se.

0085558-32.1992.403.6100 (92.0085558-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008229-07.1993.403.6100 (93.0008229-9) - JARIAN EVARISTO DE MENESES X JOSE FERLUCIO SOARES X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X JOCELIN MARQUES CAMPOS X JANE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X JOSE CARLOS BUENO X JOCELENE CURIATI VENTURA X JOANA DARC EUZEBIO X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação, determinada à fl.554, consoante petição dos autores de fls.526/533, ou justifique o não cumprimento, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.571/572. Int.

0059048-74.1995.403.6100 (95.0059048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054918-41.1995.403.6100 (95.0054918-2)) PEDRAS INTERLAGOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Indefiro o pedido de fls. 207/208, tendo em vista que a execução da verba honorária foi promovida, às fls. 166/168, pela autora Pedras Interlagos Ltda. Intime-se.

1101310-22.1995.403.6100 (95.1101310-6) - RENATO FRIGERIO X ANA PERES CARON X ALFRED JOSE TRAUTMANIS X MARA CILENE NOVAES PERTILE(SP008452 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA ROMANO E SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A - AMERICANA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO ECONOMICO S/A - AMERICANA(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - AMERICANA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112003 - DANIEL TOSINI E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Providencie o advogado do Banco Santander Brasil S/A a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 653/656, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Intime-se.

0060468-46.1997.403.6100 (97.0060468-3) - MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMEIRE MORGADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Defiro a devolução do prazo requerida pelo advogado Donato Antonio de Farias, referente ao despacho de fls. 398, publicado em 19 de setembro de 2011. Int.

0098340-58.1999.403.0399 (1999.03.99.098340-1) - DIRCE PINTO X DJALMA BATISTA DIAS X EDEVAL VIEIRA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDSON FERNANDES GIANINI X EDSON SOARES DE FRANCA X EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA X EDUARDO RAMOS PEREIRA DA SILVA X EDVALDO DAL VECHIO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X DJALMA BATISTA DIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X EDEVAL VIEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X EDINIR ANTONIO PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

INFORMAÇÃO fl. 421: Informo a Vossa Excelência que, conforme extrato que junto a seguir, o beneficiário Edinir Antônio Pereira não efetuou o saque do pagamento do precatório (depósito de fl. 407), apesar de intimado do despacho de fl. 411, disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/06/2011. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO FL. 423: Arquivem-se os autos.

0013410-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013410-4) - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Ao SEDI, a fim de que se proceda a alteração do polo ativo da ação para Reimberg Participações Ltda, de acordo com a documentação de fls. 716/773 dos autos. Intime-se.

0048133-24.1999.403.6100 (1999.61.00.048133-3) - MECFIL INDL/ LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0019974-37.2000.403.6100 (2000.61.00.019974-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.204/207. Int.

0008309-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008309-9) - JACIRA DOS SANTOS X JACIRA LIMA DOS SANTOS X JACO MIRANDA PEREIRA X JACOB LEME DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JACIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACO MIRANDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACOB LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025764-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025764-8) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSS/FAZENDA X SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)
Informe a autora, no prazo de 10 dias, se suas contas estão desbloqueadas, conforme decisão de fl.503. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021710-22.2002.403.6100 (2002.61.00.021710-2) - EDILIO DOS SANTOS LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 208/216). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005053-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005053-4) - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARY ANGELA DE ALCANTARA FERREIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MITSUO SHIWA X MYRIAN BRAGA RODRIGUES DE MORAES X NILTON DE JESUS CRUZ X TOMONE SHIRAWA CRUZ X ORIDES PAGANINI SCURIZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Com razão a ré. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, consoante reconstituição da conta, nos termos dos esclarecimentos prestados às fls.547/552. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011929-39.2003.403.6100 (2003.61.00.011929-7) - LUIZ ANTONIO DONADON - ESPOLIO (CARLOTA

APARECIDA DONADON)(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001623-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001623-0) - ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP128314E - LIA MARA FECCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as petições da ré de fls. 763/765 e 768/796, no prazo de 05 dias.

0010561-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010561-2) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ENEIAS DO NASCIMENTO X RICARDO ALVAREZ VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Recebo os embargos de declaração de fls. 248/249, opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão de fl. 244/246. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entendem corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Nos termos do artigo n. 315 do Código de Processo Civil, o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, verifico que na referida decisão a preliminar de integração do polo passivo foi rejeitada. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 244/246. Intime-se.

0005624-58.2011.403.6100 - VEMONT ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual, comprovando os poderes conferidos ao Sr. Tadeu Luiz Laskowski. Intime-se.

0015463-10.2011.403.6100 - ISS SERV SYSTEM DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.

0016290-21.2011.403.6100 - VICTORIO ARBELOA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0017994-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-88.2011.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0020445-67.2011.403.6100 - IRENE FILO FONSECA(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO E SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000635-72.2012.403.6100 - BENEDITO PRADO DE LIMA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial para: 1- Retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores. 2- Indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não possui capacidade processual, observando-se o disposto do artigo 16, da 11.457/2007. 3- Fornecer cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. 4- Declarar a autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004711-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039283-25.1992.403.6100 (92.0039283-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ALBERTO MARTINS BANDEIRA X TANIA REGINA DURCI MENDES X JOSE MARIA FORTES X SONIA FORTES DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE MULLER TORRES X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR X EVERALDO MAGALHAES NOVAES X ELIZABETE GONCALVES X WALDOMIRO RINALDI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Traslade-se cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº00392832519924036100. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0019772-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026122-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026122-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

0021132-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044344-85.1997.403.6100 (97.0044344-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X IRACEMA DAVILA ALMADA X MARIA APARECIDA PALOMBO X MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO X TEREZINHA TENO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

0021414-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060442-48.1997.403.6100 (97.0060442-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ALICE MANENTTI X JOANA SAIKO WATANABE KUZUHARA X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X MARTA BIKELIS X SUZANA ALTIKES HAZZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017145-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-33.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ROSELY NUNES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS)

Vistos, etc...A União Federal impugnou o valor dado a causa em ação ordinária proposta por ROSELY NUNES DA

SILVA. Alega o autor, ora impugnado, nos autos da ação principal, a retenção indevida de Imposto de Renda, sobre férias vencidas e proporcionais, abono de férias, acrescido do terço constitucional. O impugnado atribuiu o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), por entender ser este o valor devido. A impugnante, alega, em síntese, o valor devido é R\$ 459,09 (Quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) e que o valor atribuído à causa pelo impugnado está em desacordo com o valor econômico que se pretende auferir, pois deveria corresponder ao valor da retenção do Imposto de Renda corrigido. Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou. É o Relatório. DECIDO. Acolho a presente impugnação ao valor causa. O valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pelo autor, no caso, pelo impugnado (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil). O Código de Processo Civil estabelece literalmente: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Entendo que o valor a ser considerado para ser dado à causa nesta ação deve ser o valor corrigido da retenção que se entende devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 459,09 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0072564-69.1992.403.6100 (92.0072564-3) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-30.1989.403.6100 (89.0006109-7) - MARIO EDUARDO GUIMARAES DE SOUZA X LEILA AUN X GENNY SIMAO AUN X HERMELINDO GARPELLI X PAULO ROBERTO BARBIERI X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X LOURENCO ROVAI X ELBIO BELLOTTO X WILSON ALVES DE PAIVA X CARLOS ANTONIO BAZZO X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X HELON RODRIGUES ALVES X WALDOMIRO SILVEIRA MORAES LEITE X ACACIO VALENTIM POSITEL X VALTER LUIZ GOLDONI X ALVARO MORI X HELIO BARBIERI JUNIOR X ALCIDES PAVAN X EDUARDO ROMA X PRIMO DORIVAL MORAS X ALSOR COSTA (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MARIO EDUARDO GUIMARAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEILA AUN X UNIAO FEDERAL X GENNY SIMAO AUN X UNIAO FEDERAL X HERMELINDO GARPELLI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ROVAI X UNIAO FEDERAL X ELBIO BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X WILSON ALVES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO BAZZO X UNIAO FEDERAL X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X HELON RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO SILVEIRA MORAES LEITE X UNIAO FEDERAL X ACACIO VALENTIM POSITEL X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIZ GOLDONI X UNIAO FEDERAL X ALVARO MORI X UNIAO FEDERAL X HELIO BARBIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAVAN X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROMA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DORIVAL MORAS X UNIAO FEDERAL X ALSOR COSTA X UNIAO FEDERAL

FLS. 513: 1 - Ao SEDI para alteração do nome da exequente, a fim de constar ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP, conforme petição de fl. 504/510. Após, requisitem-se os numerários, nos termos da Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em favor de Leila Aun e Genny Simão Aun, observado o rateio de fl. 505 e de Roma Artefatos Metálicos Ltda EPP, observado o rateio de fl. 409. 2 - Defiro o prazo suplementar de 10 dias, para o exequente Acácio Valentim Positel regularizar a grafia de seu nome, a fim de ser requisitado o correspondente numerário. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. FLS. 516: Cancelem-se os precatórios n. 20110000112, 20110000113 e 20110000114, elaborados no sistema processual. Com o retorno da rotina processual de transmissões, requisitem-se os numerários, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0007684-97.1994.403.6100 (94.0007684-3) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 364 ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 348/350. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0027876-80.1996.403.6100 (96.0027876-8) - FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X METALPO IND/ E COM/ LTDA X PILLARD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/

LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X INSS/FAZENDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X PILLARD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo da ação cautelar nº 0008388-28.2004.403.0000.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043632-13.1988.403.6100 (88.0043632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-41.1988.403.6100 (88.0039194-0)) ROSSI S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSI S/A

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite a importância de R\$ 440,67, para novembro de 2010, tendo em vista a informação de fl. 360.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.

1000437-14.1995.403.6100 (95.1000437-5) - DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 dias, para manifestação da executada. Intime-se.

0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8) - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TBOUL E SP230103 - MARCIO DE ABREU MORENO JUNIOR E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA

1 - Providencie o executado Ind. Com. de Perfumes Juli & Burk Ltda, no prazo de 10 dias: a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 808/812, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4 2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) a juntada de nova procuração, que indique o nome do representante da empresa executada outorgante dos poderes. 2 - Indefiro o pedido da exequente de fls. 791/792, no que tange ao fornecimento pela executada F. Andreis e Cia Ltda. de cópia integral do processo administrativo n. 19839.006198/2011-71, uma vez que o processo se encontra em trâmite perante órgão vinculado à União Federal, conforme fl. 793. Decorrido o prazo, os demais pedidos serão apreciados. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022758-60.1995.403.6100 (95.0022758-4) - ODETTE VIEIRA PAES LEME X ANA TERESA VIEIRA PAES LEME X NAIR ALVES DE JESUS CAPUZZO X ALICE DO CARMO CALDERARO BAPTISTA MARTINS(Proc. ROBERTA CALDERARO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO REAL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA SA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CIDADE(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP154781 - ANDREIA GASCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP294993 - EDUARDO

STEGANHA)

1- Folhas 1393/1395: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada, Banco Santander Brasil S/A, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Folhas 716/723: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.2- Int.

0035083-96.1997.403.6100 (97.0035083-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MANOEL SILVA X JOSE MARQUES PEQUENO X JOSE MAURIDES PAULINO X JOSE OSMAR MENDES X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE PORFIRIO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DE JESUS RIBEIRO X JOSE RUBENS BRUSTOLIN X JOSE TARCISO DE OLIVEIRA(Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 120, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 117/118, a qual indeferiu o pedido inicial com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 295, inciso VI e extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, todos do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0054810-41.1997.403.6100 (97.0054810-4) - ANTONIO VIEIRA MOLINA X BELI FURLAN X CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA BEZERRA X MARIA LEVI DE ANDRADE(Proc. EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP11239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0057369-68.1997.403.6100 (97.0057369-9) - ANTONIO CASEMIRO MACHADO X DANIEL BASILIO DA SILVA X ELZA DA SILVA DE JESUS X IGNES LOTI X JESUINO ROCHA RIBEIRO X JOAO LINO DE SOUZA X JURANDI CORDEIRO DE BRITO X LEOPOLDO FERREIRA DA SILVA X MARIVALDO SILVA DE JESUS X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0025372-33.1998.403.6100 (98.0025372-6) - ANTONIO DANTAS X CARLOS TOGNOLI X DIRCEU MARTINS VAZ X GERALDO RODRIGUES DA CRUZ X JAIR SOARES DOS SANTOS X JOSIAS PINTO RAMOS X MARIA MARTINS DA SILVA X MARIA NELCI RODRIGUES DE MATOS X OFILINA MARIA DE JESUS X VALDECI DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0030924-76.1998.403.6100 (98.0030924-1) - MOACI TOMAZ GOVEIA X ORISVALDO CHAGAS DOS REIS X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL ALVES PESSOA X AMELIA GERALDA DOS SANTOS MONTEIRO X BENEDITO BARBOSA CARLOS X CICERA JORGE DE ANDRADE X DIRLENE NASCIMENTO DOS SANTOS X LOURDES MARIA PEREIRA GOMES X MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0011837-34.1999.403.0399 (1999.03.99.011837-4) - ANTONIO MINEIRO DE ANDRADE X CELSO MORAIS PINTO X DARCY BARBOZA FILHO X GERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X MARINALVA ALVES DA SILVA SANTIAGO X MINORU SONE X WILMA VIANNA DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0005916-63.1999.403.6100 (1999.61.00.005916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052247-74.1997.403.6100 (97.0052247-4)) NEUSA MARIA BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Após, ante o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo judicial de folhas 371/372 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0044175-27.2000.403.0399 (2000.03.99.044175-0) - DARCI POPI X FRANCISCO NETO DA SILVA X JARBAS PINTO X JOAO VILANI X FRANCISCO KENDI FU KUMA X OTAVIO PEDRO MEDEIROS X JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS X JOAO BIANOR FRANCA X LUCIA VIEIRA X MARIA SALETE DA SILVA MENDONCA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 535/543, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0044438-59.2000.403.0399 (2000.03.99.044438-5) - LEIR ANTONIO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALMEIDA SILVA X JOAO ROMERO DE ABREU X JUVENAL MARTINS CARVALHO X WANDERLAN NIGRO CORREIA X DELSON MARCELO BRITO X SEBASTIAO FRANCISCO DINIZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0005750-60.2001.403.6100 (2001.61.00.005750-7) - DARCI RODRIGUES X ESMERALDA DE JESUS LEAL X JOAO HAGA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0017068-40.2001.403.6100 (2001.61.00.017068-3) - AFONSO DA SILVA X ODAIR FERREIRA GUIMARAES X OTAVIO REIS DE SOUSA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0019174-38.2002.403.6100 (2002.61.00.019174-5) - ANA AKEMI HATTANDA UOZUMI X IVONE HITOMI TAKEITI X JULIA FUJITA NAGANO X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X SEBASTIAO INACIO VIEIRA(SP136489 - MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0029450-94.2003.403.6100 (2003.61.00.029450-2) - MARIA ISABEL STRONG(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Ciência às partes da descida destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folha 151, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0014663-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014663-8) - VERA LUCIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 2008.61.00.014663-8AUTORA: VERA LÚCIA DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2012SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora revisão do contrato de financiamento celebrado junto a CEF. Apresenta documentos às fls. 43/83.À fl. 98, antes mesmo da citação da parte ré, a autora requereu a desistência da presente demanda.É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pedido de desistência, formulado pela parte autora, foi protocolizado antes da citação da ré, não tendo sido sequer necessária a apresentação de contestação, torna-se desnecessário o consentimento do réu, não se aplicando a norma do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, que exige o consentimento da parte contrária apenas quando o pedido de desistência é apresentado após o decurso do prazo para defesa. Dessa forma, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em verba honorária, uma vez que não se constituiu nos presentes autos a relação jurídica processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0032512-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032512-0) - JUAREZ ALVEZ MADEIRA X JUAREZ SILVA MADEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.032512-0 AUTOR: JUAREZ ALVEZ MADEIRA e JUAREZ SILVA MADEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 123, 145/147 e 148/150, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 135, a parte autora nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003014-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003014-8) - JOSE LAZARO MARTIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Após, ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 105/107, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I e III, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017422-12.1994.403.6100 (94.0017422-5) - UMBERTO BRIGITTE(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UMBERTO BRIGITTE

1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 195/198, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0004037-28.2007.403.6104 (2007.61.04.004037-5) - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0004037-28.2007.403.6104 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADA: MARIA JOSÉ NARCISO PEREIRA Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 90/92 e 105/108, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007158-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007158-4) - JOSE PUCHETTI(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.007158-4 AUTOR: JOSÉ PUCHETTIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme a decisão de fls. 84/85 e a documentação juntada aos autos, fls. 66, 103/104 e 112/113, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740078-24.1991.403.6100 (91.0740078-0) - RUTH LEONEL DE SOUZA JACINTHO(SP066880 - NATAL

SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 145/147 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021658-75.1992.403.6100 (92.0021658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-95.1992.403.6100 (92.0012086-5)) ENSENG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0035937-66.1992.403.6100 (92.0035937-0) - ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBERTO MORISHITA X JULIO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA BEATRIZ PAIVA DANTAS GONCALVES X LOURENCO AGOSTINHO ABBA FILHO X JOAQUIM MOLITOR X RICARDO PINTO CESAR PERES FERNANDES X DOMINGOS ANGELI X ROGERIO MANZI X CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR NICOLAU COELHO X THOMAZ MIACHON PALHARES X TANIA GRIGOLETTO X MARCELO ANGELI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 392 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição alegada pelo réu às fls. 457/460.Int.

0012880-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012880-0) - BALBINA DE SOUZA SANTOS X ABADIA BORGES PINTO X ADAVINDA FERNANDES DA FONSECA X ADOLFINA MARIA MARTINES X ALECIO VALERIO CALAFATI X ALICE ALBINO X ALICE PEDROSO DA SILVA X ALZIRA ARRUDA X ANA GOMES GERONDO X ANDRELINA MARTINS ANDRADE X ANNA ANTONIASSI BUENO X ANNUNCIATA MUSSI X ANTONIA MANTELI BENEDITO X ANTONIA MONTEIRO DA SILVA X ANA HIPOLITA DA SILVEIRA X ANTONIA TONINATO CARVALHO X APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA RAMA X APARECIDA MORIS SOARES X ARACY CAMPOS CARDOSO X ASSUMPCAO USSON VIRGILIO X AURIS MARIA VIEIRA CARDOSO X AURORA VIEIRA DA CRUZ RUSCHONI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDICTA RAYMUNDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZ SUNARELLI X BENTA DEROIDE DE OLIVEIRA X CARMEN AMATTI RODRIGUES X CLARINDA PEREIRA CORREIA X CLEMENCIA MARIA DA SILVA X CONCEICAO CLARA DE ARAUJO VENDRAMINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033699-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033699-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021658-75.1992.403.6100 (92.0021658-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ENSENG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002739-18.2004.403.6100 (2004.61.00.002739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032525-54.1997.403.6100 (97.0032525-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X JOAO MARQUES FARIAS FILHO X JOSE DE OLIVERIA BARROS X TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS X MARIA CAETANA CINTRA SANTOS X HUGO GOMES DE ALMEIDA(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761412-90.1986.403.6100 (00.0761412-8) - SONIA GONCALVES DE FREITAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SONIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução de fls. 556/564, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo. Int.

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Ante a informação supra decido: 1- Tornem os autos conclusos para remessa eletrônica o TRF3 dos ofício requisitório expedido às fls.699, para autora ROSA MARLENE DA GRAÇA PEZZATTO2- Manifestem-se os autores Antonio Bizerra Machado, Oswaldo Manoel do Nascimento e Maria José Lidger Conrado Pereira, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as alegações do INSS às fls. fls.678 e 708/710 e 711/1011; 3- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 1012/1034; 4- Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores dos autores, DIONÍZIO MOLINA, LUIZ VICENTIN, MARIA GUERRINO ARAÚJO, NOCOLINO BARINI, POLYBIO DE OLIVEIRA, PEDRO BORTOLATO, juntando certidões de óbitos, nascimentos e/ou casamentos e procurações; Após a manifestação dos autores Antonio Bizerra Machado, Oswaldo Manoel do Nascimento e Maria José Lidger Conrado Pereira, tornem s autos conclusos.

0094578-34.1999.403.0399 (1999.03.99.094578-3) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RICARTE X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X MONICA ELIAS JOSE X ORLANDO MARQUES DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do PSS devido para a autora MÔNICA ELIAS. Após, retifique o ofício requisitório nº 20110000104, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 451. Int. Despacho de fl. 451 - Assiste razão o réu. Revogo o despacho de fl. 438. Informe o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, o valor a ser destacado referente ao PSS. Após, retifique o ofício requisitório nº 20110000104 e tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios expedidos nestes autos. Int.

0068488-52.2000.403.0399 (2000.03.99.068488-8) - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X EUNICE FRANCO XAVIER X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Ante o ofício de fl. 1117, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1099, expedindo novo ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010580-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094578-34.1999.403.0399 (1999.03.99.094578-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RICARTE X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X MONICA ELIAS X ORLANDO MARQUES DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2006.61.00.010580-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA EXQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EXECUTADOS: ORLANDO MARQUES DUARTE, JOSE DE SOUZA RICARTE, JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA e MONICA ELIAS JOSE Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução

de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 154/155, 159/163, 172/175 e 184/186, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, o exequente limitou-se a exarar o seu ciente, fl. 176. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041041-44.1989.403.6100 (89.0041041-5) - JOSE BRANDAO MACHADO - ESPOLIO X LUCILLA CINTRA ARMELINI X ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

1- Folha 359: Defiro vista fora da secretaria pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

0010009-45.1994.403.6100 (94.0010009-4) - GLORIA MATTHIESEN SANTORO X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO X OTAVIO YOSHII X RICARDO MORAES MELLO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X JORGE HIGASHINO X SERGIO MENDONCA RAMOS DOS SANTOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 781: Defiro o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

0051058-32.1995.403.6100 (95.0051058-8) - PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO X ELIANE MANFREDINI DE MIRANDA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO ECONOMICO S/A

1- Folha 361: Defiro o SOBRESTAMENTO deste feito no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

0021983-74.1997.403.6100 (97.0021983-6) - EDNA MARIA PERLA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO (Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folha 609: Diante do trânsito em julgado da decisão de folha 660, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0023461-20.1997.403.6100 (97.0023461-4) - REGINA MARIA SILVEIRA SANTOS X SANDRA FERRAZ X WALTER PINHEIRO SANTOS X MARGARETE LOPES DA CUNHA X CELIA PEDROSA DE AZEVEDO MELO (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0041784-05.1999.403.6100 (1999.61.00.041784-9) - EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 433: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 431/432, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0061752-18.2000.403.0399 (2000.03.99.061752-8) - ANTONIO VALDI DE SOUSA X ANTONIO PANACHO DOS SANTOS X CLOVIS ILES CANA DE SOUZA X EDSON CARLOS GOMES X JOSE CICERO FERREIRA X JOSE ROBERTO DOS REIS X MANOEL DA CRUZ PRATES X MARIA IVANETE OLIVEIRA DINIZ DA SILVA X WLAMIR RIBEIRO X WALDEMAR GATTINI (Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 403/406: Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 399/400, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0007009-27.2000.403.6100 (2000.61.00.007009-0) - ADEILDA FRANCA MARTIN (SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO

HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada (BACEN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0009595-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009595-4) - GILDELIA OLIVEIRA CORDEIRO X ANTONIO RAIMUNDO TEMOTEO X BENEDITO CUSTODIO RIBEIRO X JOSE ALICIO DA SILVA X MARILZA ROSA X SILVIO DUARTE DE AMORIM X AMADEU MARCOS CORREA MARIA X JOSE EDIVALDO NOGUEIROS DA SILVA X IVANETE ALVES VENANCIO X EDSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4) - NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 286: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

0017049-34.2001.403.6100 (2001.61.00.017049-0) - ANTONIO CARLOS ALEIXO X JOSE ANTONIO RIZZI X MARIA DA CONCEICAO PERRELLA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0010027-85.2002.403.6100 (2002.61.00.010027-2) - ALFREDO SOUTO X JORGE CASSEMIRO COSTA X SERGIO MURILO DE SOUZA SIMIAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0019288-74.2002.403.6100 (2002.61.00.019288-9) - MARIO SERGIO COPPO(SP190026 - IVONE SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 3- Int.

0026295-20.2002.403.6100 (2002.61.00.026295-8) - ANTONIO DAVID DE GOUVEIA(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Após, ante o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo judicial de folha 348 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0008473-15.2003.403.0399 (2003.03.99.008473-4) - JOSE CARLOS GUARINI X MARILENE ZUCATO GUARINI X DONIZETI DE MORAES X MARIA ASSUMPTA MORO MORAES X ANTONIO DE ALMEIDA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO S/A(SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP146459 - MARCOS BENACCHIO E SP172366 - ALESSANDRO GOMES STEFANELLI E Proc. SAMUEL CONTE FREIRE JR.) X HSBC - BAMERINDUS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira o HSBC BANK BRASIL S/A o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0000276-37.2004.403.0399 (2004.03.99.000276-0) - ALCIDES TEIXEIRA X MANOEL JOSE PEQUENO X RADAMEST CORRADINI JUNIOR X ESPEDITO LINHARES ARRUDA X DORIVAL TREVISAN(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E

SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Folhas 802/804: Dê-se vista ao Banco do Brasil S.A para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0026132-69.2004.403.6100 (2004.61.00.026132-0) - AMERICO DOS SANTOS JUNIOR X SIONEIA MARIA REIS DOS SANTOS X TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0001367-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001367-8) - MARCELO RODRIGUES REICHE X MARCIA DE ANDRADE RODRIGUES REICHE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 246/259, a qual extinguiu o feito nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0017657-22.2007.403.6100 (2007.61.00.017657-2) - SERGIO MANUEL GOMES DA SILVA(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Venham os autos conclusos para sentença.2- Int.

0019131-28.2007.403.6100 (2007.61.00.019131-7) - RODRIGO BRANDI PEREIRA DA SILVA X ELISABETE ALEXANDRE DE MELO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 123/124 a qual extinguiu este feito nos termos do artigo 238, parágrafo único c/c artigo 267, inciso IV, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0010677-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010677-0) - JAIME ALVES DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 296: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 295/295 verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0033096-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033096-6) - SERGIO DE ASSIS NUNES BRASIL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 62: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 59/60, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0021825-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-59.2007.403.6100 (2007.61.00.014072-3)) ODILA PEREIRA BRUSCHI(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Compareça a parte autora nesta Secretaria a fim de retirar o extrato desentranhado de folha 19. 1- Após diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 62/63, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0002596-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002596-9) - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 157/201: Considerando-se que se trata de conta inativa vinculada ao FGTS manifeste-se a Econômica Federal,

no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de liberação administrativa à parte autora, ou por representante com poderes específicos. 2- Int.

0003359-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003359-0) - MARLENE FERREIRA DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folha 142: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 138/141, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

1- Folhas 294/306: Mantenho a decisão agravada.2- Aguarde-se em secretaria o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, da 3ª Região. 3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025855-26.2000.403.0399 (2000.03.99.025855-3) - SERGIO ORLANDO SANTORO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X ALBERTINA SANTORO X GRACE ANN BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X JOAO ARTUR BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X ANTONIO LUIZ BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X MARINA BATEMAN RIBEIRO ARNAUD(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR) X SERGIO ORLANDO SANTORO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Folha 1735: SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000711-33.2011.403.6100 - ITIRO CHIYOIDA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Folha 55: SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

Expediente Nº 6716

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006295-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 248.Int.

USUCAPIAO

0108162-26.1988.403.6100 (00.0108162-4) - JOSE SOARES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls.497).

MONITORIA

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Fls.175 - Defiro a perícia contábil requerida.Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos) reais.Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIA DA COSTA.Intime-se o perito judicial por telefone ou e-mail, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos.Havendo concordância do perito judicial, publique-se o presente despacho para as partes querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e assistente técnico.Decorrido o prazo para as partes, intime-se novamente o perito judicial para elaboração do laudo no prazo de 30 (vinte) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls. 397/401. Após, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 395 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 270. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006928-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAISVALDO GENUINO DE SOUZA X JANETE GUEDES DE SOUZA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020312-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERTO RODRIGUES DE ALENCAR

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 157/173, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Publique-se a decisão de fls. 149/149-verso. 4- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FLS. 149/149-Verso: 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0011943-91.2011.403.6100 AUTOR: ALLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de proceder ao lançamento de ofício e a autuação dos valores recolhidos em atraso a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, tendo em vista a realização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. A inicial foi indeferida por sentença, reformada em sede de apelação. Assim, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Entretanto, verifico que a petição inicial foi distribuída em 02/05/2001, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, não se caracterizando o periculum in mora. Ademais, tratando-se de recolhimento de IRPJ, constituindo entendimento pacificado na Primeira Seção do E. STJ que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, não sendo cabível, conseqüentemente, a exclusão da multa moratória. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867400 Processo: 200601516730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828162 Fonte DJ DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) HUMBERTO MARTINSEmenta PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos. 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Desta forma, não vislumbro os pressupostos para concessão do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta.

0003289-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA)

Fls. 100-verso/101: Ante a ausência de manifestação dos réus citados, requeiram as partes o que de direito. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010687-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010687-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUCAS LOURENCO BRANDAO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA)

Fls. 67/451: Ciência à parte ré dos documentos juntados pela União Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a ré não se pronunciou sobre eventual interesse em realização de audiência ou produção de provas, conforme oportunizado pelo despacho de fl. 62. Int.

0010531-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM

Fl. 96: Ciência à autora, CEF, da certidão de cumprimento negativo na tentativa de citar a ré, para se manifestar no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0016612-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

Fl. 69-verso/70: Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 116/120: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, nos termos da decisão anterior de fl. 115. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005267-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Fls. 14/128:Regularizada a representação, pronuncie-se a CEF acerca do determinado no despacho de fl. 121, no prazo de 10 dias, sob pena de restarem prejudicadas eventuais provas que deseje requerer, após o que devem vir os autos conclusos para sentença. Int.

0020340-27.2010.403.6100 - NEGOCIOSNET CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fl. 96: Designo audiência a fim de se proceder à oitiva das testemunhas da parte autora: Sr. Antonio Cesar Gonçalves e Dr. Darcio Caverni, para o dia 06 de março de 2012, às 15 horas, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, conforme informado. Int.

0010208-71.2011.403.6100 - MARCELO DE SOUZA PACIFICO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/91-verso: Manifeste-se a autora, contraminutando o agravo retido, no prazo de 10 dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 92/103. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam requerer, justificando-as. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013025-11.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 66/87, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014416-98.2011.403.6100 - JACKSON EZEQUIEL(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 34/63, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014470-64.2011.403.6100 - UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

1- Manifeste-se o autor em réplica às contestações de fls. 75/258 (da União Federal) e de fls. 261/287 (do Estado de São Paulo), no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015973-23.2011.403.6100 - BEN HUR MARQUES RACHID(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 38/51.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016341-32.2011.403.6100 - VANDERLEIA BRANCALIAO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 35/48, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Publique-se a decisão de fls. 28/31. 4- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.DECISÃO DE FLS. 28/31:22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00163413220114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VANDERLEIA BRANCALIAO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da cobrança da multa constante no Auto de Infração n.º 1888/2011 e de quaisquer outros atos punitivos decorrentes da indevida submissão da Autora à fiscalização do CRMV/SP. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de produtos de embelezamento de animais de pequeno porte, produtos agropecuários e produtos veterinários, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRMV-SP, nem possuir responsável técnico em seu estabelecimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/24. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa (assim entendida a atividade preponderante) ou com os serviços por ela prestados. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade básica prestada pela autora, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração n.º 1888/2011, foi constatado pela fiscalização, o comércio de rações, artigos para animais, medicamentos veterinários e animais vivos, conforme se extrai do documento de fl. 23. Assim, considerando que a parte autora apenas comercializa rações, medicamentos veterinário, rações e animais vivos, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária. A propósito, reporto-me ao elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Processo MAS 200461000203975 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272849 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 555 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO- OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. Data da Decisão 27/11/2008 Data da Publicação 12/01/2009 Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade da multa aplicada no Auto de Infração n.º 1888/2011. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para declarar suspensa a exigibilidade da multa a que se refere o Auto de Infração n.º 1888/2011, de 02/08/2011, lavrado pelo CRMV/SP, até ulterior decisão judicial, ficando ainda a

autarquia Ré impedida de lavrar outros autos de infração contra a Autora, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e ou manter responsável técnico em seu estabelecimento. Cite-se a ré. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018754-18.2011.403.6100 - F.E.NAPPI - INFORMATICA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 78/89. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018941-26.2011.403.6100 - AAX - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 77/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 105/124, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024364-16.2001.403.6100 (2001.61.00.024364-9) - T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X T R A ELETROMECHANICA LTDA

Após a juntada de cópia do alvará liquidado, se nada for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 6720

CARTA PRECATORIA

0000113-45.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR007490 - PIRATAN ARAUJO FILHO E PR003903 - JOAO CASILLO E MA000780 - JOSE MILTON CRUZ E PA004559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E PA008432 - HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO E SC008635 - CELSO MEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4987

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARGA DPU

0008401-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista a determinação exarada nos autos dos embargos à execução (autos nº 0014840-77.2010.403.6100), bem como os referidos autos estão apensados a estes, converto o julgamento em diligência para cumprimento daquele despacho. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0014840-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 -

CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição da autora, protocolo nº 2012.61000010100-1. Manifeste-se a embargante para que informe se quer desistir da ação (art. 267, VIII, do CPC) ou renunciar ao direito que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0019212-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Tendo em vista a determinação exarada nos autos dos embargos à execução (autos nº 0020602-74.2010.403.6100), bem como os referidos autos estão apensados a estes, converto o julgamento em diligência para cumprimento daquele despacho. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0020602-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição da autora, protocolo nº 2012.61000010132-1. Manifeste-se a embargante para que informe se quer desistir da ação (art. 267, VIII, do CPC) ou renunciar ao direito que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0017727-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-84.2010.403.6100) GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO GASPARRO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000264-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3)) RAYMUNDO ESTEVES FILHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. I JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001183-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021707-52.2011.403.6100) SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o embargado em 15(quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001412-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-40.2011.403.6100) QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o patrono para que esclareça sua atuação nos autos, uma vez que sua OAB está suspensa, informando o período de suspensão. Ressalto que não há procuração nos autos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014024-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9)) BERENICE DE FREITAS LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)

Intime-se a embargante para que se manifeste quanto aos documentos solicitados pela embargada à fl.111. Prazo de 15(quinze) dias. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000459-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025353-07.2010.403.6100) MARIA APARECIDA FRANCO BOTTINI(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Manifeste-se o excepto em 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Tendo em vista a informação e extrato retro, encaminhe-se novo correio eletrônico à Vara Federal de Guarulhos, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória que lá tramita.I.

0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS

Tendo em vista o tempo decorrido, encaminhe-se correio eletrônico à central de mandados, a fim de que informe o andamento do mandado 2011.1868. Com a vinda do mandado cumprido, cumpra-se o disposto à fl.424. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000830-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000830-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAFAEL ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MILTON SALUM NICODEMO X MAURICIO NOGUTE X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA

Considerando o pedido de realização de nova penhora de dinheiro junto ao BacenJud, intime-se o exequente a juntar nota atualizada de débito, deduzindo-se o valor de fl. 267/268.Quanto ao pedido de penhora junto ao RenaJud, defiro a pesquisa e a restrição dos veículos dos executados, a exceção de Milton Salum Nicodemo e Maurício Nogute, (não citados), dando-se vista ao BNDES que deverá indicar os veículos para expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.Cite-se o executado Maurício Nogute no endereço indicado às fls. 98/99.Uma vez citado, fica deferida a penhora das quotas sociais subscritas por Maurício Nogute na sociedade D M R Mineração e Reflorestamento Ltda, proceda-se à penhora, intimação e nomeação de depositário, assim como o registro na JUCESP (fls. 280/287).Juntado o mandado/carta precatória de penhora e intimação, devidamente registrado, intimem-se os representantes legais da sociedade D M R Mineração e Reflorestamento LTda.Outrossim, proceda a secretaria à consulta do endereço do executado Milton Salum Nicodemo, junto ao BacenJud e WebService, a fim de localizar e efetuar a citação.

0900809-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900809-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ

Requeira a exequente o que de direito, tendo em vista a informação de fl.101, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.I.

0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista ao exequente. Prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001624-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução em 15 (quinze) dias, com relação aos dois co-executados, bem como informe acerca da ação que tramita perante a 7ª Vara Criminal.I.

0005481-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005481-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE X GEISA DA GLORIA ALCAIDE

Tendo em vista a informação retro, envie-se correio eletrônico à Comarca de Rio Claro, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória que lá tramita.I.

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Conforme claramente determinado às fl.307, a Caixa Econômica Federal, deverá comprovar o recolhimento junto ao Juízo deprecado e não deprecante.Providencie, pois, a regularização em 05(cinco) dias, para sumprimento da diligência.I.

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO Fls. 147:Inicialmente carree a executada aos autos, planilha de débito atualizada em 10(dez) dias.I.

0017988-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017988-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMANDO RICARDO GUEDES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Tendo em vista a certidão retro, consulte-se a central de mandados, via correio eletrônico, acerca do cumprimento do mandado 2011.1835. 1.0 JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025629-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO X ANA LUCIA CASAS PINEDA

Concedo o derradeiro prazo de 10(dias) para que a exequente tenha vista dos autos fora de cartório. I.

0033454-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN

Fl. 273: cite-se a executada ETS - Empresa de Terceirização de Serviços Ltda, na pessoa do representante legal, conforme requerido pela exequente.Intime-se a CEF a juntar aos autos nota atualizada de débito para penhora de valores/veículos, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de pesquisa de endereço do executado Rodrigo Moran, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 263.

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Encaminhe-se novo correio eletrônico à Comarca de Itaquaquecetuba a fim de que informe se foi distribuída a carta precatória enviada, fornecendo seu número e andamento. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA

Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela co-executada, INDEX AUTO ADESIVOS LTDA.Após, tornem conclusos.I.

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA Dê-se vista à exequente da certidão negativa de fl.149, bem como manifeste-se no sentido de dar prosseguimento à execução no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.I.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Tendo em vista as certidões frustras lavradas pelos officas de justila, requeira a exequente o que de direito=0, no peao de 10(dez) dias.I.

0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA

Requeira a exequente o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0016194-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP X VICENTE DANTAS REIS X EDILEUSA MARIA COSTA REIS(SP228205 - TÂMARA MARTINS WATANABE E SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA)

Fls. 369-371: Foi homologado por este Juízo, acordo extrajudicial firmado pelas partes, conforme sentença de fl.343, já transitada em julgado.Os comprovantes do acordo carreados aos autos, não fazem menção ao valor depositado nestes autos.Verifico que ambas as partes afirmam lhes pertencer o valor penhorado. Se não foi reduzido a termo o destino de tal valor, cabe a este Juízo decidir com base nos documentos carreados aos autos e com supedâneo na lei processual pátria. Uma vez proferida a sentença de extinção, determinando a apropriação pela exequente dos valores determinados, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para recurso.Não há como este Juízo alterar o disposto na sentença, uma vez que encerrada sua prestação jurisdicional.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.343, bem como expeça-se ofício para apropriação dos valores pela exequente.I.

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Fls. 211-220: defiro o pedido de penhora on line apenas com relação à pessoa jurídica de direito privado, ANTONIO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA, CNPJ 01.625.696/0001-04, regularmente citado às fls. 39-40, sem oposição de embargos, indeferindo o pedido com relação à sua filial, que não figurou no polo passivo desta demanda. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Manifeste-se ainda a instituição financeira, quanto à citação do co-devedor pessoa física. PA 1,10 Int.

0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECOES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO

Solicite-se informações acerca do mandado 2011.1640, junto à CEUNI, via correio eletrônico. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

Tendo em vista, a peça de fl.358, e considerando que este Juízo não possui sistema SIEL, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 731, III do CPC.I.

0022360-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUCOES - EPP X VITOR GARCIA DE ALENCAR

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta do juízo deprecado no Estado da Bahia, proceda a executada às pesquisas necessárias, informando nos autos acerca do cumprimento da carta precatória, e da continuidade da execução. Prazo de 20(vinte) dias. I.

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Tendo em vista a certidão retro, requeira a exequente o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0008454-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS BATISTA - ESPOLIO X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo Pessoa Física, no montante de R\$ 15.063,03 (quinze mil e sessenta e três reais e três centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/19. O executado foi citado (fls. 118), manifestando-se na petição de fls. 92/93. Audiência de conciliação foi infrutífera (fls. 129/130). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 138/139). É o relatório. DECIDO. Diante da renegociação havida entre as partes e do pagamento efetuado, conforme informado às fls. 138/139, declaro EXTINÇÃO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos na forma acordada. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, envie-se novo correio eletrônico à comarca de Embu, solicitando informações acerca da distribuição e andamento da carta precatória expedida. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Intime-se a União Federal, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista a inércia do executado.I.

0025103-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNICE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, inicialmente, carree a exequente aos autos, planilha de débito atualizada. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.I.

0003077-45.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS
Tendo em vista o tempo decorrido, envie-se novo correio eletrônico à comarca de Carapicuíba, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004180-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVANIA ROSELY MARQUES BONATELLI
Requeira o exequente o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0008153-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ZINZANI
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, proceda-se à tentativa de bloqueio junto ao RENAJUD, expedindo-se mandado de penhora se positivo o bloqueio. Int.

0012741-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO PIMPINATO DA ROCHA
Fl. 47-48: Pedido prejudicado ante a sentença de fl.43, já transitada em julgado.Ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.I.

0015277-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA OLIVEIRA MEIWALD
Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO
Vista à exequente da pesquisa realizada pelo prazo de 10(dez) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo, sob pena de arquivamento. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0018076-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDA ANTONIA DE ARAUJO
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.I.

0020940-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ELVIS MAURI FERREIRA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000324-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO COUTO CONFECÇÕES E COM.DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME X CARLOS JOSE DE PAIVA DA SILVA X GENILDO JOSE DA SILVA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC, conforme requerido na exordial.I.

0000328-21.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE DE SOUSA CARINHA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC, conforme requerido na exordial.I.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0024543-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023285-31.2003.403.6100 (2003.61.00.023285-5)) RICARDO RODRIGUES X ESTELITA FLORIANO MACHADO RODRIGUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) Tendo em vista a transação efetivada às fls.293/294, arquivem-se os autos.Int.

0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9) - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.110: Ciência ao exequente. Aguarde-se o cumprimento da obrigação no prazo deferido à fl.98.

0016904-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024124-22.2004.403.6100 (2004.61.00.024124-1)) LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.275/276: Intime-se a CEF a informar o valor do saldo devido atualizado, conforme requerido pela parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

0031643-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031643-0) - JOSE ALBERTO GUERREIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.202: ciência às partes. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038857-66.1999.403.6100 (1999.61.00.038857-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE(Proc. IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045846-88.1999.403.6100 (1999.61.00.045846-3) - JOSE CARLOS BARALDI(Proc. SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CREFISUL - NEY KIKUO MIYAMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CARLOS BARALDI

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8) - VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS

Para publicação do despacho de fls. 185: Procedo, de ofício, ao desbloqueio, nos termos da decisão, ontem proferida, nos autos principais.

0025739-86.2000.403.6100 (2000.61.00.025739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8)) VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS

Para publicação do despacho de fls. 276: Fls.267: publique-se.Tendo em vista a petição carreada aos autos às fls. 271/273, que comprova tratar-se de salário o valor de R\$ 575,64, depositado em sua conta, que tais valores são impenhoráveis, defiro o levantamento da quantia penhorada.Venham os autos conclusos para desbloqueio. Fls.267: Defiro aos executados o pedido de assistência judiciária gratuita, que, em virtude da data em que foi formulado, não prejudica a execução da sucumbência, pois o título foi formado antes disso.Anote-se que os devedores são assistidos pela Defensoria Pública da União.Abra-se novo volume.Pois bem.Requerem os executados o desbloqueio das quantias pelo sistema BACENJUD, uma vez que os valores são impenhoráveis.O executado Luiz Carlos é taxista e diz que a conta bloqueada é destinada ao depósito dos rendimentos de seu trabalho. Apesar desta alegação não estar suficientemente provada, defiro o desbloqueio da conta, uma vez que o executado tem outra conta bancária sem saldo, o que é um indício de que a quantia bloqueada pode ter caráter alimentar, cabendo a prova em contrário ao exequente.Com relação à executada Vilma, demonstra que o valor de R\$812,32, depositado em sua conta, diz respeito ao pagamento de férias (fl. 262). Entretanto, não demonstra que o valor de R\$575,64 seja referente ao décimo terceiro salário, até porque foi depositado em cheque.Por isso, até que demonstre a origem do crédito, esta quantia permanecerá bloqueada, liberando-se apenas o remanescente. Após a juntada de comprovante, tornem conclusos.Procedo à ordem de desbloqueio nesta oportunidade. Int.

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 288: Defiro. Expeça-se novo ofício ao Banco Santander, solicitando o envio dos extratos requeridos, no período mencionado. C.

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.168/184. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015563-96.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.701/732. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.106/114 no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5031

MONITORIA

0022266-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Em face de certidão de fl. 253, expeça-se novo mandado, corrigindo-se o nome das partes. Int.

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

Fls.539/562: Ciência às partes.Sem prejuízo, intime-se a União Federal para verificar o seu interesse jurídico.

0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8) - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X UNIAO FEDERAL

Fl.369: Defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias.

0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LUIZA DE JESUS APARECIDA PEREIRA VALLONE(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X ORLANDO VALLONE JUNIOR(SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X JOSE PAULO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Fl.928: Oficie-se ao Departamento de Saúde e Segurança Operacional.

0004274-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004274-0) - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se a decisão do conflito.

0008133-93.2010.403.6100 - ANDREIA FERREIRA DE MELO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ofício de fl.685: Ciência às partes.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o Estado de São Paulo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0022020-47.2010.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

0024870-74.2010.403.6100 - ICARO LANZONI GALLO INGRAO(SP299936 - LUIZ FELIPE SILVA BENTO E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)
Intime-se a União Federal da sentença.Recebo a apelação da autora de fls.182/193 em seu efeito devolutivo diante da tutela confirmada na sentença (fl.180/v).Resposta do recurso às fls.197/202.Após, conclusos.

0000791-94.2011.403.6100 - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC(SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Chamo o feito à ordem.Com efeito, restitua o prazo para a co-ré Instituto de Ensino Superior - COC para responder ao recurso.

0005237-43.2011.403.6100 - AGENOR RODRIGUES BALDOINO NETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.154/166 em seus efeitos devolutivo diante da tutela concedida (fl.147).Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005247-87.2011.403.6100 - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração ou substabelecimento.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença de fls. 259/261 teria sido omissa em dois pontos, a saber, a desvinculação entre o CNPJ da embargante e o CNPJ da KODAK para débitos tributários posteriores à cisão e a ausência de imputação formal de responsabilidade da embargante nos processos administrativos e judiciais movidos contra a KODAK.É a síntese do essencial. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença analisou todas as questões expostas na petição inicial.Vejamos.Sobre a desvinculação entre o CNPJ da autora e o da KODAK constou da sentença:[...]A autora, em sua petição inicial, afirmou que as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.033562-37, 80.2.03.020926-66, 80.3.90.000062-29, 80.6.05.051651-52 e 80.2.05.036746-03 estão indevidamente vinculadas ao CNPJ, porque se referem exclusivamente à empresa KODAK.No entanto, conforme documentos apresentados pela UNIÃO, a cisão parcial ocorreu em 2007 (fl. 208) e os débitos inscritos em dívida ativa são todos anteriores a essa data (fls. 219/220).Assim, como a autora é co-devedora solidária desses débitos da empresa KODAK, não é possível desvincular o seu CNPJ do CNPJ da KODAK para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Isso porque a autora responde pelos débitos da KODAK (anteriores à cisão) na condição de devedora principal, ou seja, os débitos também são da autora.[...]Não há, nos autos, qualquer informação de que a União esteja obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da autora em razão de débitos da KODAK que sejam posteriores à cisão. A própria autora, em sua petição inicial, não pede que a sentença reconheça a desvinculação de seu CNPJ para débitos posteriores à cisão. E nem haveria interesse nesse pedido, pois não existem débitos posteriores à cisão impedindo a CND. A própria UNIÃO afirma que a autora só responde pelos débitos anteriores, isso decorre da lei. A jurisdição deve ser prestada com base em fatos concretos, ou seja, conflitos reais e não com base em meras suposições infundadas da parte, que surgiram apenas após a prolação da sentença.No tocante à alegada ausência de imputação formal de responsabilidade da embargante nos processos administrativos e judiciais movidos contra a KODAK, cabe apenas ressaltar que, conforme constou da sentença, a questão colocada pela autora se resolve pela existência de responsabilidade solidária.Apenas para que não reste dúvida para a autora, o fato de haver, ou não, imputação formal não altera a responsabilidade solidária, que decorre da lei.Por outro lado, é evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela

parte para formar seu convencimento. Havendo fundamento suficiente para justificar a aplicação, ou não, de um diploma legal, não há que se falar em omissão. Desta forma, entendo que a irresignação do embargante deverá ser manifestada mediante recurso próprio. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal qual prolatada. Intime-se.

0006813-71.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls.55/65: Ciência às partes. Intime-se o Estado de São Paulo a especificarem provas.

0008049-58.2011.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls.989: Anote-se. Fls.987/1034: Oficie-se conforme requerido. Observe a Secretaria a instrução dos ofícios nos termos dos itens 5 e 6 da petição.

0008218-45.2011.403.6100 - WILSON PIRES DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.

0008652-34.2011.403.6100 - EDUARDO HIROYOSHI ISHIBACHI(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.549/550: Mantenho a decisão de fls.547/548. Com efeito, a qualquer das partes, se for o caso, poderá suscitar o conflito de competência. Int.

0013102-20.2011.403.6100 - DROGARIA LONGO LTDA-ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl.353: Defiro. Oficie-se. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

0014305-17.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Aguarde-se a decisão do Agravo.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Defiro a integração na lide da União Federal, na qualidade de assistente simples, porquanto demonstrado seu interesse jurídico. Retifique-se no SEDI.

0015933-41.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários.

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0021428-66.2011.403.6100 - ISRAEL SALGADO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO X HERMELINDA DOS SANTOS ARAUJO BISPO X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela última vez, em 10 dias, sob pena de extinção, promova a autora a o integração da Caixa Econômica Federal na lide.

0022583-07.2011.403.6100 - ALADYR FERNANDES VIEIRA RODRIGUES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de extinção, cumpra a parte a decisão de fl.39, em 10 dias.

0023521-02.2011.403.6100 - D MONTEIRO DA COSTA SERVICOS E INFORMACOES EPP(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls.45/53: Anote-se. Mantenho a decisão de fl.44, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão de Agravo.

0000240-33.2011.403.6127 - SUMAIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls.174/183: Prejudicado em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de fls.34/39 proferida nos autos do processo 0002181-18.2011.403.6127 em apenso.Certificado o prazo para réplica especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.

0000803-74.2012.403.6100 - OLEGARIO RODRIGUES DE SOUSA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente a autora memória de cálculos justificando o valor atribuído à causa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Manifeste-se a autora, em 48 horas, sobre a certidão de fl.85.

0010329-02.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Anote-se.Fl.270: Depreque-se a citação da ré.

0016322-26.2011.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SIMONE DE OLIVEIRA SANTANA

Fl. 72: Defiro. Oficie-se como requerido.Cumprida a transferência de valores em favor do DNIT, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021332-51.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da liminar.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-23.2001.403.6100 (2001.61.00.005843-3) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP179280 - HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

...intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.

0031695-49.2001.403.6100 (2001.61.00.031695-1) - SERMED - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. SALOMAO DE LIMA CORREA)

Inicialmente, remetam os autos ao SEDI para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 298/299.Após, à vista da manifestação de fl. 261, que informa acerca da constituição de novo patrono pela parte autora, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição nº 2011.61000228767-1, de fls. 306/338 e intime o Dr. Renato Tufi Salim para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Cumprido, aguardem os autos em Secretaria até decisão a ser proferida pelo TRF nos autos do agravo de instrumento.Int.

0007397-41.2011.403.6100 - PATRICIA MARQUI GRECCA ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013008-72.2011.403.6100 - NAXOS IND/, IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 168/169: Defiro o pedido da impetrante acerca da desistência do Recurso de Apelação, uma vez que este não foi recebido. Diante da ausência de manifestação da impetrada, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Intimem-se a partes acerca da presente decisão, após, remetam os autos ao arquivo (findo).

CAUTELAR INOMINADA

0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

No despacho de fls. 621/622 foi determinado que os depósitos realizados pelo contribuinte permanecerão vinculados a estes autos até o desfecho do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008830-1, remetido em 23/02/2003 ao E. TRF. À fl. 683, foi juntada certidão do andamento do mandado de segurança, informando acerca do sobrestamento do feito nos termos do artigo 543-B, parágrafo 1º do CPC. Diante do exposto, remetam os presentes autos ao arquivo (sobrestados), cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento quando da decisão definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006777-10.2003.403.6100 (2003.61.00.006777-7) - ANTONIO CARLOS TADEU WRNECK DE OLIVEIRA(DF014974 - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TADEU WRNECK DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 460/462. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 1829

MONITORIA

0001996-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 305-verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014921-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BIANCHINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 464, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Tendo em vista que a CEF realizou o depósito de sua parte da condenação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7) - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 460. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002034-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002034-5) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)
A parte autora requereu a realização de prova pericial técnica (fls.350/354), a qual foi deferida às fls. 429, inclusive com a nomeação da perita, Elisabete Castro Revoredo (fls. 498) e posteriormente com a nomeação do perito Sebastião Edison Cinelli (fls. 514), decorrente do pedido de destituição daquela perita (fls. 513). Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 495/496), sendo que a parte ré isentou-se da apresentação destes. O Sr. Perito acima nomeado apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 3.200,00 (fls. 518), correspondentes a 5 dias úteis de trabalho, equivalentes a 40 horas (8hx5/dias). A parte autora em sua petição (fls. 521) pugna pela redução dos honorários estimados, reiterando sua manifestação de fls. 509/511, a União, no entanto, nada requereu (fls. 522). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.200,00, valor este razoável, que corresponde a material dispendido e 40 horas úteis para análise de toda a documentação destes autos (3 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0012494-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012494-5) - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes (fls. 447/471 e 480/489) em ambos os efeitos. Tendo em vista as apresentações das contrarrazões (fls. 491/506 e fls. 510/512) pelas partes, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0011966-85.2011.403.6100 - ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JUNIOR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Em face da certidão de trânsito em julgado às fls.85-verso e, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (fls.80), remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)
À vista de que não foram encontrados veículos em nome da executada, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA
Tendo em conta a pesquisa feita no sistema RENAJUD em que já constam restrições nos veículos da parte executada, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO)
Fls. 79/85. O requerimento de juntada do instrumento de procuração, bem como os atos praticados pela defesa dos réus no âmbito dos embargos à execução em apenso, representaram o comparecimento espontâneo dos réus, suprimindo assim a falta de citação. Portanto, em razão do exposto e nos termos do art. 214, § 1º do CPC, dou por citados os réus Pergentino de Freitas Mendes de Almeida e Dilma Azambuja Mendes de Almeida. Conforme requerido, concedo aos réus susmencionados os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Sem prejuízo do acima exposto, providencie a CEF planilha atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 87/89. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022891-43.2011.403.6100 - M. CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E

SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 602: Defiro a dilação de prazo requerida pela Impetrante, por 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apelação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA X POST SHOP SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte ré (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos) cumprir a determinação exarada à fl. 485, conforme certidão de decurso acostada à fl. 488/verso, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP227933 - VALERIA MARINO) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO À vista do trânsito em julgado (fls. 187-verso) e da decisão de fls. 175/177, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011171-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011171-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP À vista da certidão de fls. 250, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0003597-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA RIBEIRO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RIBEIRO LUCIO Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca de fls. 59-60, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023106-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023106-0) - DEUSLENE LUIZ NERIS(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X IMOBILIARIA RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI) Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 363-verso e em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 351), remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028745-77.1995.403.6100 (95.0028745-5) - JAIME WAINCHELBOIM X SHEVA WAINCHELBOIM(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência ao Banco Bradesco do desarquivamento dos autos. Intime-se-o para que promova o recolhimento correto da taxa de desarquivamento, no prazo de dez dias, uma vez que efetuou o recolhimento em guia do Tribunal de Justiça (fls. 792). No mesmo prazo acima, requeira o que for de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0025207-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025207-6) - AUDALIO FERREIRA DANTAS X MARIA MARTA DE MELLO(SP195637A - ADILSON MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 716/717, no prazo de dez dias. Int.

0006410-73.2009.403.6100 (2009.61.00.006410-9) - ANTONIO CARLOS BENINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 184/186. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004431-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao autor do desarquivamento. Nada requerido em 05 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010754-29.2011.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 297/299v, intime-se a autora para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.299v) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0012686-52.2011.403.6100 - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 72. Int.

0013063-23.2011.403.6100 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 604/626. Mantenho a decisão de fls. 590, pelos seus próprios fundamentos. Saliento, outrossim, que o recurso administrativo interposto nos autos de Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa em razão de prescrição (fls. 196 e seguintes) não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos nele discutidos. Ora, se o próprio requerimento de revisão e extinção não é apto à suspensão da exigibilidade, também o recurso nele interposto não o será. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 514/562. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados com a réplica e intime-se-a para que junte os documentos solicitados pelos autores, no prazo de 10 dias. Int.

0016923-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 495/542. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados com a réplica e intime-se-a para que junte os documentos solicitados pelos autores, no prazo de 10 dias. Int.

0017188-34.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA FELIX DE PONTES(SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 142/149. Ciência à ré dos documentos juntados pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021040-66.2011.403.6100 - NANCI DE LURDES SILVA DENARDI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021612-22.2011.403.6100 - PALMA LIAH DOTTORI DE CERQUEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41/42. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, regularizar o documento de fls. 42, uma vez que não está assinado e deverá ser no original, sob pena de extinção do feito. Int.

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Fls. 89. Recebo o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 40.000,00 como aditamento da inicial. Solicite-se, eletronicamente, ao SEDI as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

0000404-45.2012.403.6100 - MARIA JOSE LEITE SOBRAL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA JOSÉ LEITE SOBRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 02/11 e 44/45). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso e por ter sido requerido pela própria autora às fls. 44, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0000796-82.2012.403.6100 - ANA MARIA DE JESUS(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que forneça contrafé para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida esta determinação, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034892-41.2003.403.6100 (2003.61.00.034892-4) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VALDIR ALVES DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS

Comprove o autor, no prazo de dez dias, que cumpriu o disposto no art. 232, III do CPC, juntando nos autos cópia autenticada das publicações nos jornais locais, observando que o edital foi publicado no diário oficial na data de 23/11/2011 (fls. 291). Em caso de negativa, republique-se o edital e intime-se o autor para que cumpra o disposto acima.No mesmo prazo acima, requeira o autor o que for de direito em relação ao corréu Valdir Alves dos Santos, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 125/11 com certidão negativa de citação (fls. 288), sob pena de extinção do feito em relação a este. Int.

0019912-11.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA RAMOS

Tendo em vista a certidão de fls. 92, decreto a revelia da corré Angela Maria Ramos. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 85/87). Após, tendo em vista que os fatos abordados nessa ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5) - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NILTON ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME KAWASAKI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR SANSO X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4548

EXECUCAO DA PENA

0000658-37.2010.403.6181 (2010.61.81.000658-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

A fim de apreciar o requerido às fls. 100/103, intime-se a defesa para que, em cinco dias, junte aos autos documentos que comprovem a impossibilidade do apenado cumprir o labor, em face da distância e seus deslocamentos em vários pontos do Estado e fora do Estado.

Expediente Nº 4553

ACAO PENAL

0000031-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER IVANASKAS FRANCISCO(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)

Autos nº 0000031-62.2012.4.03.61811. Fls. 139/141 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de VAGNER IVANASKAS FRANCISCO, na qual refuta a acusação e protesta pela presunção de inocência. Outrossim, requer a revogação da prisão preventiva para que possa responder ao processo em liberdade, com ou sem a aplicação de outras medidas cautelares. Para tanto, sustenta ser o denunciado trabalhador da área de reciclagem, ter endereço certo, ter colaborado com os policiais e ter entregado o restante das cédulas, demonstrando que não interferirá na instrução criminal. Alega, ainda, não estarem presentes os requisitos do artigo 313 e inciso I do Código de Processo Penal. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 144/145, manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos 289, 1º, e 333, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2.012, ÀS 14 H, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Com relação às testemunhas da acusação, Ronaldo José da Silva e Marcos Roberto de Melo Teixeira, policiais militares (art. 221, 2º, do CPP), deverão ser requisitados ao seu Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Notifique-se a testemunha de acusação, José Oliveira dos Santos. As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência acima designada independentemente de notificação, conforme comunicado à fl. 142, sob pena de preclusão da produção da prova pretendida. 4. No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, trata-se de nova reiteração, conforme se depreende do quanto decidido às fls. 50/51 e 53. Não vislumbro possibilidade de deferimento, na medida em que os argumentos apresentados não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. Outrossim, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403/11. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de VAGNER IVANASKAS FRANCISCO. Intime-se o defensor do denunciado e o MPF. Requisite-se o acusado no local onde se encontra recolhido, bem como a respectiva escolta do mesmo. São Paulo, 2 de fevereiro de 2.012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0012740-37.2009.403.6181 (2009.61.81.012740-8) - JUSTICA PUBLICA X NILSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 - RONALDO LUIS COELHO E SP263187 - PATRICIA CRISTIANE PONCE E SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO)

(...) intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias. (...)

Expediente Nº 2867

ACAO PENAL

0012156-38.2007.403.6181 (2007.61.81.012156-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA DO ESPIRITO SANTO

GOMES DE ORNELAS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS Autos nº 0012156-38.2007.403.61811) Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados: 1.a) José Severino de Freitas (fls. 278/284), alegando-se, em síntese, inépcia da denúncia e inocência do acusado, bem como arrolando testemunhas; 1.b) Denilton Santos (fls. 289/290), arguindo-se a inocência do réu e arrolando testemunhas. DECIDO. 1- A questão quanto à alegada inépcia da denúncia já foi superada pelo seu recebimento. 2- Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. 3- Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 4- Designo para o dia 12/03/2012, às 14h00min a audiência para: 4.1. oitiva da vítima Albertina do Espírito Santo Gomes de Ornelas, também indicada pela defesa de Denilton, que deverá ser intimada; 4.2. inquirição das testemunhas Marco Antônio Costa e Ana Cecília Leutwiler, arroladas pela acusação e defesa de Denilton, as quais deverão ser intimadas e requisitadas. 4.3. oitiva de Ely da Conceição Coelho, que deverá ser intimada e requisitada, bem como de Paulo Augusto Ribeiro da Silva e Tânia Aparecida de Araújo, que deverão ser intimados, todos arrolados pela defesa de Denilton, 4.4. interrogatório dos acusados José Severino de Freitas e Denilton Santos, que deverão ser intimados quanto à designação de audiência. 5. Defiro a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de José Severino por declarações por escrito, as quais deverão ser apresentadas até a data designada para audiência. 6. Acolho a manifestação ministerial de fls. 198, determino o arquivamento do feito em relação a Santa Shirley Borri Soares, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 7. Fls. 232: o Ministério Público Federal requereu a decretação de prisão preventiva de José Severino de Freitas. Aduz o DD. Procurador da República que: - estão presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva;- a prisão cautelar do acusado é necessária para garantia da aplicação da lei penal, pois, conforme informação da testemunha Albertina do Espírito Santo Gomes de Ornelas, o réu José não mais foi contatado por meio do telefone por ele fornecido, bem como que se verifica, a partir da certidão da senhora oficial de justiça, que ele se ocultou para não ser citado. Verifico que o acusado responde a diversos processos pelo mesmo delito que lhe é imputado neste feito (fls. 16/79, 81/98, 99/107 e 109 do apenso), o que denota sua personalidade voltada para a prática reiterada de crimes. Ademais, conforme certidão da oficial de justiça, ele se ocultou para não ser citado pessoalmente (fls. 276/277), sendo necessária a sua citação por hora certa (fls. 234/235). Dispõe o Código de Processo Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 12.403/2011, que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) 6º - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). No presente caso concreto, as medidas cautelares previstas nos artigos 317 a 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal em face das condições do acusado acima expendidas. Por todo o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do acusado supracitado. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95). 9. Intimem-se Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 05 de dezembro de 2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2212

INQUERITO POLICIAL

0008127-47.2004.403.6181 (2004.61.81.008127-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X JOSE MARIO GOMES DE ALMEIDA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) X ASSUMARA MORENO MARQUES(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP313639 - GABRIEL AUGUSTO SMANIO FARRAN)

Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, sem que os réus tenham apresentado resposta à

acusação, redesigno a audiência para o dia 02 de MAIO de 2012 às 15h15. Dê-se baixa na pauta.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação e intimação do corréu JOSÉ MÁRIO GOMES DE ALMEIDA no endereço comercial noticiado às fls. 340. Sem prejuízo, em vista da certidão negativa de fls. 367, expeça-se desde já edital de citação e intimação do corréu para a audiência supra.Oficie-se novamente ao DEIC, nos moldes de fls. 365, comunicando a redesignação da audiência.Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha de acusação DANIELA LOPES FERREIRA e solicite-se ao Sr(a) Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido às fls. 349, independente de cumprimento.Uma vez que já houve a citação da corré ASSUMARA MORENO MARQUES, conforme certidão de fls. 369, oficie-se à Comarca de Guarujá/SP solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 350 sem cumprimento.Defiro o quanto requerido pela defesa da corré ASSUMARA às fls. 364. Intime-se via Imprensa Oficial para que, no prazo de dez dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7793

ACAO PENAL

0012863-98.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6)) JUSTICA PUBLICA X ZELIA TRAVAIN PEREIRA X ALINE ROZANE(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Dispositivo da sentença de fls. 1557/1559: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR ALINE ROZANTE, nascida aos 24.09.1977, portadora da cédula de identidade RG n. 26.243.111-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 290.042.628-65, inscrita na OAB/SP sob o n. 217.936, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal; b) CONDENAR RUBENS ALVES REZENDE LIMA, nascido aos 31.05.1975, portador da cédula de identidade RG n. 24.776.741-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 164.218.038-65, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal; Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restrita de direitos. Tendo em vista que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os acusados poderão apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a Autarquia Federal dispõe de meios (inscrição em dívida ativa, representação ao TCU e formação de título executivo extrajudicial) para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7795

ACAO PENAL

0013343-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOMES DA SILVA(SP179030 - WALKÍRIA TUFANO) X WAGNER GOMES DA SILVA(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL)

I-) Recebo os recursos fls. 187/192 nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado WAGNER para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões aos recursos no prazo legal.III-) Intime-se, novamente, as defesas para que apresentem suas contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 7796

ACAO PENAL

0011089-96.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e

parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 60/61 (dia 04.09.2012, às 15:30 horas), oportunidade em que será prolatada sentença. Com efeito, a delação premiada reconhecida na sentença proferida na ação penal n. 0006312-15.2004.4.03.6181, da 6ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP (fls. 124/162), refere-se apenas a delitos imputados na mencionada ação penal, e, como aduziu o Ministério Público Federal à folha 163, não teve o efeito, como ora pretende o acusado, de afastar a imputação por qualquer prática criminosa, de modo que o presente feito, que versa sobre, suposto, delito de sonegação fiscal, relativamente a Imposto de Renda Pessoa Física, deve prosseguir. Cumpre registrar, ainda, que, conforme pesquisa no sistema processual, o feito n. 0006312-15.2004.4.03.6181 encontra-se no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso, de modo que não há que se falar em coisa julgada. Por fim, não há que se falar em conexão do presente feito com os autos n. 0006312-15.2004.4.03.6181, que, conforme exposto, já foi julgado em Primeira Instância. Também não existe prevenção do MM. Juízo da 6ª Vara Criminal local, seja porque se trata em Vara Especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, seja porque o processo que poderia, em tese, atrair a sua competência (autos n. 0006312-15.2004.4.03.6181), já foi julgado e o presente feito versa sobre crime diverso (sonegação fiscal) daqueles apurados na Vara Especializada. No que diz respeito ao pleito de intimação pessoal das 5 (cinco) testemunhas de defesa indicadas na folha 123, e ponderando que o réu indica não ter como garantir seu comparecimento, e que compete ao Juízo deferir apenas diligências imprescindíveis para a instrução do feito, esclareça a defesa técnica - sem perder de vista os termos do artigo 36, II, da Lei n. 8.906/94 combinado com o artigo 2º, parágrafo único, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB - se são testemunhas que deporão sobre fatos pertinentes aos termos da vestibular, ou se são pessoas que prestarão informações meramente abonatórias de antecedentes do acusado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Caso sejam pessoas que prestarão informações de abonação de comportamento pregresso do réu, desde logo faculto a apresentação de declarações escritas. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista a ausência nos presentes autos de procuração outorgada pelo réu, na forma do 1º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Intimem-se.

Expediente Nº 7797

ACAO PENAL

0004473-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010882-0)) JUSTICA PUBLICA X KALEDE SLAIMAN FARES (SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ)

Tendo em vista a certidão de fl. 687, expeça-se com urgência Carta Precatória à comarca de Leme /SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja realizado o interrogatório do Policial Rodrigo Valeriano Macarenko. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1200

ACAO PENAL

0101587-69.1996.403.6181 (96.0101587-6) - JUSTICA PUBLICA X RICCARDO GIANLUIGI PIVA (SP026113 - MUNIR JORGE E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 989, comunique-se ao IIRGD e NID. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE ao sentenciado, conforme sentença de fls. 979/983. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

0101635-57.1998.403.6181 (98.0101635-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NOAL (SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que no presente feito há Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 1004 verso, que ainda se encontra pendente de

juízo perante o Superior Tribunal de Justiça, destarte, aguarde-se comunicação de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento.I.

0088292-40.1999.403.0399 (1999.03.99.088292-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CURTI JUNIOR(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO E SP127485 - PERCIO LEITE)
Nada mais a prover nos presentes autos, archive-se, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003161-17.1999.403.6181 (1999.61.81.003161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-38.1999.403.6181 (1999.61.81.002112-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LYRA DAIM X CELSO LOURENCO SANTOS X JOAQUIM DE MATTOS SALLES X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO X HUGO GARCIA SOBRINHO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)
SENTENÇA FLS. 2.713/2.738:Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO LYRA DAIM, CELSO LOURENÇO DOS SANTOS, JOAQUIM DE MATTOS SALLES, PAULO FRANCOS MARCONDES FILHO, HUGO GARCIA SOBRINHO e WILMAR HAILTON DE MATTOS, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, durante o período compreendido entre fevereiro de 1995 e junho de 1996, os denunciados RICARDO LYRA DAIM, CELSO LOURENÇO DOS SANTOS, JOAQUIM DE MATTOS SALLES, PAULO FRANCOS MARCONDES FILHO, HUGO GARCIA SOBRINHO e WILMAR HAILTON DE MATTOS, na qualidade de administradores da empresa POLLUS BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, obtiveram vantagem ilícita em face do extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, atual Agência Nacional do Petróleo - ANP, consistente na alteração dos Demonstrativos de Controle de Produtos - DCP, os quais informavam o volume de diesel transportado e comercializado nas bases secundárias de Cuiabá/MT e de Campo Grande/MS, bem como o volume álcool hidratado comercializado na base primária de Paulínia/SP, a fim de serem ressarcidos dos fretes de tais transferências e dos subsídios correspondentes, totalizando um prejuízo de R\$ 18.861.586, 59 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).A Agência Nacional do Petróleo encaminhou através do ofício de fls. 1173/1294 os despachos e ofícios que geraram o ressarcimento e recolhimentos de valores à empresa Pollus Brasileira de Petróleo Ltda.A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-0604/99 (fl. 09/1171) e foi recebida em 14 de outubro de 2002 com as determinações de praxe (fl. 1296/1297). À fl. 1299 foi deferido o requerido pelo órgão ministerial no que tange ao apensamento dos autos nº 1999.61.81.002112-0 ao presente feito. Os réus RICARDO LYRA DAIM, CELSO LOURENÇO DOS SANTOS, JOAQUIM DE MATTOS SALLES, PAULO FRANCOS MARCONDES FILHO, HUGO GARCIA SOBRINHO e WILMAR HAILTON DE MATTOS foram citados (fls. 1660, 1520,1458), interrogados (fls. 1682/1686, 1521, 1522, 1459/1460, 1523, 1524) e apresentaram defesas prévias (fls. 1718, 1533/1534, 1463/1467, 1536/1537, 1530/1531, 1527/1528), respectivamente. A exceção de incompetência alegada pela defesa do acusado PAULO FRANCO MARCONDES foi rejeitada conforme cópias de fls. 1553/1556.A defesa do réu HUGO GARCIA SOBRINHO acostou aos autos alteração societária da empresa em questão às fls. 1566/1571.Foi acostado aos autos cópia do acórdão que denegou ordem de habeas corpus impetrado pela defesa do réu PAULO MARCONDES FILHO, com o fito de obter o trancamento da ação penal nº 1999.61.81.003161-6, em curso perante este juízo (fls. 1589).Tendo em vista que o acusado RICARDO LYRA DAIM, após várias tentativas de localização pessoal, foi citado por edital, não comparecendo em juízo, foi determinada a suspensão do presente feito e o curso do prazo prescricional, bem como decretada sua prisão preventiva (fls. 1618/1619), tendo sido esta revogada ante a apresentação de endereço fixo pela defesa constituída do réu às fls. 1636/1644 (fl. 1647).Foram ouvidas as testemunhas de acusação Domingos Martins Lemos Filho, Vlademir Campos Rebouças, José Santos Fonseca, Paulo José de Oliveira, Waterloo Targino de Azevedo (fls. 1689/1690, 1793, 1794, 1809, 1810), bem como as testemunhas de defesa Pedro Pedroso da Cruz, Oziel Pires de Moares, Luiz Thadeu de Almeida, José Maria Lourenço Gil, Cassiano Rodrigues de Oliveira, Paulo Delia, Antônio Luiz de Almeida Francisco, José Rosário de Castro, Osmir Lopes de Moraes, Ângelo Roque dos Santo, José Francisco Miguel Ferraz (fls. 1959, 2048, 2049, 2050, 2090/2091, 2092/9094, 2095/2097, 2164, 2165, 2232/2233, 2299/2300).A decisão de fls. 1737 acolheu a cota ministerial de fls. 1695, de forma a decretar a revelia do réu HUGO GARCIA SOBRINHO. Em face da manifestação ministerial de fls. 1851/1852, foi determinado o desapensamento dos autos do inquérito policial nº 2003.61.81.005586-9 e seu consequente processamento em separado, remetendo-os à vara de origem (fls. 1853). Tendo em vista a cota ministerial de fl. 2775 e verso, bem como a certidão de fl. 2116, foi decretada a revelia dos co-réus CELSO LOURENÇO SANTOS, JOAQUIM DE MATTOS SALLES e WILMAR HAILTON DOS SANTOS, bem como do réu PAULO FRANCO MARCONDES FILHO, uma vez que este não apresentou documentação a fim de comprovar o impedimento alegado à fl. 2110/2111, sendo esta revogada às fls. 2296/2998 em razão do comparecimento do acusado.Na fase do art. 499 do CPP, ora revogado, o órgão ministerial requereu demais juntadas (fls. 2332/2333), bem como decorreu in albis o prazo para as defesas constituídas se manifestarem (fls. 2334).A decisão de fl. 2363 indeferiu os requerimentos formulados pela defesa do réu RICARDO LYRA DAIM às fls. 2356/2360, tendo em vista tratar-se de manifestação intempestiva. Por fim, determinou o apensamento provisório do presente feito aos autos nº 2007.61.81.002956-6, sendo este desapensado às fls. 2400, em razão da inexistência de

relação entre os feitos. Considerando a idade do acusado JOAQUIM DE MATTOS SALLES, bem como o lapso temporal transcorrido, foi reconhecida a ocorrência da prescrição punitiva estatal e declarada a extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 109, inciso III e 115 todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal (fls. 2477/2478). A decisão de fls. 2484/2485 levantou a revelia anteriormente decretada ao réu WILMAR HAILTON DE MATTOS. No que tange a realização dos reinterrogatórios dos acusados, foi indeferido o pedido de fls. 1737 e 2279 no tocante aos réus CELSO LOURENÇO DOS SANTOS e HUGO GARCIA SOBRINHO, uma vez que foi decretada a revelia destes, determinando ainda, a expedição de carta precatória para a realização de tal ato ao réu PAULO FRANCO MARCONDES FILHO, dando por preclusa a realização deste em relação ao réu RICARDO LYRA DAIM. Os réus PAULO FRANCO MARCONDES FILHO e WILMAR HAILTON DE MATTOS foram reinterrogados às fls. 2514 e 2550. Em seguida, as partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais (fls. 2565/2575), o MPF pugna pela condenação dos acusados RICARDO LYRA DAIM e PAULO FRANCO MARCONDES FILHO, nos termos da denúncia, porquanto restou comprovado nos autos materialidade e autoria delitiva, visto que estes figuravam como Presidente e Diretor Financeiro da empresa em questão, bem como a absolvição dos demais réus CELSO LOURENÇO DOS SANTOS, HUGO GARCIA SOBRINHO e WILMAR HAILTON DE MATTOS, uma vez que não há nos autos provas acerca da participação destes para o crime em tela (fls. 2565/2575). A defesa de RICARDO LYRA DAIM requereu a declaração da inépcia da inicial, alegando faltar motivação, autoria e materialidade, bem como sustentou a absolvição do acusado às fls. 2577/2598, requerendo a suspensão do presente processo, asseverando que não há provas nos autos acerca da atuação do acusado para a consumação do crime em tela, afirmando ainda, que este não obteve nenhuma vantagem ilícita em razão dos fatos descritos na denúncia, acostando demais documentos às fls. 2600/2672. A defesa do acusado PAULO FRANCO MARCONDES FILHO requereu sua absolvição, salientando às fls. 2677/2692, a inépcia da exordial, uma vez que esta trata genericamente da conduta praticada pelos acusados, bem como a falta de provas de que o réu tenha concorrido para a prática do delito apurado nos autos, tendo em vista que este figurava somente como sócio da empresa em tela. Por fim, a defesa de WILMAR HAILTON DE MATTOS, CELSO LOURENÇO DOS SANTOS e HUGO GARCIA SOBRINHO requereu a absolvição dos acusados, salientando às fls. 2697/2704: a) a inépcia da peça acusatória, visto que esta atribui de forma aleatória as condutas ilícitas apuradas; b) a ocorrência da prescrição punitiva estatal, tendo em vista o lapso temporal transcorrido; c) a inexistência de provas nos autos aptas a comprovarem a atuação dos réus na prática do delito apurado no presente feito. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, afastado a preliminar de inépcia da denúncia. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 171, 3º do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando os acusados como autores do delito. Outrossim, a inicial menciona expressamente qual a vinculação de cada um dos acusados com os fatos narrados. Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude aos réus, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. MÉRITO MATERIALIDADE A materialidade do delito de estelionato em detrimento do extinto DNC - Departamento Nacional de Combustível, órgão da União, está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, constato que a Auditoria do Departamento Nacional de Combustível, constituída para verificar irregularidades no pagamento de valores relativos ao ressarcimento de frete pelo transporte de óleo diesel, bem como de frete e subsídios à distribuição de álcool combustível à POLLUS BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, apurou ter havido um ressarcimento indevido à aludida pessoa jurídica correspondente a R\$ 18.861.586,59 (dezoito milhões, oitocentos de sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 11.839.619,97 (onze milhões oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) atinentes ao Frete de Transferência e Comercialização de óleo diesel e R\$ 7.021.966,62 (sete milhões, vinte e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) concernentes ao Frete e Subsídio pela comercialização de álcool hidratado (fls. 26/112 e fls. 966/1006). Com efeito, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta a obtenção de vantagem ilícita em detrimento da União no período de fevereiro de 1995 a junho de 1996, haja vista que as operações lançadas pela POLLUS BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, nos Documentos de Controle de Produto - DCPs, os quais serviam de lastro para o pedido de ressarcimento feito à União (Departamento Nacional de Combustíveis - DNC) revelaram-se inexistentes, de sorte a demonstrar a falsidade das informações inseridas nesses documentos. Do exame percuciente da prova amealhada, observo que a POLLUS realizou pedidos de ressarcimento ao DNC, concernentes ao transporte de diesel realizado a partir das bases secundárias da aludida sociedade empresária, localizadas em Cuiabá /MT e Campo Grande /MS. Outrossim, referida pessoa jurídica formulou pedidos para o recebimento de subsídios a que teria direito, relativos ao montante de álcool hidratado comercializado na base primária de Paulínia /SP. É o que deflui dos documentos de fls. 1028/1076. Sucede que, do cotejo entre as informações lançadas pela POLLUS nos Documentos de Controle de Produto - DCPs que lastream os supracitados pedidos de ressarcimento e outros documentos, detalhados a seguir, concernentes à referida empresa, depreende-se que não houve a efetiva comercialização e transporte de óleo diesel e de álcool hidratado declarados nos supra-aludidos documentos, de sorte a revelar a inidoneidade destes. De fato, reputo que a inexistência da comercialização de combustível declarada pela POLLUS no período de fevereiro de 1995 a junho de 1996 é extraída dos seguintes elementos de prova: No que concerne à base secundária de Cuiabá /MT, a documentação amealhada aos autos aponta que: 1) o registro da POLLUS na Junta Comercial do estado do Mato Grosso somente ocorreu em 03/08/95 e a sua inscrição perante o município de Cuiabá ocorreu em 03/10/95 (fls. 278/283); 2) a primeira autorização para a emissão de

Documentos Fiscais (Notas fiscais 00001 a 10.000) foi requerida em 27 de setembro de 1995 (fls. 288);3) o primeiro registro de entrada de mercadoria constante do Livro de Entrada de Mercadoria é datado de 07/10/95 (fls. 347/349) e o primeiro registro assinalado no Livro de Saída de Mercadoria ocorreu em 11/10/95 (fls. 330/331);4) a Declaração Anual de Movimento Econômico (DAME) emitida pela POLLUS à Secretaria da Fazenda do estado do Mato Grosso assinala que a sociedade empresária em questão iniciou suas atividades no estado em 07/10/95 (fls. 284/286).5) Por fim, em fiscalização realizada em 10 das 20 empresas indicadas nos DCPs como destinatárias dos combustíveis da POLLUS, foi constatada a inexistência de tais ingressos nos Livros de Registro de Entrada de Mercadoria e de Registro de Lançamento de Nota Fiscal. No mesmo sentido foram as declarações emitidas pelos responsáveis legais destas sociedades empresárias acerca do não recebimento de mercadoria da POLLUS antes de outubro de 1995 (fls. 366/384). No que toca à base secundária de Campo Grande /MS, a documentação amealhada aos autos aponta que:1) a primeira autorização para a emissão de Documentos Fiscais (Notas fiscais 2) o primeiro registro de entrada de mercadoria constante do Livro de Entrada de Mercadoria é datado de 12/04/96 (fls. 335/346 e fl. 90) e o primeiro registro assinalado no Livro de Saída de Mercadoria ocorreu em 26/04/96 (fls. 354/360 e fl. 90) ;3) o início das atividades da empresa em Campo Grande /MS ocorreu em 17/04/96 (fls. 364). 4) Por fim, em fiscalização realizada em 10 das 20 empresas indicadas nos DCPs como destinatárias dos combustíveis da POLLUS, foi constatada a inexistência de tais ingressos nos Livros de Registro de Entrada de Mercadoria e de Registro de Lançamento de Nota Fiscal. No mesmo sentido encontram-se as declarações emitidas pelos responsáveis legais destas sociedades empresárias acerca do não recebimento de mercadoria da POLLUS antes de julho de 1996 (fls. 386/420). Já em relação à base primária de Paulínia /SP, entendo que não há prova suficiente da materialidade do crime, haja vista que não consta dos autos os documentos de prova que serviram para a conclusão dos auditores do DNC às fls. 93/97. De fato, a mera lista de notas fiscais fornecidas pela sociedade empresária em questão não demonstra a ocorrência do delito, especialmente no tocante ao expediente fraudulento, supostamente consistente em lançamento de comercialização de álcool hidratado em volume maior que o declarado, conforme afirmado pelos auditores. Ademais, os documentos contidos no aludido anexo 5 (mencionado pela auditoria às fls 95) não se encontram nos autos. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Em primeiro lugar, observo que os pedidos formulados em nome da POLLUS ao DNC (pedidos de reprocessamento de fretes e subsídios; justificativas e fornecimento de documentos) foram subscritos pelo acusado RICARDO DAIM, bem como todos os ofícios encaminhados à supracitada pessoa jurídica eram encaminhados a RICARDO, na condição de Diretor-Presidente da POLLUS (fls. 39, 45, 47, 49/50, 116). Outrossim, verifico que, embora todos os acusados fossem sócios gerentes da sociedade empresária supra-aludida, RICARDO DAIM foi seu sócio fundador e manteve-se como sócio desde sua constituição até o encerramento das atividades da empresa (fls. 428/456). O efetivo poder de decisão de RICARDO DAIM acerca dos destinos da empresa é corroborado pelas declarações dos corréus Celso (fls. 1521), Joaquim (fls. 1522) e Wilmar (fls. 1524), os quais asseveraram que a gestão da POLLUS era realizada por RICARDO DAIM, presidente, e PAULO FRANCO MARCONDES FILHO, diretor financeiro. O acusado PAULO FRANCO, em seu reinterrogatório (mídia de fls. 2517), declara que a responsabilidade pelo preenchimento dos DCPs era de RICARDO, porquanto era este quem conhecia bem a complexa legislação do setor de combustíveis, por ser ex-funcionário do Departamento Nacional de Combustíveis. Não se sustentam as alegações do acusado RICARDO em seu interrogatório no sentido de que as operações de comercialização e transporte de combustíveis havidas como fraudulentas efetivamente ocorreram (fls. 1682/1685). Aduziu o acusado que as notas fiscais das bases secundárias de Cuiabá /MT e Campo Grande /MS, no período de fevereiro de 1995 a junho de 1996 eram emitidas a partir da base primária de Paulínia SP, em razão da ausência, à época, de inscrição nos respectivos estados e de autorização de emissão de notas pelas respectivas fazendas estaduais. Outrossim, argumentou que as empresas destinatárias dos combustíveis distribuídos pela POLLUS omitiram em seus documentos fiscais tais operações porquanto a compra desta distribuidora violaria compromissos contratuais com as distribuidoras com quem contrataram. Conquanto sejam até plausíveis as alegações do acusado RICARDO, estas não encontram suporte nos autos, nem sequer indiciário. Senão, vejamos. Inicialmente, verifico que após o período em que a POLLUS passou a atuar nos estados de Mato Grosso (outubro de 1995) e Mato Grosso do Sul (abril de 1996), alguns postos de gasolina clientes da POLLUS tinham em seus livros fiscais as entradas dos produtos vendidos pela POLLUS. Assim, não prospera a alegada omissão nos livros de registro de entrada de mercadorias atribuída aos postos clientes a fim de escapar de sanções contratuais, uma vez que a negativa de comercialização com a POLLUS está adstrita ao período de fevereiro de 1995 a junho de 1996. Além disso, a defesa não trouxe aos autos qualquer prova, ainda que indiciária, de que tais operações foram efetivamente realizadas. À guisa de exemplo, não há nos autos qualquer recibo de entrega dos combustíveis, extratos de contas bancárias da POLLUS nos quais constam os ingressos de pagamentos relativos a essas vendas etc. Em remate, em petição dirigida ao Ministério de Minas e Energia a própria POLLUS admitiu a existência de irregularidades no preenchimento dos DCPs no período em comento. É o que deflui do documento de fls. 40/44. Já em relação a PAULO FRANCO, verifico que o depoimento da testemunha Antônio Luiz de Almeida Francisco, o qual trabalhou na área financeira da POLLUS, é vacilante no tocante às atribuições de PAULO na sociedade empresária. Embora a testemunha tenha afirmado que PAULO era o sócio responsável pela área financeira da empresa e, nessa condição, a ele incumbia o preenchimento dos DCPs, conforme realçado pelo MPF, verifico também que este assevera que acho que mais o departamento fiscal fazia os DCP's (...) os documentos referentes a ressarcimentos não passavam por mim(...) Não sei quem cuidava do departamento fiscal. Sinceramente, não sei, a empresa tinha tantos donos (fls. 2095/2096). Em relação a este, ainda, observo que os corréus Celso, Joaquim e Wilmar atribuem a PAULO FRANCO genericamente a condição de diretor financeiro, não afirmando em caráter peremptório que este era o responsável pelo preenchimento dos DCPs. (fls. 1521, 1522 e 1524). De outra face, o acusado PAULO afirma em seu reinterrogatório (mídia de fls. 2516) que o responsável

pelo departamento que preenchia os DCPs era RICARDO. Aduz, ainda, que não tinha conhecimento acerca do reembolso de fretes por se tratar de matéria complexa. Por sua vez, no tocante ao acusado HUGO, constato que este foi excluído da sociedade pelos demais sócios e que é mencionado como o suposto responsável pelas irregularidades ocorridas (fls. 40/44). Entrementes, não há uma prova sequer acerca da responsabilidade de HUGO pelas irregularidades. De outra face, a animosidade havida entre os sócios não permite a utilização das declarações de HUGO para atribuir autoria a RICARDO e PAULO. Por derradeiro, os depoimentos das testemunhas de acusação nada trouxeram aos autos acerca do efetivo envolvimento de qualquer dos acusados. Assim, o conjunto probatório coligido também não demonstra que os acusados CELSO, JOAQUIM, WILMAR e HUGO tenham concorrido para a prática da infração penal. Em face do explicitado, pois, o conjunto probatório indica que o acusado RICARDO DAIM foi o responsável pela emissão dos DCPs contendo operações de comercialização e transporte de combustíveis que se revelaram inexistentes. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. No caso em tela, as provas coligidas demonstram que o acusado RICARDO tinha esse poder de decisão. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No caso em tela, o pedido de ressarcimento de valores de frete de óleo diesel concernentes a operações de comercialização e transporte de combustíveis que se revelaram inexistentes evidenciam a vontade livre e consciente no sentido de induzir a União (Departamento Nacional de Combustíveis), a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de valores de ressarcimento de frete. TIPICIDADE Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, a União (Departamento Nacional de Combustíveis), incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu no período de fevereiro de 1995 a junho de 1996. Verifico, ainda, que procedimento a ser observado no tocante aos pedidos de ressarcimento formulados com base nos DCPs e aos respectivos pagamentos tinha como referência o mês de competência. É o que se extrai do ofício de fls. 812/813. Assim, não se sabe, até porque a denúncia não descreve, de que fonte probatória o Parquet extraiu 55 condutas em continuidade delitiva. Destarte, à luz do critério de competência mensal acima aludido, foram 17 (dezessete) as condutas praticadas, relativas ao período de fevereiro de 1995 a junho de 1996. Observo que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado RICARDO LYRA DAIM, que é réu primário e de bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 18.861.586,59 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e um mil reais e noventa e cinquenta e nove centavos) obtidas em detrimento do erário justifica a maior intensidade da reprimenda. Portanto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento mentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço), de sorte a elevar a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33

(trinta e três) dias-multa. Outrossim, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 17 (dezesete) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena acima do patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, pela prática, por dezessete vezes, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos concretos acerca da condição econômica do réu, apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. A pena superior a 4 (quatro) anos obsta a substituição por pena restritiva de direitos, conquanto preenchidos os demais requisitos (art. 44, inciso, I, do CP). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal) **CONDENAR** o réu **RICARDO LYRA DAIM** à pena de em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto e de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 71 do Código Penal. b) **ABSOLVER** o réu **PAULO FRANCO MARCONDES FILHO** da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. c) **ABSOLVER** os réus **CELSO LOURENÇO DOS SANTOS**, **JOAQUIM DE MATTOS SALLES**, **HUGO GARCIA SOBRINHO** e **WILMAR HAILTON DE MATTOS** da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que estes réus concorreram para a prática da infração penal; Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0004992-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004992-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ABREU MACHADO X DILCEA VIEIRA DE SOUSA (SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA E SP219962 - PATRÍCIA ALESSANDRA PIRES DE SOUZA)

Diante das certidões negativas de fls. 857-verso e 858-verso, no que tange a não localização dos acusados em seus endereços residenciais, intime-se a defesa para que informe os endereços atualizados dos réus **ANTONIO DE ABREU MACHADO** e **DILCEA VIEIRA DE SOUZA**, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a ré **DILCEA VIEIRA DE SOUZA** no endereço comercial de fls. 595.

000035-51.2002.403.6181 (2002.61.81.000035-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PARISAN X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI (DF024271 - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA E SP247366 - RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 320/2011 Folha(s) : 266 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **MARCOS PARISAN** e **CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI**, qualificados nos autos, pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia descreve, em síntese, mediante ação fiscal promovida pela Receita Federal, foi verificado que os acusados **MARCOS PARISAN** e **CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI**, na qualidade de responsáveis legais da empresa Quintal Verde Passagens e Turismo Ltda., inseriram informações falsas acerca da receita bruta da pessoa jurídica supracitada na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1998, com o intuito de reduzir o pagamento de tributos, totalizando um crédito fiscal de R\$ 1.227.421,01. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-0066/04, (fls. 05/236) e foi recebida em 27 de abril de 2006 (fls. 238). Os réus **MARCOS PARISAN** e **CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI** foram citados (fls. 354-v e 331), interrogados (fls. 416/417 e 418/419), e apresentaram defesas prévias (fls. 421/422). Às fls. 356/413 a defesa constituída do réu **CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI** requereu o sobrestamento do feito, alegando a existência de questão prejudicial fundamentada no artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição Federal e artigo 93 do Código de Processo Penal, até o transitu em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.018.641-1, com tramitação perante a 13ª Vara Cível. O órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 423. O pedido foi indeferido às fls. 425/426, uma vez que o Mandado de Segurança supracitado, não tem relação com o crédito tributário a que se referem os presentes autos. A testemunha de defesa José Maria Ramos Neto foi ouvida às fls. 480/481. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 519 e 570). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, p. único, do CPP. Em seus memoriais, o MPF pugna pela procedência da ação penal e conseqüente condenação dos acusados, tendo em vista que restaram comprovadas as materialidades dos delitos a eles imputados (fls. 572/575). A defesa constituída do acusado **MARCOS PARISAN**, por sua vez, sustentou a improcedência da acusação, em face da ilegalidade da quebra

de sigilo bancário produzido nos autos, bem como a inexistência de provas aptas a comprovarem o dolo do acusado na prática do delito apurado nos autos (fls. 583/585).A defesa do réu CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI, pugnou pela absolvição do acusado, sustentando, em síntese, que a prova da materialidade colhida nos autos está eivada de nulidade, bem como a inexistência de qualquer prova acerca do dolo dos acusados na prática dos fatos descritos na denúncia (fls. 589/597).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDODE início, afasto a alegação de nulidade alegada pela defesa, concernente à suposta ilegalidade da quebra do sigilo bancário da sociedade empresária pertencente aos acusados pela Receita Federal.De fato, os dados bancários e a movimentação financeira das contas de titularidade da Quintal Verde Passagens e Turismo Ltda. foram obtidas mediante autorização judicial concedida em decisão fundamentada, consoante se depreende de fls. 57/58, vale dizer, tais informações não foram obtidas diretamente pelo Fisco, razão pela qual não há falar-se em ilegalidade na quebra do sigilo bancário. Posto isso, passo a apreciar o mérito.A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal (fls. 108/168) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ apresentada pelos denunciados ao Fisco, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO LTDA. (CNPJ nº 96.290.176/0001-02) foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do procedimento administrativo fiscal (fls. 108/168) que as informações declaradas às autoridades fazendárias, referentes ao ano-calendário de 1998, não correspondiam ao real montante de receita obtida pela empresa, extraída de sua movimentação financeira. Conforme atestam os documentos que instruíram o procedimento fiscal, tais como o Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos de Apuração de Valores Devidos, referida sociedade empresária, tributada pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - SIMPLES, em sua Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1998 (fls. 19), apresentou informações falsas concernentes à sua receita havida no supracitado exercício financeiro, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração de fls. 134/136; 148/151 e 155/157.Em face da ausência de impugnação administrativa do lançamento, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, conforme se depreende do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil (fls. 235).Ao perscrutar a documentação amealhada aos autos, observo que referido procedimento administrativo fiscal aponta que a supracitada sociedade empresária, em sua Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1998 (fls. 19), insere no regime jurídico SIMPLES, informou como total de receita tributável e como base de cálculo para apuração do IRPJ e outros tributos o valor correspondente a R\$ 6.535,69 (seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos).Sucede que as informações encaminhadas pelas instituições financeiras por ordem judicial que afastou o sigilo bancário da pessoa jurídica em questão (apenso II) demonstraram que a sociedade empresária em questão movimentara em suas contas bancárias, no referido período, o valor de R\$ 6.974.483,35 (seis milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).Destarte, foram apurados os valores dos depósitos bancários não contabilizados (fls. 114), a fim de aferir a base de cálculo, de sorte a ensejar a constituição de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ; Programa de Integração Social - PIS; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS; outras contribuições sociais, todas pelo sistema SIMPLES (Lei 9.317/98) (fls. 158).No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94).Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria.Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada, porquanto a absurda discrepância entre os valores declarados - R\$ 6.535,69 (seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e os valores movimentados pela sociedade empresária - 6.974.483,35 (seis milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) produz duas inexoráveis ilações, independentemente da precisão do quantum debeat: a) a sociedade forneceu informações falsas à Receita Federal, concernentes aos valores de sua receita bruta no ano-calendário de 1998, visto que declarou montante nitidamente inferior à real receita bruta da pessoa jurídica; b) referida informação acarretou redução do pagamento dos tributos devidos.De outra face, conquanto sejam até plausíveis as alegações da defesa, no sentido de que, em se tratando de agência de viagens, o volume da movimentação financeira corresponderia a repasses de valores de passagens e hospedagens a companhias aéreas e hotéis, é certo que tais alegações encontram-se desprovidas de qualquer lastro probatório, já que a defesa nada trouxe aos autos para provar o alegado.Ao contrário, consta dos autos existência de informação oriunda da Receita Federal no sentido de que a sociedade empresária sonegou acesso a seus livros contábeis (fl. 113).AUTORIAPor seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a alteração contratual acostada às fls. 186/188, bem ainda os extratos de fls. 29/30 apontam que a administração da QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO LTDA. era exercida por ambos os acusados MARCOS PARISAN e CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI no período em que ocorreram os fatos em questão, já que figuravam ambos como sócios gerentes, com repartição idêntica de quotas.Tal fato é confirmado por ambos os réus em seus interrogatórios (fls. 416/417 e fls. 418/419), de cujo conteúdo se extrai que ambos eram sócios administradores da supracitada pessoa jurídica. Ademais,

ambos mencionaram que uma vez cientes da fiscalização, procuraram um advogado para representá-los. Ressalto que não prospera o alegado pelos acusados em seus respectivos interrogatórios, no sentido de que o recolhimento dos tributos era realizado pela contadora da empresa, razão pela qual não teriam conhecimento acerca de como o recolhimento dos tributos era realizado, haja vista que, de qualquer forma, caberia a eles ordenar o correto cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica e fiscalizar a obediência às suas ordens. De fato, não há nenhum documento ou testemunho que aponte, ainda que de forma indiciária, que os réus não exerciam de fato a administração da pessoa jurídica e, por conseguinte, o controle e fiscalização dos funcionários contratados para a realizar serviços de natureza escritural da empresa. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). Ademais, a versão apresentada pelos réus, consistente na ignorância acerca dos valores relativos à contabilidade da empresa mostra-se inverossímil, considerando as vultosas quantias que circulavam na conta bancária da pessoa jurídica, bem ainda por serem os acusados os únicos sócios desta. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa aos réus a prática, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constato que a conduta dos acusados MARCOS PARISAN e CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que os réus em comento, na condição de sócios-gerentes da QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO LTDA., prestaram declarações falsas à administração tributária, relativas ao ano-calendário de 1998, haja vista que na Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1998 (fls. 19), inserta no regime jurídico SIMPLES, informaram como total de receita tributável e como base de cálculo para apuração do IRPJ e outros tributos o valor correspondente a R\$ 6.535,69 (seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo que, na realidade, a sociedade empresária em questão movimentara em suas contas bancárias, no referido período, o valor de R\$ 6.974.483,35 (seis milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), dos quais dos quais foram extraídos os valores dos depósitos bancários não contabilizados (fls. 114), a fim de se apurar a base de cálculo para os tributos incidentes. Com aludida conduta, os acusados reduziram o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre esse montante, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente a absurdez da discrepância entre os valores declarados e a efetiva movimentação financeira, bem como pela sonegação de acesso aos livros contábeis da pessoa jurídica, consoante explicitado supra. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação a MARCOS PARISAN Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 537/544), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, é de rigor a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto a vultosa quantia não recolhida aos cofres públicos, cuja soma corresponde a 1.227.421,01 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e um centavo - desconsiderados os valores de multa e juros) (fls. 158), ocasionou grave dano ao erário e, conseqüentemente, à coletividade, razão pela qual elevo a pena em metade. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime

previsto no art. 1, I, ° da Lei 8.137/90. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário e pelo volume movimentado pela empresa que administra, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1° ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2°, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1° do CP). b) Em relação a CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 537/544), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1°, inciso I, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, é de rigor a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto a vultosa quantia não recolhida aos cofres públicos, cuja soma corresponde a 1.227.421,01 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e um centavo - desconsiderados os valores de multa e juros) (fls. 158), ocasionou grave dano ao erário e, conseqüentemente, à coletividade, razão pela qual elevo a pena em metade. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1, I, ° da Lei 8.137/90. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário e pelo volume movimentado pela empresa que administra, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1° ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2°, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1° do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu MARCOS PARISAN à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1° do CP). b) CONDENAR o réu CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1° do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0006411-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X ZHAI LIANG HUA(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1. INDEFIRO a solicitação de reinterrogatório da ré, formulada às fls.336, uma vez que conforme dispõe o artigo 222, parágrafo 1°, do CPP: A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nº 23/2011 (audiência 02/08/2011 - fls.326) e 24/2011 (audiência 13/09/2011 - fls.337). 2.1 Com o

cumprimento das Cartas Precatórias supramencionadas, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP.2.1.2 Após, publique-se à defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do CPP.

0003019-71.2003.403.6181 (2003.61.81.003019-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X JOSEFA DA SILVA NERES X ZULEIDE NERES DA SILVA(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta aos sentenciados ROSEVAL QUIRINO DA SILVA, JOSEFA DA SILVA NERES e ZULEIDE NERES DA SILVA, providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução das penas impostas.Lancem os nomes dos sentenciados no rol de culpados.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada as suas condenações.Intimem-se os sentenciados ROSEVAL QUIRINO DA SILVA, JOSEFA DA SILVA NERES e ZULEIDE NERES DA SILVA a recolherem, cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 93 (noventa e três) UFIRs.Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação a ser dada aos bens e valores apreendidos no presente feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.I.

0006593-05.2003.403.6181 (2003.61.81.006593-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X MARCOS MUNHÓS MORELLI X MARCOS MORELLI X ARMANDO STRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

SENTENÇA FLS. 603/609: Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS MUNHÓS MORELLI, MARCOS MORELLI e ARMANDO STRINO FILHO, qualificados nos autos, por incursos no artigo 168-A, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, registrando que, na qualidade de sócios da empresa MCM MODAS E PRESENTES LTDA. deixaram de repassar aos cofres do INSS os valores descontados de seus empregados no período de agosto de 1992 a outubro de 1998, sendo lavrada a NFLD n.º 35.373.448-9, atingindo o valor atualizado de R\$ 27.383,29 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) em julho de 2004.2 - A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2004, com as determinações de praxe.3 - Marcos Munhós Morelli foi interrogado (fl. 277), afirmando que os outros réus nunca participaram da administração e que os contadores da empresa é que efetuavam os pagamentos. Informou que consta do INSS que a empresa deixou de pagar as contribuições de dois funcionários, o que lhe pareceu estranho, pois a empresa tinha de 08 (oito) a 10 (dez) funcionários.Apresentou defesa prévia.4 - Marcos Morelli e Armando Strino Filho foram interrogados (fls. 280 e 282), ambos declarando nunca terem trabalhado na empresa. Apresentaram defesa prévia.5 - Foi ouvida a testemunha de defesa, Ana Beatriz Juliano de Paula Jimenez (fl. 316), que afirmou ser Marcos Munhós Morelli o único administrador da empresa. Se reportou às dificuldades financeiras da empresa.6 - Foi ouvida a testemunha de defesa, Luiz Carlos Batista (fl. 368), que também aludiu aos problemas financeiros.7 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais requerendo a condenação de Marcos Munhós Morelli e a absolvição de Marcos Morelli e Armando Strino Filho.Anotou estar comprovada a materialidade pela NFLD n.º 35.373.448-9 e demais documentos anexados e, quanto à autoria, a gerência da empresa coube unicamente a Marcos Munhós Morelli, conforme prova colhida nos autos.No tocante à eventual responsabilidade do contador, não houve comprovação nesse sentido e, com pertinência às dificuldades financeiras, os requisitos necessários não se encontraram presentes. Avivou que os não repasses se deram desde 1992 e, de acordo com testemunha de defesa, as dificuldades da empresa se deram apenas em 1997, 1998, em virtude da valorização do dólar.Chamou atenção para a continuidade delitiva e para os antecedentes criminais do réu Marcos Munhós Morelli.8 - Armando Strino Filho apresentou Memoriais gizando não ter participado na administração, conforme consta nos autos, ressaltando o conteúdo de artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Digressionou sobre responsabilidade solidária dos sócios.Instou por sua absolvição. 9 - Marcos Munhós Morelli e Marcos Morelli apresentaram Memoriais, deduzindo, preliminarmente, o pedido de suspensão do processo, diante da adesão ao parcelamento (Lei n.º 11.941/2009 - REFIS), esclarecendo que a empresa ERA MODERNA IND. E COM. LTDA. adquiriu por incorporação, aos 22 de junho de 1998, a empresa MCM MODAS E PRESENTES LTDA., conforme documentação anexada.Anotou que a fiscalização efetuada pelo INSS não intimou Marcos Munhós Morelli, o que impediu de produzir sua defesa, o que afastaria, no seu expor, a materialidade delitiva.A seguir dissertou sobre a responsabilidade do contador da empresa, Francisco Ricardo Alves, não podendo o acusado Munhós ser responsabilizado pelo não recolhimento. Quanto a Marcos Morelli, nunca teria administrado a empresa, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal. A defesa, por final, alegou dificuldades financeiras, nos termos das certidões de fls. 460/471, inferindo estar comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, pugnando pela absolvição dos réus. Anexou documentos.É o Relatório. Decido.10 - Primeiramente cuida negar o pedido de suspensão do processo, uma vez que ausente nestes autos qualquer comprovação quanto à homologação de eventual parcelamento junto ao REFIS.No tocante à alegada não intimação de Marcos Munhós Morelli na fase de fiscalização, a mesma foi atendida pelo contador Francisco Ricardo Alves, mas este era preposto, de escolha do administrador da MCM MODAS e recebeu todos os esclarecimentos necessários (fl. 50). A fiscalização se deu em junho de 2002 e só em abril de 2003 a Previdência Social encaminhou a Representação Fiscal

para fins penais, tendo ocorrido tempo suficiente para o devedor encetar qualquer medida em defesa de fortuito interesse. A dívida foi inscrita e ajuizada e, para fins de direito penal, é inócua a alegação em torno do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Para fins penais, são penalmente responsáveis os administradores da empresa, assim considerados os diretores, gerentes. Ora, na situação em exame o único administrador da empresa era Marcos Munhós Morelli, apresentando-se inviável a tentativa de transferir a responsabilidade penal, que é pessoal, para terceiro, no caso o contador. Ademais a defesa não trouxe nenhuma prova quanto a ato do contador relativo a excesso de poder ou fraude. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, o réu Marcos Munhós Morelli não trouxe a juízo nenhuma prova convincente, uma vez que alegando este fato deveria prová-lo. As declarações das testemunhas são superficiais. Os autos não dão conta de venda de patrimônio pessoal ou qualquer outro meio de prova. Sequer notícia protesto de títulos ou traz comprovação de pagamentos de salários e fornecedores para tentar salvar a empresa. O que se constata é uma relação de execuções fiscais, demonstrando o desinteresse em quitar os débitos, a par de inúmeros processos de apropriação indébita previdenciária, o que demonstra o propósito do réu, administrador da empresa, em burlar a Previdência Social. O que caracteriza o crime societário é o fato do ilícito resultar de vontade do responsável pela pessoa jurídica, de seu administrador. A instrução, neste processo, individualizou a responsabilidade pela apropriação indébita previdenciária, ou seja, o administrador da empresa. A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. Assim, só pode ser aceita em casos de comprovada situação de impossibilidade de comportamento diverso, o que não ocorreu na espécie, em que o ilícito previdenciário se manifestou desde 1992 e os problemas financeiros iniciaram em 1997, conforme declaração de testemunha e, também, como se constata das datas das distribuições das execuções fiscais (fls. 460/462). Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal para **ABSOLVER MARCOS MORELLI e ARMANDO STRINO FILHO**, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e **CONDENAR MARCOS MUNHÓS MORELLI**, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A, 1º, Código Penal. O réu é primário, o crime cometido não tem contornos de violência, contudo é contumaz devedor da Previdência, o que efetivamente prejudica a coletividade que dela depende. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias/multa, à qual deve ser somada a percentagem de 2/3 (dois terços), diante dos 6 (seis) anos de continuidade delitiva, passando a pena definitiva a ser de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. A pena imposta comporta substituição, nos termos do artigo 44 do Código Penal, pela prestação de serviços à comunidade, durante 8 (oito) horas semanais, durante o período da pena e o pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser entregue às Casas André Luiz, com endereço na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2457-7733. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Transitada em julgado, lance o nome do réu Marcos Munhós Morelli no rol de culpados. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/SETEC/SR/DPF/SP), bem como, em relação ao réu Marcos Munhós, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para o fim do disposto do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Custas processuais na forma da lei. P.R.I.C. - **DECISÃO FLS. 618:1**. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 611, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 612/617 pelo Ministério Público Federal. 2. Intimem-se as defesas dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Intime-se o réu **MARCOS MUNHÓS MORELLI** do inteiro teor da sentença prolatada, bem como, para que manifeste seu eventual interesse em recorrer.

0004359-16.2004.403.6181 (2004.61.81.004359-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CHAMMAS(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA)

SENTENÇA FLS. 504/525: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO CHAMMAS, qualificado nos autos, como incurso, na forma do artigo 71 do Código Penal, no delito capitulado no artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c artigo 168-A do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Consta dos autos que a empresa MESSINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA deixou de recolher/repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social no prazo legal, na época própria e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias, que descontou de seus funcionários, referentes aos períodos de 11/1992 a 06/1998, desviando, dessa forma, o destino do referido numerário, causando prejuízo de R\$ 84.554,23 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), aos cofres da autarquia previdenciária. Consta da peça acusatória que, em razão da ausência de recolhimentos, foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 31.826.244-4. Assevera, ainda, a denúncia que, de acordo com os documentos societários, a administração da mencionada empresa seria exercida por MARCO ANTONIO GONÇALVES COSTA e SIDON ARRUDA VINHAL (fls. 46 a 72). Porém, no curso da ação penal de n.º 1999.61.81.003608-0, restou comprovado que o sócio MARCO ANTONIO GONÇALVES, detentor de 1% (um por cento) das cotas do capital social, somente constava do quadro social como administrador da empresa para satisfazer a exigência do 1º, do artigo 5º, da Circular SUSEP n.º 127/00. Assim, por se tratar de empresa cujo objeto social é a corretagem de seguros é necessário que seus sócios-administradores sejam corretores de seguros, qualidade esta que RICARDO CHAMMAS não possui. Prossegue a inicial: Portanto, embora não detivesse formalmente poder de gerência (cláusula IV de fls. 43), o denunciado RICARDO CHAMMAS era o sócio efetivamente responsável pela administração da empresa MESSINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, cabendo a este determinar o repasse ou não das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários, durante todo o período descrito, sendo que a partir de 02/09/1991 praticou o delito

narrado em co-autoria com SIDON ARRUDA VINHAL, conforme reconhecido na r. sentença de fls. 576/592. A autoria delitiva foi confirmada pelos demais sócios MARCO ANTONIO GONÇALVES COSTA, SIDON ARRUDA VINHAL e JOEL APARECIDO VIEIRA, pelas funcionárias da empresa EDINA FERREIRA PORTO e LETÍCIA SILVA FARIAS, bem como por LILIANE FONSECA ALVES VIANA, fiscal de contribuições previdenciárias responsável pela lavratura da NFLD n.º 21.826.244-4 (sic) (fls. 200 a 202, 228 a 229, 287 a 288, 297 a 299, 315 a 317 e 330). A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos trazidos pelo Instituto Nacional do Seguro social (fls. 06 a 146), bem como pelo ofício 20.865/99/INSS que revela não haver parcelamento nem quitação do débito referente à NFLD n.º 21.826.244-4 (sic). Desta forma, conclui-se que o denunciado, livre e conscientemente, deixou de repassar/recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos descritos, incorrendo na descrição do tipo penal previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8212/91. A denúncia veio instruída com a representação de número 08123.001111/99-71, bem como de cópias do processo n. 1999.61.81.003608-0, e foi recebida em 12 de novembro de 2004, com as determinações de praxe (fl. 208). O réu foi devidamente citado (fls. 214/215), interrogado (fls. 227/228) e apresentou defesa prévia (fls. 242/243). Foi expedido ofício ao Comitê Gestor do REFIS, cuja resposta, acostada a fls. 202/207 apontou a ausência de parcelamento do débito. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Edina Ferreira Porto (fls. 304/305), Marco Antonio Gonçalves Costa (fls. 332, mediante carta precatória), Joel Aparecido Vieira (fls. 364/365), bem como as de defesa, Maria de Jesus Siqueira Garcia (fls. 387/388), Júlio Augusto da Costa Ferreira (fls. 389), e Rogério Galvani (fls. 390). A defesa deixou de se manifestar nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal (fls. 393). Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS, que foi deferida, e cuja resposta foi acostada aos autos a fl. 397. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, argüindo, em síntese, que restou comprovada a autoria em relação à prática do delito, conforme se extrai da prova testemunhal colhida (fls. 402/411). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando o acusado não era o responsável administrativo da empresa, e sempre exerceu a função comercial, notadamente por não ter inscrição junto à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Aduz, ainda, que a empresa passou por uma grave crise financeira, caracterizando a situação de miserabilidade e de necessidade em que se encontravam (fls. 413/425). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas aos autos (fls. 236/237, 239/240 e 497). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que não exerce mais jurisdição nesta vara, tendo em vista a sua remoção, a pedido, para a 17ª Vara cível, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) DA PRESCRIÇÃO Afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de novembro de 1992 a junho de 1998, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 31.826.244-4 (fls. 12). Verifico também já haver inscrição em dívida ativa, encontrando-se o crédito tributário em fase de cobrança judicial (fls. 236). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados a fls. 44/73, apontam que a administração da MESSINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA era exercida, no período de 20/01/1991 a 14/09/1994, por Marco Antonio Gonçalves Costa. Já a partir de 22/09/1995, a incumbência pela administração da empresa passou a Sidon Arruda Vinhal. Sucede que, conquanto no contrato social conste que a gerência da sociedade empresária era de responsabilidade dos sócios acima citados nos respectivos períodos, observo que o acusado RICARDO CHAMMAS possuía a maior parte das quotas sociais no momento da constituição da sociedade empresária, em 13/03/91, correspondente a 79% do capital social, consoante se extrai do Instrumento Particular de Contrato Social de Sociedade Civil por quotas de responsabilidade limitada de fls. 44/45. Não bastasse, tal documento atribui a administração a Joel Aparecido Vieira, proprietário de

apenas 1% das quotas sociais à época, exclusivamente porque este seria corretor de seguros, em virtude de exigência legal (fls. 44). Em seguida, as quotas pertencentes à Joel foram transferidas à Marco Antônio Gonçalves, o qual, também possuidor de apenas 1% das quotas, passou a constar como administrador da empresa (cláusula quarta - fls. 52), haja vista a sua habilitação profissional como corretor de seguros, em 20 de setembro de 1991, nos termos do Instrumento Particular de Alteração Contratual de fls. 46/56. Referido documento assinala ainda a transferência parcial de quotas de RICARDO CHAMMAS para Sidon Arruda Vinhal, de sorte que o primeiro passou a ter 50% das quotas sociais e o segundo 49%. Do exame percuciente da prova documental, observo que o acusado RICARDO CHAMMAS sempre foi sócio majoritário da MESSINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ao menos até setembro de 1995, quando passou a ter quotas idênticas às do sócio Sidon). Verifico, ainda, que este somente não figurava como sócio gerente em virtude de óbice legal, haja vista que o sócio administrador desta espécie de sociedade há de ser necessariamente um corretor de seguros, considerando o seu objeto social. Por essa razão sempre constava no contrato social um sócio administrador com apenas 1% das quotas, haja vista a sua habilitação profissional como corretor de seguros. Destarte, infiro que o acusado RICARDO CHAMMAS tinha efetivo poderes de gerência da MESSINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. A prova testemunhal coligida corrobora tal conclusão. Senão, vejamos. A testemunha Marco Antônio Gonçalves Costa afirmou que o réu e Sidon administravam a empresa, sendo que o réu RICARDO ficava mais no escritório e Sidon fazia serviços externos (fls. 322). Já a testemunha Edina Ferreira Porto asseverou que Ricardo e Sidon administravam a empresa, aduzindo que Ricardo administrava e atendia clientes por telefone, era mais interno (fls. 304/5). Por sua vez, a testemunha Joel Aparecido Vieira declarou que na época da constituição da sociedade combinou com Ricardo que em razão de seu conhecimento técnico como corretor de seguros, participaria da constituição da empresa, mas apenas por um prazo de 6 meses (fls. 364/365). Em seu interrogatório, o réu RICARDO CHAMMAS alega que não era o responsável pela gestão da empresa, pois cuidava mais da parte administrativa, sendo que a parte financeira era de responsabilidade de Sidon. (fls. 227/228). Todavia, a versão do acusado não encontra lastro probatório nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório explicitado acima aponta de forma inexorável que o acusado RICARDO CHAMMAS exercia efetivamente poderes de gerência da sociedade em questão, a despeito do que constava no contrato social. Ademais, o próprio acusado admitiu que os cheques da sociedade eram assinados em conjunto por ele e Sidon (fls. 228). A respeito do tema, trago à colação ementa do E. TRF/3ª Região, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. SÓCIO MAJORITÁRIO. DIRETOR SUPERINTENDENTE. SÓCIO MINORITÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DE SÓCIO APÓS ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IRRELEVANTE PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. ANISTIA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1 - Ainda que se trate de sócio que atue como diretor industrial, o fato de tomar conhecimento das decisões administrativas e com elas anuir o torna tão responsável pela apropriação das contribuições pr r financeiro; 2 - (...). (grifei) (TRF/3ª Região/SEGUNDA TURMA. Processo: ACR 199961050039048 - APELAÇÃO CRIMINAL - 37850. Maioria e Unanimidade. Relator: Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES. Data da Decisão: 24/05/2011. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011. PÁGINA: 451). Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. No caso em tela, as provas coligidas demonstram que o acusado RICARDO tinha esse poder de decisão. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constatado que a conduta do acusado RICARDO CHAMMAS, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de

administrador da MESSINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, autônomos e sócios, no prazo e forma legais. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado RICARDO CHAMMAS, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de novembro de 1992 a junho de 1998. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). ILCITUDE E CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...). 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, constato que a defesa não

trouxe à baila documentos aptos a demonstrar que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para que o acusado mantivesse seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Pondero também que os documentos de fls. 426/486 reportam-se a períodos posteriores ao do não recolhimento. Além disso, a defesa não aduziu qualquer relação de implicação entre tais documentos e a eventual situação de penúria da sociedade. Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...). (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Observo que a certidão de objeto e pé acostada a fls. 502 trata de crime praticado posteriormente aos fatos objeto desta ação penal. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 74 (setenta e quatro) crimes praticados (novembro de 1992 a junho de 1998, incluindo os 13ºs), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por 74 (setenta e quatro) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu RICARDO CHAMMAS à pena 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 74 (setenta e quatro) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal, consubstanciada nas condutas relativas às competências de novembro de 1992 a junho de 1998, incluindo-se os respectivos 13º, concernentes à NFLD nº. 31.826.244-4. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca

do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C

0010547-88.2005.403.6181 (2005.61.81.010547-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDYR VIEIRA DE AQUINO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS E SP211203 - DEIZI VALENCIO MIRANDA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 307/2011 Folha(s) : 173 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WALDYR VIEIRA DE AQUINO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que o acusado, na qualidade sócio-gerente da empresa Elmo Serviços Auxiliares de Edifícios S/C Ltda, CNPJ nº 43.086.529/0001-82, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, no devido prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados atinentes aos períodos de 11/1997, 11/1998 a 13/1998, 01/1999 e 13/2001, razão pela qual foram lavradas as NFLDs nº: 35.435.862-6 (R\$ 17.170,66) e 35.435.863-4 (R\$ 23.246,72) (fls. 280/281). A Receita Federal informou às fls. 122/127 a constituição definitiva do crédito e que não houve pagamento da dívida. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2009 somente em relação às competências de 11/1997, 11/1998 a 13/1998, 01/1999 e 13/2001 (282/283). Em face da ocorrência da prescrição punitiva estatal, foi decretada a extinção da punibilidade do réu em relação ao período de novembro de 1994 a maio de 1997 (fls. 284/285). O acusado WALDYR VIEIRA DE AQUINO foi citado à fl. 297. A Receita Federal acostou aos autos as respostas aos ofícios expedidos às fls. 298/301 e 323/325. Tendo em vista que a defesa constituída do acusado WALDYR, em sede de resposta à acusação (fls. 302/304), não trouxe aos autos quaisquer elementos que permitissem a análise da absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo, foi determinado o normal prosseguimento do feito (fl. 305). A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou às fls. 337/344 o valor atualizado dos débitos, bem como que estes se encontram em fase de AJUIZAMENTO. Foi ouvida a testemunha de acusação Marli Frutuoso da Silva (fl. 348), a informante Irene Melo de Aquino (fl. 349), bem como a testemunha de defesa Márcia Vieira da Silva Santos (fl. 350), ocasião em que o réu foi interrogado (fls. 351). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fl. 347). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas materialidade e autoria delitivas, observando que o réu não acostou aos autos nenhuma prova que demonstre a dificuldade financeira (fls. 359/361). A defesa de WALDYR VIEIRA DE AQUINO, por sua vez, requereu a absolvição do réu, afirmando, em síntese, a exclusão da punibilidade do réu, fundada na condição de inexigibilidade de conduta diversa ocorrida, afirmando que, esta restou caracterizada por não haver alternativa ao réu diante da dificuldade financeira vivenciada pela empresa (fls. 372/376). Acostou demais documentos às fls. 377/379. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amelhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 11/97; 11 a 13/98, 01/99 e 13/2001, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.435.862-6 (fls. 13/36) e NFLD nº 35.435.863-4 (fls. 37/54). Verifico também já haver inscrição em dívida ativa, encontrando-se o crédito tributário em fase de cobrança judicial (fls. 298). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados a fls. 57/64, apontam que a administração da ELMO SERVIÇOS AUXILIARES DE EDIFÍCIOS S /C LTDA. era exercida pelo acusado WALDYR VIEIRA DE AQUINO, no período em que ocorreram os fatos em questão (novembro de 1997 a janeiro de 2002). Ademais, foi o próprio acusado quem recebeu a fiscalização, assinando os termos como sócio gerente (fls. 49/53). Tal fato é confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório, de cujo conteúdo se extrai que o acusado era o efetivo administrador da supracitada pessoa jurídica (mídia de fls. 352). Nesse contexto, não prospera o alegado pelo réu em seu interrogatório (fls. mídia de fls. 352), no sentido de que teria contratado um escritório especializado para cuidar da contabilidade da empresa, delegando a este a incumbência de recolher os tributos devidos, haja vista que, de qualquer forma, caberia a ele ordenar o correto cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica e fiscalizar a obediência às suas ordens. De fato, não há nenhum documento ou testemunho que aponte, ainda que de forma indiciária, que o réu não exercia de fato a administração da pessoa jurídica e, por conseguinte, o controle e fiscalização dos funcionários contratados para a realizar serviços de natureza escritural da empresa. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material (omissivo) de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no

mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constatado que a conduta do acusado WALDYR VIEIRA DE AQUINO, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserida no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador da ELMO SERVIÇOS AUXILIARES DE EDIFÍCIOS S /C LTDA., ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, autônomos e sócios, no prazo e forma legais. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de 11/97; 11 a 13/98, 01/99 e 13/2001. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). ILICITUDE E CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o ar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de

dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...) 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, constato que a defesa cingiu-se a trazer à colação meros extratos oriundos do sítio do TRT de São Paulo com diversas reclamações trabalhistas ajuizadas em face da supra-aludida pessoa jurídica (fls. 377/379). Entrementes, documentos apontados acima não demonstram que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para que o acusado mantivesse seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Pondero também que defesa nem sequer aduziu qualquer relação de implicação entre tais documentos e a eventual situação financeira calamitosa da sociedade, com a conseqüente e inevitável ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. Saliento, por oportuno, que não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica supra-aludida ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Assim, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar a alegada excludente de culpabilidade, nos termos do art. 156 do CPP. Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...) (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 381/4). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto,

fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 6 (seis) crimes praticados (11/97; 11 a 13/98, 01/99 e 13/2001), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por 27 (vinte e sete) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu WALDYR VIEIRA DE AQUINO à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 6 (seis) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P.R.I.C.

0010609-31.2005.403.6181 (2005.61.81.010609-6) - JUSTICA PUBLICA X TAKAO INADA (SP176537 - ANDRÉA CRISTINA SIVIDANIS INADA E SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)
(Termo de deliberação - audiência 14/09/2011 - 16:00 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3) No mesmo prazo, manifeste-se o órgão ministerial acerca dos ofícios de fls. 239/240 e 268/270. 4) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

0000559-72.2007.403.6181 (2007.61.81.000559-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIEFRIED FUCHS X SUELI SILVA DE OLIVEIRA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI E SP177108 - JOICE RAMOS COELHO E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP205014 - VALMIR BATISTA DE ALMEIDA E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP252623 - FABIO LUIS FIORILLI)
SENTENÇA DE FLS. 667/687: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO SIEGFRIED FUCHS e SUELI SILVA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 313-A do Código Penal. A denúncia (fls. 02/05) descreve, em síntese, que MARCELO SIEGFRIED FUCHS, na qualidade de Agente Administrativo do Ministério da Saúde, lotado no SEPAT - Serviço Pessoal Ativo do Núcleo Estadual em São Paulo, valendo-se da condição de um dos servidores responsáveis pela folha de pagamento de seu Setor, e devido ao seu acesso ao SIAPE - Sistema de Administração de Recursos Humanos, utilizou-se de ardil para conceder a si próprio e a sua cônjuge, a denunciada SUELI SILVA DE OLIVEIRA, Agente de Portaria, lotada no SAMAP, valores indevidos a título de auxílio transporte no período de 2003 a 2004, totalizando o prejuízo de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) aos cofres públicos. A denúncia veio instruída com as Peças Informativas do Ministério Público Federal nº. 1.34.001.006108/2006-66 e foi recebida em 14 de julho de 2008, com as

determinações de praxe (fl.387).Foram acostados aos autos demais respostas aos ofícios expedidos de fls. 394/454.Os réus MARCELO SIEGFRIED FUCHS e SUELI SILVA DE OLIVEIRA foram citados (fls. 483), interrogados (fls.477/478 e 479/480).Decorreu in albis o prazo para os acusados se manifestarem nos termos e no prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 497).MARCELO SIEGFRIED FUCHS apresentou resposta à acusação às fls. 502/505, requerendo a desclassificação para o artigo 313-B, parágrafo único, do Código Penal, bem como o reconhecimento da prescrição retroativa ou virtual. Quanto à acusada SUELI, afirmou que esta não teve participação no contexto do processo investigatório administrativo, afirmando não existir provas contra ela. A decisão de fls. 507/508 determinou o prosseguimento do feito, verificada a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Luciley Aparecida Barbieri Badan e Márcio de Oliveira (fls. 545 e 546), ocasião em que foi realizado o interrogatório dos réus MARCELO e SUELI (fls. 547 e 548). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais o Ministério Público Federal pugna pela condenação do acusado MARCELO FUCHS, argüindo, em síntese, que restou comprovada materialidade e autoria delitiva. Quanto a ré SUELI, requereu sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP, porquanto não restou comprovado nos autos a atuação da ré para consumação do delito apurado (fls. 578/582). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando, em síntese:a) a desclassificação do delito imputado réu MARCELO, afirmando que este inseriu dados na folha de pagamento e não alterou conforme consta na denúncia, pugnando pela possibilidade de transação penal, visto a pena cominada em tal artigo. b) que a acusada SUELI não colaborou para a prática do delito em tela, conforme se depreende do procedimento administrativo da Secretaria da Saúde.É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARMENTEDA DesclassificaçãoA denúncia imputa aos acusados a pratica do crime descrito no art. 313-A do Código Penal, assim descrito:Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida oara si ou para outrem ou para causar dano.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.Sucede que a prova contida nos autos aponta que os acusados MARCELO SIEGFRIED FUCHS e SUELI SILVA DE OLIVEIRA não eram os funcionários autorizados a proceder à inserção de dados atinentes às suas próprias folhas de pagamento.Em primeiro lugar, ao perscrutar o documento intitulado Solicitação de Abertura de Processo, oriundo do Ministério da Saúde, no qual consta a existência de trabalho de auditoria destinado a apurar eventuais irregularidades nos valores de auxílio transporte do servidor MARCELO FUCHS, constato que a pessoa responsável pela faixa de pagamento dos servidores do serviço de pessoal ativo, era a servidora Luciley Aparecida Barbieri (fls. 12, item 2).Ouvida como testemunha perante este juízo (fls. 545), a servidora Luciley Aparecida Barbieri confirmou ser a única servidora responsável pela faixa de pagamentos dos servidores do prédio em que trabalhada, incluindo os réus MARCELO e SUELI. Outrossim, a aludida testemunha afirmou peremptoriamente que os acusados MARCELO e SUELI eram responsáveis por outras faixas de pagamento, de forma que não eram autorizados a fazer a folha de pagamentos do Serviço de Pessoal Ativo - SEPAT de São Paulo, local em que trabalhavam (destaque para trecho entre 2 e 3 min da mídia de fls. 549).Nesse contexto, verifico que a ausência da elementar o funcionário autorizado constante do tipo penal descrito no art. 313-A do Código Penal, haja vista que os acusados eram funcionários não autorizados a proceder às alterações em suas próprias folhas de pagamento.Entrementes, os fatos descritos na denúncia possuem todas as elementares do delito de estelionato.Destaco o seguinte trecho da inicial acusatória: MARCELO SIEGFRIED FUCHS, Agente Administrativo do Ministério da Saúde, lotado no SEPAT - Serviço Pessoal Ativo do Núcleo Estadual em São Paulo, valendo-se da condição de um dos servidores responsáveis pela folha de pagamento de seu Setor, e devido ao seu acesso ao SIAPE - Sistema de Administração de Recursos Humanos utilizou-se de ardid para conceder a si próprio e a sua cõnjuge, a denunciada SUELI SILVA DE OLIVEIRA, Agente de Portaria, lotada no SAMAP, valores indevidos a título de auxílio transporte. Acarretou a sua conduta um prejuízo ao erário de aproximadamente R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais)(...).. Portanto, é de rigor a desclassificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP) para o crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, cujas elementares encontram-se contidas integralmente na denúncia. Posto isso, passo a analisar a materialidade e autoria do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.MATERIALIDADEA materialidade do delito de estelionato em detrimento da União (Ministério da Saúde) está devidamente comprovada nos autos, conforme se extrai da cópia do processo administrativo disciplinar acostado às fls. 08/295.Com efeito, ao perscrutar os documentos de fls. 14/30, constato que houve pagamento de valores indevidos a título de auxílio transporte em favor dos servidores MARCELO SIEGFRIED FUCHS e SUELI SILVA DE OLIVEIRA, mediante expediente fraudulento consistente em alteração de valores constantes do sistema SIAPE de folha de pagamento. Referida constatação é corroborada pelas notificações acompanhadas de extratos dos documentos intitulados CONSULTA DE DADOS FINANCEIROS DO SERVIDOR, dos quais se depreende a obtenção de vantagem indevida em prejuízo ao erário em valores correspondentes a R\$ 3.893,99 e R\$ 5.500,05 (fls. 118/121).A ilicitude da vantagem consistente na percepção de valores indevidos a título de auxílio transporte restou demonstrada pela inexistência de suporte fático para a alteração dos valores pagos pela Administração Pública aos servidores, vale dizer, não houve requerimento lastreado em mudança de endereço residencial ou de lotação por parte dos servidores. Consoante informou a testemunha Luciley Aparecida Barbieri, os pagamentos a título de auxílio transporte somente eram feitos com base nos dados fornecidos pelos servidores em declaração na qual constava o local de residência, os meios de transporte que este utilizava e o seu local de trabalho (4 a 5 min da mídia de fls. 549).AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVOa) Em relação a MARCELO SIEGFRIED FUCHSDo exame percuciente dos autos, infiro restar comprovada a autoria delitiva em relação ao acusado em questão, ex-servidor do Ministério da Saúde, na fraude

perpetrada contra referido órgão da União. Em primeiro lugar, constato que o processo administrativo disciplinar nº 25004.002551/2005-11 do Núcleo Estadual em São Paulo do Ministério da Saúde (fls. 08/295), cujo objeto consistia na apuração de irregularidades na percepção de valores indevidos a título de auxílio transporte concluiu que o acusado MARCELO SIEGFRIED FUCHS ingressou no sistema SIAPE para alterar para maior os valores por ele percebidos e também por sua então companheira a servidora SUELI SILVA DE OLIVEIRA. Daí porque o supra-aludido processo administrativo ensejou a demissão do acusado em comento por sua conduta ímproba, nos termos do art. 132, IV e XIII, c.c. art. 136, ambos da Lei 8.212/91, do Ato de julgamento do Ministro de Estado da Saúde, o qual acolheu a conclusão do parecer da Advocacia-Geral da União (fls. 366/370). Pondero, por oportuno, que tal fato, embora insuficiente por si só para a comprovação da prática do crime previsto do art. 171, 3º, do CP, consubstancia-se em indício veemente da prática da conduta delitativa. Nesse diapasão, reputo que as demais provas coligidas aos presentes autos, aliadas ao processo administrativo disciplinar acima citado, apontam de forma inexorável que o réu MARCELO praticou o crime de estelionato contra a União. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, observo que os extratos oriundos do sistema SIAPE, acostados às fls. 32/67 registram que todos os acessos dos quais decorreram as alterações de valores de auxílio-transporte constantes dos contracheques dos servidores MARCELO e SUELI estão vinculados ao CPF do acusado MARCELO FUCHS (032.252.288-93). Já a testemunha Luciley Aparecida Barbieri aduziu que as senhas de acesso ao sistema eram únicas, de forma que qualquer servidor que possuía senha do sistema poderia acessar a folha de pagamento de qualquer servidor. Assim, ainda que o funcionário não fosse o responsável por uma específica faixa de pagamento, o simples ingresso ao sistema permite o acesso à folha de pagamento da folha de todos os servidores (mídia de fls. 549). No mesmo passo encontra-se o depoimento da testemunha Márcio de Oliveira, o qual afirmou que qualquer servidor que tenha acesso ao sistema pode, em tese, fazer a alteração na folha de pagamento (2:30 da mídia de fls. 549). Conquanto tenha o acusado negado em seu interrogatório realizado perante esse juízo (mídia de fls 549) que tenha sido o autor das alterações de valores em seu auxílio transporte e no da acusada SUELI, é certo que suas assertivas estão em flagrante dissonância do conjunto probatório amealhado aos autos. Aduz o acusado que ele não sabia, à época, que tinha acesso às folhas de pagamento dos demais servidores que não se encontravam no âmbito da faixa de pagamento da qual era responsável. Sucede que as testemunhas acima aludidas afirmaram de forma inexorável que a senha de acesso ao sistema de folha de pagamento permitia a manipulação da folha de pagamento de qualquer servidor, independentemente da faixa de pagamento na qual o servidor estaria autorizado a atuar. Ademais, o próprio réu não nega a existência do acesso, mas tão somente aduz que não sabia que isso era possível. De outra face, não soube o réu explicar porque o seu CPF consta dos incontáveis acessos dos quais decorreram as alterações em sua folha de pagamento e na da acusada SUELI. Além disso, no âmbito do processo administrativo o acusado confessou a prática da conduta de alterar os dados de seu auxílio transporte e da acusada SUELI, oportunidade em que alegou problemas emocionais, financeiros, pessoais e familiares, tais como aumento de despesas escolares com os filhos (fls. 198/199). Ressalto, ainda, que as assertivas de que foi induzido pelo seu então advogado a confessar não encontra respaldo nas provas coligidas. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No caso em tela, a prova documental do registro dos acessos vinculados ao CPF do acusado, bem como o fato de que nenhum outro servidor foi beneficiado com tais alterações dos valores relativos ao auxílio transporte, mas somente ele e voluntária, obteve para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo do erário, mediante expediente fraudulento consistente na alteração de valores de auxílio transporte em sua própria folha de pagamento, bem como na folha de pagamento da acusada SUELI. Portanto, restou demonstrado que MARCELO SIEGFRIED FUCHS, consciente e voluntariamente obteve ilícita vantagem econômica em prejuízo da União, induzindo-a em erro mediante expediente fraudulento, consistente na modificação de valores devidos a título de auxílio transporte. TÍPICIDADE Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, a UNIÃO (Ministério da Saúde), incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. A sua caracterização exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. No estelionato contra a previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício. A conduta do agente, inserindo valores indevidos relativos a auxílio transporte em folhas de pagamento de sorte a induzir a União em erro, para, desse modo, obter a vantagem ilícita consistente no recebimento de tais valores subsume-se ao tipo penal em questão. Impossibilidade de reconhecimento de crime continuado não descrito na denúncia. Do exame do conjunto probatório contido nos autos, verifico a prática da conduta delitativa prevista no art. 171, 3º do CP era repetida mês a mês, haja vista que os documentos de fls. 15/30 indicam variação mensal dos valores percebidos a título de auxílio transporte. Ademais, o próprio meio de execução, qual seja, a alteração de dados no sistema de folha de pagamento indica a reiteração mensal da conduta, no período compreendido entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004. Assim, os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um

elemento subjetivo idêntico. Sucede que a denúncia, por flagrante deficiência técnica, não descreve corretamente os fatos imputados aos acusados na forma do art. 71 do Código Penal, uma vez que a descrição fática nela contida conduz à ilação de imputação da prática de um único fato, sendo que a percepção da vantagem econômica ilícita decorreria daquele primeiro fato. Não se trata, pois, de mera omissão de menção ao art. 71 do Código Penal, mas sim da ausência de descrição fática suficientemente clara e circunstanciada acerca do crime praticado em continuidade. Ressalto, por oportuno, que a subsunção do fato ao tipo penal ao art. 313-A conforme realizado na denúncia em nada modifica a constatação acerca da continuidade delitiva. Nesse contexto, conquanto vislumbre a existência da continuidade delitiva no caso em tela, reputo não ser possível o seu reconhecimento na sentença em virtude da inépcia da denúncia no tocante à descrição circunstanciada da reiteração mensal da conduta imputada, haja vista que a incidência da referida causa de aumento, in casu, implicaria violação ao princípio da correlação entre sentença e pedido, bem ainda aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Arrependimento Posterior - art. 16 do Código Penal. Do exame percuciente dos documentos de fls. 401/424, relativos aos dados financeiros do servidor MARCELO, constato a existência de reparação do dano patrimonial ao erário ocorrido no período entre março de 2005 e janeiro de 2007, isto é, em momento anterior ao recebimento da denúncia (14/07/2008). Assim, conquanto não alegado pela defesa técnica, é de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no art. 16 do Código Penal, a qual dispõe, in verbis: Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Pondero, por oportuno, ser perfeitamente possível a incidência da supracitada causa de diminuição nas hipóteses de reparação parcial do dano, como ocorre, in casu. Em primeiro lugar, a reparação integral do dano não é requisito constante do texto da norma legal acima transcrita. Além disso, a própria existência de balizamento para a redução, qual seja, um a dois terços, induz à ilação de que o critério de redução de pena vincula-se a extensão da reparação do dano. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL - ALCANCE. A norma do artigo 16 do Código Penal direciona à gradação da diminuição da pena de um a dois terços presente a extensão do ato reparador do agente. (HC 98658, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-02 PP-00309 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 437-447) No caso em tela, observo que dos valores a serem ressarcidos à União (R\$ 5.500,00), restaram pendentes de devolução valores correspondentes à R\$ 1.895,75 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual a redução de pena deve ater-se ao mínimo legal (um terço). b) Em relação a SUELI SILVA DE OLIVEIRA reputo que não há prova suficiente de que a acusada SUELI SILVA DE OLIVEIRA tenha concorrido dolosamente para a prática da conduta criminosa. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, verifico que todas as ocorrências de alteração de dados no auxílio-transporte realizadas na folha de pagamento da servidora SUELI foram realizadas pelo servidor MARCELO FUCHS, porquanto tais registros estão vinculados ao seu CPF. É o que deflui dos extratos oriundos do sistema SIAPE, acostados às fls. 32/67. Assim, não há prova de que a servidora SUELI tenha sido responsável pelas alterações realizadas nos valores de auxílio transporte em sua folha de pagamento, mas tão somente de que esta auferiu a vantagem ilícita lá constante. Destaco, por oportuno, que a acusada SUELI negou ter ciência de que estaria recebendo valores indevidos de auxílio transporte na ocasião em que foi ouvida no âmbito do processo administrativo (fls. 196/197). Em seu interrogatório realizado perante este juízo, manteve a sua versão de que não sabia do recebimento dos valores indevidos de auxílio transporte (mídia de fls. 549). Na mesma toada, o acusado MARCELO FUCHS asseverou em sede administrativa que a acusada SUELI não estava ciente das alterações feitas por ele nos valores de auxílio-transporte no contracheque dela e que isso teria sido feito à revelia dela (fls. 198 - resposta à 7ª pergunta). Verifico, ainda, que a ré afirmou em seu interrogatório que não tinha o hábito de consultar o seu contracheque, asseverando que não tinha tempo para isso devido ao excesso de trabalho (8 a 10 min. da mídia de fls. 198). Nesse contexto, ainda que possa recair sobre a ré suspeita acerca de sua ciência dos valores de auxílio transporte lançados a maior em seus contracheques, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação. Pondero que, embora a consulta ao contracheque seja hábito bastante comum a qualquer pessoa que perceba salário, é certo que tal fato não pode gerar uma presunção de existência de omissão dolosa por parte da acusada, especialmente em face das demais provas acima explicitadas. Assim, diante de fundada dúvida acerca do dolo da acusada, a sua absolvição é a medida que se impõe. Passo, então, à aplicação da pena ao acusado MARCELO SIEGFRIED FUCHS, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado MARCELO SIEGFRIED FUCHS, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 607, 623/4 e 629), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que o acusado praticou o crime com violação de dever inerente ao cargo que ocupava no Ministério da Saúde, o que restou devidamente comprovado nos autos, conforme processo administrativo disciplinar (fls. 08/295), do qual resultou aplicação de pena de demissão. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 3 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço), o que gera uma pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias e 17 dias multa. De outra face, é de rigor a aplicação da causa de diminuição consistente no

arrependimento posterior, prevista no art. 16 do Código Penal, na proporção de 1/3 (um terço), consoante explicitado supra. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c 61, III, g, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico capacidade econômica do réu, apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu MARCELO SIEGFRIED FUCHS à pena de em 1 (um) ano, 2 (dois) me seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 61, III, alínea g, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) ABSOLVER a ré SUELI SILVA DE OLIVEIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P. R. I. C.

0002334-25.2007.403.6181 (2007.61.81.002334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005292-0)) JUSTICA PUBLICA X MAURINO EDUARDO DOS SANTOS(SP134854 - MILTON AZEVEDO REIS) X ANTONIO WILSON DA SILVA X OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA X CLAUDIO MATOS DE AGUIAR(SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA) X EDVALDO MARTINS ARAUJO

DECISÃO FLS. 1189/1190 e SENTENÇA fls. 1191/1193: Trata-se de ação penal movida contra o acusado OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA e outros, por infração ao artigo 171, 3º c.c artigo 14, II do Código Penal. O acusado foi citado por edital (fl. 1135), não compareceu nem constituiu advogado (fl. 1176). A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar na defesa do réu (fl. 1184/1185), anotou não ser este o momento oportuno para a sua atuação, deixando de apresentar resposta à acusação, tendo em vista que a apresentação da defesa só começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído. Requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não vislumbrando a necessidade de produção antecipada de provas urgentes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal também pleiteou a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 1187). Decido. Determino a suspensão do processo e do curso prescricional com relação do acusado OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto: 1) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; 2) o acusado OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA foi procurado nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrado (fls. 587-v e 1012-v); 3) foi citado por edital (fl. 1135); 4) não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal não constituiu advogado (fl. 1176). Ciência ao órgão ministerial desta decisão. Segue sentença em apartado em relação ao réu MAURINO EDUARDO DOS SANTOS. Prossiga-se o feito em relação aos demais réus. SENTENÇA DE FLS. 1191/1193: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MAURINO EDUARDO DOS SANTOS e outros, imputando aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2007, desmembrando-se o feito em relação aos acusados destes autos (fls. 448/449). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, pelo prazo de dois anos (fls. 531/532), mediante carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Caetano do Sul-SP. O acusado, em 29 de outubro de 2007, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fls. 1055): a) não ausentar-se da Subseção em que reside, por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para prestar informações quanto às atividades lícitas e residenciais; c) proibição de frequentar lugares especificados pelo juízo, quais sejam, lugares de má reputação, casas de prostituição e afins; d) obrigação de efetuar o pagamento da prestação pecuniária de 12 (doze) parcelas de (meio) salário mínimo, no valor equivalente de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), devendo efetuar a primeira parcela no prazo de (30) dias, todas na conta corrente do Fundo Penitenciário; e) apresentar no 12º e 13º mês de suspensão, certidões criminais atualizadas. Ocorre que, às fls. 1073/1075, a defesa constituída do acusado requereu a dilação no período das 8 (oito) parcelas restantes, para 18 (dezoito) parcelas que corresponderiam a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), alegando que o

valor do pagamento anteriormente estipulado estaria acarretando prejuízos ao réu, uma vez que este estaria obtendo sua renda através de trabalhos esporádicos. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido realizado pela defesa (fls. 702), sendo o pleito deferido às fls. 703 por este juízo. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 1058/1062 - 1058/1062 - Termos de Comparecimento, fls. 1068, 1069, 1071, 1072, 1088/1109). Em face da manifestação ministerial de fls. 1187 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado MAURINO EDUARDO DOS SANTOS, em relação aos fatos imputados nesta ação penal, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. e C. DECISÃO FLS. 1196 Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que constou, equivocadamente, o ano de 2010, em vez do ano de 2011 ao final da sentença de fls. 1191/1193, de modo que onde se lê São Paulo, 03 de junho de 2010, lê-se São Paulo, 03 de junho de 2011. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1221

ACAO PENAL

0052432-75.1999.403.0399 (1999.03.99.052432-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) Fl. 1055 - Ante a decisão de fl. 1050, dê-se prosseguimento no feito, para tanto dando ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta ao sentenciado IVON TOMOMASSA YADOYA, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o nome do sentenciado no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a sua condenação. Intime-se o sentenciado IVON TOMOMASSA YADOYA a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD, NID/DPF e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3584

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003861-07.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-12.2010.403.6181) HONG HUAMIN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1- Intime-se o investigado HONG HUAMIN a comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (horas), a fim de que justifique sua não apresentação em agosto de 2011, neste Fórum, por ocasião do seu retorno de viagem à China, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória. 2- Após a apresentação da justificativa ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3- Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca da presente decisão. São Paulo, data supra.

Expediente N° 3585

PETICAO

0012698-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5)) ZHENG XIAO YUN X JUSTICA PUBLICA(SP190456 - MARCELA MIRA D´ARBO E SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Em face da ausência de documentos comprobatórios que justificassem a autorização de nova viagem ao exterior para o investigado ZHENG XIAO YUN, julgo prejudicado o pedido de fls. 141/142. Intime-se a requerente. São Paulo, data supra.

Expediente N° 3586

INQUERITO POLICIAL

0016042-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016042-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc.

1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ZHANG DUAN AN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
DECISÃO:RECEBIMENTO DA DENUNCIA-FLS. 451/452):Vistos.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ZHANG DUAN AN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal (ff. 448/450).2 - A punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa.Os fatos ocorreram em 12.11.2008 e o denunciado nasceu em 11.01.1965 (f. 27).3 - A Justiça Federal é competente para processar a ação, uma vez que o fato delitivo relacionado a mercadorias importadas desacompanhadas da documentação da regular internalização atenta contra interesses e bens da União. 4 - A denúncia está satisfatoriamente embasada no IPL n.º 6706/2008-1-DELEFAZ/DPF, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do denunciado.5 - A materialidade consiste nos documentos carreados aos autos, em especial, auto de apresentação e apreensão de ff. 10/21, o auto de infração e termo de guarda fiscal de ff. 245/362, auto de apresentação e apreensão de ff. 416 e laudo de perícia merceológica de ff. 429/436.6 - Os indícios de autoria também estão demonstrados nos autos (ff. 02/09 e 419/420).7 - Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal.8 - Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal.Posto isso:9 - RECEBO a DENÚNCIA de ff. 448/450.10 - Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), podendo, inclusive, acostar documentos, cientificando-o de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo a informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato.11 - Deverá ficar ciente a defesa do acusado que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça) ou deverá ser acostada aos autos justificativa para a intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Isto porque a partir do momento em que a testemunha é indicada pela parte a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (munus publico), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Júnior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p.227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n.º 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.12 - Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado e certidões criminais dos feitos eventualmente constantes em seu nome.13 - Ao SEDI para as devidas anotações, em especial a classe e pólo passivo do feito.14 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal em conjunto com os autos da ação penal nº 0002124-66.2010.403.6181 para manifestação quanto à eventual unificação das instruções, valendo ressaltar que as testemunhas arroladas em ambas as denúncias são as mesmas.São Paulo, 16 de dezembro de 2011.(PRAZO PARA A DEFESA RESPONDER A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS - ART. 396, DO CODIGO PENAL)

Expediente Nº 3587

ACAO PENAL

0000491-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MIZIARA ASSEF X ORLANDO BONFANTI JUNIOR(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X MARCELLO JOSE ABBUD(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.970/977:(...)C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado MARCELLO JOSÉ ABBUD (CPF/MF N. 563.588.818-68), à pena corporal de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas mensais, no valor mínimo cada uma de R\$500,00 (quinhentos reais), a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 15 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 337-A, inc. I c.c. art. 71, ambos do Código Penal; b) ABSOLVER os acusados MARCELO MIZIARA ASSEF (CPF/MF N. 036.696.078-46) e ORLANDO BONFANTI JUNIOR (CPF/MF N. 518.447.618-00), com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, da imputação de prática de um delito tipificado no art. 337-A, inc. I c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu MARCELLO ABBUD no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 1.667.708,40 o valor mínimo a ser reparado pelo acusado como decorrência da infração penal.Custas pelo réu MARCELLO ABBUD (CPP, art.804).P.R.I.C.(...) *****DESPACHO DE FL. 994: 1. Fl. 979/992: Recebo a apelação, acompanhada de suas razões, interposta pelo Ministério Público Federal, no tocante à dosimetria da pena imposta a MARCELLO JOSÉ ABBUD e à absolvição de ORLANDO BONFANTI JUNIOR pelo crime do artigo 337-A, I, cc artigo 71, ambos do Código Penal.2. Intimem-se as defesas de MARCELLO JOSÉ ABBUD e de ORLANDO BONFANTI JUNIOR para oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 970/977.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2183

COISA JULGADA - EXCECOES

0006538-73.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-36.2006.403.6181 (2006.61.81.007774-0)) YOUSSEF EL ORRA(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.PA 1,10 YOUSSEF EL ORRA, brasileiro naturalizado, casado, comerciante, RG nº 1.413.136-5, SSP/SP e CPF/MF nº 229.546.788-87, opôs a presente exceção de coisa julgada, alegando, em síntese, que já foi proferida sentença absolutória nos autos nº 0007380-68.2002.403.6181 - dos quais os autos em que o excepto figura como réu foram desmembrados - e que essa sentença não foi estribada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, tendo sido analisada e solucionada apenas a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária. Em razão do alegado, pede o acolhimento da presente exceção de coisa julgada e, em consequência, a extensão dos efeitos da absolvição de Said Youssif Orra, nos autos nº 0007380-68.2002.403.6181, para os autos da ação penal nº 0007774-36.2006.403.61811. Juntou os documentos de fls. 05/07.PA 1,10 O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito da defesa, tendo em vista que nos autos nº 0007380-68.2002.403.6181 foi proferida sentença tão-somente em relação a Said Youssif Orra, já que houve o desmembramento do feito em relação a Youssif El Orra (fls. 09). É o relatório do essencial. DECIDO.O pedido da defesa não merece prosperar. Explico. Inicialmente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Said Youssif Orra e Youssif El Orra, nos autos nº 0007380-68.2002.403.6181. Todavia, em face da não-localização de Youssif El Orra e após a sua citação por edital, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em relação a esse réu (fls. 229), dando origem aos autos de nº 0007774-36.2006.403.61811.Na ação original, o réu remanescente, Said Youssif Orra, foi absolvido, com fundamento no art. 386, V, vigente à época, que previa a existência de circunstância a excluir e a isentar o réu de pena.Vale dizer, a sentença proferida na ação penal nº 0007380-68.2002.403.6181, cujos efeitos a defesa pretende ver estendidos à ação penal da qual o excepto é réu, analisou a culpabilidade do réu Said e, pelos fundamentos ali expostos, o Juiz que a prolatou entendeu que aquele acusado não merecia ser punido. Como na sentença prolatada na ação penal nº 0007380-68.2002.403.6181 não foi analisada a conduta de Youssif, já que ele não fazia mais parte daquela relação processual, não há que se falar em identidade de ações e, por conseguinte, em coisa julgada.Dessa forma, é de rigor a rejeição da presente exceção, afastando-se, em consequência, o pedido de extensão dos efeitos da absolvição de Said Youssif Orra, nos autos nº 0007380-68.2002.403.6181, para Youssif El Orra, nos autos nº 0007774-36.2006.403.61811.Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, em razão de não haver identidade entre as ações penais 0007380-68.2002.403.6181 e nº 0007774-36.2006.403.61811. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007774-36.2006.403.61811, desapensando-se, em seguida, estes autos daqueles.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007296-86.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Sentença de fls. 142/144: Vistos em sentença.LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI, por acórdão datado de 19 de janeiro de 2010, foi condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 62 (sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, nos períodos de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 bem como de dezembro de 1995 a março de 1997 (fls. 47/63).Com o trânsito em julgado para as partes em 29 de março de 2010 (fls. 64), os autos foram remetidos a este Juízo e, em 20 de maio de 2.010, foi proferida sentença declaratória da extinção da punibilidade de LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI, em relação aos períodos de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 bem como de dezembro de 1995 a dezembro de 1996, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 96/99). A audiência admonitória foi designada para o dia 30 de setembro de 2.010, às 15h10 (fls. 69), mas não foi realizada, isto porque, em 29 de setembro de 2.010, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO, que também foi condenada pelos mesmos fatos, noticiou, nos autos da execução da pena a ela referente (processo nº 0007295-04.2010.403.6181), que, em 28 de setembro de 2.010, tinha efetuado o pagamento das competências de janeiro, fevereiro e março de 1997, exibindo os respectivos comprovantes nos valores de R\$ 12.499,18, R\$ 12.683,63 e R\$ 12.574,83 (fls. 73 e 100/110). Expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da execução da pena nº 0007295-04.2010.403.6181, aquele órgão público informou que os valores das competências de janeiro, fevereiro e março de 1997, relativas à NFLD 32.375.604-2, atualizadas até 28 de setembro de 2010, eram, respectivamente, de R\$ 12.659,84, R\$ 12.475,72 e R\$ 12.551,23, mas que os pagamentos efetuados pela empresa Indústria de Embalagens Matarazzo Ltda., em 28 de setembro de 2.010,

foram devidamente imputados à NFLD 32.375.604-2, sendo alocados automaticamente à competências mais antigas (fls. 132/140). Neste processo, foi determinado, então, que se aguardasse a prolação de decisão nos autos da execução da pena nº 0007295-04.2010.403.6181 quanto a eventual pagamento do débito tributário (fls. 86). Em 1º de agosto de 2.011, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/09, foi prolatada sentença nos autos da execução da pena nº 0007295-04.2010.403.6181, julgando extinta a punibilidade de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO quanto aos delitos previstos no art. 168-A do Código Penal, praticados nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1997. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 69 da Lei 11.941/09 prevê que a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, deve ser extinta se o agente ou a pessoa jurídica efetua o pagamento do tributo a ele relativo. Ou melhor, o legislador ordinário, entendendo que o pagamento do tributo é mais oportuno e conveniente para o interesse público do que a reprimenda penal (mesmo após o cometimento do delito), como forma de estimular aquela atitude, previu a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária para os agentes que quitarem o crédito tributário a ele relativo. Fixadas essas premissas, na peculiaridade do caso, a ré MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO, que também foi condenada pelos mesmos fatos, com o nítido propósito de fazer uso de tal benefício, elaborou guia referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 1997 (únicas que ainda sustentavam a sua condenação - fls. 96/99) e, em 28 de setembro de 2.010, efetuou o pagamento de montante superior ao crédito tributário a elas relativo (fls. 109/110 e fls. 133), mas a União, ao realizar a imputação tributária (que possui regras tributárias próprias de ordem pública), acabou por quitar as competências mais antigas, cujas punibilidades foram extintas em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 96/99 e 133). Assim sendo e tendo em vista que a atitude da ré MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO foi ao encontro da finalidade do dispositivo da legislação penal mencionado supra (art. 69 da Lei 11.941/09), com base no princípio da isonomia e no ideal de Justiça, independentemente da imputação tributária realizada pela União (que possui regras próprias, ao meu sentir, irrelevantes para a esfera penal), foi prolatada sentença extintiva da punibilidade dos delitos em relação a tal condenada, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/09. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o pagamento é causa de extinção de punibilidade que deve ser estendida a todos os condenados pelo delito, verifica-se que também é de rigor a extinção da punibilidade de LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI, pelos mesmos fundamentos expostos. Posto isso, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/09, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI quanto aos delitos previstos no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1997, que ainda embasavam a presente condenação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais; oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD comunicando o teor desta sentença; bem como encaminhem-se estes autos e os autos principais ao SEDI, a bem da alteração da atuação, devendo constar a expressão EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se estes autos e os principais, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 26 de setembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001214-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014295-26.2008.403.6181 (2008.61.81.014295-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FERNANDO MOURA DA SILVA (SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA CRUZ (SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JEFETHER DOS SANTOS FONTES (SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SAMUEL DAS SILVA DOS SANTOS (SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Vistos em sentença Este juízo deferiu, a pedido da autoridade policial, após o parecer do Ministério Público Federal, o seqüestro do bem imóvel situado na Rua Claudiney Pereira de Albuquerque, nº 60, Jardim Castelo, Ferraz de Vasconcelos/SP, por entender que existiam indícios veementes de que o referido bem tivesse sido adquirido com recursos provenientes de assalto à Caixa Econômica Federal (fl. 31). Ocorre que não foi possível, até hoje, não obstante as diligências realizadas, encontrar o registro do imóvel seqüestrado (fls. 56 e 96). À fl. 112, há a informação de que a matrícula que supostamente seria do imóvel seqüestrado, na verdade, não guarda qualquer relação com ele. Em razão do exposto, o Ministério Público Federal exarou parecer no sentido de que, como a determinação do seqüestro não foi averbada até o presente instante, é possível que os envolvidos já tenham se desfeito dos direitos referentes ao imóvel e assim a Caixa Econômica Federal, dificilmente, poderia obter qualquer espécie de proveito com o mencionado imóvel. A Caixa Econômica Federal, no mesmo sentido, requereu o arquivamento da medida assecuratória face à impossibilidade de realização do seqüestro (fl. 125). Com efeito, frustradas todas as diligências encetadas para descobrir-se o registro do imóvel e, tendo em vista o período decorrido desde o deferimento da medida, não se mostra razoável a manutenção do seqüestro, pelo que determino o arquivamento dos autos nos termos do parecer do Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 0005625-62.2009.403.6181. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004054-71.2000.403.6181 (2000.61.81.004054-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ILSO ARAUJO DE MELO (SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA E SP089208E - ROGERIO SOARES DE MELO E SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS) X JOEL FELIPE (MG037318 - DAVIDSON TRINDADE)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ILSON ARAÚJO DE MELO, brasileiro, casado, ajudante geral, RG nº 9.887.187 SSP/SP, CPF nº 763.509.248-00, filho de Antônio dos Anjos Melo e Neusa Maria de Araújo, nascido aos 06.12.1952, em Picos/PI, e JOEL FELIPE, brasileiro, casado, servente de pedreiro, RG nº 6.840.120-6 SSP/SP, CPF nº 111.505.05672, filho de Sebastião Felipe e Brasilina Rosa de Jesus, nascido aos 28.02.1940, em Governador Valadares/MG, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/03), [...] em 06/05/98, nesta Capital, no Posto Tatuapé do Instituto Nacional do Seguro Social, os denunciados, acima qualificados, em conjunto e com unidade de propósitos, tentaram obter para o indiciado ILSON, vantagem indevida, em prejuízo da autarquia previdenciária, instruindo o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço com documentos falsos, referentes a vínculos empregatícios com as empresas Skandalus Confeccões Indústria e Comércio Ltda., no período de 02/06/1993 a 31/03/1998, e Comércio de Sucata de Ferro Cosufel Ltda., no período de 12/11/1966 a 26/09/1972. O denunciado ILSON apontou JOEL FELIPE como o responsável pela elaboração da documentação apresentada ao INSS, a quem pagaria a importância de R\$ 5.000,00, após a concessão do benefício. Afirmou, ainda, que forneceu fotografia ao acusado JOEL, que está acostada à fl. 16, para ser colocada na Ficha de Registro de Empregado da empresa Comércio e Sucata de Ferro Cosufel Ltda., na qual nunca trabalhou [...].A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 04/273), tendo sido recebida no dia 6 de abril de 2004 (fls. 276), ocasião em que foi determinada a requisição dos antecedentes e informações criminais, bem como designada audiência para o interrogatório dos réus.Citado (fls. 283), o réu ILSON foi interrogado (fls. 302/304). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ILSON (fls. 307/309), o que foi aceito pelo réu, conforme termo de deliberação constante às fls. 340/341.O réu JOEL não foi localizado, motivo pelo qual foi determinada a expedição de edital de citação (fls. 382), bem como, ante a sua ausência na audiência de interrogatório, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls.384).Às fls. 428-verso, o Parquet Federal requereu a prisão preventiva do acusado JOEL, o que restou deferido, conforme decisão de fls. 429/429-verso.O acusado ILSON cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, razão pela qual foi declarada extinta a sua punibilidade (fls. 436).Em cumprimento à determinação de fls. 499/500, o réu JOEL foi preso, bem ainda intimado para apresentar resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, conforme certidões e documentos constantes da carta precatória de fls. 531/546. Requerida a liberdade provisória (fls. 548/552), a medida foi deferida nos termos da decisão de fls. 572/574.O réu JOEL apresentou resposta escrita por meio defensor constituído, sustentando, em apertada síntese, que não praticou o crime descrito na denúncia, sendo, portanto, inocente, pelo que deve ser absolvido (fls. 561/567).É o relatório. DECIDO.O chamado crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, 3º) prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, acrescido de causa de aumento da pena em 1/3 (um terço), e multa, sendo que, ainda assim, a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 12 (doze) anos, a teor do disposto no art. 109, III, do Código Penal.O réu JOEL, todavia, ostenta uma condição pessoal especial, pois já tem 71 anos de idade, conforme se verifica no documento de fls. 554, tendo nascido no dia 28 de fevereiro de 1940. Assim, nos termos do art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva é reduzido pela metade quando, na data da sentença, o criminoso é maior de 70 anos de idade. Logo, esse prazo prescricional já está irremediavelmente reduzido à metade.Por sua vez, nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Outrossim, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 110 do Código Penal, na redação vigente antes da Lei nº 12.234, de 05.5.2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e, de acordo com o parágrafo 2º desse dispositivo legal, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.A denúncia imputa ao réu o crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, 3º, c.c 14, II), cuja tentativa ocorrera em 06 de maio de 1998. O recebimento da acusação se dera em 6 de abril de 2004, marco que interrompeu o prazo prescricional (CP, art. 117, I).Compulsando os autos, dadas as suas particularidades e a série de ocorrências ao longo da tramitação, constato que, in casu, não haverá nenhuma efetividade ao cabo da instrução processual, pois, ainda que haja condenação, inevitavelmente a pretensão punitiva do réu restará prejudicada pela prescrição.No caso em exame, embora possa reputar a existência de possíveis elementos objetivos ou subjetivos a indicar uma eventual fixação da pena-base acima do mínimo legal, observo, contudo, que não há motivos suficientes para majorar a pena-base em seu grau máximo, ou seja, em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses, cujo resultado verifica-se pela aplicação da causa de aumento prevista (CP, art. 171, 3º) em face da pena máxima em abstrato [CP, art. 171, caput - 5 (cinco) anos], deduzida da causa de diminuição [CP, art. 14, II - 1/3 (um terço)], vez que se trata de crime tentado.Não obstante, repito, conquanto as condições pessoais do acusado não lhe são favoráveis, não vejo possibilidade concreta de que eventual pena-base, na hipótese de condenação, ultrapasse o dobro do mínimo legal. Noutras palavras, não há razões suficientes para que a pena-base seja cominada acima de 2 (dois) anos, especialmente porquanto inexistente qualquer outro elemento a ser considerado para majorá-la a ponto de aplicar uma pena-base no seu grau máximo (4 anos e 4 meses).Assim, o contexto fático delineado nos autos evidencia que, na hipótese de ser proferida uma sentença condenatória, muito provavelmente a pena-base seria fixada pouco acima do mínimo legal, ou seja, no máximo em 3 (três) anos de reclusão. Desse modo, partindo-se de uma pena-base de 3 (três) anos, sua prescrição dar-se-ia no prazo de 8 (oito) anos, a teor do que dispõe os incisos IV do art. 109 do Código Penal. Todavia, como já dito acima, o acusado já tem mais de 70 anos e, portanto, o prazo prescricional está reduzido pela metade, ou seja, a prescrição dar-se-ia em 4 (quatro) anos.Logo, tendo em vista a data dos fatos (6.5.1998 - fls. 02) e a do recebimento da denúncia (6.4.2004 - fls. 276), fatalmente ocorrerá - como de fato, inevitavelmente, ocorreria - a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois já

transcorreu mais de 4 (quatro) anos entre as datas acima mencionadas, considerando eventual pena-base em concreto fixada em 3 (três) anos, bem ainda, é claro, a condição especial do acusado, que lhe assegura a redução dos prazos prescricionais. Anoto, ainda, que este Juízo não desconhece e muito menos desconsidera o enunciado da recente Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, dada a específica peculiaridade do caso concreto em exame, não é razoável que este processo tenha prosseguimento, dada a sua inutilidade. Não fosse o bastante, igualmente mister se faz sopesar os dispêndios com uma ação inócua e que, afinal, inevitavelmente não só evidenciará a falta de interesse de agir do órgão ministerial, mas, principalmente, colidirá com o princípio da utilidade da jurisdição. Destaco, por fim, uma vez mais, que não se trata de reconhecer como válida a prescrição retroativa antecipada, em perspectiva ou virtual, até porque não a acolhe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 438. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOEL FELIPE, já qualificado, da imputação do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, todos do mencionado diploma penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo-se constar: JOEL FELIPE - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NO INTERESSE DA DEFESA DE JOEL FELIPE)

0004696-73.2002.403.6181 (2002.61.81.004696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM) X BEE CHUN KO CHEN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X LU CHUEN YAU(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

DESPACHO DE FLS. 859:PA 1,10 1. Providencie a Secretaria o apensamento do Agravo de Instrumento n 0031066-27.2010.4.03.0000 aos presentes autos. 2. Trasladem-se cópias da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 887/890) e de seu trânsito em julgado (fls. 896) dos autos do Agravo de Instrumento para os autos principais, nos termos do art. 183, 1º do Provimento COGE n 64/2005. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual das rés: LU CHUEN YAU e BEE CHUN KO CHEN - ABSOLVIDAS. 4. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

0006779-28.2003.403.6181 (2003.61.81.006779-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JERONIMO JOSE TEODORO FILHO(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JERÔNIMO JOSÉ TEODORO FILHO, brasileiro, solteiro, aposentado, RG nº 21.092.584-X, SSP/SP e CPF/MF nº 134.187.818-02, filho de Jerônimo José Teodoro e Anita Maria de Conceição, nascido aos 23.03.1956, em São Paulo, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 4 de junho de 2002, policiais militares, ao efetuarem uma busca no interior do veículo conduzido por JERÔNIMO, encontraram uma cédula de cinquenta reais falsa. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 4/113), tendo sido recebida em 17 de março de 2005 (fls. 118/119), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, bem como designada audiência de interrogatório. Laudo do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal às fls. 14/16. Em 27 de novembro de 2005, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 190), tendo em vista que citado e intimado por edital o réu não compareceu à audiência designada. Em face da localização do acusado e de sua intimação para responder por escrito à acusação (CPP, art. 396), o processo retomou seu curso. O réu apresentou resposta (fls. 274/276) e, em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado, tendo sido designado o dia 12 de setembro de 2011 para a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 281/282). Foram juntadas pela defesa, declarações de duas testemunhas (fls. 290/291). Na audiência de instrução e julgamento (fls. 308/312), foram colhidos os depoimentos de uma testemunha da acusação, bem como o interrogatório do réu. Por meio de carta precatória, procedeu-se à oitiva da outra testemunha da acusação (fls. 302/303). Os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela supramencionada Lei nº 11.719/2008. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de informações criminais do réu atualizadas (fls. 308), o que foi deferido. Pela defesa, nada foi requerido. Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação penal, argumentando, em suma, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 329/333). A defesa, por sua vez, alega que o réu recebeu a cédula falsa de boa-fé, pelo pagamento de um empréstimo, e que não tinha conhecimento de sua falsidade, nem a intenção de introduzi-la em circulação. Em face do alegado, pugna a defesa pela absolvição do acusado (fls. 341/343). Observo, por oportuno, que esta ação penal tramitou, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuída a este juízo por força do Provimento CJF - 3ª Região nº 238, de 27.8.2004, que atribuiu competência exclusiva àquela vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 32, bem como pelo laudo pericial de fls. 14/16, que confirma a falsidade da cédula apreendida com o réu, bem como sua capacidade para iludir o homem médio. Quanto à autoria, todavia, não há provas suficientes para reconhecê-la em relação ao acusado. Não há elementos nos autos a indicar que o réu tivesse ciência da falsidade da cédula, tampouco de sua intenção em introduzi-la na

circulação como se verdadeira fosse. Em Juízo, JERÔNIMO afirmou que havia recebido a cédula como pagamento de uma dívida e que desconhecia sua falsidade (v. depoimento registrado em CD, tempo: 0927). Luciano Aparecido Silva de Barros, policial militar que participou da ocorrência, afirmou na fase policial: QUE não se lembra se esse homem disse se sabia que a cédula era falsa (fls. 61). Osni Alexandre de Campos, o outro policial responsável pela diligência, também disse na fase do inquérito policial que JERÔNIMO alegou ter recebido a cédula em seu estabelecimento comercial e que não se recordava se o réu tinha dito algo mais a respeito da cédula falsa (fls. 44). Em Juízo, esses mesmos policiais nada disseram sobre a intenção do réu em introduzir a cédula falsa em circulação e se tinha ou não ciência de sua falsidade. Do depoimento judicial de Osni, destaco (v. depoimentos registrados em CD, tempo: 0708): Eu me recordo que era uma, mas onde estava guardada, eu não me recordo (questionado sobre a apreensão da cédula falsa). Não me recordo (questionado se reconhecia o réu). Eu me recordo que ele só citou que era comerciante (questionado se o réu havia dito ter conhecimento da falsidade da cédula). Ora, a fragilidade das provas é evidente e impede a pretensão do Ministério Público Federal de ver julgada procedente a denúncia formulada. A condenação pleiteada pelo Parquet somente sobreviria da comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, guardava a moeda falsa com o propósito de colocá-la no meio circulante, o que não ocorreu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu JERÔNIMO JOSÉ TEODORO DA SILVA, já qualificado, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Oficie-se à DELEFAZ para que encaminhe a este Juízo a cédula objeto destes autos, acautelada naquela delegacia. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 34. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JERÔNIMO JOSÉ TEODORO FILHO - ABSOLVIDO e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006636-05.2004.403.6181 (2004.61.81.006636-7) - JUSTICA PUBLICA X MOISES DE SOUZA

BARBOSA (SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X ANTONIO DA SILVA TAVARES

Sentença de fls. 336/337: Vistos em sentença. O réu MOISÉS DE SOUZA BARBOSA foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 329/332, que transitou em julgado para a acusação no dia 06 de setembro de 2011, consoante certidão de fl. 334. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunha em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, acrescentando em seu 2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Por fim, o artigo 115 do Código Penal prevê que serão reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos (...). Fixadas essas premissas, no caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao acusado, o qual possuía 19 (dezenove) anos de idade ao tempo do crime (art. 4º do Código Penal), verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, c.c. artigo 115, ambos do Código Penal. Desse modo e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do fato delituoso (31.03.2003 - fls. 221/223 e 329/332) e a do recebimento da denúncia (08.07.2010 - fls. 224/224v), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10, c.c. artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, IV, artigo 110, 2º (já revogado), artigo 114, II, e artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISÉS DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, casado, ajudante geral, nascido aos 04.12.1983, em Suzano/SP, filho de Nilton Teixeira Barbosa e Lucineide de Souza Barbosa, RG nº 41.315.724-6 SSP/SP e CPF/MF nº 320.808.548-60, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: MOISÉS DE SOUZA BARBOSA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto//////////SENTENÇA DE FLS. 329/332: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Antonio da Silva Tavares e MOISES DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, casado, filho de Nilton Teixeira Barbosa e Lucineide de Souza Barbosa, nascido aos 04.12.1983, em Suzano/SP, RG nº 41.315.724-6, CPF nº 320.808.548-60, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 31 de março de 2003, os denunciados, consciente e voluntariamente, guardaram consigo e tentaram introduzir na circulação papel-moeda falso (fls. 221/223). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 8 de julho de 2010 (fls. 224). Citado (fls. 251), MOISES apresentou resposta à acusação (fls. 241/242). Em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, declarada extinta a punibilidade de Antonio da Silva Tavares, em razão de seu óbito (fls. 271/272). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns e o interrogatório do réu. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 306/310). Finda a instrução, não foram requeridas diligências pelas partes (CPP, art. 402 - fls. 305). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, sustentando, em síntese, que foram fartamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 312/315). A defesa, por sua

vez, argumentou que o acusado confessou a prática do delito e que esse é um fato isolado em sua vida, devendo tais circunstâncias serem consideradas por ocasião da aplicação da pena. Na mesma linha, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação do regime inicial aberto para eventual cumprimento da reprimenda (fls. 318/327). Anoto, por oportuno, que profiro esta sentença em razão da cessação da designação, para atuar neste Juízo, do magistrado que presidiu a instrução deste feito (cf. STJ, HC nº 1848/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.08.2011). É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está comprovada pelos laudos periciais de fls. 32/33 e 124/126. Além de confirmar a falsidade das cédulas apreendidas (fls. 127), concluíram os peritos que as cédulas questionadas são de qualidade regular e possuem atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circularem como se verdadeiras fossem (fls. 126). A autoria, igualmente, está suficientemente delineada. Aliás, o próprio acusado confessou amplamente o seu envolvimento na prática do crime. Durante as investigações, o réu afirmou que Antonio da Silva Tavares, já falecido, havia proposto a ele e a Henrique Legband Barbosa, então inimputável, em razão de sua idade, o pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) por cada cédula falsa que conseguissem introduzir na circulação. Disse, ainda: não achou certo tal atitude, mas estando desempregado e com muita necessidade aceitou fazê-lo apenas numa ocasião; que na data dos fatos, estava juntamente com Antônio e Henrique já no bairro do Brás, que ANTÔNIO permaneceu próximo ao Largo da Concórdia, enquanto o depoente e Henrique saíram pelas imediações na tentativa de efetuar a troca do dinheiro junto aos camelos; estava com três cédulas de R\$ 50,00 (notas falsas) e Henrique estava com duas cédulas; apesar de tentarem a troca, nada conseguiram, até que em certa ocasião foram abordados por policiais militares que localizaram as notas falsas em sua posse, bem como, com seu primo HENRIQUE (fls. 76/77). Anote-se que a versão ora reproduzida foi integralmente confirmada por ele em Juízo. A comprovação da responsabilidade criminal do réu não está pautada apenas em seus depoimentos. Isso porque, as declarações do vendedor ambulante José Erasmo Fernandes (fls. 60/61), do policial militar Marcelo Gonçalves Leme (fls. 70/71 e 306) e do próprio Henrique Legband Barbosa (fls. 72/73 e 307) foram uníssonas quanto à autoria do delito por parte de MOISES. O farto conjunto probatório demonstra, portanto, que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas que guardava e objetivava introduzi-las na circulação como se verdadeiras fossem. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, procede a denúncia. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Não há circunstâncias agravantes, porém ocorrem as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal, visto que o réu era menor de vinte e um anos na data do fato e confessou espontaneamente a autoria do crime. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual a torno definitiva nesse patamar. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MOISES DE SOUZA BARBOSA à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Consigno, contudo, que o valor referente às custas não poderá ser executado enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de agosto de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

0007024-05.2004.403.6181 (2004.61.81.007024-3) - JUSTICA PUBLICA X LIDIA SUSANA CERPA SOSA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LÍDIA SUSANA CERPA SOSA, peruana, solteira, comerciante, DNI (Documento Nacional de Identidade Peruana) nº 074.644-53, filha de Raul Cerpa Cabrera e Auria Sosa Mota, nascida aos 03.08.1967, em Lima, no Peru, e LEONARDO TAPIA ARBAIZA, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo consta na denúncia (fls. 02/05), [...] No dia 16 de agosto de 2004, os denunciados Leonardo Tapia Arbaiza e Lídia Susana Cerpa Sosa dirigiram-se à uma loja de confecções, localizada na Rua Silva Pinto, nº 272, Bom Retiro, São Paulo/SP, onde pretendiam adquirir calças e blusas femininas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), respectivamente. Como forma de pagamento, cada qual

entregou uma nota de US\$ 100 (cem dólares norte-americanos). Desconfiado do casal, em razão das notícias de que peruanos e bolivianos estariam colocando em circulação dólares norte-americanos falsos, o filho do proprietário do estabelecimento comercial, Myung Ho Cha, comunicou os fatos a seu pai, que acionou a polícia militar. Diante da demora no processamento da compra, os denunciados tentaram fugir da loja, mas foram impedidos pelo proprietário. Os policiais apreenderam em poder de Leonardo uma cédula de US\$ 100 (cem dólares norte-americanos) verdadeira, com numeração CB 40757533 A B2, e duas cédulas do mesmo valor falsas, com as numerações AC 50618134 F C3 e AF 18650630. Em poder de Lídia, foi apreendida uma cédula de US\$ 50 (cinquenta dólares norte-americanos) verdadeira, com numeração AD 14110475 B D4. Foram também apreendidas as duas notas falsas de US\$ 100 (cem dólares norte-americanos), com as numerações AI 71830853 I 9 E AD 27848053 H D4, entregues pelos denunciados para a aquisição das mercadorias (conforme auto de apresentação e apreensão à fl. 03). Assim agindo, os denunciados, previamente ajustados e em comunhão de desígnios, dirigiram-se à região do bairro Bom Retiro, guardando quatro cédulas de US\$ 100 (cem dólares norte-americanos) falsas, e, como forma de pagamento de blusas e calças femininas em um estabelecimento comercial, cederam duas notas falsas a Myung Ho Cha [...].A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 06/55), tendo sido recebida em 27 de janeiro de 2006 (fls. 62), ocasião em que foi determinada a citação e intimação dos acusados para comparecerem à audiência de interrogatório. Citados por edital (fls. 95), os réus não compareceram à audiência de interrogatório, nem constituíram advogado, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 101). Tendo em vista a constituição de defensor pela corré LÍDIA SUSANA (fls. 251/252), foi determinada a sua intimação para oferecer resposta por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Além disso, foi determinado o desmembramento, bem ainda a exclusão do corréu LEONARDO TAPIA do pólo passivo do presente feito (fls. 256-verso). A ré apresentou resposta à acusação às fls. 262/264. Todavia, por não ser o caso de absolvê-la sumariamente, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 125). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas comuns e, após, a ré foi interrogada. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 301/303 e 313/319). Finda a instrução, não foram requeridas diligências pelas partes (CPP, art. 402 - fls. 313). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, ao argumento de que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo na conduta, pois a ré, consciente e voluntariamente, guardou consigo e tentou introduzir em circulação moedas falsas (fls. 322/325). A defesa, por sua vez, argumentou que a fragilidade do suporte probatório é indiscutível, não havendo nos autos nada que leve a convicção de que a acusada LÍDIA tenha tido qualquer participação nos fatos narrados na denúncia, bem ainda que no pálio do contraditório, não restou plenamente comprovada a autoria, razão pela qual, indícios, ainda que veementes, não podem autorizar o decreto condenatório, motivos pelos quais pugna pela absolvição da acusada (fls. 330/333). É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está comprovada pelo laudo pericial de fls. 49/51, que não só confirma a falsidade de quatro cédulas de 100 (cem dólares norte-americanos) como também atesta que essas notas contrafeitas tinham aptidão para iludir o homem de conhecimento mediano. Quanto à autoria, contudo, observo que o cotejo das provas colhidas em sede policial em relação àquelas produzidas no âmbito da instrução criminal suscita dúvidas razoáveis a respeito da participação da acusada na prática criminosa, de sorte que a absolvição é medida que se impõe no presente caso. A testemunha comum MYUNG HO CHA, quando de sua oitiva em sede policial (fls. 10/11), afirmou: [...] QUE, hoje, por volta das 16h30min, surgiram duas pessoas na confecção, um homem e uma mulher, coma intenção de comprar blusas e calças femininas; QUE essas pessoas eram de aparência latino-americana; QUE, o total da compra seria de cerca de R\$ 80,00 (oitenta reais) e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), por pessoa; QUE, o casal, no ato do pagamento, entregou 2 (duas) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), para pagar cada compra, ou seja, cada pessoa apresentou uma cédula de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) [...]. Em juízo, a testemunha supramencionada disse acerca dos fatos que: (...) quando eu tava na loja, aí essa senhora e outro passaram na loja, eu desconfiei da movimentação deles, e chamei a polícia... entraram juntos, como se fosse um casal... escolheram roupas e tava pagando com notas falsas pra pessoa do caixa... eu estava atrás do caixa olhando eles, já desconfiado... [indagado pelo Ministério Público Federal sobre quem deu a cédula falsa] isso eu já não lembro, mas um deles pagaram com nota falsa... isso eu não lembro, mas eles, eu entender que eles estavam tudo juntos, num lembro quem que pagou, mas... pagou com dólar americano... [indagado se costumava receber em dólares] não, a gente recebe só quando o cliente pede, dizendo que não tem real... [questionado quem pediu para pagar com dólares] eles né, compradores, pediram pra caixa... não autorizou que pagassem com as notas... eles pagaram com as notas e a caixa levou pra mim... não lembra a quantidade de notas... desconfiou que era falsificado porque já tinha lido no jornal [sobre latino-americanos passando notas falsas]... não, não, a gente aceitamos porque eles falaram que iam pagar com nota estrangeira, a gente aceitou, porque quando vem estrangeiro na minha empresa a gente aceita quando fala que não tem nota em real, a gente aceita, nesse caso a gente aceitamos... aí enquanto isso o pessoal estava atendendo eles... aí, eu, no meu escritório, chamamos a polícia (...). A testemunha comum DENISE SANTOS DE OLIVEIRA FERNANDES, policial militar que conduziu a ocorrência, disse em juízo que: (...) eles estavam juntos... fomos atender a ocorrência... eles estavam dentro da loja, e ele [o dono - a testemunha comum MYUNG] alegava que já tinha ocorrido em outras situações [recebimento de notas falsas]... que ele tinha o hábito de pegar, o pessoal vinha com dólar, fazia a compra e dava o troco em reais... não presenciou quando a nota foi passada... não foi encontrado nada mais com eles... eles [os acusados] afirmaram que vieram fazer compras, mas que desconheciam que as notas eram falsas... eles estavam juntos, mas não se recorda ela [LÍDIA] ter dito que estava com ele... [indagada se o proprietário MYUNG disse quem teria passado a nota] não me recordo

(...).ANDERSON DEROLDO, outro policial que participou da diligência, ouvido como testemunha comum, em juízo afirmou que: (...) lembro que eu e mais os outros dois policiais estávamos de serviço, trabalhando fardado... aí nessa Rua Silva Pinto, mesmo, a gente foi solicitado por um, pela vítima, acho que coreano, ele chamou a gente passando na rua, falando que era dono de uma loja de roupas e que tinha umas pessoas lá, estrangeiros, que queriam comprar acho que roupa... que tavam com acho que nota falsa, dólar falso, foi o que ele passou pra gente... ele falou que conhecia a nota tal, que a nota era falsa... [indagado pelo Ministério Público Federal se a ré estava sozinha] acho que tinha mais um homem, parece... eu acho que era um casal, não sei se tinha mais gente... se conheciam e estavam juntos... não lembro mais se tinha mais notas... acho que tinha mais de uma, não lembro ao certo mais... que eu lembre estavam juntos (...).A testemunha comum HÉRCULES MARCONDES disse, em sua oitiva judicial, que: (...) em patrulhamento, a gente foi solicitado pela suposta vítima, falando que na loja dele havia um casal que havia efetuado uma compra e tinha passado uma nota de dólar falso... a gente foi verificar, olhou a nota e tudo, mas nosso conhecimento, mais básico sobre a nota, a gente resolveu encaminhar para DP... era um casal... no interior da loja eles estavam juntos... tinha uma nota com o comerciante, foi a nota passada... com eles haviam mais notas, com os dois, dólares (...).Em seu interrogatório judicial, a ré afirmou em sua autodefesa, em linhas gerais, que: (...) não conhecia o réu LEONARDO... apenas que ele entrou na loja e puxou conversa com ela... não tinha nenhum dólar na carteira... apenas quatrocentos reais... [questionada por qual motivo disse na polícia que tinha 50 dólares?] não, não tinha dólares, tinha quatrocentos e vinte reais (...).Pois bem. A prova mais contundente colhida no âmbito policial refere-se ao depoimento da testemunha MYUNG que, naquela ocasião, afirmou terem os réus LÍDIA e Leonardo entregue, cada um, uma nota falsa de cem dólares. Não obstante, essa testemunha disse, em juízo, que um dos réus havia lhe repassado a nota falsa, mas não sabia quem realmente tinha sido. Outrossim, o teor de sua oitiva revela várias hesitações, notadamente no tocante às afirmações de que os réus estariam agindo juntos na tentativa de comprar com notas falsas, bem ainda quando fala que não aceitava dólares como forma de pagamento. Posteriormente refutou o anteriormente dito, dizendo ter aceitado as notas de dólares dos acusados, sem saber, todavia, quantas cédulas foram entregues, tampouco qual deles teria efetivamente pago pela compra. Anote-se, ainda, que, muito embora os depoimentos dos policiais sejam no sentido de que os réus estariam juntos, tais afirmações foram dadas com base exclusivamente no relato da testemunha e vítima MYUNG, uma vez que nenhum deles sequer presenciou os atos então ocorridos no interior da loja. Ou seja, percebe-se que muito do que foi dito tanto da conduta como da pessoa dos acusados refletiu a versão informada pelo proprietário da loja, no caso, a testemunha MYUNG. O testemunho de MYUNG, por si só, não se mostra suficientemente para, estreme de dúvidas, afirmar de maneira segura que a acusada LÍDIA encontrava-se em parceria como o réu Leonardo no intuito de colocar em circulação as cédulas falsas apreendidas, tampouco de que essas notas estavam também em poder da mencionada ré, de sorte que não restou efetivamente comprovada a sua participação na perpetração da prática criminosa. Além disso, assinale-se, ainda, que o auto de apresentação e apreensão (fls. 08) lavrado pela autoridade policial é categórico ao relatar que, das notas de dólares falsos apreendidos, apenas o réu Leonardo portava duas cédulas falsas, enquanto que, por outro lado, com a acusada LÍDIA somente foi encontrada uma cédula de cinquenta dólares autêntica. Como se vê, mesmo considerando a omissão da ré quanto à posse de uma nota autêntica de cinquenta dólares, ainda assim, esse fato de maneira isolada não se mostra relevante ao deslinde do caso, especialmente porquanto as provas carreadas ao longo da instrução criminal são insuficientes para afirmar, indubitavelmente, que LÍDIA agira previamente ajustada e em comunhão de desígnios com o acusado Leonardo na prática delitativa de colocar em circulação moeda falsa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, com fundamento 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a ré LÍDIA SUSANA CERPA SOSA, já qualificada, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: LÍDIA SUSANA CERPA SOSA - ABSOLVIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003002-64.2005.403.6181 (2005.61.81.003002-0) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DA SILVA LIMA (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EMERSON DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Pereira da Silva Lima e Cleusa Maria Pereira da Silva Lima, nascido aos 17.09.1984, em São Paulo/SP, RG nº 42.319.550-5 SSP/SP, CPF nº 368.263.278-64, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo consta, no dia 29 de julho de 2003, o réu foi surpreendido pelo policial militar Maurício Fernandes de Araújo guardando consigo uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 114/116). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 12 de janeiro de 2009 (fls. 117/118). Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, vez que citado por edital, o réu não apresentou resposta à acusação nem constituiu defensor para tanto (fls. 143 e 148). Após, ante a localização do acusado, o feito prosseguiu normalmente, tendo ele se manifestado na fase do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 177/188). Em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 189/190). Durante a instrução criminal foi colhido o interrogatório do réu (fls. 218/220). Apenas para constar, as partes desistiram da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 197 e 217). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 217). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, salientando que os elementos probatórios evidenciam que o réu foi o autor do delito narrado na denúncia (fls. 222/225). A defesa, por sua vez, alegou que o réu não foi o responsável pela falsificação da cédula e que tampouco sabia de sua inautenticidade. Reiterou que, a despeito da conclusão dos peritos, a nota

apreendida nos autos foi grosseiramente falsificada. Sustentou, por fim, que as provas produzidas são frágeis e inábeis a embasar o decreto condenatório pretendido pelo Parquet (fls. 234/243). É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está comprovada pelos laudos periciais de fls. 9/10 e 12/13, que confirmam a falsidade da cédula apreendida. Anoto, desde logo, que a questão relativa à qualidade da falsificação das notas já foi analisada e rejeitada por este Juízo a fls. 189/190. De qualquer forma, reitero que essa avaliação é subjetiva, destacando, outrossim, a conclusão das peritas criminais federais, no sentido de que a falsificação do exemplar não pode ser considerada grosseira. Quanto à autoria, todavia, não há provas suficientes para reconhecê-la em relação ao acusado. Em desfavor do réu há, unicamente, a versão supostamente declinada por ele a fls. 19/20, no sentido de que: meu amigo Jéferson me deu a nota para trocar e ficar com o dinheiro verdadeiro. Digo unicamente, pois essa versão não encontra amparo em quaisquer das provas anexadas aos autos. Em Juízo, EMERSON afirmou que havia recebido a cédula de um amigo como pagamento de uma dívida decorrente de situações de drogas e que desconhecia sua falsidade. Disse que na delegacia foi agredido pelos policiais e induzido a afirmar que havia recebido a cédula falsa com a finalidade de trocá-la por nota verdadeira (cf. consta no boletim de ocorrência de fls. 19/20). O boletim de ocorrência de fls. 6/7 limita-se a narrar os fatos sem sequer mencionar o suposto conhecimento do réu acerca da falsidade da cédula tampouco de sua intenção de introduzi-la na circulação como se verdadeira fosse. Da mesma forma, o policial militar Maurício Fernandes de Araújo, responsável pela diligência, ao ser ouvido durante as investigações, afirmou que: em razão do tempo decorrido, não se lembra dos detalhes da ocorrência, mas apresenta cópia do B.O/PM que elaborou à época e que contém o relato do fato (fls. 18). Ora, a fragilidade das provas é evidente e impede a pretensão do Ministério Público Federal de ver julgada procedente a denúncia formulada. A condenação pleiteada pelo Parquet somente sobreviria da comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, guardava a moeda falsa com o propósito de colocá-la no meio circulante, o que não ocorreu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu EMERSON DA SILVA LIMA da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004725-21.2005.403.6181 (2005.61.81.004725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004066-8)) JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ CUELLAR PARRA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) X ADALBERTO PEIXOTO(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO E SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X DIEGO FERNANDO CUELLAR ZAPATA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) Sentença de fls. 772: Vistos em sentença. Considerando que os beneficiados BEATRIZ CUELLAR PARRA e DIEGO FERNANDO ZAPATA CUELLAR cumpriram todas as condições inicialmente estipuladas para a suspensão condicional do processo (fls. 604/605, 665/683, fls. 738/738v, fls. 743/744, fls. 759/760 e fls. 767/770), e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 764), com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada BEATRIZ CUELLAR ZAPATA, colombiana, nascida aos 18.01.1963, em Florência/Colômbia, filha de Saul Cuellar Artunduaga e Lilia Ruth Parra Pena, CI/Colômbia n.º 39.704.368 e do acusado DIEGO FERNANDO ZAPATA CUELLAR, colombiano, nascido aos 07.01.1985, em Bogotá/Colômbia, filho de Fernando José Zapata e Beatriz Cuellar Parra, CI/Colômbia n.º 1.125.598.091. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao IIRGD e ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta sentença. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da autuação: BEATRIZ CUELLAR ZAPATA - EXTINTA A PUNIBILIDADE e DIEGO FERNANDO ZAPATA CUELLAR - EXTINTA A PUNIBILIDADE. No mais, cumpra-se fls. 753/754. P.R.I.C. São Paulo, 11 de novembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto (NO INTERESSE DA DEFESA DE BEATRIZ CUELLAR PARRA e DIEGO FERNANDO ZAPATA CUELLAR)

0006350-90.2005.403.6181 (2005.61.81.006350-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY ALVES DA SILVA(SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X SANDRA REGINA MORAES DE LIMA(SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) SENTENÇA DE FLS. 330/336: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIDNEY ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Ricardo José da Silva e Aurora Alves da Silva, nascido aos 20.11.1965, em São Paulo/SP, RG n.º 19.689.722-1 SSP/SP, CPF n.º 083.971.538-29, e SANDRA REGINA MORAES DE LIMA, brasileira, casada, filha de George Alves de Lima e Zilda de Moraes de Lima, nascida aos 27.11.1972, em São Paulo/SP, RG n.º 22.592.952-1 SSP/SP, CPF n.º 164.234.528-81, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei n.º 9.472, de 16.7.1997 c.c. o art. 71 do Código Penal. Segundo consta, os réus em 3 de dezembro de 2004 e em 30 de agosto de 2005, em São Paulo (SP), desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicação mediante a exploração de emissora clandestina de radiodifusão autodenominada Rádio Fascinação FM (fls. 182/184). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 24 de agosto de 2010 (fls. 186/187). Citados (fls. 218/221), os réus apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensores constituídos (fls. 234/241 e 245/253). Em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 265). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos

rés. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 295/297 e 306/310). Finda a instrução, não foram requeridas diligências pelas partes (CPP, art. 402 - fls. 305). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus, sustentando, em síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (fls. 312/317). A defesa dos réus, a seu turno, alegou que SIDNEY nunca teve qualquer participação na associação [e] nunca operou a rádio e que apenas assinou como seu responsável porque, no momento da diligência, estava sozinho na casa de sua mãe, onde estava localizada a rádio. Quanto a SANDRA, argumentou que ela representava, na qualidade de presidente da associação do bairro, a vontade da maioria dos moradores. Alegou que a rádio funcionava de forma esporádica e sempre com a finalidade de prestar serviços à comunidade carente do Bairro, sendo que nessa[s] ocasiões não causou nenhum prejuízo econômico à terceiros. Requereu, por fim, os benefícios da transação penal ou da suspensão condicional do processo (fls. 320/328). Anoto, por oportuno, que profiro esta sentença em razão da cessação da designação para atuar neste Juízo do magistrado que presidiu a audiência realizada em 23.03.2011, bem como da convocação do magistrado que presidiu a audiência ocorrida aos 12.07.2011 (cf. STJ, HC nº 1848/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.08.2011). É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que o pedido relativo à transação penal e à suspensão condicional do processo já foi analisado e expressamente rejeitado por este Juízo por ocasião da apreciação da resposta à acusação (fls. 265, item 5). Nada há a acrescentar, estando superada, portanto, essa questão. A materialidade dos crimes de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183) está suficientemente delineada nos autos. Essa constatação resulta, especialmente, do auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 47/51), dos documentos emanados da ANATEL (fls. 4/11, 60/61, 105/108), do auto de apresentação e apreensão (fls. 52) e do laudo pericial de fls. 128/130. Quanto à autoria, contudo, não há nos autos provas suficientes para a condenação de SIDNEY. A Rádio Fascinação FM pertencia à comunidade do bairro em que residiam os acusados, sendo que SANDRA era a presidente da associação dos moradores desde antes de 3 de dezembro de 2004, data da primeira diligência realizada pelos agentes de fiscalização da ANATEL. Ficou comprovado, durante a instrução, que cabia a ela, nesta qualidade, a responsabilidade pelo funcionamento da rádio. E mais. As provas demonstram que SANDRA tinha plena consciência da necessidade da licença prévia da ANATEL para o desenvolvimento daquela atividade de telecomunicação. Ao ser interrogada, SANDRA afirmou que já era presidente da associação do bairro na data da primeira ocorrência [3.12.2004] e que já havia encaminhado à ANATEL, naquela oportunidade, a solicitação de funcionamento da rádio. Disse que, no dia da segunda diligência [30.08.2005], eles estavam fazendo um teste desta rádio. Afirmou que SIDNEY não tinha nenhum relacionamento com rádio e que apenas morava no local em que ela estava instalada. Esclareceu que não havia uma pessoa responsável pela rádio, pois ela era do povo. Disse que a rádio não funcionava diariamente e que quando o fazia era para veicular algo de interesse da população. Nada era cobrado por isso. Negou, por fim, que tivesse atribuído a SIDNEY qualquer responsabilidade pela prática do delito em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 135/137). SIDNEY, no mesmo sentido, refutou qualquer envolvimento nos fatos. Disse que morava com seus pais e por isso estava presente no local no momento da diligência realizada em dezembro de 2004. Alegou que estava sozinho na casa e que se arrependeu de ter assinado os documentos apresentados pelos agentes da ANATEL. Anote-se que a rádio estava instalada no imóvel de propriedade de Aurora Alves da Silva, mãe do acusado. A testemunha Joel Pereira Soares de Campos declarou que a rádio prestava diversos serviços à comunidade e não cobrava nada por isso. Não soube dizer a quem pertencia a rádio, esclarecendo, porém, que SANDRA era a presidente da associação de bairro, sendo que essa associação a colocou à frente da rádio. Delson Pessanha de Oliveira Filho, também na qualidade de testemunha, afirmou que a rádio tinha por objetivo auxiliar os moradores do bairro e que não tinha conhecimento de que ela auferia lucro. Disse que tocava música sertaneja, havia pedidos de doações, procurava pessoas. A rádio era ligada a uma associação comunitária e não tinha um dono específico, sendo que ambos os réus se revezavam como locutores. O conjunto probatório infirma a alegação de que o réu era locutor da rádio. À exceção de Delson Pessanha de Oliveira Filho, todos os demais depoimentos colhidos nos autos, inclusive o de SANDRA, eximem SIDNEY de qualquer participação nos fatos. Consigne-se que todos os pedidos de divulgação de eventos foram endereçados de forma nominal a SANDRA (fls. 72/74, 78/81), não havendo sequer menção ao corréu. Os documentos anexados a 75/77 atestam que SANDRA sabia da necessidade da licença prévia da ANATEL para a instalação da rádio e consentiu com o início de suas atividades, a despeito da ausência de tal documento. Destaco, por fim, que a finalidade da rádio é irrelevante no que toca à tipicidade do crime, ou seja, o fato de a rádio ter por objetivo a propagação dos interesses da comunidade do bairro não impede o perfazimento do delito. Também não afeta a tipicidade a não obtenção de lucro pelos serviços prestados. Diante de todo o exposto, é parcialmente procedente a denúncia, estando a ré SANDRA incurso na figura delitiva prevista no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, c.c. o art. 71 do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de detenção, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis a acusada. Não há agravantes nem atenuantes. Incide, todavia, a causa de aumento de pena decorrente do crime continuado, de modo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Não há causas de diminuição da pena, razão pela qual a torno definitiva nesse patamar. Em relação à pena de multa, fixo-a em 11 (onze) dias-multa, deixando de aplicar aquela estabelecida no preceito secundário do tipo penal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Assim o faço, porque a fixação da pena em patamar fixo não se coaduna com o princípio constitucional da individualização da pena, retirando do magistrado a possibilidade de definir, dentre a pena variável abstratamente prevista no tipo penal, aquela que mais se mostra razoável e proporcional ao caso concreto. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL - RÁDIO CLANDESTINO - AUTORIA

nos termos do artigo 110, 2º, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10, c.c. artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade da acusada. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, V, artigo 110, 2.º (já revogado), artigo 114, II, e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA REGINA MORAES DE LIMA, brasileira, casada, teleoperadora, nascida aos 27.11.1972, em São Paulo/SP, filha de George Alves de Lima e Zilda de Moraes de Lima, RG nº 22.592.952-1 SSP/SP e CPF/MF nº 164.234.528-81, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: SANDRA REGINA MORAES DE LIMA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive em relação ao acusado absolvido pela sentença de fls. 330/336.P.R.I.C.São Paulo, 06 de outubro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0900382-54.2005.403.6181 (2005.61.81.900382-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO JOSE MATHEUS(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X JAIRO CLARO DA SILVA
Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALFREDO JOSÉ MATHEUS, brasileiro, casado, agente penitenciário, RG nº 4.390.253-4 SSP/SP, CPF nº 184.595.368-15, filho de Alfredo Matheus e Aparecida Campassi Matheus, nascido aos 14.03.1949, em São Paulo/SP, e JAIRO CLARO DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado ALFREDO obteve para si vantagem ilícita, que se efetivou mediante fraude e indução a erro de agentes do INSS. Ademais, concorreu dolosamente para a prática do ilícito penal o réu JAIRO, que também obteve vantagem ilícita consistente na quantia correspondente aos três primeiros salários de benefícios recebidos em função da aposentadoria, os quais foram pagos em dinheiro. Continua a denúncia, ainda, que, em 01.08.1997, foi concedida aposentadoria por tempo de serviço ao acusado, não obstante restar comprovado, no decorrer das investigações, que ele jamais teve qualquer vínculo empregatício com as empresas Lojas Star S/A. Modinha Com. de Roupas Ltda. e Platocenter Ind. e Com. Exportação e Importação Ltda. as quais, entretanto, foram relevantes para a concessão da aposentadoria, uma vez que sem o tempo de serviço delas alegado e falsamente despendido, não teria tempo de serviço suficiente (fls. 275/278). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/270), tendo sido recebida em 5 de maio de 2010 (fls. 279/280), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta escrita, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Citado (fls. 288), o réu ALFREDO apresentou resposta escrita à acusação (fls. 289/295). Todavia, em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 300/302). O acusado JAIRO não foi localizado, razão pela qual o Parquet Federal requereu sua citação via edital (fls. 272). Entretanto, em relação a ele, a pretensão punitiva já se encontrava colhida pelo fenômeno da prescrição, razão pela qual foi declarada extinta a sua punibilidade (fls. 300/302). Durante a instrução, foram colhidas as oitivas das testemunhas da acusação e da defesa e, após, o réu foi interrogado. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 362/363, 366/368 384/385 e 388/390). Finda a instrução, não foram requeridas diligências pelas partes (CPP, art. 402 - fls. 387). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, ao argumento de que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, requerendo, portanto, a condenação do acusado (fls. 162/167). A defesa, por sua vez, argumentou, em síntese, que inexistia prova inequívoca da materialidade e autoria, uma vez que ele não participou de qualquer fase da falsificação que ensejou tal fraude, ou seja, a todo o momento agiu de boa-fé, pois deixou seus documentos para que um contador pudesse fazer a análise, e este, de forma arbitrária e sem a sua autorização, fraudou seus dados. Além disso, sustentou que o réu não agiu de forma dolosa a fraudar o INSS, tendo sido vítima de erro, pois deixou seus documentos em confiança e não sabe como foi praticada a fraude, pugnando, por isso, pela absolvição nos termos do art. 20 do Código Penal (fls. 404/411). É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está suficientemente delineada nos autos, conforme se depreende do relatório da auditoria da Previdência Social (fls. 98/100), em que se verificou a concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dada a constatação da inexistência de diversos vínculos empregatícios. Quanto à autoria, todavia, observo que não há nos autos elementos probatórios suficientes apontando, de modo seguro, que o acusado tinha consciência plena a respeito dos ardis utilizados à obtenção do benefício previdenciário fraudulento, bem ainda de que agiu deliberadamente com intuito adquirir vantagem ilícita em detrimento da Previdência Social. Conquanto o laudo pericial de fls. 255/259 ateste, por um lado, ter partido do punho do réu a assinatura lançada no requerimento de aposentadoria (fls. 49), por outro, afasta a sua responsabilidade quanto àquela constante da procuração utilizada para representá-lo perante o Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim específico de pleitear benefício previdenciário. Com efeito, não obstante o réu tenha assinado o requerimento, é fato incontestado que um terceiro - muito provavelmente o então acusado JAIRO CLARO ou, ainda, o Senhor PACHECO - falsificou a sua assinatura na procuração e, valendo-se disso, deu entrada na solicitação de aposentadoria com os documentos posteriormente verificados como objeto de expediente fraudulento. Além disso, o documento encartado às fls. 71 confirma, indubitavelmente, que o procurador fora o responsável, de fato, pela retirada das carteiras profissionais, constando, inclusive, assinatura e número de cédula de identidade diversos daqueles pertencentes ao acusado ALFREDO. Ora, essa situação revela que houve a efetiva atuação de procurador, que pode ter sido uma das pessoas mencionadas, e evidencia que o réu não participou efetivamente na obtenção do benefício irregular. As testemunhas arroladas pela acusação, por sua vez, pouco contribuíram ao esclarecimento da autoria delitiva. Fernando Bezerra, funcionário do órgão previdenciário que recebeu o requerimento do benefício, disse que não se lembrava e tampouco conhecia o acusado. Arnaldo Soares do Nascimento, responsável

pela auditoria do benefício fraudado, apenas confirmou a materialidade do delito, não fazendo nenhuma afirmação quanto a uma efetiva participação do réu na fraude. O réu, em juízo, afirmou em sua autodefesa que [...] não sabia que o Jairo tinha incluído na sua carteira vínculos falsos... que depois de fornecer as carteiras de trabalho para ele, Jairo, nunca mais teve acesso a tais documentos... que os documentos poderiam estar na agência (INSS) do Tatuapé... que Jairo não devolveu esses documentos (CTPS)... que não sabe quais as empresas (vínculos falsos) inseridas para a concessão do benefício... que quem entrou com o pedido no INSS foi Jairo e que nunca foi até a agência do órgão... que deu todos os documentos para o Jairo e ele providenciou o benefício da aposentadoria... que veio a saber da fraude somente quando foi notificado pela Previdência Social... que até hoje não conseguiu reaver seus documentos e que já conta com 40 anos de trabalho e não consegue se aposentar [...]. Pois bem, diante desse contexto, não se pode afirmar, estreme de dúvidas, e com base nas provas carreadas ao longo das investigações e da instrução criminal, que o acusado foi o autor da prática delitiva. Some-se a isto, ainda, o fato de que o estelionato só é possível a título de dolo - consistente na vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento -, fazendo-se necessária a comprovação da conduta dolosa do agente, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não existem nos autos elementos que indiquem a intenção do réu em fraudar a entidade previdenciária. Anote-se, por fim, que o acusado, ao que parece, já conta(va) com tempo suficiente para poder pleitear sua aposentadoria, outro motivo pelo qual se pode considerar que ele não agiu com dolo. Ou seja, não se trata daqueles casos em que o segurado contribuiu apenas alguns anos e, mesmo assim, entende que possa ter direito a se aposentar. A situação do réu difere em muito, pois ele possui diversos vínculos empregatícios regulares, cuja soma do tempo praticamente lhe assegura o benefício. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado ALFREDO JOSÉ MATHEUS, já qualificado, pela prática do delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALFREDO JOSÉ MATHEUS - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010153-47.2006.403.6181 (2006.61.81.010153-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ARGEMIRO FRIGI(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Sentença de fls. 417/418: Vistos em sentença. O réu ARGEMIRO FRIGI foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, quanto às competências de abril a junho de 2001, agosto de 2001 a fevereiro de 2002, abril de 2002, março de 2003, abril de 2004, setembro de 2005 a fevereiro de 2006, incluindo-se os décimos terceiros salários de 2001 a 2005, nos termos da sentença de fls. 366/374. A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 376), e a defesa interpôs apelação, alegando, dentre outras teses, a quitação do crédito tributário que embasou a condenação (fls. 384/399). Expedido ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, foi noticiada nos autos a quitação do crédito tributário referente à NFLD nº 35.808.940-9 (fls. 403/407). Em contrarrazões, o Ministério Público Federal requer o provimento da apelação, em razão do crédito tributário já se encontrar extinto por pagamento (fls. 409/415). É o relatório. DECIDO. Assiste razão às partes. O art. 69 da Lei 11.941/09 prevê que a punibilidade do crime previsto no art. 168-A do Código Penal deve ser extinta se o agente ou a pessoa jurídica efetua o pagamento do tributo a ele relativo. Assim sendo e tendo em vista que, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o crédito tributário alusivo à NFLD nº 35.808.940-9, lavrado em face de MASTER MOTO MENSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 67.023.952/0001-00, foi extinto por pagamento (fls. 403), é de rigor a extinção da punibilidade do suposto crime ora investigado, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009. Posto isso, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/09, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARGEMIRO FRIGI, brasileiro, viúvo, comerciante, nascido aos 06.06.1956, em São Paulo/SP, filho de Antônio Frigi e Natalina Rodrigues Frigi, RG nº 8.568.741-8 SSP/SP e CPF/MF nº 790.885.548-20, relativamente aos crimes que embasaram a sentença condenatória de fls. 366/374. Conseqüentemente, dou por prejudicado o recurso de fls. 384/399. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para os devidos registros bem como para alteração da autuação: ARGEMIRO FRIGI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0005578-25.2008.403.6181 (2008.61.81.005578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-42.2003.403.6181 (2003.61.81.007567-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Sentença de fls. 930/931: Vistos em sentença. As rés REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO foram condenadas à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multas, pela prática de delito previsto no art. 171 do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 919/926, que transitou em julgado para a acusação no dia 02 de setembro de 2011, consoante certidão de fl. 928. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por outro lado, o artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/10, que era mais benéfica às acusadas (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunha em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, acrescentando seu 2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior,

pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, no caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada às acusadas, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Desse modo, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre a data do fato delituoso (23.10.1998 a 30.06.2002 - fls. 02/06 e fls. 919/926) e a do recebimento da denúncia (13.09.2010 - fls. 699), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10, c.c. artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade das acusadas. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, IV, artigo 110, 2º (já revogado) e artigo 114, II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, brasileira, casada, nascida aos 05.04.1956, em Nova Resende/MG, filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, RG nº 9.178.063 SSP/SP e CPF/MF nº 670.632.928-20, e ROSELI SILVESTRE DONATO, brasileira, casada, nascida aos 17.07.1958, em São Paulo/SP, filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, RG nº 10.515.863-X e CPF nº 006.857.568-15, relativamente ao delito previsto no art. 171 do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: REGINA HELENA DE MIRANDA - EXTINTA A PUNIBILIDADE e ROSELI SILVESTRE DONATO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 919/926. P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto//////////SENTENÇA DE FLS. 919/926: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDUARDO ROCHA, WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO, brasileira, casada, RG nº 10.515.863-X, CPF nº 006.857.568-15, REGINA HELENA DE MIRANDA, brasileira, casada, filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, nascida aos 05.04.1956, em Nova Resende/MG, RG nº 9.178.063 SSP/SP, CPF nº 670.632.928-20, e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, brasileira, casada, filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, nascida aos 04.08.1961, em São Paulo/SP, RG nº 12.988.621 SSP/SP, CPF nº 075.166.648-39, pleiteando sejam condenados como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 29, e art. 288, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, previamente ajustados, requereram e obtiveram o benefício previdenciário em favor de Ignacio Belarmino Vergara Soto, pago indevidamente entre 23/10/1998 e 30/06/2002, mediante emprego de fraude, mantendo o INSS em erro e acarretando enorme prejuízo à autarquia. Segundo consta, a fraude consistiu na falsa comprovação do vínculo empregatício com as empresas Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A e Renter Comércio e Locação de Rádios Ltda. A denúncia foi parcialmente recebida em 09/08/2007. Houve a rejeição da inicial no que diz respeito às rés Roseli Silvestre Donato, Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira (fls. 393/394). O Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal foi acolhido, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebido a denúncia contra as três citadas rés (fls. 699). Destarte, o presente processo apura apenas a conduta das três acusadas, eis que os outros dois réus já foram sentenciados em processo distinto. Citada, SOLANGE apresentou resposta à acusação (fls. 722/743) e foi interrogada (fls. 846/848). As demais rés constituíram defensor, que ofereceu resposta à acusação (fls. 722/743), todavia não compareceram à audiência. As oitivas foram registradas em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Foram, a pedido da defesa, substituídos alguns depoimentos por declarações das testemunhas dadas em processos anteriores. Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 845). Em memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação de todas as rés. Afirma que a materialidade e autoria foram provadas. As servidoras foram as responsáveis pela concessão do benefício fraudulento a Ignacio Belarmino. Solange foi a responsável pelo protocolo do pedido e Roseli e Regina pelo deferimento (fls. 852/858). A defesa comum das acusadas pugnou por sua absolvição. Preliminarmente requereu que seja declarada a litispendência no que concerne ao crime de quadrilha, pois já denunciado em outros autos (fls. 862/899). No que se refere a SOLANGE, a defesa alegou que a sua atuação restringiu-se a receber a documentação entregue no protocolo, não tendo sido ela a responsável pelo deferimento do benefício, e que na data do protocolo o INSS já tinha ciência da fraude. Argumenta, ainda, que a inspetoria não apontou nenhuma irregularidade nos benefícios que analisou. Por fim, apontou várias incongruências na auditoria realizada pelo INSS. Quanto a ROSELI, a defesa afirmou que embora pudesse conceder benefícios, não foi a responsável pelo deferimento do benefício apurado nestes autos. A ré apenas informou o tempo de serviço e complementou os valores de contribuição na tela de benefícios, extraídos do CNIS. Não se pode punir a servidora por tal conduta e não o fazê-lo quanto às outras seis pessoas que atuaram na concessão do benefício. Os documentos que resultaram da quebra de sigilo bancário de ROSELI não guardam relação com os fatos que são posteriores a eles. Relativamente a REGINA, acrescentou que o enquadramento por ela realizado no pedido de aposentadoria está de acordo com as normas da Administração. A ré solicitou todas as pesquisas necessárias para a confirmação do vínculo trabalhista. Não havia como detectar a falsidade que era de conteúdo e não de forma. Anoto, por oportuno, que profiro esta sentença em razão da cessação da designação, para atuar neste Juízo, da magistrada que presidiu a instrução deste feito. Nesse particular, é válido destacar o entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ari Pargendler, que ao proferir seu voto no julgamento do Recurso Especial nº 171240/ES, assim concluiu: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide - diz o art. 132 do CPC, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. A hipótese sub judice está, evidentemente, incluída entre as exceções aí elencadas, porque, a teor do julgado, o magistrado anterior era, à época da instrução, Juiz Substituto, designado temporariamente para a Comarca, tendo sido designado para outra antes de proferir a sentença (j. 29.03.2001, DJU 23.04.2001). É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal imputa as acusadas a prática do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, e no art. 288, todos do Código

Penal. Examinou-os separadamente.a) Do crime de estelionatoA materialidade do delito está devidamente delineada nos autos. Comprovou-se que o INSS, induzido em erro mediante a utilização de documentos falsos, concedeu, a partir do dia 23/10/1998 (D.I.B. - fls. 37), ao segurado Ignácio Belarmino Vergara Soto, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 59).O documento de fls. 25, que instruiu o pedido de concessão da aposentadoria, atestou vínculo empregatício inexistente, durante o período de 28/12/1956 a 24/01/1966, entre o segurado e a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, posteriormente sucedida pela empresa Companhia Paulista de Matérias Primas. Também é falso o documento de fls. 26, referente à empresa Renter Comércio e Locação de Rádio Ltda.A falsidade foi comprovada pela auditoria e depoimentos constantes dos autos. Logo, são falsos os documentos com que foi instruído o pedido de aposentadoria de Ignácio Belarmino Vergara Soto, restando plenamente comprovada a materialidade da conduta.Passo à análise da autoria dos fatos, iniciando pelas acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO.Conforme documento de fls. 80/81, as acusadas atuaram no processo de concessão do benefício irregular de Ignácio Belarmino Vergara Soto.REGINA foi a responsável pelo deferimento do benefício. No que diz respeito a ROSELI, observo que, ao contrário do que alega a defesa, ela atuou em várias fases do procedimento, algumas cruciais ao deferimento, como, por exemplo, anotando valores de salários no benefício irregularmente concedido.Os documentos referentes à quebra de sigilo bancário de fls. 528/691, deferida pela decisão judicial cuja cópia se encontra anexada a fls. 532/535, demonstram que REGINA recebeu depósitos em cheques de EDUARDO ROCHA (fls. 647, 649, 651), estabelecendo o vínculo entre eles e o recebimento da vantagem ilícita. Com relação à acusada ROSELI, verifica-se também a existência de diversos depósitos em cheque e em dinheiro, em datas variadas, apresentando uma movimentação financeira incompatível com os proventos percebidos em razão de seu cargo no INSS. A quebra de sigilo bancário mostra, ainda, transferências entre REGINA e ROSELI (fls. 680), o que comprova a relação entre elas.A defesa argumenta que o INSS já sabia da fraude quando o benefício foi concedido e que outros servidores que também atuaram no procedimento não foram denunciados.De fato, verifica-se que outros servidores também atuaram na concessão do benefício a Ignácio Belarmino Vergara Soto. Não há contra eles, todavia, provas que evidenciem que tinham ciência da falsidade dos documentos. Já tive oportunidade de julgar vários processos instaurados contra as rés e absolvê-las, em razão da ausência de comprovação de que tinham ciência da falsidade. Ocorre que os extratos bancários posteriormente juntados, demonstrando inúmeros depósitos em suas contas bancárias em total desacordo com sua remuneração, somados aos valores recebidos de Eduardo Rocha, me fizeram alterar o anterior entendimento, haja vista que tais depósitos e a movimentação financeira descoberta são fortes indícios de que, efetivamente, as servidoras sabiam da fraude.Diante de tais evidências, entendo clara a ligação entre EDUARDO, REGINA e ROSELI, assim como o fato de que as concessões irregulares de benefícios previdenciários não decorreram de negligência, falta de treinamento ou excesso de serviço, mas, na verdade, foram motivadas pelo recebimento de vantagem indevida.Os demais argumentos expostos pela defesa não são capazes de afastar a responsabilidade das rés, mas apenas lançam dúvidas acerca do envolvimento de outros indivíduos, matéria a ser tratada na adequada esfera.Resta consignar que as acusadas foram demitidas da Autarquia Previdenciária exatamente em função de suas atuações em processos de concessão irregular de benefícios.Por outro lado, não há provas para a condenação de SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA.SOLANGE, apesar de haver participado do processo de concessão da aposentadoria, o fez somente nas fases iniciais de habilitação (fls. 80/81), não tendo examinado documentos ou concedido o benefício. Além deste fato, consigne-se que não há elementos relativos à quebra de sigilo bancário que a conectem com EDUARDO ROCHA.Diante desse cenário, procede a denúncia em relação ao crime de estelionato, unicamente quanto às acusadas REGINA e ROSELI. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal.A conduta das rés é reprovável e causou severos prejuízos financeiros ao INSS, além de afetar a imagem e credibilidade da instituição. As rés, de forma livre e consciente, fizeram adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhes era exigível comportamento diverso, recebendo vultosas quantias de EDUARDO ROCHA para a realização das fraudes. As rés, ademais, ostentam péssimos antecedentes e utilizaram-se de sua condição de servidora pública federal para praticar delitos exatamente contra a Autarquia que as empregava. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em três anos de reclusão.Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir no caso.Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, que fica assim acrescida de 1/3 (um terço), resultando em 4 (quatro) anos de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar.O preceito secundário do art. 171, caput, do Código Penal, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos arts. 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta.Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no art. 49, é de 10 a 360 dias-multa e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 01 a 05 anos. Como a pena-base aplicada foi de 3 anos, conclui-se que houve um aumento de 1/2, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/2 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 175 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Somando-se a causa de aumento relativa ao 3º obtém-se a pena de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias- multa, que torno definitiva.Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica das rés.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, por não estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal.b) Do

crime de quadrilha ou bando No que se refere ao delito de quadrilha ou bando, anoto que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo a ação penal nº 2001.61.81.003815-2, na qual se imputa as ora sentenciadas, juntamente com outros réus, a associação estável para a prática de estelionatos em desfavor do INSS. Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, uma vez que quando da instauração da presente ação penal já se encontrava em curso idêntica ação penal, quanto ao crime em apreço. Nestes termos, impõe-se a extinção do processo em epígrafe, relativamente a esse fato, eis que a ação penal nº 2001.61.81.003815-2 precede a presente. Por isso tudo, é de rigor a extinção do processo no que tange à imputação de prática do delito de quadrilha ou bando. Do Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: I) quanto à imputação do crime de estelionato (CP, art. 171, 3º, c.c. o art. 29): a) ABSOLVER a ré SOLANGE APARECIDA ESPALADOR FERREIRA com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR as réas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do Código Penal. II) quanto à imputação do crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288): a) Declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência, com fulcro nos art. 3º, 95, III e 110 do Código de Processo Penal e, por analogia, no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de agosto de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

0011871-11.2008.403.6181 (2008.61.81.011871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-95.2001.403.6181 (2001.61.81.004561-2)) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR LOURENCO DE MELO (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEMIR LOURENÇO DE MELO, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 16.686.936-3, SSP/SP e CPF/MF nº 112.791.018-30, filho de Gildo Lourenço de Melo e Jacira Lourenço de Melo, nascido em São Paulo, aos 13.05.1968 e Gerson Laurentino da Silva, como incurso no crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia e seu aditamento (fls. 2/10), ADEMIR, representante legal da empresa Ferramar do Brasil Ferramentaria e Injeção de Plástico Ltda., e o advogado Gerson, previamente ajustados, compeliram os empregados da referida empresa a entrarem com reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, mediante alegação de que tinham sido demitidos da empresa, quando na verdade continuavam laborando, no intuito de que os mesmos recebessem os benefícios do seguro-desemprego e FGTS. Além disso, [o]s denunciados, obrigando os empregados a concordarem com a fraude, agiram motivados pela possibilidade de obter a renúncia da parte dos mesmos de seus direitos trabalhistas, tendo utilizado-se para isto de fraude que resultou também em estelionato contra a Caixa Econômica Federal (sic). A denúncia e seu aditamento foram instruídos com os autos do inquérito policial no qual foram apurados os fatos nelas narrados, tendo sido recebidos em 30 de novembro de 2006 (fls. 454/455), oportunidade em que, dentre outras providências, foram requisitadas as folhas de antecedentes dos réus, bem como designada audiência de interrogatório. Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 517) em relação a ADEMIR, bem como o desmembramento do feito (fls. 537), vez que, citado por edital (fls. 515), ele não compareceu à audiência designada e não constituiu defensor (CPP, art. 366). Em face da localização de ADEMIR e de sua intimação (fls. 591/591v) para responder por escrito à acusação (CPP, art. 396), o processo retomou seu curso. O réu apresentou resposta (fls. 593/609) e, em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado, tendo sido designado o dia 15 de setembro de 2011 para a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 618/618v). Durante a instrução criminal, foram ouvidas as quatro testemunhas da acusação (fls. 675/678), bem como uma das testemunhas da defesa (fls. 679), assim como colhido o interrogatório do acusado (fls. 690). Pela defesa foi requerida a substituição da oitiva das demais testemunhas arroladas por declarações, o que foi deferido (fls. 673). Foi, ainda, declarada preclusa a oitiva de uma das testemunhas, tendo em vista que, no prazo concedido, a defesa não forneceu seu endereço atualizado. Os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela supramencionada Lei nº 11.719/2008. Nada foi requerido pelas partes, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 688). Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de ADEMIR por ter ele compelido funcionários da empresa Ferramar a ingressar com ações trabalhistas e a fazer acordos, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo do Erário (fls. 693/697). Por sua vez, a defesa alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão da falta de descrição dos fatos e da participação do réu. No mérito, postulou a absolvição de ADEMIR, aduzindo que restou comprovado nos autos que os empregados da empresa Ferramar firmaram os acordos trabalhistas de livre espontânea vontade e, ainda, que após a saída desses funcionários a empresa deixou de funcionar. Faz referência aos princípios da Adequação Social, Intervenção Mínima e da Insignificância, ressaltando a pouca relevância jurídica dos fatos apurados nestes autos. Pede, em caso de condenação, a fixação da pena em seu patamar mínimo, com a aplicação do disposto no art. 171, 1º, do Código Penal, bem como nos arts. 33, 2º, c; 44 e 77, todos do Código Penal. Observo, por oportuno, que esta ação penal tramitou, inicialmente, perante a 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuída a este juízo por força do Provimento CJF - 3ª Região nº 238, de 27.8.2004, que atribuiu competência exclusiva àquela vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal requer a condenação do réu, por ter ele obtido para os empregados da empresa Ferramar do Brasil Ferramentaria e Injeção de Plásticos Ltda. vantagem ilícita em detrimento dos cofres públicos, propiciando que eles

recebessem, mediante fraude, seguro-desemprego e sacassem seus fundos de garantia por tempo de serviço. Demonstrada a materialidade do delito, verifica-se, contudo, que a prova produzida não foi capaz de confirmar a autoria. Em Juízo e na fase policial, ADEMIR negou a prática do delito descrito na denúncia. Do interrogatório judicial do acusado, destaco o seguinte trecho (v. depoimento registrado em CD, tempo: 1613): Essa firma era do meu tio. Eu conhecia todos, todo mundo. O contador eu conhecia que era da empresa. Não, ninguém (questionado se depois da demissão os funcionários continuaram a trabalhar na empresa). Não (indagado se esteve presente em reuniões do advogado Gerson com os funcionários). Eu comecei a atrasar o salário do pessoal. Enquanto a empresa estava funcionando eu fui pagando, depois que lacrou, não consegui pagar. Vocês querem procurar seus direitos, vocês procuram (referindo-se ao que disse a seus funcionários). Nenhuma relação (questionado se tinha alguma relação com o advogado Gerson). Quem fazias as ações da empresa era Paulo Kakionis e Daniel Kakionis. Todos judicialmente, em audiência (indagado se os acordos firmados pela empresa foram feitos na Justiça). Manoel Peixoto Leite, Regina Fátima Passos, Marilene Moreira de Oliveira e Vladimir Martin Malavasi, funcionários da empresa Ferramar na época dos fatos, ouvidos como testemunhas da acusação, afirmaram, de forma uníssona, que ADEMIR não os compeliu a firmar acordos trabalhistas e, ainda, que não voltaram a trabalhar na Ferramar após a celebração desses acordos. A propósito, transcrevo parte do depoimento de Manoel Peixoto Leite e Vladimir Martin Malavasi: Quando a empresa estava fechada, eu abri a ação trabalhista. Esse Gerson aí era meu advogado, ele era irmão do contador. Mandou parar as máquinas, retirar as coisas do armário e lacraram a empresa (refere-se ao momento em que oficiais de justiça compareceram na empresa). Eu fui por mim mesmo (indagado se ADEMIR teve alguma ingerência na contratação de Gerson). Não (indagado se ADEMIR havia lhe dito que a empresa iria fechar. Não (questionado se o advogado Gerson lhe disse antes da audiência na Justiça do Trabalho que iriam fazer um acordo) (Manoel - v. depoimento registrado em CD, tempo: 1012). A empresa fechou, o oficial de justiça chegou e mandou todo mundo se retirar. Não (questionado se ADEMIR lhe falou de alguma verba trabalhista ou de um acordo). O irmão dele, o contador (questionado sobre quem lhe havia apresentado o advogado Gerson) (Vladimir - v. depoimento registrado em CD, tempo: 0929). Com efeito, os depoimentos judiciais transcritos infirmam a tese da acusação de que ADEMIR tenha compelido os funcionários da empresa Ferramar, da qual era representante legal, a ingressar com ações trabalhistas, a fim de simularem acordos e receberem benefícios de forma fraudulenta, assim como de que os empregados tenham voltado a trabalhar na empresa, após terem assinados esses acordos. Ao contrário, as testemunhas da acusação afirmaram que ADEMIR não teve nenhuma interferência na propositura das ações trabalhistas e, tampouco, na contratação de Gerson, que lhes foi apresentado pelo seu irmão, contador da Ferramar. Não obstante a convicção das testemunhas em Juízo, vale ressaltar a divergência existente entre os depoimentos judiciais e aqueles que prestaram em sede policial. Contudo, como o magistrado deve formar sua convicção pela apreciação da prova produzida em contraditório judicial, é de rigor a absolvição do acusado, em face da inexistência de provas capazes de ensejar um decreto condenatório.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ADEMIR LOURENÇO DE MELO, já qualificado, da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ADEMIR LOURENÇO DE MELO ABSOLVIDO e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012105-90.2008.403.6181 (2008.61.81.012105-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FORMIGONI CAETANO (SP107639 - ALMIR HANDAM YONES)

Despacho de fls. 212/212v: Ante o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 194/201:1. Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu EDUARDO FORMIGONI CAETANO, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 2. Oficie-se ao Banco Central do Brasil - BACEN para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à destruição das moedas falsas, encaminhadas àquela autarquia mediante o ofício nº 452/2010 desta 10ª Vara Federal Criminal (fls. 111), remetendo-se a este juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de destruição, nos termos do art. 270 do Provimento CORE nº 64/2005. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, converta em renda da União a quantia de R\$ 183,10, devidamente corrigida, depositada naquela instituição financeira (fls. 86), referente às custas processuais devidas pelo condenado. Consigne-se no ofício que a instituição bancária deverá encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o respectivo comprovante da providência adotada. 4. Comprovada a conversão referida no item anterior, intime-se o réu EDUARDO FORMIGONI CAETANO para que efetue o pagamento de eventual diferença entre o valor convertido em renda da União e a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às custas processuais devidas pelo condenado. Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação, para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 5. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, devendo constar: EDUARDO FORMIGONI CAETANO - CONDENADO. 6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 7. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 8. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0010039-06.2009.403.6181 (2009.61.81.010039-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MATIAS FRANCISCO X ROMULO DE OLIVEIRA E SILVA (SP303558 - RODRIGO NICCIOLI FIGUEIRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEMIR MATIAS FRANCISCO, brasileiro, casado, propagandista, RG nº 29.834.703 SSP/SP, CPF nº 144.434.828-06, filho de Laurentino Matias Francisco e Ana de Lourdes Rodrigues da Rocha Francisco, nascido aos 18.03.1979, em São Paulo/SP, e RÔMULO DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, solteiro, microempresário, RG nº 41.209.539 SSP/SP, CPF nº 319.762.498.05, filho de Cristóvão do Rego e Silva e Terezinha de Oliveira e Silva, nascido aos 11.11.1983, em Jundiá/SP, como incurso nas penas do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Narra a denúncia (fls. 112/114), em apertada síntese, que Ademir Matias Francisco, de forma consciente e voluntária, instalou e utilizou estação de radiodifusão, sem observância do disposto na vigente legislação, porquanto não possuía autorização para o funcionamento da rádio que operava, Rômulo de Oliveira e Silva, de forma consciente e voluntária, na qualidade de partícipe, incorreu para a execução para a prática delitiva. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/89), foi recebida em 11 de novembro de 2010, contudo, enquadrando os fatos então narrados na conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 115/116). Citados (fls. 150-v), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 152/160). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia e designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 161/163). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos da testemunha comum e o interrogatório dos réus. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 180/187). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 180). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição do réu ROMULO, bem como a condenação do acusado ADEMIR, sustentando, em síntese, que em relação a ele foram comprovadas a materialidade e a autoria nos termos do que foi narrado na denúncia (fls. 190/194). A defesa do réu ROMULO, por sua vez, pugnou pela absolvição, pois não há provas de que ele concorreu para a prática delitiva (fls. 196/197). A defesa do acusado ADEMIR, a seu turno, alegou, em suma, que a conduta é atípica, haja vista a ausência de lesividade, bem ainda sustentou a tese de erro quanto à ilicitude do fato, com o que pleiteou a diminuição de eventual pena aplicada. Por fim, pugnou a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal. Anoto, por oportuno, que profiro esta sentença em razão da cessação da designação para atuar neste Juízo do magistrado que presidiu a audiência realizada em 13.07.2011 (cf. STJ, HC nº 1848/MG, Quinta Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, j. 04.08.2011). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela defesa do réu ADEMIR. Em que pesem os argumentos expendidos, observo que não há falar em atipicidade da conduta por ausência de lesividade, pois as instalações de radiodifusão operavam acima dos parâmetros estipulados no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98, tendo sido aferido uma potência de 99 Watts, conforme o termo de apresentação da ANATEL (fls. 37), pelo que inaplicável o princípio da insignificância pleiteado. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 223 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º E 6º DA LEI Nº 9.612/98 - BAIXA POTÊNCIA E FINALIDADE NÃO LUCRATIVA DA RÁDIO - IRRELEVÂNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62 - REVOGAÇÃO - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 (...). II - De qualquer sorte, ainda que se entenda que coexistem o delito do art. 70 da Lei 4.117/62 e o do art. 183 da Lei 9.472/97, o uso clandestino de serviço de radiodifusão amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (HC 77.887 - SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, unânime, julgado em 08/11/2007, DJU de 07/02/2008, p. 1). III - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem, por definição inserida no art. 223 da Constituição Federal, atividades cuja exploração compete à União, diretamente, ou mediante permissão, concessão ou autorização, pelo que as denominadas rádios comunitárias, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não podem funcionar sem a devida licença do Poder Público. (...) V - O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações, que têm natureza formal e se referem a perigo abstrato, tendo, como bem jurídico tutelado, a segurança das comunicações. (TRF1, Terceira Turma, ACR 200438020029809, Des. Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 27.03.2009, p. 291) Dito isso, passo ao exame do mérito. Pois bem, a materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações está suficientemente delineada nos presentes autos, conforme se depreende das provas colhidas ao longo das investigações e da instrução processual criminal, notadamente as informações constantes dos seguintes documentos: relatório fotográfico (fls. 06), termo de apresentação (fls. 37/38), auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 40/42), nota técnica (fls. 55/56), auto de infração (fls. 59/60) e relatório de fiscalização (fls. 63/69). Quanto à autoria, contudo, observo existir nos autos provas suficientes para a condenação apenas do acusado ADEMIR. Ao comparecer espontaneamente na Polícia Federal, o acusado ADEMIR prestou depoimento declarando as seguintes afirmações sobre a instalação dos equipamentos de radiodifusão que levavam ao ar a rádio 102 FM (fls. 44): (...) que trabalha com carro de som no município de Franco da Rocha e nos municípios circunvizinhos e acerca de dois anos atrás em conversas com um amigo de nome Rômulo... combinou com o mesmo de que se instalasse os equipamentos para fazer funcionar uma rádio naquele imóvel poderia pagar a conta de luz de toda residência; QUE assim foi feito e o interrogando instalou todos os equipamentos arrecadados e apreendidos na data de ontem, bem como todo o sistema de irradiante (antena), salientando que tal antena é de pequeno porte (...). Em juízo, o acusado ADEMIR afirmou: instalei, instalei o equipamento sim, eu adquiri o equipamento, e até então eu não tinha onde instalar... procurava um ponto para poder instalar, um ponto alto da cidade... foi quando eu falei com o Rômulo, pelo laço de amizade que a gente tem, e pedi já como favor, que eu não tinha como pagar, nem nada... (vide CD 215/245). Além disso, questionado acerca da participação do corréu ROMULO, o réu asseverou: o Rômulo não era

sócio... era só a boa vontade... laço amigável de poder me atender... ele nunca em momento nenhum teve (sic) vínculo com a rádio em qualquer hipótese... (vide CD 750/737).As afirmações do corréu ROMULO, em seu interrogatório judicial, não deixam dúvidas quanto ao fato de que ADEMIR fora o responsável pela instalação do sistema de radiodifusão irregular, que assim se manifestou: num contato que eu e ele tivemos (sic), ele me pediu a oportunidade de emprestar um cantinho da casa para instalar o produto dele... que seria a rádio... só que nesse momento, eu por ser, não conhecer muito o produto dele, ele me mostrou que o negócio era legalizado com o adesivo da ANATEL, tudo certinho, que podia funcionar... (vide CD 115/155).Como se vê, diante das provas carreadas aos autos, notadamente a confissão do próprio réu ADEMIR, a autoria delitiva mostra-se inconteste.Quanto à tese da defesa no sentido de que o acusado cometera a conduta típica criminosa com erro sobre a ilicitude do fato, observo que, conquanto ele tenha afirmado que os equipamentos possuíam selos da ANATEL, tal fato, por si só, não se mostra o suficiente para afastar a sua culpabilidade pela instalação da rádio irregular. Aliás, pelo contrário, se ele sabia que os equipamentos deveriam ser certificados pelo órgão regulador, é de se presumir que ele tinha consciência potencial mínima acerca da necessidade de autorização para operar radiodifusão.Efetivamente, o disposto no art. 21 do Código Penal somente será passível de aplicação quando, no caso concreto, ficar provado que o agente não sabe ou não tem a mínima ciência de que a sua conduta é, sob o manto da lei, ilícita. Aliás, pelo depoimento do acusado, constato que ele tinha condição social e humana para saber acerca do caráter da ilicitude de explorar radiodifusão sem outorga do órgão regulador, até porque uma de suas justificativas para a concepção da rádio foi de que tinha instalado os equipamentos com o intuito de autopromover-se perante a coletividade/sociedade para concorrer ao cargo de vereador em sua cidade.Ora, não é crível uma pessoa demonstrar intenção de se tornar legislador e, por outro lado, asseverar não ter conhecimento a respeito de que a atividade de radiodifusão prescindia de autorização legal. Igualmente, não menos incomum é o fato de que ele sequer procurou se informar acerca da possibilidade e das condições necessárias para poder instalar e operar uma rádio. Assim, inviável invocar a excludente da escusa legal prevista no art. 21 do Código Penal. A propósito, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RADIOFUSÃO CLANDESTINA E VIOLAÇÃO DE LACRE EFETUADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - A ATIVIDADE ILEGAL DE RADIOFUSÃO DEVE SER SUBMETIDA AO ARTIGO 183 DESTE DIPLOMA LEGISLATIVO - TEMPUS REGIT ACTUM - MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - ERRO DE PROIBIÇÃO PELO DESCONHECIMENTO SOBRE A ILEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DA EMISSORA DE RÁDIO PIRATA E DA PROIBIÇÃO DA VENDA DE EQUIPAMENTOS LACRADOS PELA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL - EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE FORAM SOPEADAS E LEVADAS EM CONTA PELO JUIZ A QUO- RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. [...] 8. Não pode prosperar a alegação de defesa, de que ocorreu, na espécie, erro de proibição. 9. Não cabe o argumento de que o apelante desconhecia a ilicitude de sua conduta, tendo em vista que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável. 10. Nem se diga, também, que não era possível o conhecimento da ilicitude do fato por parte do apelante, o que excluiria a culpabilidade, porque é de domínio público a necessidade de autorização estatal para a prática de radiodifusão, tanto que o próprio réu confessou, em seu interrogatório judicial, que não tinha licença da Anatel para funcionamento da emissora de rádio e, quando localizado pelos agentes da Anatel, disse a eles que estava operando em caráter de experiência, mas tiraria a rádio do ar imediatamente. (ACR nº 37656, Quinta Turma, rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DFJ3 CJ102.07.2010, P 268) grifei Quanto ao acusado ROMULO, verifico que não há elementos probatórios revelando satisfatoriamente que ele concorreu efetivamente para a prática criminosa, sendo, portanto, de rigor a sua absolvição.Diante de todo o exposto, PROCEDE PARCIALMENTE A DENÚNCIA, estando o acusado ADEMIR incurso no crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97.Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal.Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de detenção, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado. Não há agravantes. Incide a atenuante da confissão, porém, ante a fixação da pena-base no mínimo legal, não há possibilidade de sua redução, conforme orienta a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, pois aquela estabelecida no art. 183 da Lei nº 9.472/97 malfero o princípio da individualização da pena. Nesse sentido, veja a ementa do seguinte acórdão:PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. [...] 6. A imposição de multa em quantia invariável ofende ao princípio da individualização da pena, e sendo assim deve ser fixada dentro dos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60, da Lei Adjetiva Penal, de modo a não caracterizar uma infringência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Aplicável, na espécie, o disposto no artigo 44 do Código Penal, beneficiando os Acusados com a substituição das penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pecuniária, cuja forma de cumprimento caberá ao Juízo da Execução. Custas pelos condenados. 8. Perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da ANATEL (art. 184, II, Lei n. 9.472/1997). 9. Extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 336, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição. 10. Denúncia procedente para condenar os réus pela prática do crime do artigo 183, da Lei n. 9.472/1997. (APN 200501000221550 - TRF 1ª Região) grifei Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, a qual torno definitiva em 2 (dois) anos de detenção, e multa de 10 (dez) dias-multa.Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art.

36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ROMULO DE OLIVEIRA E SILVA, já qualificado, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97; b) CONDENAR o réu ADEMIR MATIAS FRANCISCO, já qualificado, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome de Ademir Matias Francisco no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo e para alteração da autuação, devendo constar: Ademir Matias Francisco - Condenado. Custas por tal réu. Outrossim, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, expeça-se o necessário ante a perda, em favor da ANATEL, dos bens apreendidos e empregados na atividade clandestina, nos termos do art. 184, II, da Lei nº 9.472/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010042-58.2009.403.6181 (2009.61.81.010042-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO GEMI DE AZEVEDO (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X JONAS LEANDRO DE ARAUJO (SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Fls. 224/225: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de JONAS LEANDRO DE ARAÚJO, sob o fundamento de que não há motivos e circunstâncias que justifiquem a imposição de algo além da pena-base, no caso, a pena-multa. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. A pena de multa integra - ela é conectiva - o tipo penal (art. 183, Lei nº 9.472/97 - detenção de dois a quatro anos, e multa). Aliás, este juízo reduziu tal pena em patamares mínimos, ou seja, em 10 (dez) dias-multa (art. 49, CP), mantendo, inclusive, estrita correlação com a pena privativa de liberdade cominada. Isto porque, a pena de multa está fixada, de modo invariável, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De mais a mais, a substituição da pena privativa de liberdade imposta (detenção de 2 (dois) anos), se deu exatamente nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, pelo que não há falar em excesso na dosimetria das penas cominadas. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NO INTERESSE DA DEFESA DE JONAS LEANDRO DE ARAÚJO)

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA (BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID (SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES (SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA (SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

1. Fls. 1.558/1.561: ante a justificativa fornecida pela autoridade policial, encaminhem-se cópias da denúncia (fls. 276/286), da decisão que a recebeu (fls. 306/311), da decisão de fls. 514/515 e da sentença (fls. 1.511/1.538). 2. Fls. 1.543: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para apresentação das razões recursais. 3. Fls. 1.562 e 1.565/1.580, 1.582/1.624 e 1.625/1.638: recebo os recursos de apelação e suas razões recursais, interpostos e apresentados, respectivamente, pelas defesas dos réus GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID, FELIPE PRADELLA e FILIPE RIBEIRO BARBOSA, nos seus regulares efeitos. 4. Fls. 1.563/1.564: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MARCELO SENA FREITAS. 5. Após a apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal, dê-se vista às defesas constituídas dos réus GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID, FELIPE PRADELLA e MARCELO SENA FREITAS, para que, no prazo comum de 8 (oito) dias, apresentem contrarrazões. Outrossim, dê-se vista à Defensoria Pública da União, que patrocinava a defesa do réu FILIPE RIBEIRO BARBOSA, para o mesmo fim. 6. Considerando que os réus FILIPE RIBEIRO BARBOSA e MARCELO SENA FREITAS não foram encontrados nos endereços por eles indicados, conforme certidões de fls. 1.643 e 1.644, expeça-se desde já edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para que referidos réus tenham ciência do teor da sentença condenatória proferida a fls. 1.511/1.538. 7. Tendo em vista que a defesa do réu MARCELO SENA FREITAS manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal (fls. 1.563/1.564), cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo assinalado no edital mencionado no item 5, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. (ABERTO PRAZO COMUM PARA A DEFESA DOS RÉUS GREGORY

0001105-25.2010.403.6181 (2010.61.81.001105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-17.2008.403.6181 (2008.61.81.011211-5)) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO ANDREOLLA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AUGUSTO ANDREOLLA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Ângelo Andreolla e Irma Andreolla, nascido aos 08.05.1956, em São Valentim/RS, RG nº 36.621.286 SSP/SP, CPF nº 300.185.019-15, pela prática do crime previsto art. 241, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação determinada pela Lei nº 10.764/2003, c.c. o art. 71 do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia que entre os dias 12 de março de 2008 e 24 de março de 2008 o denunciado (...) forneceu, divulgou e publicou, 03 (três) vezes de forma continuada, por meio da rede mundial de computadores, arquivos contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (fls. 139/143).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 2 de fevereiro de 2010 (fls. 144).O réu foi citado (fls. 152/154) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 159/179). Em razão de não estar presente qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 301/302).Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas e colhido o interrogatório do réu (fls. 375/383). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008.As partes se pronunciaram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 373/374).Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição do réu, pois terminada a instrução processual, não restou satisfatoriamente comprovado que [ele] fora o responsável pela divulgação dos materiais de pornografia infantil encontrados em seu computador (fls. 463/467).Em linhas gerais, a defesa ratificou a manifestação do Parquet. Além disso, arguiu a inépcia da denúncia (fls. 474/505).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, afastado a alegação de que a denúncia seria inepta. Aliás, esta tese já foi sustentada pela defesa e expressamente rejeitada por este Juízo (fls. 301/302). Assim sendo, está superado tal questionamento.Quanto ao mérito, assiste razão às partes, no sentido de que não se confirmou a autoria dos fatos por parte do réu. Segundo consta, o apartamento em que estava instalado o computador era coabitado por diversos funcionários do restaurante A Bela Sintra, sendo que todos eles tinham acesso irrestrito a tal equipamento. Conforme restou confirmado, a senha de acesso à internet ficava numa agenda e à disposição de todas as pessoas que residiam no local.Carlos Alberto Bettencourt Machado Carrilho, proprietário do restaurante e locatário do imóvel em que os fatos ocorreram (fls. 158 e 198/203), declarou, em Juízo, que o apartamento era utilizado, de forma temporária, por cozinheiros, matres, entre outros funcionários que vinham de outros Estados. Disse que outras pessoas também residiam no local no período em que o réu lá esteve hospedado. Afirmou que a senha do computador ficava exposta para as pessoas que quisessem se comunicar com seus familiares (cf. depoimento registrado em CD - fls. 383).Neilton Matos dos Santos afirmou que freqüentava o apartamento uma vez por semana e que muitos indivíduos moravam no imóvel juntamente com o réu. Disse que todos eles tinham acesso ao computador (cf. depoimento registrado em CD - fls. 383).O funcionário do restaurante Valderi Gomes Pontes, também na qualidade de testemunha, aduziu que havia uma circulação muito grande de pessoas no apartamento e que presenciou a utilização do computador por tais indivíduos. A senha de acesso estava indicada numa agenda e o computador ficava na sala (cf. depoimento registrado em CD - fls. 383).Em idêntico sentido, foram as declarações de Leonardo Santana Leite. De acordo com ele, o apartamento era utilizado por funcionários que passavam uma temporada lá. Foi algumas vezes no apartamento para buscar mercadorias do restaurante. Afirmou que o réu dividia o imóvel com o senhor Manoel Martins e por último com o senhor Antonio e com a dona Cristina. Disse que o computador, que ficava na sala, era acessado livremente através de uma senha que ficava numa agenda vermelha sobre a mesa (cf. depoimento registrado em CD - fls. 383).Luiz Sahb Druziani, técnico em informática e responsável pela instalação do E-mule no computador do réu, disse que AUGUSTO se queixava do número de pessoas que utilizavam seu computador e lhe pediu para fazer um faxina no equipamento. Afirmou que fez uma limpeza no computador por volta de fevereiro ou março de 2008 e que o acusado quis apenas que ficassem salvos os arquivos relativos aos Beatles e ao Roberto Carlos, pois o resto não era dele. Disse que o réu tinha pouca familiaridade em operar os programas disponíveis no computador (cf. depoimento registrado em CD - fls. 383).AUGUSTO, ao ser interrogado, afirmou que na ocasião dos fatos usava o computador apenas para baixar músicas. Disse que o computador ficava na sala e era utilizado pelas pessoas que estavam hospedadas no apartamento. A senha de acesso ficava disponível a todos. Além disso, negou veementemente qualquer envolvimento no delito (cf. depoimento registrado em CD - fls. 383).Há absoluta convergência entre os depoimentos das testemunhas e a versão declinada pelo réu. O cenário dos autos indica que um número indeterminado de pessoas tinha amplo acesso à senha da internet e ao computador utilizado para a prática do crime. Noutras palavras, não restou superada a dúvida sobre quem, efetivamente, teria sido o responsável pelos fatos.Não por outro motivo, o Ministério Público Federal, ao final da instrução, manifestou-se pela absolvição do acusado, argumentando que as testemunhas de defesa foram unânimes em apontar que na residência do acusado residiram diversas pessoas por períodos temporários, todos com acesso ao computador a partir do qual as imagens pornográficas foram compartilhadas na internet (fls. 463/467).Assim, considerando o conjunto probatório produzido, bem como o fato de que sequer o Ministério Público

Federal se convenceu acerca da autoria, conclui-se que inexistem nos autos provas suficientes para a condenação do réu. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER o réu AUGUSTO ANDREOLLA da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 241, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação determinada pela Lei nº 10.764/2003, c.c. o art. 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de novembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

0008202-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GONCALVES PAZ (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

1. DESPACHO DE FLS. 431: Fls. 427: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para apresentação das razões recursais. 2. Após, abra-se vista à defesa do réu IVAN GONÇALVES PAZ, para apresentação das contrarrazões a referido recurso. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-06.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO MOSCARDI (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARIIVALDO MOSCARDI, brasileiro, casado, agente de polícia federal aposentado, RG nº 8.977.112/SSP, CPF nº 022.312.278-51, filho de Geraldo Moscardi e Myriam Moscardi, nascido aos 30/03/1957, em São Paulo/SP, como incurso nas penas do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Segundo consta na denúncia, o acusado teria inserido informação falsa no Relatório de Missão Policial nº 30073, o que ocasionou o deferimento, de forma irregular, do pedido de naturalização de Bassam Mohamad Haidar. Bassam Mohamad Haidar requereu a naturalização brasileira tendo por fundamento o seu casamento com a brasileira Ana Paula Fortes Haidar. O réu foi destacado para aferir a veracidade das declarações prestadas pelo naturalizando, todavia acabou por inserir em seu relatório de missão policial informações que se mostraram falsas, pois na data constante de seu relatório o naturalizando já se encontrava separado de sua cônjuge brasileira. Não obstante a separação o réu, declarou que Bassam era pessoa de boa conduta e não se achava separado de fato, nem de direito, de sua cônjuge brasileira. Além da declaração falsa o réu fez constar como testemunha Márcio Rodrigo Simões Carvalho, que não presenciou a suposta diligência efetuada por ele. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 14 de março de 2011, ocasião em que foi determinada a citação do réu para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 75/76). Citado (fls. 102), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 103/105). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 106). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, Bassam Mohamad Haidar e Douaa Najjar (144/145), Ana Paula Fortes (fls. 152/153), das testemunhas arroladas pela defesa, Antônio D'Ángelo Júnior, Luiz Eduardo Machado e Gerson de Siqueira, bem como o interrogatório do réu. Os depoimentos das testemunhas foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 155/160). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 154). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do acusado, sustentando, em síntese, que restou inteiramente comprovada a materialidade delitiva por meio da cópia do relatório de missão policial em que a informação falsa foi inserida (fls. 62) e pela certidão de casamento nº 27941, que contém a averbação do divórcio, comprovando-se que na data da elaboração do relatório Bassam e Ana Paula já estavam divorciados. Afirmou, ainda, o Ministério Público Federal, que a declaração do réu no sentido de que teria sido atendido por uma pessoa de nome Zefinha não foi confirmada pelas provas dos autos, restando, desta forma, patente a intenção do réu no cometimento do delito. A defesa, por sua vez, afirmou que o fato narrado não passa de uma infração administrativa, pois conforme restou demonstrado no decorrer da instrução o que ocorreu na verdade foi apenas um erro no preenchimento do relatório de missão. Esclareceu que o acusado anotava o nome de alguma testemunha indicada pelo próprio estrangeiro para o caso de este não ser encontrado no endereço constante do processo. O réu compareceu ao local tendo conversado com uma senhora de nome Zefinha, sendo que o objetivo da missão era apenas verificar se o estrangeiro estava morando com sua cônjuge. Esta senhora teria confirmado o fato objeto da missão - o estrangeiro morava com sua cônjuge brasileira - todavia, ao preencher o relatório, o réu, por engano, inseriu o nome de Márcio ao invés de constar o nome de Zefinha. Finaliza a defesa argumentando que o tipo pelo qual o réu foi acusado exige prova inequívoca do dolo específico, o que não ocorreu na presente hipótese, razão pela qual deve ele ser absolvido. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito é incontroversa. O relatório de missão policial elaborado pelo réu ARIIVALDO MOSCARDI, anexado a fls. 49 do apenso II, volume I, tem o seguinte teor: Cumprindo o determinado por V. Sa. estivemos no local e apuramos que o requerente é pessoa de boa conduta social e nada foi apurado que o desabone socialmente. Apuramos, também, que o requerente NÃO SE ACHA SEPARADO NEM DE FATO, NEM DE DIREITO de sua cônjuge brasileira. Conj. Bras. Ana Paula Fortes Haidar Test: Márcio Rodrigo Simões Carvalho Tal relatório, conforme se demonstrou no decorrer da instrução, não contém uma única informação verdadeira. De fato, à época da diligência, o estrangeiro Bassam Mohamad Haidar já não mais estava casado com a cônjuge brasileira mencionada no pedido de naturalização, Ana Paula Fortes. A diligência ocorreu em 03 de janeiro de 2005,

sendo certo que o divórcio entre Ana Paula e Bassam se deu em setembro de 2004 (apenso II, vol. I, fls. 07). Ana Paula, em seu depoimento judicial afirmou que nunca residiu no endereço diligenciado, Rua Canindé nº 320. Bassam confirmou o fato, esclarecendo que quando veio morar em São Paulo já havia se separado de Ana Paula. Mais, afirmou que Ana Paula sequer conhecera o local. Também é falsa a informação de que a diligência teria sido presenciada por Marcio Rodrigo Simões Carvalho. Marcio, em depoimento prestado no inquérito policial (fls. 305/308, apenso II, vol. II), afirmou que não esteve presente na referida diligência, o que posteriormente foi confirmado pelo próprio réu, sob a alegação de ter cometido um engano, eis que a testemunha do ato seria uma senhora de nome Zefinha. Os fatos enumerados já são mais do que suficientes para a comprovação da falsidade do relatório e conseqüente materialidade do delito. Passemos à análise do dolo. O réu argumentou em sua defesa que tudo não passou de um erro. Ao sair para efetuar a diligência anotou o nome de uma testemunha arrolada pelo naturalizando. Esclareceu que sempre adotava este procedimento para o caso de o estrangeiro não ser localizado no endereço constante do processo. No local teria sido atendido por uma pessoa de nome Josefa que lhe teria prestado as informações que constaram em seu relatório. Todavia, posteriormente, ao preencher o relatório, por equívoco, fez constar o nome de Márcio Rodrigues Simões - aquela testemunha que houvera anotado antes de realizar a diligência - ao invés de constar o nome de Josefa, testemunha que lhe teria passado as informações descritas em seu relatório. Os argumentos são frágeis e não convencem. Evidentemente erros podem ocorrer, mormente quando a carga de trabalho é intensa, conforme depuseram as testemunhas arroladas pela defesa. Mas não me parece tratar-se de mero erro a presente hipótese, tamanhas as falhas presentes no relatório. Vejamos os erros a começar pela qualificação da suposta testemunha de nome Josefa. Não se imagina que um agente de Polícia Federal, com a experiência que tinha o réu, ao tomar o depoimento de uma testemunha sequer anote os seus dados qualificativos completos. E mais, que aceite uma única versão para os fatos, sem tomar qualquer depoimento adicional! A fls. 47 do inquérito policial há a notícia de que dois policiais foram destacados para aferir as informações prestadas por Bassam no pedido de naturalização e confirmadas pelo réu em seu relatório. Ouvida pelos policiais, Maria Helena Costa e Silva, moradora do local há dezessete anos, afirmou que nunca ouviu falar do nome de Bassam ou qualquer pessoa de origem árabe vivendo naquela vizinhança. No mesmo sentido foi o depoimento de José Dantas Gama, morador do local há trinta anos. Os fatos narrados demonstram que o réu fabricou todas as informações presentes em seu relatório, tantas foram as discrepâncias. Observe-se que os policiais que efetivamente cumpriram a diligência no local não tiveram quaisquer dificuldades para a apuração das informações. Observe-se, ainda, neste mesmo relatório, que os entrevistados tiveram anotados os seus RGs, providência elementar em tais oitivas. Mas não foram apenas as incongruências do relatório que atestaram a responsabilidade do réu. As várias e diferentes versões dos fatos relatados pelo acusado mostram que ele não realizou a diligência determinada, mas forjou os dados do relatório. O réu foi ouvido no PAD nº 035/2008-SR/DPF/SP (fls. 16/20). No depoimento prestado afirmou, em relação à Josefa, que não a colocou no relatório porque é um tipo de pessoa que não fica muito tempo no local, tendo mais dificuldades para achá-la depois, tendo apenas o último local de endereço. Este depoimento mostra, de maneira contundente, que a não colocação da testemunha Josefa foi deliberada e não um mero equívoco, testemunho que contraria o formulado em juízo no sentido de que tudo não teria passado de uma confusão. Neste mesmo depoimento ainda afirmou, quando perguntado a respeito de Márcio Rodrigues, que não chegou a falar com Marcio, nunca precisou procurar as testemunhas para localizar os requerentes posteriormente. Ora, se nunca precisou procurar as testemunhas para a localização dos requerentes, por qual razão teria anotado o nome da testemunha antes de efetuar a diligência? A acusação demonstrou, pelo exposto, de maneira clara, a existência do delito e a responsabilidade do réu na elaboração do relatório. Com efeito, restou provado que o relatório elaborado pelo acusado continha informações falsas e em razão destas informações foi deferido, de maneira indevida, o pedido de naturalização elaborado por Bassam Mohamad Haidar. A sua conduta enquadra-se com exatidão naquela prevista no artigo 299 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Caberia ao réu demonstrar que, não obstante a falsidade das informações, estas lhes teriam sido repassadas por uma testemunha e a sua atuação estaria respaldada pela boa-fé. Todavia, tal prova não foi produzida, restando patente, haja vista as provas constantes dos autos, o dolo do acusado. Ressalte-se, por derradeiro, que o réu cometeu o crime prevalecendo-se de seu cargo, o que faz incidir o aumento de pena previsto no parágrafo único do artigo 299, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de o parágrafo não constar da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que os fatos foram devidamente descritos, abarcando a aludida conduta descrita no citado parágrafo. Diante do exposto, procede a denúncia, estando o réu ARIIVALDO incurso no crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, pois embora tenha outros apontamentos registrados é tecnicamente primário. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Todavia, incide a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 299, pois o réu cometeu o crime prevalecendo-se de seu cargo, pelo que aumento em 1/6 a pena anteriormente aplicada, resultando em uma pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um salário-mínimo mensal, haja vista a condição econômica do réu demonstrada nos autos, vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código

Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Deixo de aplicar o efeito da condenação previsto no artigo 92, I, a do Código Penal, pois embora a pena cominada tenha sido superior a um ano e o crime tenha sido cometido com violação do dever para com a administração pública, a reprimenda foi convertida em restritivas de direitos, com o que não incide o citado dispositivo legal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ARIIVALDO MOSCARDI, já qualificado, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ARIIVALDO MOSCARDI - CONDENADO. Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2878

EMBARGOS A EXECUCAO

0031374-78.2009.403.6182 (2009.61.82.031374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040334-38.2000.403.6182 (2000.61.82.040334-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARIS IMPORTS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 2011000010, Sr(a). ABRAO BISKIER, para que compareça na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 1181005506597627 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0035856-69.2009.403.6182 (2009.61.82.035856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513283-05.1994.403.6182 (94.0513283-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2146 - CARLA DIAS CALDAS DE MORAES) X DRASTOSA SA INDUSTRIAS TEXTEIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 2011000011, Sr(a). ROBERTA GONÇALVES PONSO, para que compareça na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 1181005506597635 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043646-75.2007.403.6182 (2007.61.82.043646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-02.2006.403.6182 (2006.61.82.014870-5)) CHURRASCARIA N P LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0048664-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057572-02.2002.403.6182 (2002.61.82.057572-9)) ECADIL INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP260589 - FERNANDA CAROLINE PRUDY COSTABILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0026811-75.2008.403.6182 (2008.61.82.026811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029096-75.2007.403.6182 (2007.61.82.029096-4)) FABIO VASONE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0029945-13.2008.403.6182 (2008.61.82.029945-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020292-21.2007.403.6182 (2007.61.82.020292-3)) FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional à fls. 498/510, manifeste-se a Embargante conclusivamente nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, desistindo expressamente e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0029587-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035582-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035582-4)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(PR040971 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 240/241: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Embargante se manifeste sobre o processo administrativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 588. Int.

0031967-10.2009.403.6182 (2009.61.82.031967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035524-44.2005.403.6182 (2005.61.82.035524-0)) PRISCILLA FERREIRA VARAGO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 75: Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a adesão ao parcelamento mencionado. Int.

0032913-79.2009.403.6182 (2009.61.82.032913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514509-06.1998.403.6182 (98.0514509-3)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0046633-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036327-61.2004.403.6182 (2004.61.82.036327-9)) PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em que pese o recebimento destes Embargos, bem como, em face do traslado da decisão juntada à fls. 89, verifica-se que estes Embargos não estão garantidos. Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos. Int.

0046634-98.2009.403.6182 (2009.61.82.046634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026540-71.2005.403.6182 (2005.61.82.026540-7)) PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA.(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. Manifeste-se ainda, a embargante, em conformidade com o preconizado pelo art. 6º da Lei n. 11.941/2009 (Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.), tendo em vista a notícia de adesão ao programa de parcelamento, informado na impugnação (fls. 55/77). Após, venham conclusos. Intime-se.

0046637-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056909-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056909-7)) BG DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP247482 -

MARIO GRAZIANI PRADA)

Fls. 460: Defiro. Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 446.Int.

0048144-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024282-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024282-6)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 161. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014469-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013444-28.2001.403.6182 (2001.61.82.013444-7)) MARIA JOSEPHA CARRICO PRISCO(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0047486-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047642-62.1999.403.6182 (1999.61.82.047642-8)) VANTUIL JOSE DE BARROS X MARIA IZABEL DE SOUZA BARROS(SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP223985 - ILDETE CARDOSINA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, evitando-se futura alegação de cerceamento de defesa concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos a documentação que entender necessária. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0911046-63.1986.403.6100 (00.0911046-1) - DURATEX S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP046033 - PAULO CESAR CONRADO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP065971 - ENIO BIANCO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017408-29.2001.403.6182 (2001.61.82.017408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-98.1999.403.6182 (1999.61.82.044361-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA(SP116661 - VERA LUCIA CAMARGO C GONCALVES)

Em face da inércia da embargada/executada, manifeste-se a Embargante. Int.

0037729-51.2002.403.6182 (2002.61.82.037729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) DOW QUIMICA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Republique-se o despacho de fls. 406. Despacho de fls. 406: VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0067293-41.2003.403.6182 (2003.61.82.067293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552852-08.1997.403.6182 (97.0552852-7)) MARDI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Fls. 75/77: Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0028085-11.2007.403.6182 (2007.61.82.028085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029540-89.1999.403.6182 (1999.61.82.029540-9)) DIRMA APPARECIDA ARIOLLI - ESPOLIO(SP104174 - ALAOR LADEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP226113 - ELAINE LIPPERT E SP237404 - SILVANA BATISTA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0044916-37.2007.403.6182 (2007.61.82.044916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027277-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027277-5)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020955-33.2008.403.6182 (2008.61.82.020955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022823-80.2007.403.6182 (2007.61.82.022823-7)) PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0000808-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019831-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019831-6)) BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020824-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5)) DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da certidão de fls. 269 verso, aguarde-se estes autos a integralização da penhora nos autos da execução fiscal.Após, venham conclusos.

0021570-86.2009.403.6182 (2009.61.82.021570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047230-53.2007.403.6182 (2007.61.82.047230-6)) ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Após, venham conclusos.Intime-se.

0055288-74.2009.403.6182 (2009.61.82.055288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045586-12.2006.403.6182 (2006.61.82.045586-9)) BANCO DIBENS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007626-80.2010.403.6182 (2010.61.82.007626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2)) CARLOS ROBERTO CANDIDO(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Em face da certidão de fls. 38 verso, aguarde-se a integralização da penhora nos autos da execução fiscal.Após, venham os autos conclusos.

0007627-65.2010.403.6182 (2010.61.82.007627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Em face da certidão de fls. 34 verso, aguarde-se a integralização da penhora nos autos da execução fiscal.Após, venham os autos conclusos.

0033703-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-57.2004.403.6182

(2004.61.82.026873-8)) MARIA PEREIRA RAMOS(SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0035858-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035857-83.2011.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP087364 - CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE)
As partes, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0540338-86.1998.403.6182 (98.0540338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SGS SERV GERAIS E SUPRIMENTO P/ INFORMATICA LTDA ME X SILVANA REBELLO DANTAS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Em face do ofício juntado às fls. 200, proceda o executado ao recolhimento das custas e emolumentos diretamente na serventia do ofício do 7º registro de imóveis.Após, expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora.Int.

0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente(R\$ 5.681.586,89, em 16/08/2010), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662983-60.1991.403.6182 (00.0662983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635667-72.1991.403.6182 (00.0635667-2)) FALCAO IMOVEIS S/C LTDA(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IAPAS/CEF X FALCAO IMOVEIS S/C LTDA
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o executado (FALCÃO IMÓVEIS S/C LTDA.) para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0036266-94.2001.403.0399 (2001.03.99.036266-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X KARTRO S/A IMP/ E DISTRIBUIDORA X CECILIA INEZ TROSTLI X ANE LUISE TROSTLI COSTELLA X SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X MARIANNE REGINA TROSTLI LIMA X PLINIO BOTANA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X KARTRO S/A IMP/ E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL

Fls. 467: O ofício requisitório já foi expedido e depositado em nome do requerente SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR, sendo que uma vez expedido, não há a possibilidade de alteração de requerentes, razão pela qual indefiro o pedido.Cabe ressaltar que qualquer pessoa com procuração específica emitida pelo requerente pode proceder ao levantamento.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0040583-13.2005.403.6182 (2005.61.82.040583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520321-34.1995.403.6182 (95.0520321-7)) JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA(Proc. Leonardo Junqueira Alves de Souza) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Em face da petição juntada às fls. 85/89, manifeste-se o exequente (JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA) no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0073917-34.1999.403.0399 (1999.03.99.073917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512194-78.1993.403.6182 (93.0512194-2)) G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o executado (G FIVE IND/ E COM/) para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0077679-58.1999.403.0399 (1999.03.99.077679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519460-14.1996.403.6182 (96.0519460-0)) COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o executado (COLMÉIA S/A IND/) para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022667-58.2008.403.6182 (2008.61.82.022667-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027741-69.2003.403.6182 (2003.61.82.027741-3)) TRANSPORTADORA CANHON LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044770-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHASE PUBLICIDADE LTDA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM)

F. 97 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 42). Publique-se o despacho da folha 96 juntamente com este. FLS. 96 - Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549595-38.1998.403.6182 (98.0549595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508839-31.1991.403.6182 (91.0508839-9)) DAVID JUGEND(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Recebo a apelação da embargada (fls. 77/79), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047022-40.2005.403.6182 (2005.61.82.047022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046897-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046897-1)) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 -

MAURICIO HILARIO SANCHES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada (fls. 262/267), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010280-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 171/174 e 185: Ciência ao embargante. Após, dê-se vista ao embargado/exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta de fiança, conforme requerido à fl.129 da execução fiscal. Regularizada a garantia, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl.180. Intime-se.

0004317-22.2008.403.6182 (2008.61.82.004317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542277-04.1998.403.6182 (98.0542277-1)) TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargada (fls. 172/177), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004319-89.2008.403.6182 (2008.61.82.004319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038320-71.2006.403.6182 (2006.61.82.038320-2)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da embargada (fls. 627/630), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004403-90.2008.403.6182 (2008.61.82.004403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-89.1999.403.6182 (1999.61.82.004417-6)) COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 147/157), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007449-53.2009.403.6182 (2009.61.82.007449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000475-8)) RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargada (fls. 280/286), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002820-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038855-97.2006.403.6182 (2006.61.82.038855-8)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal (processo n. 2006.61.82.038855-8) quanto à regularização da penhora. Intime-se.

0017224-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052540-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052540-1)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia do aditamento da carta de fiança e da fl.344 da execução fiscal; 2) A regularização da representação processual nestes autos, tendo em vista que expirou o prazo de vigência da procuração da fl.12. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se. 2) Após, tornem conclusos para o Juízo de admissibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0023047-48.1989.403.6182 (89.0023047-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KOK IMP/ EXP/ LTDA(SP091832 - PAULO

VIEIRA CENEVIVA)

Fls. 79/81: ciência ao executado. Int.

0507309-21.1993.403.6182 (93.0507309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 73 em favor da executada. Intime-se-a a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0003528-32.1995.403.6100 (95.0003528-6) - INSS/FAZENDA(SP015249 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0500341-04.1995.403.6182 (95.0500341-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA X EDUARDO SOARES DE CAMARGO X CARLOS OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO(SP030939 - LAERTE BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM)

1. Fls. 775/777: aguarde-se o respectivo trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento. 2. Fls. 766: abra-se nova vista à exequente para manifestação quanto a consolidação do parcelamento do débito, tendo em conta o tempo já decorrido desde a data do pedido de suspensão do feito. Int.

0533542-16.1997.403.6182 (97.0533542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X E MANDU TECIDOS E TAPETES

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 16). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 15: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

0534267-05.1997.403.6182 (97.0534267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E PR011666 - NOE APARECIDA DA COSTA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Fls. 652/658 e 661/664: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 631/637, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou a expedição de mandado de livre penhora. Fundam-se no art. 535, I e II do CPC, a conta de haver omissão e obscuridade no r. decism. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento

é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a decisão de fls. 631/637. Intimem-se.

0550591-70.1997.403.6182 (97.0550591-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTO S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) Fls. 195 :Tendo em vista o documento de fls. 198 vº, comprovando que o imóvel matricula nº 72.285 no 10º CRI/SP, penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, tendo sido inclusive, averbada a arrematação na respectiva matrícula, defiro o pedido de fls. 195, para determinar o cancelamento da referida penhora. Oficie-se à 5ª Vara de Execuções Fiscais, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente, se houver, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0531943-08.1998.403.6182 (98.0531943-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON RODRIGUES DA CRUZ X JOSE MARCOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA) Fls. 166/173, 184/186, 200/201 e 203: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CARLOS DA CRUZ, em que alega o pagamento dos valores em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente. A Delegacia da Receita Federal, em resposta a ofício expedido por este juízo, opinou pela manutenção da inscrição (fl. 192). Cientificadas as partes da resposta da DRF, a excipiente deduziu nova manifestação reiterando a alegação de extinção do crédito tributário. A exequente, por sua vez, pugnou pela expedição de mandado de penhora sobre o imóvel situado na Rua Campolide, quadra 5, lote 3, Jardim Assunção de numeração 22. Decido. Discute-se, nestes autos, essencialmente, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de execução. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as consequências que isso possa ter com relação ao título executivo. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora sobre o bem indicado às fls. 203. Intimem-se as partes.

0547429-33.1998.403.6182 (98.0547429-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONALD ANTONIO ARTEAGA FERNANDEZ (SP051240 - CARMENCITA VAZ DOMINGUES) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl.

125. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012208-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA)

Intime-se o executado para dar cumprimento a determinação de fls. 122, sem a qual impossibilita a expedição do alvará de levantamento requerido as fls. 123. Int.

0042979-70.1999.403.6182 (1999.61.82.042979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOBILIARIA JUPITER SC LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA)

Fls. 198/99: ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0010278-22.2000.403.6182 (2000.61.82.010278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 131. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011877-25.2002.403.6182 (2002.61.82.011877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SINDAL S A SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

1. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP determinando o cancelamento da penhora sobre o veículo Fiat Fiorino, placas CRM 312 (fls. 63), ante sua substituição pela penhora efetivada as fls. 243.2. Fls. 230: Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0054437-79.2002.403.6182 (2002.61.82.054437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AURI EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND E COM LTDA X CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS

I. Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fl. 152, com a expedição de carta precatória para levantamento da penhora do imóvel. II. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0030298-92.2004.403.6182 (2004.61.82.030298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA MONTES CLAROS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 20/22). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José

Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

0045402-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA MONTES CLAROS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 44/46). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

0046030-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMOTA COMERCIO DE DIVISORIAS MODULADAS LTDA-ME(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO)

Fls.145: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva

da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5 , Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 29/06/2010 (fls. 147), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 23/08/2010, razão pela qual o bloqueio foi indevido. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 104. Int.

0021596-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 180).Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039206-07.2005.403.6182 (2005.61.82.039206-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X NOVO RUMO PARTICIPA ES LTDA. X REALEZA PARTICIPA ES LTDA. X LUIZ CLAUDIO SOARES FERREIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Fls.426: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 422 vº : dê-se ciência à exequente. Int.

0020170-08.2007.403.6182 (2007.61.82.020170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL UNIV(SP081769 - ROBERTO CERRETTI)

Fls. 34/38, 46/48, 66, 68/69 e 74:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA em que alega, em breve síntese, a remissão do débito com base no disposto na Lei 11.941/2009, bem como assevera não ter poderes para receber a citação em nome da executada.Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações do excipiente.Em 18/02/2010, a par de afastar a possibilidade de apreciação da questão atinente à remissão do débito, este MM juízo intimou o executado a juntar documentos comprobatórios das demais alegações.Em cumprimento ao determinado, o excipiente apresentou petição e documentos às fls. 68/75.Houve impugnação da exequente (fl. 74)É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que está pendente a questão atinente a falta de capacidade do excipiente RICARDO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA para receber a citação da executada COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO.Nessa toada, duas questões são levantadas, o desligamento do excipiente RICARDO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA do quadro da executada e a incorporação da executada Cooperpas-15 pela Cooperpas-8.Merece guarida a alegação do excipiente.Em que pesem os documentos trazidos pelo excipiente às fls. 70/72, as Fichas Cadastrais da Cooperpas-15 e da Cooperpas-8 apresentadas pela executada às fls. 75/82 não permitem concluir pela existência de incorporação de uma pela outra.Entretanto, consoante se verifica do documento de fls. 75/76, o excipiente RICARDO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA não mais detinha poderes para representar a executada à época da expedição da carta de citação, de modo que se faz necessária a declaração de nulidade da citação realizada em 06/08/2009 (fl. 33).Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por RICARDO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA e declaro nula a citação da executada realizada em 06/08/2009 (fl. 33).Arbitro, com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º, CPC, honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), esclarecendo que serão cobráveis após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Intimem-se as partes.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0020187-44.2007.403.6182 (2007.61.82.020187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERISVALDO CUSTODIO DE ANDRADE(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 40/41:1. concedo ao executado os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. manifeste-se a exequente. Int.

0008819-04.2008.403.6182 (2008.61.82.008819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X LOBO & IBEAS ADVOGADOS(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na

distribuição. Int.

0009003-57.2008.403.6182 (2008.61.82.009003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIA REGINA LEME F DE CAMARGO VIDIGAL(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/04/2008 pela FAZENDA NACIONAL em face de LIA REGINA LEME F DE CAMARGO VIDIGAL, objetivando a satisfação de crédito atinente a laudêmio, multa de transferência e foro, inscritos em dívida ativa sob n 80.6.08.000831-37.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição (fls. 28/31).Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações da excipiente (fls. 43/50).É o relatório.Decido.De início, cumpre deixar assente que, a não ser em casos expressamente autorizados por lei, é vedada a ocupação gratuita de imóveis públicos.Algumas se perfazem por contrato enfiteutico, mediante aquisição do domínio útil e sujeitando-se ao pagamento de foro e de laudêmio.Nem todos os particulares instalados em terrenos de marinha, porém, gozam dessa situação regular, com a constituição de direito real sobre coisa alheia.Há os simples detentores que, por tolerância e pelo fato de o bem não estar afetado a nenhum uso público, assim permanecem mediante o pagamento de contraprestação.É o caso dos meros ocupantes que não tenham requerido o aforamento; são devedores de taxa de ocupação, permitindo-se-lhes precariamente o uso do bem público (até que sejam notificados para desocupação). A inscrição para tal fim pode ser feita de ofício ou mediante requerimento. O terreno público, nessa hipótese, é alodial e não configura aforamento.A certidão de dívida ativa faz menção a foro e laudêmio, passando, portanto, a impressão de que se cuida de enfiteuse regularmente constituída.Os documentos trazidos pela parte excipiente comprovam a existência de IUS IN RE ALIENA, sobre a área configurada como terreno de marinha.A dívida ativa decorrente da constituição desse direito real é de natureza não-tributária, de modo que não se pode invocar nenhum princípio não apropriado à espécie. Também não têm aplicação as disposições do Código Tributário Nacional, porque o foro é receita pública originária.É sabido que o patrimônio de raiz da União é regido pelo Decreto-lei n. 9.760/1946. Na redação vigente desse Diploma, o titular da enfiteuse está sujeito ao pagamento de foro da ordem de 0,6% do valor do domínio pleno (art. 101).Em princípio, o foreiro tem plena disponibilidade desse direito. Embora o domínio direto do imóvel não seja alienável, fora dos casos previstos em lei, por se cuidar de bem público, essa natureza não é partilhada pelo direito real limitado. Não havendo restrição legal em sentido contrário, pode o foreiro dispor de seu direito, da mesma forma como qualquer particular. Não se trata de coisa fora do comércio jurídico (o imóvel é extra commercium, mas não o direito real sobre coisa alheia).Desde 1987, com a edição do Decreto-lei n. 2.398, a prévia licença para cessão da enfiteuse foi derogada. Hoje a legislação exige apenas que o adquirente do direito real limitado averbe o título de aquisição no órgão local do Serviço do Patrimônio da União, no prazo de sessenta dias. Não o fazendo, fica ele, adquirente, sujeito a uma multa de caráter progressivo.A lei, portanto, não mais exige licença, nem estipula responsabilidade solidária entre alienante e adquirente. Apenas disciplina penalidade pecuniária em desfavor do último, se negligenciar a averbação perante o SPU, necessária para a regularização de suas obrigações. Como o direito real em questão transfere-se - como é regra em nosso Direito - pela transcrição do título, essa negligência não torna a alienação inválida (apenas é fator de irregularidade cadastral e incidência da reprimenda pecuniária). Nem faz presumir solidariedade, pois vínculo desse tipo depende de norma expressa.Concluo, portanto, do exame dos princípios que regem o aforamento, bem como da legislação tal como se encontra vigente, que:- o alienante é responsável pelo foro em aberto até a transcrição do título no cartório de registro de imóveis;- o adquirente é responsável pelo passivo em aberto até o momento da aquisição, porque se trata de obrigação propter rem, como também pelos foros vencidos posteriormente;- mas o alienante não responde pelo passivo gerado posteriormente à alienação regular. Também não é responsável pelo atraso da averbação junto ao SPU, pois esse encargo é claramente cometido, pela lei, ao adquirente.- é ônus do alienante demonstrar que transferiu o aforamento na forma da lei civil, embora não tenha obrigação de demonstrar que o adquirente a averbou perante o SPU.A prova dos autos favorece a alegação do executado-alienante.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, VI, do CPC).Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.P. R. I.

0003734-03.2009.403.6182 (2009.61.82.003734-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON ARLEY DE ALMEIDA(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)

Livre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

0004930-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/02/2009, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.040526-60.Regularmente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a prescrição dos créditos em cobro (fls. 19/25).Instada a manifestar-se, a exequente argüiu que a taxa de ocupação não tem natureza tributária. Asseverou, ainda, que (i) antes do advento da Lei 9.636/98, aplicava-se às receitas patrimoniais da União o prazo prescricional ordinário do Código Civil então vigente (20 anos), (ii) com a edição da Lei 9.821/99 foi estabelecida a obrigatoriedade de constituição do crédito mediante lançamento, com a

fixação de prazo decadencial de cinco anos, a par do prazo prescricional, e (iii) a partir Lei n.º 10.852/2004, o prazo decadencial para constituição do crédito foi aumentado para dez anos. É o relatório. Decido. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. In casu, por tratar-se de cobrança de taxa de ocupação faz-se necessário tecer pequena digressão. Anteriormente à edição da Lei 9.636/98, a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha sujeitava-se, como preço público, apenas ao prazo de prescrição vintenário previsto no Código Civil de 1916, então vigente. Nesse sentido a orientação fixada no seguinte precedente: A par de tal entendimento, verifica-se que a existência de discussão acerca do direito intertemporal. Acontece que, na hipótese, conforme já ressaltado no relatório, a cobrança se refere ao período compreendido entre os anos de 1990 a 1998 e, assim, é realmente de se aplicar a prescrição vintenária, conforme ressaltado pelo citado precedente. Dessa forma, quando ajuizada a referida execução - 08.03.2004, não havia ainda transcorrido o prazo prescricional (STJ - RESP 1.019.340 - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão, DJe 18/08/2008) Já com a edição da Lei 9.636/98, que entrou em vigor em 18.05.98, dispondo sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o prazo prescricional foi reduzido para cinco anos (art. 47). Em 1999, foi publicada a Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 de Lei 9.636/98 de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional de cinco anos para cobrança. Posteriormente, adveio a Lei 10.852/2004, que mais uma vez alterou o art. 47 da Lei 9.636/98, aumentando o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Em resumo: Código Civil de 1916: Prazo prescricional vintenário; Lei 9.636/98, que entrou em vigor em 18.05.98: Prazo prescricional de cinco anos; Lei 9.821/99, que entrou em vigor em 24.08.99: Prazo prescricional de cinco anos e Prazo decadencial de cinco anos; Lei 10.852/2004: Prazo prescricional de cinco anos e Prazo decadencial de dez anos. Dito de outro modo, a redação do art. 47 da Lei n. 9.636/1998 passou pelas seguintes vicissitudes: 1) Redação Original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. 2) Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 3) Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004: Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Ocorre, entretanto, que não se pode dar aplicação retroativa às leis que instituem ou reduzem prazos decadenciais, pois isso, na prática, poderia acarretar a eliminação de um direito; em verdade, a única solução é entender que o prazo obedece à lei sob cuja vigência se iniciou, evitando-se a retro-eficácia dos lapsos decadenciais. Quanto à aplicabilidade da noção de lançamento, ela decorre da equiparação implícita ao regime tributário, por força da legislação vigente a partir de 1999. A taxa de ocupação, apesar do seu nome impróprio, não tem natureza tributária e se constitui em receita originária patrimonial e corrente, para fins orçamentários. Desse modo, não se aplicaria à taxa de ocupação o instituto da constituição ou accertamento do crédito - tampouco o instituto da decadência - a não ser pelo fato de a lei, por ficção, ter-lhe atribuído esse regime. Em relação aos períodos em que inexistia decadência do direito de lançar, deve-se atentar para o fato de que a prescrição é contada do vencimento da taxa. No caso concreto, o lançamento ocorreu em 18/11/2008 e o ajuizamento da execução deu-se em

20/02/2009, sendo que as cobranças se remontam ao período de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Então: Período Pz Decadencial Pz Prescricional Situação 1997 Não há CC 1916 - 20 anos regular 1998 Não há L. 9.636/98 - 5 anos prescrito 1999 Não há L. 9.636/98 - 5 anos prescrito 2000 L. 9.821/99 - 5 anos L. 9.821/99 - 5 anos regular 2001 L. 9.821/99 - 5 anos L. 9.821/99 - 5 anos regular Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, declarando a extinção da pretensão de cobrar os créditos referentes aos exercícios de 1998 e 1999. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Por ora, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, considerando as alterações promovidas por esta decisão. Intimem-se.

0033728-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0033016-52.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 61/68:1 - Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 57/60, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. 2 - Cumpra-se a decisão de fls. 57/60. 3 - Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de apensamento de feitos. Intimem-se.

0037606-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0045434-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 35/42:1 - Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 31/34, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não

configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.2 - Cumpra-se a decisão de fls. 31/34.3 - Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de apensamento de feitos.Intimem-se.

0011614-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEONARDO FERNANDES DA CRUZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls. 11 e 24.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017689-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA VICCINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017730-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MANOEL EDUARDO GARCIA VERENGUER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018451-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOUGLAS BESSA FIGUEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1615

EXECUCAO FISCAL

0009186-72.2001.403.6182 (2001.61.82.009186-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARSIGLIESI NETO X PATRICIA CRONEMBOLD MELGAR(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

ENCONTRA-SE DIKSPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 01/2012, EXPEDIDO EM 18/01/2012, COM VALIDADE DE 60 DIAS

Expediente Nº 1616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010752-75.2009.403.6182 (2009.61.82.010752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-20.2002.403.6182 (2002.61.82.007965-9)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0018985-61.2009.403.6182 (2009.61.82.018985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045795-20.2002.403.6182 (2002.61.82.045795-2)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0045505-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060413-96.2004.403.6182 (2004.61.82.060413-1)) GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, em que o espólio embargante alega, em síntese, ilegitimidade de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.060413-1 - ajuizada originalmente contra Topfiber do Brasil Ltda. Os presentes embargos foram opostos após a intimação da penhora no rosto dos autos de inventário de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho. Entrementes, nos termos da certidão de fls. 1007:- na execução fiscal de n.º 2004.61.82.060414-3 (que também tramita nesta 7ª Vara, entre as mesmas partes), da mesma forma, foi determinada penhora no rosto dos autos do referido inventário;- nos termos das cópias de peças extraídas da referida execução fiscal (e acostadas a estes autos às fls. 1008/1070), os bens e valores arrolados no inventário do espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho foram todos transferidos e/ou vinculados à garantia das CDAs que instruem aquele feito executivo; e ainda que- os bens e valores arrolados no inventário e transferidos à execução fiscal n.º 2004.61.82.060414-3, de qualquer forma, são insuficientes para a garantia daquele feito, motivo pelo qual a execução fiscal ora embargada encontra-se desprovida de garantia. Em face da sucessão de fatos processuais levados a efeito nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.060414-3, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o pressuposto processual da garantia do Juízo dos presentes embargos. Com efeito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, sem a correspondente garantia da dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entrementes, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos restou desprovida de qualquer garantia do Juízo. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024338-03.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a r. decisão proferida às fls. 99/102. Para tanto, desapensem-se os autos, remetendo o presente feito ao D. Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032991-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021552-07.2005.403.6182 (2005.61.82.021552-0)) GAMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS MAGNETICOS LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0023896-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046161-15.2009.403.6182 (2009.61.82.046161-5)) SANTANDER SEGUROS S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Tendo em vista a notícia de substituição da certidão de dívida ativa nos autos principais (execução fiscal nº 00461611520094036182), reabrindo-se novo prazo para oposição de Embargos, intime-se a parte embargante para que informe se há interesse no prosseguimento do feito. 3 - Publique-se.

0024598-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013573-6)) HAMILTON OTAVIO DE ARAJO(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. 2. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.3. Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).4. Publique-se.

0025425-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048210-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048210-1)) EDILAINÉ CASCONDE DE ANDRADE(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. 2. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.3. Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).4. Publique-se.

0033300-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042621-56.2009.403.6182 (2009.61.82.042621-4)) PAULO FERNANDES EVARISTO(SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0033301-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055454-14.2006.403.6182 (2006.61.82.055454-9)) EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a desistência e a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, bem como cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o signatário da procuração tem poderes para representar a sociedade.3 - Publique-se.

0033488-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021552-07.2005.403.6182

(2005.61.82.021552-0)) GAMMA BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS MAGNETICOS LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0021552-07.2005.4036182.2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante (pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a desistência e a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.3. Publique-se.

0033904-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055228-14.2003.403.6182 (2003.61.82.055228-0)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0034959-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-47.2010.403.6182 (2010.61.82.006503-7)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0034960-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041534-65.2009.403.6182 (2009.61.82.041534-4)) SERGIO MONACO CARDOSO(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0034961-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-90.2005.403.6182 (2005.61.82.012325-0)) DOCES VENIZ LTDA ME(SP048032 - EMILE AZKOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0035303-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024596-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-08.2006.403.6182 (2006.61.82.002667-3)) ANTONIO RODRIGUES MOREIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Na oportunidade, junte a parte embargante cópia autenticada do recibo de fls. 14.4 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.5 - Publique-se.

0033380-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0)) CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte

final, da Lei nº 6.830/80).3 - O valor atribuído à causa corresponde ao valor do benefício pretendido na presente ação (fls. 31 - R\$1.000,00), de forma que os embargos, ostensivamente, não versam sobre a totalidade dos bens penhorados.4 - Assim, deixo de determinar a suspensão do processo principal no que tange aos valores não abarcados neste feito.5 - Publique-se.

0033381-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0)) S C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - O valor atribuído à causa corresponde ao valor do benefício pretendido na presente ação (fls. 31 - R\$1.000,00), de forma que os embargos, ostensivamente, não versam sobre a totalidade dos bens penhorados.4 - Assim, deixo de determinar a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1052 do CPC.5 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0086298-54.2000.403.6182 (2000.61.82.086298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USEFITAS COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO

1. Prejudicado o pedido de fls. 144/145, ante o comparecimento espontâneo do co-responsável às fls. 170. 2. Acolho as razões da exequente de fls. 157/159 e, via de consequência, indefiro o pedido de extinção de fls. 153/154. 3. Fls. 170/201 - Manifeste-se a parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0002409-71.2001.403.6182 (2001.61.82.002409-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. Renato Paulino de Carvalho Filho) X PLANIBANC DTVM S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Fls. 153/154 - Dê-se vista dos autos à executada, conforme requerido. Prazo de 05 (cinco) dias.

0010750-52.2002.403.6182 (2002.61.82.010750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUNI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JIRAIR KUTCHUKIAN(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X RUI DE OLIVEIRA SILVA

Os documentos de fls. 144/148 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta n.º 010.035.249-9, agência n.º 1821, junto ao Banco do Brasil SA de titularidade de Jirair Kutchukian recebe regularmente benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 138/139, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0024949-11.2004.403.6182 (2004.61.82.024949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Fls. 138/178: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de fls. 207/211. Cumpra-se o despacho de fls. 130, expedindo-se mandado de penhora sobre o faturamento da executada em substituição. Int.

0019051-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019051-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia da petição de protocolo nº 2011.820056950-1. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021552-07.2005.403.6182 (2005.61.82.021552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS MAGNETICOS LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X MAURICIO FRANK NAEGELI X GEOVANIA MARCAL VIEIRA NAEGELI X VALERIA NAEGELI

1 - Cumpra-se o despacho de fl. 158 dos autos. 2 - Fl. 160: providencie a parte executada a juntada aos autos de procuração original, bem como, da cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações posteriores a fim de demonstrar que a procuradora possui poderes para representar a empresa em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no parágrafo único do art. 37 do CPC. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0027637-09.2005.403.6182 (2005.61.82.027637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno

valor, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho de Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0059438-40.2005.403.6182 (2005.61.82.059438-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X JOSE ANDRE BERNAL X LUZIA AVELINO BERNAL X BASILIO JOSE BERNAL

Fls. 50/54: Diga a parte executada. Int.

0009037-66.2007.403.6182 (2007.61.82.009037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTETIC CENTER LUKAHEFE LTDA(SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Intime-se a executada para que apresente certidão original e atualizada do imóvel oferecido às fls. 258. Prazo de 15 dias.

0001974-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M & D COMUNICACAO E CONSULTORIA POLITICA S/C LTDA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Fls. 186/187: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o pleito de parcelamento deve ser formalizado perante a administração. Abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0002445-69.2008.403.6182 (2008.61.82.002445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VF DO BRASIL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Fls. 325/334: Intime-se a executada para que se manifeste acerca da alegação da parte exequente. Int.

0034607-20.2008.403.6182 (2008.61.82.034607-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSTRUTIVA NEG IMOB LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09 e 23. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 13, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046072-89.2009.403.6182 (2009.61.82.046072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES ROMAST LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 333 - Defiro. Intime-se a parte executada para que traga aos autos, cópia do formulário, que preencheu, requerendo o parcelamento do débito. Tal providência é necessária para verificar quais débitos estão incluídos no parcelamento alegado. Int.

0052705-19.2009.403.6182 (2009.61.82.052705-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO)

Fls. 42/47: Acolho a manifestação da parte exequente. Faculto a parte executada a indicar outros bens livres e desembaraçados à penhora. Int.

0016533-44.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0021332-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OLINTO FILATRO FILIPPINI(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 31. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 16, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022111-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RITA HELOISA DA COSTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte

executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032546-21.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0034418-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO RAFAEL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034908-93.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

Expediente N° 1388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040062-73.2002.403.6182 (2002.61.82.040062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-32.2002.403.6182 (2002.61.82.002474-9)) CASA CAIADA INTERNACIONAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Compulsando os autos verifiquo que às fls. 254/261, foi prolatada sentença julgando improcedente o presente feito e determinando à parte embargante que efetuasse depósito dos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais). Inconformada, a parte embargante interpôs recurso de apelação (fls. 267/279), requerendo a redução do valor arbitrado. Em 11.03.2011, foi efetuado o depósito (fls. 284). Assim, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 287 até a apreciação do recurso apresentado. 2 - Recebo a apelação de fls. 267/279, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte embargada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022147-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 409/410 - Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os quesitos a fim de que se possa analisar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

0028912-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016657-61.2009.403.6182 (2009.61.82.016657-5)) SAP BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se novamente a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o comprovante do depósito dos honorários periciais, nos termos da Lei 9289/96 e Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois referido recolhimento só poderá ser efetuado no Banco do Brasil nas cidades onde não exista agência da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0035302-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-96.2010.403.6182) OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016203-62.2001.403.6182 (2001.61.82.016203-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X

THOMAZ HENRIQUES - FERRAMENTAS E FERRAGENS SA X JOSE AUGUSTO DA ROCHA VIEIRA X MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA X GILBERTO VIEIRA ROGGERO X MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA

1 - Regularize o co-responsável Gilberto Vieira Roggero, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição de fls. 173/174 poderes para representá-lo. 2 - Traga a parte exequente certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 97.721. Após, apreciarei o pedido de reforço de penhora. 3 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário, dos co-responsáveis Maria Elisa Henriques Vieira Grazzini e Fernando José Henrique Vieira, no endereço fornecido às fls. 178/179. 4 - Expeça-se mandado de constatação e avaliação no endereço de fls. 98. Int.

0020354-37.2002.403.6182 (2002.61.82.020354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MASANA COMERCIAL LTDA X ANTONIO BARBOSA BARRETO X MANUELA MOREIRA BARRETO(SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO)

Fls. 148/150: trata-se de petição apresentada por Antonio Barbosa Barreto e Manuela Moreira Barreto, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados alegam que se retiraram da empresa executada em 04.07.2007. Sustentam, ainda, que o débito exequendo foi parcelado. Por fim, requereram a liberação dos valores bloqueados em sua conta salário e conta poupança. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, julgo prejudicada a análise de ilegitimidade de Antonio Barbosa Barreto, uma vez que trata de matéria idêntica à levantada nos embargos à execução apenso, onde serão analisados os argumentos apresentados. Passo a análise da matéria relativa a coexecutada Manuela Moreira Barreto. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato

caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.** 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 13). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo, em razão da empresa executada não ter sido localizada (fl. 17). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 05.03.2003 (fl. 17). Ademais, conforme se verifica às fls. 194, a coexecutada Manuela Moreira Barreto se retirou da empresa executada em 04.07.2007 (data de registro na JUCESP - fls. 194), ou seja, após a constatação da dissolução irregular da empresa que se deu em 05.03.2003. Prosseguindo, verifico que os coexecutados não lograram êxito em

demonstrar que os recursos bloqueados às fls. 151/152 e 172/175, no valor de R\$ 397,05 e R\$ 329,55 dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil). Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de tais valores.No entanto, o valor de R\$ 181,01 bloqueado junto a conta poupança n.º 6940 05487-4 da coexecutada THEREZINHA DA SILVA (Caixa Econômica Federal, agência 1367, conta n. 013.00079321.4), indica cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado, reconhecido, inclusive pela parte exequente às fls. 185. Assim, defiro o pedido de desbloqueio do mencionado valor.Por fim, no que se refere a alegação de parcelamento do débito exequendo, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 179/182 os débitos exequendos encontram-se parcelados desde 05.07.2010, ou seja, após o bloqueio dos valores às fls. 144/145, realizado em 07.04.2010. Assim, também por esta razão, não há que se falar em desbloqueio dos valores de R\$ 397,05 e R\$ 329,55.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PETIÇÃO em tela. Em face do acima decidido determino:a-) o desbloqueio dos numerários do coexecutado Antonio Barbosa Barreto em instituições financeiras noticiados às fls. 173/174, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, somente com relação ao valor de R\$ 181,01. b-) a transferência dos valores bloqueados às fls. 172/175 no importe de R\$ 397,05 e 329,55, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela.c-) a suspensão da execução, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo.Publique-se e intime-se.

0059072-06.2002.403.6182 (2002.61.82.059072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR X NEIDE ALEIXO MORRELL(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

1 - Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado às fls. 100 pertence ao coexecutado STANLEY ARNOLD MORRELL, excluído do pólo passivo conforme decisão de fls. 68/72. Assim, levanto a penhora realizada às fls. 100. Proceda a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.2 - 125/126: primeiramente, indique a Secretaria as datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão dos bens penhorados às fls. 99, observando as cautelas de praxe.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores.3 - Intime(m)-se.

0062344-08.2002.403.6182 (2002.61.82.062344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CERES INDUSTRIA TEXTIL LTDA X KOO BONG LEE

Recebo os embargos de declaração de fls. 105/108 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 102, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC.Sem razão a parte exequente, nos seguintes termos.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da

JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos praticados com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada,

prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl.15). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio KOO BONG LEE no pólo passivo da execução, o que foi deferido. Posteriormente foi expedido mandado de citação, penhora de bens do referido coexecutado, mas o mesmo retornou infrutífero quanto à penhora de bens (fls. 27). Seguidamente a parte exequente noticiou que a empresa executada teve sua falência decretada e encerrada, bem como requereu a manutenção do sócio já incluído e a inclusão do nome de Jong Hee Kin, no pólo passivo da presente execução fiscal. Foi determinada que a parte exequente comprovasse o encerramento da aludida falência, o que não foi cumprido. Após, a parte exequente reiterou o pedido de inclusão do sócio Jong Hee Kim no pólo passivo da ação, sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Observo, ainda, o fato de que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09). Diante do exposto, INDEFIRO a inclusão pretendida pela parte exequente, eis que prematura neste momento. Considerando que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado Koo Bong Lee. Assim, reconsidero a decisão de fls. 22. Ao SEDI para as anotações de praxe. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 118, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0010021-89.2003.403.6182 (2003.61.82.010021-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FERNANDO LOPES DA SILVA - TRANSPORTES X FERNANDO LOPES DA SILVA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Trata-se de petição apresentada por FERNANDO LOPES DA SILVA TRANSPORTES, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 99/103 a empresa executada requereu a extinção do presente feito em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, bem como pela ocorrência de prescrição intercorrente e por fim, requereu o desbloqueio dos veículos descritos às fls. 20/21. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, prescrição, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm

aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) No presente caso, verifica-se que os débitos executados constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 35.070.695-6 e 35.070.696-4 foram constituídos por auto de infrações, ambos em 31.05.2001 (fls. 04 e 07). O prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), iniciou-se em 02.07.2001. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 23.04.2003 - fl. 10), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com o ingresso espontâneo da parte executada

em 15.08.2008 (fl. 69), ocasião em que se dava por citada.No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 02.07.2001 e 09.06.2005 não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Prosseguindo, no que tange à prescrição intercorrente, esta figura jurídica diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial, o que não se aplica aos autos, tendo em vista que não houve suspensão pelo art. 40, da Lei n.º 6.830/80.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314/STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n. 201000477539, DJE 20.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens no endereço indicado às fls. 69.Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 81/82.

0033933-18.2003.403.6182 (2003.61.82.033933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MISSIANY FREIRE FIGUEIREDO(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO E SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Intime-se a parte executada para que traga, aos autos, as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC Após, não havendo oposição de Embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 055/09, do Conselho da Justiça Federal

0027813-22.2004.403.6182 (2004.61.82.027813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDECIR GERALDO ROVERI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X HILDO BENICIO DA NOBREGA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Fls. 129/130: trata-se de petição apresentada pelo coexecutado Valdecir Geraldo Roveri, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que nunca exerceu a gerência da empresa executada, bem como retirou-se da empresa em 2002.Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135,

caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução

fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 12 - em 03.09.2004). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme cópia da ficha cadastral às fls. 21/22, o requerente retirou-se da sociedade em 06.12.2000 (data de registro na JUCESP) e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 03.09.2004 (fls. 12). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado Hildo Benício da Nóbrega a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Valdecir Geraldo Roveri do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de Hildo Benício da Nóbrega. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se.

0046706-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMINDE-ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X FAUSE ZUCARE X ELMO GAGETTI FILHO(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEMINDE - ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da manifestação da parte exequente às fls. 163/169. Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 182, tendo em vista que a matéria atinente a decadência, bem como a prescrição não se encontram preclusas, eis que a decisão de fls. 128/134 não abordou a questão por falta de prova. Assim, passo a análise das petições de fls. 148/149 e 163/169. Sobre o tema da decadência, bem como da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da

decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com

o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.03.032531-24 e 80.7.03.011691-90 (fls. 03/15 e 16/21) foram constituídos por meio da entrega de declaração. Assim, não há que se falar em decadência. Prosseguindo, conforme se verifica às fls. 168/169 a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição no que se refere aos débitos constantes na CDA n.º 80.7.03.011691-90. Com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.032531-24, observo que a declaração foi entregue em 28.09.1999 (data de constituição dos débitos) assim, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 29.10.1999. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 27.10.2004 - fl. 22), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com o ingresso espontâneo da parte executada em 12.01.2006 (fl. 50), ocasião em que se dava por citada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.10.1999) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.2.03.032531-24 e 80.7.03.011691-90, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0052431-31.2004.403.6182 (2004.61.82.052431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARISMA LIMPEZA CONSERVACAO E MANUTENCAO S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Cumpra-se a decisão de fls. 123 e seguintes. Abra-se vista à executada para que requeira o que entender de direito. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0019122-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Defiro o pedido de fls. 142. Intime-se a parte executada para que traga cópia recente e autenticada da matrícula do bem oferecido à penhora, certidão negativa, expedida pela municipalidade, dos tributos incidentes sobre o bem, e que informe se o bem oferecido encontra-se em garantia de liquidação de outras dívidas. Int.

0022855-56.2005.403.6182 (2005.61.82.022855-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTIAGO COM PEÇAS CONCERTO E LOCAÇÕES MÁQUINAS LTDA ME X JOSE SANTIAGO X MARIA DE CAMPOS SANTIAGO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SANTIAGO COM PEÇAS CONCERTO E LOCAÇÕES MÁQUINAS LTDA ME E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação****

acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão**

embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.04.016760-08 foram constituídos por meio da entrega de declarações ns.º 000000970866287234 (12.02.1997 a 12.01.1998 - fls. 04/15), 000000980868735760 (10.02.1998 a 11.01.1999 - fls. 16/27), 000000990867551840 (10.02.1999 a 10.01.2000 - fls. 28/39) e 00000020869308668 (13.02.2002 a 10.01.2003 - fls. 40/51). Tais declarações foram apresentadas em 21.05.1998, 07.07.1999, 26.05.2000 e 28.05.2003, respectivamente (fls. 136/137). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 21.05.1998, 07.07.1999, 26.05.2000 e 28.05.2003 (fl. 113), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 22.06.1998, 09.08.1999, 28.06.2000 e 30.06.2003. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01.04.2005 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 13.07.2005 (fl. 53), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Às fls. 133/134 a parte exequente reconhece a prescrição dos débitos constantes nas declarações ns.º 000000970866287234, 000000980868735760. Assim, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, com relação as declarações ns.º 000000970866287234, 000000980868735760, bem como no que se refere a declaração n.º 000000990867551840, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (22.06.1998, 09.08.1999 e 28.06.2000) e seu primeiro marco interruptivo (13.07.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, DECLARO extintos os créditos tributários constantes nas 000000970866287234, 000000980868735760 e 000000990867551840, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Prossiga-se a execução dos débitos constantes na declaração n.º 00000020869308668. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, conforme requerido às fls. 134.P.R.I.

0043065-31.2005.403.6182 (2005.61.82.043065-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Fls. 73: Manifeste-se a parte executada acerca da informação da Caixa Econômica Federal. Int.

0001429-51.2006.403.6182 (2006.61.82.001429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO CONTROL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ ORTOLANI X PATRICIA BABADOPULOS X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO Primeiramente, intimem-se os excipientes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópias autenticadas e legíveis das guias Darfs juntada às fls. 115. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020915-22.2006.403.6182 (2006.61.82.020915-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL POMONET LTDA. SUC. CINCINATO COMER X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP173395 - MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ) Fls. 72/78: Intime-se a executada para que traga aos autos documentos que comprovem que o débito em questão fora incluído no parcelamento. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0027889-75.2006.403.6182 (2006.61.82.027889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.L.R. INDUSTRIA E MANUTENCAO DE MAQUINAS HIDRAULICA LT X LUIZ CARLOS FERNANDES X PEDRO JOSE KELLER X IVONE ROSA MARCELINO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) Fls. 70/100: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Pedro José Keller, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como em face da sua retirada da

empresa executada em 26.06.2002 e, por fim, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela decadência e pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão de se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que

estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 25 - em 28.07.2006). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme cópia da alteração do contrato social às fls. 97/98, o requerente retirou-se da sociedade em 10.06.2002 e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 28.07.2006 (fls. 25). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Luiz Carlos Fernandes e Ivone Rosa Marcelino a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Pedro José Keller do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Luiz Carlos Fernandes e Ivone Rosa Marcelino. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se.

0042437-08.2006.403.6182 (2006.61.82.042437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SANTOS SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Defiro o pedido de fls. 125/129. Intime-se a parte executada para que junte documentos que comprovem que o débito exequendo foi incluído no parcelamento. Int.

0005977-85.2007.403.6182 (2007.61.82.005977-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO X SALVATORE DI MINO X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) Fls. 89/99 e 101/111: tratam-se de objeções de pré-executividade apresentadas por Lina Eva Maria Pizzamiglio Persico e Eduardo Geraldo Barbosa Oliveira Junior, respectivamente, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que a empresa executada teve sua falência decretada em 30.06.1997 e os débitos em cobro referem ao exercício de 2005, razão pela qual não podem ser responsabilizados por tais débitos. Às fls. 114/116 a parte exequente reconhece a inclusão indevida de Lina Eva Maria Pizzamiglio Persico, Eduardo Geraldo Barbosa Oliveira Junior e Salvatore di Mino, no pólo passivo da lide, eis que de acordo com a certidão de objeto e pé de fls. 120, a empresa executada, no momento dos fatos geradores até a presente data, é gerenciada por Pluricorp S/A. Diante do exposto, ACOLHO AS OBJEÇÕES DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela e determino a EXCLUSÃO dos nomes de Lina Eva Maria Pizzamiglio Persico e Eduardo Geraldo Barbosa Oliveira Junior, EXCLUO, também, o nome de Salvatore di Mino. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista os documentos de fls. 137/157, que indicam que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa nº 80.2.07.003347-91, 80.6.07.004573-96 e 80.7.07.001249-98 foram parcelados, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Com a resposta, apreciarei a parte final do pedido de fls. 116. Publique-se e intimem-se.

0002240-40.2008.403.6182 (2008.61.82.002240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Cumpra-se a decisão de fls. 110 e seguintes. Abra-se vista à executada para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011528-12.2008.403.6182 (2008.61.82.011528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA SOC. EMPRESARIAL(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X ANTONIO ROBERTO ROMANO X MARCUS VINICIUS QUEIROGA

1 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2 - Cumprida a determinação, manifeste-se a executada acerca do pedido de fls. 72/76, da parte exequente. Int.

0009906-58.2009.403.6182 (2009.61.82.009906-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por VALQUIRIA APARECIDA CAPONI tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 17/23 a parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Primeiramente, defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, deve submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei n.º 6.830/80. TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200861050062116, DJF3 CJ1 29.07.2010, p. 945, Relator Miguel Di Perro). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea n.º 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n.º 106, verifica-

se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 2001610500806053, DJF3 CJ1, data 01.09.2009, p. 244, Relatora Cecília Marcondes). Assim, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).Com efeito, o art. 63. da Lei n.º 5.194/66 dispõe que:Art. 63 Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. Assim, tem-se que a parte executada passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição a partir do dia primeiro de cada ano.Neste sentido a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo

final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em março de 1999; janeiro e março de 2000; março de 2001 e janeiro e março de 2002, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 6. Portanto, muito embora não caracterizada a inércia processual do exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 29.03.2004, verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal, pelo que deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, baixando os autos à vara de origem para regular processamento do feito. 7. Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200460020012097, DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 755, Relatora Consuelo Yoshida).No presente caso, os débitos constantes da certidão de dívida ativa n.º 032418/2009 referem-se as anuidades de 03/1998 a 03/2000, bem como de multas eleitorais de 01/2000 (fl. 05/08). No que se refere as anuidades, de acordo com a tese acima exposta, desde 01.01.2001, conforme art. 63, 1º da Lei n.º 5.194/66 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso. Considerando, que o despacho citatório foi exarado após 09.06.2005, ou seja, em 14.05.2009 (fl. 11), conclui-se que nesta ocasião a prescrição foi interrompida.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos com relação aos débitos relativos as anuidades exigidas na presente execução fiscal (03/1998 a 03/2000), já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do débito 01.01.2001 e seu primeiro marco interruptivo 14.05.2009.Prosseguindo, com relação às multas administrativas, em que pese tratar-se de dívida ativa não-tributária, igualmente, sujeitam-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional.Cito, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - 3ª Turma, autos n.º 200661020130871, DJF3 CJ1 26.04.2010, p. 417, Relator Márcio Moraes).Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/1932, dispõe que:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim, levando em conta a data do vencimento da multa eleitoral relativa ao ano de 2000 (fls. 08) 01/2000, tem-se que neste momento a prescrição iniciou seu curso. Considerando que o despacho citatório foi exarado após 09.06.2005, ou seja, em 14.05.2009, conforme já salientado acima, tem-se que neste momento a prescrição foi interrompida.Desta forma, entendo que a prescrição computou seus efeitos também com relação aos débitos relativos as multas eleitorais de 01/2000, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do débito 01/2000 e seu primeiro marco interruptivo 14.05.2009.Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 032418/2009, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos.Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0024088-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENOME JAPAN CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento da dívida. Int.

0014781-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO)

Fls. 84/196: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por HARDWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos débitos exigidos na presente execução fiscal estarem fulminados pela decadência e pela prescrição. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução

fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.** 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Passo a análise do tema relativo à decadência, bem como sobre a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênisio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da

Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisor embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisor proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito

tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs n.º 80.2.09.013304-59, 80.6.09.031959-14, 80.6.09.031960-58 e 80.7.09.007868-11 foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea (fls. 04/06, fls. 07/09, fls. 10/47 e fls. 48/80, respectivamente), pelo que se aplica a tese acima exposta. Assim, não há que se falar em decadência. No presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequiendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida (fl. 105). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 06.08.2009 (fl. 106). A presente execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2010 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 16.04.2010 (fl. 82), constituindo novo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 06.08.2009 e 16.04.2010. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 131. Publique-se e intímese.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1903

EMBARGOS A EXECUCAO

0050424-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032906-29.2005.403.6182 (2005.61.82.032906-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)
...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06. ...P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016061-77.2009.403.6182 (2009.61.82.016061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058165-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058165-2)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal os sócios WANDERLEY KULPA e OSAMU KAMEOKA. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. ...P.R.I.

0016269-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037222-51.2006.403.6182 (2006.61.82.037222-8)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ...P.R.I.

0019207-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057342-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057342-8)) DROGARIA CAIAPE LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. ...P.R.I.

0045410-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015873-31.2002.403.6182 (2002.61.82.015873-0)) S H ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e os juros (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. ...P.R.I.

0002807-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0026440-43.2010.403.6182. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, em razão do pequeno valor do débito. ...P.R.I.

0033310-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042175-19.2010.403.6182) QUALITECH COMERCIO E SERV TECNICOS EM INFORMATICA LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007364-77.2003.403.6182 (2003.61.82.007364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AZZUKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. P.R.I....

0034676-91.2004.403.6182 (2004.61.82.034676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E.S.CONSULTORIA LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. P.R.I....

0002949-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002949-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X MARIA ANGELA MARIA ALVES BESSA X MARCOS TEOFILO X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X FLAVIO TAKESHI X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X WELLINGTON VALVERDE(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

. PA 1,10 Posto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 168/174 para declarar nula a CDA e, conseqüentemente, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.. PA 1,10 Arcará a exequente com a verba honorária, que fixo, amparado pelo art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

0032515-69.2008.403.6182 (2008.61.82.032515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

...Assim, não merece nenhum reparo a sentença que extinguiu o feito com amparo no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes, e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1717

EXECUCAO FISCAL

0099945-19.2000.403.6182 (2000.61.82.099945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ALARCON LTDA (MASSA FALIDA) X JUAN ALARCON MUNOZ(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 564/565:I- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: MASSA FALIDA DE II-Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0013573-33.2001.403.6182 (2001.61.82.013573-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE DO FORUM LTDA ME X CARLA SANCHES X ANTONIO SANCHES(SP054519 - MIRIAN ITO TANAKA)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0021654-68.2001.403.6182 (2001.61.82.021654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X JOSE PATRICIO DANTAS(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X MANOEL CASSIANO DE ARAUJO(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

Fls. 263/264:1) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0059320-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

I - Fls. 105/108: Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, indicando a localização dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação. II No silêncio, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000377-25.2003.403.6182 (2003.61.82.000377-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIDRAULICA BASSO LTDA X IRANI SEPULVEDA DE SOUZA ALVES X SYLAS SEPULVEDA DE SOUZA ALVES(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Fls. 207/211 e 217: I. Diante da expressa concordância da exequente, acolho o pedido da requerente. Para tanto, promova-se a liberação do valor bloqueado no Banco do Brasil (cf. fl. 215) e encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Francisco Armando Basso do pólo passivo da execução.II.Cumpra-se a decisão proferida à fl. 197, item II, 4, promovendo-se o desbloqueio (cf. fls. 199 e 200). III.Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (cf. fl. 197, item II, 5 e 6). Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. IV.Intimem-se.

0036085-39.2003.403.6182 (2003.61.82.036085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023141-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Fls. _____:Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, tendo em vista o parcelamento (Lei n. 11.941/09).

0047007-08.2004.403.6182 (2004.61.82.047007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECKO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FRANCISCO EDIO GONCALVES X ANTONIO MENNA OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA MEIRELES X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA X BEATRIZ MENNA OLIVEIRA X RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI

I) Fls. 333/334: Cumpra-se a decisão de fls. 318/319, remetendo-se o presente feito ao SEDI para inclusão no polo passivo de Júlio Cesar Donadi e Ricardo Otavio Negri. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. II) Fls. 335/338: 1. O comparecimento espontâneo do co-executado ANTONIO MENNA OLIVEIRA supre a citação.2. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar BEATRIZ MENNA OLIVEIRA. III) Fls. 341/353: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos co-executados ECKO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (CNPJ n.º 68.246.867/0001-65), ANTONIO MENNA OLIVEIRA (CPF/MF n.º 063.892.188-00) e DINO MENNA OLIVEIRA (CPF/MF n.º 105.822.208-23) devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. IV) Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0040554-60.2005.403.6182 (2005.61.82.040554-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X ROQUE RODRIGUES DO AMARAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 200, dando-se vista ao (à) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.

0044565-35.2005.403.6182 (2005.61.82.044565-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORBAN EMPREEN. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 191/3: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0047403-48.2005.403.6182 (2005.61.82.047403-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Fls. 179/180: I- Cumpra-se a decisão de fls. 177/177-verso, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de FRANCESCO LASALVIA e FABIO LASALVIA do polo passivo da presente execução.II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0027096-39.2006.403.6182 (2006.61.82.027096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RPA EDITORIAL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO

KIMURA E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Fls. 166/167: I- Cumpra-se a decisão de fls. 163/164, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCIA BASSETO PAES, RONALDO EDUARDO ALMEIDA e FRANCISCO PAULO ALMEIDA do polo passivo da presente execução. II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0050336-57.2006.403.6182 (2006.61.82.050336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

I. 1. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 223/224, encaminhando-se os autos ao Sedi para exclusão dos co-executados do pólo passivo da presente execução. 2. Publique-se a decisão proferida à fl. 230 com o seguinte teor: Fls. 227/8: A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para custeio daquelas. Assim, indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da executada, devendo ela trazer aos autos a certidão atualizada da matrícula dos imóveis indicados, nos termos da decisão exarada às fls. 223/4, cuja parte final deve ser remetida para publicação. Teor abaixo: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Como a razão inspiradora do presente decisum é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído. Concedo a executada principal a matrícula atualizado dos imóveis indicados à penhora (fls. 157/158), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. II. Fls. 319/320: Atenda-se. III. Fls. 313/317: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0056871-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056871-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0032888-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032888-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X ELISETE BRAGA VARI X EMILIO SANAMI KINOSHITA X FRANCESCO EMILIO DE CESARE X MARISTELA SALETTI DE ARAUJO X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019126-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAMIRA X ANGEL RIBAS VALLS(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0043346-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

I. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 24, itens 5 e 6, comunicando-se o requerimento da exequente e encaminhando-se os autos ao Sedi. II. Fls. 25/29: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1718

EMBARGOS A EXECUCAO

0026358-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002094-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X IMPPOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037225-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-66.2002.403.6182 (2002.61.82.009016-3)) REINALDO ZACARIAS AFFONSO X JOSE JAIME DO VALLE(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE INHESTA MARTIN X JULIETA INHESTA MARTIN

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se ciência ao embargante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 527, a fim de tornar possível a citação de José Inhesta Martin e Julieta Inhesta Martin, na qualidade de litisconsortes necessários, a teor do art. 214 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção destes embargos. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Int..

0033745-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9)) SP PLANEJADOS - ME(SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO) X GRANELI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA X FAZENDA NACIONAL

I. Fls. 102: Cumpra-se. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 101, segunda parte, encaminhando-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo das pessoas indicadas. Após, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0094405-87.2000.403.6182 (2000.61.82.094405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPPOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 101/102 - Nada a decidir, haja vista que já houve prolação de sentença, conforme fls. 88/91.

0021627-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021627-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA JALWA LTDA X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X JOSE LOPES FERREIRA NETO X VALDIR LOPES FERREIRA X WALTER LOPES FERREIRA X VICENTE LOPES FERREIRA X ANTONIA BOCUZZI LOPES X ALICE PALERMO SANTOS X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO)

Fls. 379/385: Cumpra-se a decisão proferida às fls. 377/378, item II, 2 e 3, lavrando-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Assumido o encargo de depositário, promova-se a alteração necessária da restrição, via RENAJUD, para fins de licenciamento dos veículos penhorados.

0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que da sentença proferida nos embargos nº 0002947-71.2009.403.6182 houve interposição de recurso de apelação pela exequente/embargada recebido no duplo efeito, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos coexecutados no pólo passivo. Pela mesma razão, determino o reapensamento do presente feito aos embargos, para posterior remessa aos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o desfecho do mencionado recurso de apelação. Assim, reconsidero o despacho proferido às fls. 161 quanto à determinação de arquivamento do presente processo, ficando mantidos, no mais, todos os seus termos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-75.2002.403.6182 (2002.61.82.000751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018560-15.2001.403.6182 (2001.61.82.018560-1)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA E SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 206. Traslade-se cópia de fls. 93/101 e 105/106 para os autos da execução fiscal, desapensando-se, para processamento em apartado. Após, cite-se a embargada, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-61.1993.403.6183 (93.0007297-8) - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIADES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X LOURDES SACOMAN FRANCISQUETTE X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO SANCHES X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012051-07.1997.403.6183 (97.0012051-1) - EMILIA JORGE DONOSO(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 113 a 120. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001331-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001331-4) - SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 252 a 264. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003770-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003770-1) - CELSO ATIENZA(SP025678 - VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 272 a 282. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006988-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006988-0) - JOAO DE DEUS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 138 a 153. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para

as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008110-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008110-3) - ERNANDO LOPES SOUSA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 88 a 102. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000833-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000833-0) - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 155 a 165. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003765-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003765-2) - MARIA ISIDORO DE SA MARTINS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 205 a 212. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005880-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005880-1) - JOSE ANTONIO BORSOS(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 441 a 450. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012281-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012281-3) - APARECIDO AMANCIO DA TRINDADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 244 a 249. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0688442-61.1991.403.6183 (91.0688442-3) - GASPAR LINHARES DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 264 a 282. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220-225: ciência às partes acerca dos documentos encaminhados pela empresa TRW Automotiva Ltda, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mais, cumpra a parte autora, no mesmo prazo, a determinação de fls. 184-185, item 4, justificando o pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int..

0001899-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001899-9) - ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 229-230: deixo de apreciar, tendo em vista a petição e documentos de fls. 231-299. Fls. 231-299: ciência ao INSS. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003289-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003289-3) - LAZARO ALVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 119-120, para o dia 30/08/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Int. Cumpra-se.

0007110-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007110-2) - ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora diligenciou perante o INSS para obtenção de cópia da contagem de tempo de contribuição, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 249-311, bem como a ausência de manifestação da autarquia (fls. 314-315), defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 249-250, e determino que seja intimado o INSS, a fim de que traga aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da contagem de tempo de contribuição do NB 42/138.816.618-3. Int. Cumpra-se.

0007930-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007930-7) - MARINA DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição em pauta (protocolo nº 2010830067665-001), caso disponham, a fim de que possa ser juntada aos autos nº 2007.61.83.007930-7, em trâmite nesta 2ª Vara Federal Previdenciária, em substituição à original. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002730-0) - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21-22: recebo como emenda. Considerando que os documentos de fls. 12-13 não dizem respeito ao autor BENEDITO GOMES DA SILVA, determino o desentranhamento dos referidos documentos, devendo ser retirados pelo procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. No silêncio, arquivem-se as citadas peças em pasta própria, a ser mantida em Secretaria, com cópia do presente despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o que, no silêncio, deverão ser inutilizados. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a fase de instrução. Cite-se. Intime-se.

0006499-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006499-0) - FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91-129: ciência ao INSS. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008240-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008240-2) - JOSE MAXIMIANO BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 131-132, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002390-52.2008.403.6301 (2008.63.01.002390-6) - EDSON MIGUEL DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79-81: anote-se. Intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 84. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005449-48.2008.403.6301 (2008.63.01.005449-6) - QUITERIA ANALIA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 26/07/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021700-44.2008.403.6301 - SILVANIA APARECIDA PINTO SARTORIO(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170-172: recebo como emenda. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 175, para o dia 16/08/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação da testemunha por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte autora), conforme manifestação de fl. 175, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0022069-38.2008.403.6301 (2008.63.01.022069-4) - ELIZABETH ROSA SINI X JOAO MARCOS CHINI(SP182724 - ANDREZA SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156-158: anote-se. Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir, justificando-as. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0030169-79.2008.403.6301 - WANDERLEI PESSOA(SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Fls. 198-200: defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 185-186, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal. Int.

0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131-132: anote-se. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 76: (...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Fls. 74/75: Anote-se.Cite-se o réu. Int.

0008779-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008779-9) - ERLI DE SOUZA GOMES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33-38: recebo como emenda à inicial.Fls. 39-48: afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 17, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação.Cite-se.Int.

0009159-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009159-6) - SINVAL JESUS DOS SANTOS(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da parte autora por duas oportunidades seguidas (fls. 24 e 25), manifeste-se a mesma, no prazo improrrogável de 5 dias, informando este juízo acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior provocação.Int.

0011580-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011580-1) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0037849-81.2009.403.6301 - MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: recebo como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar de mera regularização do valor da causa. Fl. 117: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0055789-59.2009.403.6301 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181-196: recebo como emenda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Int.

0006770-16.2010.403.6183 - CONCEICAO DA SILVA(SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100-102: anote-se.Aguarde-se o decurso do prazo concedido no r. despacho de fls. 97-98.Intime-se o INSS acerca do referido despacho. Int. Cumpra-se.

0007119-19.2010.403.6183 - DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA DECISÃO (...) Isto Posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu mantenha o benefício de auxílio-doença inicialmente concedido ao autor a partir da data desta decisão, devendo manter o benefício até a data do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as reais

condições do autor.(...)Cite-se o réu. Int.

0008640-96.2010.403.6183 - EUNICE RODRIGUES SANCHES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls. 42-52, esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos, observando-se o disposto no artigo 301, parágrafos 1º e 3º c/c artigo 267, incisos V e VI. No mais, considerando que consta da certidão de óbito (fl. 16), notícia da existência de dependentes menores, esclareça, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, regularizando, se for o caso, a habilitação dos demais sucessores. Int.

0009410-89.2010.403.6183 - VANDA BENEDITA MUNIZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30-44: afastamento a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 26, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0011030-39.2010.403.6183 - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação constante do r. despacho de fl. 38, apresentando cópia da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 36 (nº 0007329-12.2006.403.6183). Int.

0011510-17.2010.403.6183 - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/108: Indefiro o pedido formulado relativo à antecipação de perícia, porquanto não há ainda, sequer, citação da autarquia previdenciária para os termos da ação proposta, o que determino que seja feito com urgência pela Secretaria. Ressalto, por oportuno, que a grande maioria dos processos visando à concessão de benefícios previdenciários por alegada incapacidade dos autores têm o mesmo pedido de antecipação de perícia, mostrando-se, na prática, inviável a inversão de fases, até porque o INSS têm o direito legal de formular quesitos para a perícia a ser realizada. Intime-se.

0012480-17.2010.403.6183 - VALDINEI LOUSADA(SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014899-10.2010.403.6183 - ADRIANO MONIZ SABINO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 37-40, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF e de seu documento de identidade (RG), sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). No mais, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0015750-49.2010.403.6183 - ARLINDO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015840-57.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47-50: recebo como emenda à inicial. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, conforme documentos juntados às fls. 49-50. Ante a informação de fls. 47-48, de que a parte autora estaria diligenciando junto ao Juizado Especial Federal para obter as cópias dos processos constantes do termo de prevenção global de fls. 39-40 (2007.63.01.092421-8 e 2009.63.01.055901-0), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 45. Int.

0016060-55.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 75-76, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0001439-19.2011.403.6183 - NOE DOS SANTOS X SEBASTIAO FANI DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO X FRANCISCO ALCADE X GONCALO NATAL DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Fls. 56-58: 1 - É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Cabe, então, ao Douto Advogado consultar a referida legislação. 2 - Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 3 - Os valores pleiteados pelos coautores devem ser apurados INDIVIDUALMENTE, haja vista que, no presente caso, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. Assim, cumpra, a Secretária, o determinado no r. despacho de fl. 50, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001480-83.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA NEVES X CARLOS ROBERTO LOPES X AGAMENON ALVES CASTELO BRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Fls. 43-45: 1 - É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Cabe, então, ao Douto Advogado consultar a referida legislação. 2 - Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 3 - Os valores pleiteados pelos coautores devem ser apurados INDIVIDUALMENTE, haja vista que, no presente caso, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. Assim, cumpra, a Secretária, o determinado no r. despacho de fl. 37, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001610-73.2011.403.6183 - VITAL FERREIRA DE MOURA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações de fls. 59 e 61-62, de que o advogado constituído nos autos encontra-se com sua inscrição suspensa desde 22/12/2010 até 31/12/2012, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até posterior provocação. Int. Cumpra-se.

0003160-06.2011.403.6183 - JOAO BENICIO DE LIMA X JOSE CAETANO OGLIANO X AMALIA MORENO BERTUCELLI X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO ROMANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53-56: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Cumpra, a Secretária, o r. despacho de fl. 50, remetendo-se

os autos à Contadoria Judicial.Int. Cumpra-se.

0008369-53.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES ROCHA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que exclua o assunto cadastrado, porquanto não se coaduna com o pedido feito na ação, o qual diz respeito à revisão do benefício previdenciário da parte autora observados os limites das ECs 20/98 e 41/203 (revisão pelo teto). Retornando os autos a esta Vara, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de fl.29 (processo 0124416-91.2004.403.6301 - JEF-SP).Int.

0008769-67.2011.403.6183 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0008880-51.2011.403.6183 - ACIB MARIONI ABIB(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

0008959-30.2011.403.6183 - HUMBERTO MILANI FILHO(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUÍZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0009119-55.2011.403.6183 - SUMIKO IWASAKI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. NO MAIS, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, após a regularização da procuração, se em termos, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009139-46.2011.403.6183 - SERGIO BEZERRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUÍZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0009159-37.2011.403.6183 - JOSE PESSANO FILHO(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009179-28.2011.403.6183 - ESMERALDA COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009269-36.2011.403.6183 - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ante a informação retro, não constato ocorrência de coisa julgada relativamente ao feito apontado no termo de prevenção de fl.29. Assim, prossiga-se. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício pretendido, na hipótese de procedência do pedido. PA 1,10 Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela

soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009309-18.2011.403.6183 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009330-91.2011.403.6183 - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0009400-11.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE NADAI(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009529-16.2011.403.6183 - ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009620-09.2011.403.6183 - CAETANO DE SOUZA MOURA X ADENOR ALVES PEREIRA X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção global retro. Int.

0009680-79.2011.403.6183 - ANTONIO FELIPE BEZERRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011310-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011310-1) - JOSE RAMOS VASCONCELOS(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 178-215: recebo como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar de mera regularização do valor da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir, justificando-as. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000024-7) - AUZENIRA SILVA MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000314-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000314-5) - HUMBERTO NERING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 285-298 e 300/301: Defiro a habilitação de HUMBERTO NERING FILHO, SHIRLEI REGINA NERING E CÁTIA REGINA NERING TAVARES, como sucessores de HUMBERTO NERING, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos acostados às fls. 250-283. Int.

0000744-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000744-8) - GERALDO BONFIM SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 109-136: Vistas ao INSS. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0002622-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002622-4) - GERALDO APARECIDO ANGIELOTE(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca da redistribuição dos autos a esta Vara e vista do despacho de fl. 195. Recebo a petição de fls. 201/208 como emenda à inicial. Dê-se vista ao INSS. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, conforme cópia do CPF de fl. 207. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Outrossim, caso as cópias apresentadas não estejam completas, determine à parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada da cópia integral do processo administrativo, bem como de todas as CTPS. Sem prejuízo, visando a celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES X DIRCEU VANCIM(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção da presente demanda com os feitos apontados às fls. 38-39 dos autos, conforme documentos de fls. 45-89. Cite-se o INSS. Int.

0004545-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004545-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73-326: Vistas ao INSS. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial para comprovação da alegada incapacidade laborativa. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1, 10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra

atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0006965-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006965-0) - MANOEL VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83: Acessando o diário eletrônico do dia 26/06/2009, constatei que o Dr. João Alfredo Chicon foi devidamente intimado do despacho de fls. 81, conforme documento que segue. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Não obstante, faculto à parte autora, trazer aos autos, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0007385-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007385-8) - ERNESTO LOPES DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, bem como já se manifestou sobre a produção de provas, manifeste-se o INSS acerca das provas que pretende produzir, especificando-as. Após, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0000744-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000744-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento

de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000765-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000765-9) - ANELITO ROSA DOS REIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18-25: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0000784-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000784-2) - CICERO CALIXTO DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001994-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001994-7) - JOSE APARECIDO SILVA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0002174-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002174-7) - OSWALDO QUESADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações de fl. 354-355, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao

INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0003875-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003875-9) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004314-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004314-7) - IRENE JOSE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99-102: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica.Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005634-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005634-8) - PAULO NUNES DE MEDEIROS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0006414-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006414-0) - AUGUSTO GUGITSCHER NELLESSEN(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283-291: Recebo como aditamento à inicial.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Após, tornem conclusos.Int.

0009104-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009104-0) - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência no endereço de fls. 83 e 92. Após, informe a este Juízo se comparecerá à nova perícia sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a perícia poderá ser realizada com maior brevidade.Int.

0009184-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009184-1) - LÍCIA DOS SANTOS PINTO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107-109: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0001175-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001175-8) - JOAO BORGES DA COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0) - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada união estável.Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 113: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). No entanto, defiro a produção de prova pericial para comprovação da alegada incapacidade laborativa. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10. Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1, 10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0005394-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005394-7) - MYRIAM APARECIDA GONZALEZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163-164: Recebo como aditamento à inicial. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada união estável. Informe a parte autora se as testemunhas arroladas às fls. 161-162 comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação da audiência. Int.

0005785-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005785-0) - ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre

0006915-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006915-3) - CLAUDOMIRO MOREIRA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção da presente demanda com o feito apontado às fls. 160, visto tratar-se de objetos distintos, conforme documentos de fls. 42-43. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6) - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 95: indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). No entanto, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1, 10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0008653-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008653-9) - DOUGLAS JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 72/75 como emenda à inicial e, por conseguinte, ante o valor da causa nela apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008825-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008825-1) - JOSE ROBERTO CANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do

Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0009514-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009514-0) - APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA - INCAPAZ X JOAO CONCEICAO PEREIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de incapaz no polo ativo da presente ação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.Int.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75: Defiro a produção de prova pericial para comprovação da alegada incapacidade laborativa.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, resalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0013754-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013754-7) - EDISON FAGUNDES DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 96, trazendo aos autos cópia do processo administrativo do NB 21/140.561.006-6, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia

por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2005.63.01.293033-0, tendo em vista os documentos de fls. 103-111. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3) - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 69-70: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada união estável. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0016445-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016445-9) - ISAIAS RUFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0017465-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017465-9) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 47, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

0000035-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000035-0) - MARISA DE MORAES VACCARELLI(SP213365 - ANA PAULA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001614-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001614-0) - MARCOS INFANTE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006455-85.2010.403.6183 - EDILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62-63: Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1, 10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0010025-79.2010.403.6183 - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111-114: Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1, 10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade

habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0011984-85.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68-69: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0014435-20.2010.403.6301 - ANA MARIA LEMES DA SILVA(SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

0000914-37.2011.403.6183 - MARIA SILVANA NASCIMENTO X EDIVANE NASCIMENTO X DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0002275-89.2011.403.6183 - SEBASTIANA NAPOLEAO DIAS(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Defiro à parte autora o prazo requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0003794-02.2011.403.6183 - ADELIA MARIA DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0064155-87.2009.403.6301 - EDVALDO DE JESUS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 148 dos autos, visto tratar-se da mesma demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no

Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006964-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006964-4) - ANGELA ALVES DE MELLO FERREIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a realização de perícia indireta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que acometeram o falecido. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 A parte autora deverá comparecer à perícia a ser designada, informando a este Juízo se comparecerá, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Quesitos do juízo: a) O periciando é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. c) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? d) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. e) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. f) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? g) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? h) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? i) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. j) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. k) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? l) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? m) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. n) Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. o) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. p) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? q) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 6. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de intimação ao perito, encaminhando-se os documentos referidos e solicitando a realização de perícia indireta, no prazo de trinta dias. Int.

0006424-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006424-9) - LUIZ PEREIRA DE REZENDE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Apresente, ainda, o autor, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao

INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0002555-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002555-8) - JOAO OLIVATTO SOBRINHO(SP251839 - MARINALDO ELERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53-57: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado às fls. 53, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0006074-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006074-1) - JOAO FERREIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas ao INSS do despacho de fls. 67, bem como dos documentos acostados às fls. 74-272. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0009554-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009554-8) - JOAO RODRIGUES CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com aqueles apontados no termo de prevenção (fls. 126-127), tendo em vista os documentos de fls. 136-171. PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0013025-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013025-1) - CELIO DE ARAUJO LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0004944-57.2008.403.6301 (2008.63.01.004944-0) - EDVAL MARCULINO FERREIRA(SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a prevenção da presente demanda com os feitos apontados às fls. 297-298 dos autos. Fls. 304-307: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos.Int.

0001195-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001195-3) - ENOQUE BERNARDO DOS SANTOS(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78-80: Defiro a devolução do prazo. Findo, tornem os autos conclusos.Int.

0002914-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002914-3) - WALTER ALBERTINI X ELIO CARLOS DOS SANTOS X IRAN RHEDA X MARCILIO GOMES DE LIMA X ROBERTO PUPO NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 104, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do processo de n.º 91.0318980-5, bem como procurações, declarações e cópias dos contratos de honorários firmados pelos autores Walter Albertini e Márcilio Gomes de Lima, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005695-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005695-0) - JOSE EVERALDO SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 244-248, prossiga-se. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0006175-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006175-0) - MARIA LUCIA DE ARAUJO BESERRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int.

0006514-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006514-7) - ANTONIO ROBERTO DE ALVARENGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107-109: Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10. Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0008815-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008815-9) - HELENA GOMES ISQUERDO GALLEGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a existência de coisa julgada no tocante à aplicação da ORTN/OTN, conforme sentença do processo de n.º 2004.61.84.450092-1 (fls. 94-95). Assim, deverá a presente demanda prosseguir somente em relação aos demais pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0010805-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010805-5) - LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 204-206: Indefiro a inspeção judicial, bem como a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). No entanto, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0011634-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011634-9) - LOURIVAL BISPO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a existência de coisa julgada no tocante à aplicação da ORT N/OTN, conforme sentença do processo de n. 2004.61.84.141448-3 (fls. 92-94). Assim, deverá a presente demanda prosseguir somente em relação aos demais pedidos. PA 1, 10 Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8) - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente.

Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012785-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012785-2) - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a existência de coisa julgada em relação ao processo de n.º 2004.61.83.120130-0, apontado no termo de prevenção, no tocante ao pedido de revisão do art. 58 do ADCT, conforme cópia da sentença que segue em anexo. Assim, deverá a presente demanda prosseguir somente em relação aos demais pedidos.PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0015145-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015145-3) - MARIA LUIZA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56-60: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0015395-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015395-4) - WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o grande lapso transcorrido entre o despacho de fls. 21 e a petição de fls. 23-24, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, sob pena de extinção.Se juntados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Em caso negativo, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0016664-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016664-0) - GERALDO PEDRO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 77, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo acima. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0016774-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016774-6) - CLAUDIO LONGOBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado às fls. 96 dos autos.Intime-se o advogado da parte autora para que subscreva a petição de fls. 124-127, sob pena de desentranhamento da mesma.Int.

0017514-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017514-7) - JOACIR GUEDES CARDOSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 41, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004334-55.2009.403.6301 (2009.63.01.004334-0) - JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137-139: Recebo como aditamento à inicial.Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade alegada na inicial, determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9.

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0002794-98.2010.403.6183 - NUBIA DE SOUZA NOVAES CAVALHEIRO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40: Defiro o prazo requerido.Int.

0002925-73.2010.403.6183 - ELOY BARJA PRIETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado às fls. 21 dos autos.Int.

0002934-35.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.Fls. 59-64: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0003294-67.2010.403.6183 - ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ADELINO AUGUSTO SOBRAL X ARLINDO SPONCHIADO X ALVARO JERONYMO X ALAERCIO DARIN X ALCEU SILVEIRA X ANTONIO ITO X CELSO TONINA X CLAUDIO BARBOSA PIERRI X DELCIO STIPPE X ENRICA GRILLI CARUSO X EVARISTO SIMOES DA SILVA X FRANCISCO RUIZ X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE CELESTINO NETTO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE DE SA COUTO X MAURICIO PIMENTEL MARTINS X NELSON CANGUSSU FERNANDES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias da inicial e eventual sentença do processo de n.º 0003285-08.2010.403.6183, bem como dos demais feitos apontados no termo de prevenção e que não tenham sido juntados até o momento, sobe pena de indeferimento da inicial.Int.

0005505-76.2010.403.6183 - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 22-54: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Cite-se. Int.

0006844-70.2010.403.6183 - MARCONE LOPES SOARES(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 47-72: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006864-61.2010.403.6183 - ALDO AMATO X ANTONIO LOURENCO COLLIRI RAMOS X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ATILIO FERRARI RIVA X HAROLDO FERRARI X JACQUES RENE JOSEPH LE GOFF X JOAO

CARLOS DOMINGUES X KIOGI WATANABE X LEONILDA MARTINS BRANDAO X LUIZ DE CAMILO X MARIA DA CONCEICAO MARTELLA X MARIA IZABEL FERREIRA X MARIO PIVA X NELSON JOSE CITRANGULO DE PAULA X ODACIO GOMES BENITES X ONOFRE CORREA X RODOLPHO CONDRASISIN X SILVESTRE LOPES X WALDIR FERNANDES RIBEIRO X WILSON FERREIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o grande lapso transcorrido entre o despacho de fls. 162 e o presente despacho, cumpra devidamente a parte autora a determinação de fls. 162, trazendo aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado de TODOS os processos apontados no termo de prevenção (fls. 153-160), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

0008524-90.2010.403.6183 - MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 50-51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0008525-75.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 53-54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009115-52.2010.403.6183 - APOLONIO JOSE DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31-39: Recebo como aditamento à inicial.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0010924-77.2010.403.6183 - UMBERTO MODESTI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013085-60.2010.403.6183 - JULIANO DA SILVA PINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com os processos apontados no termo de prevenção (fls. 35-36), tendo em vista os documentos de fls. 45-59. Cite-se. Int.

0000345-36.2011.403.6183 - MARILANE FERNANDES DE SOUSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial.DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

0003474-49.2011.403.6183 - WILSON ALVES NOBRE(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 47 como emenda à inicial. DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

0009184-50.2011.403.6183 - ELZA LOPES DE OLIVEIRA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0009414-92.2011.403.6183 - CLAUDIA CRISTINA AISMAR(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0009535-23.2011.403.6183 - PEDRO DE SA CAVALCANTE(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0009755-21.2011.403.6183 - JOAO ALVES DE LIMA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009346-45.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008944-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO CALDEIRA SENE(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

Considerando o encaminhamento dos autos principais ao Juizado Especial Federal de São Paulo, remetam-se este autos ao mesmo Juízo.Cumpra-se.

Expediente N° 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004554-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004554-8) - RUBENS ANTONIO SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0001834-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001834-3) - APARECIDO BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 97: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, ainda, em igual prazo, se for o caso, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002124-65.2007.403.6183 (2007.61.83.002124-0) - CLOVIS SILES GALVAO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9) - JOSE KAIZER DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Determino a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, ainda, em igual prazo, se for o caso, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003335-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003335-6) - INOCENCIO JULIO MACHADO BASTA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos no prazo de 30 (trinta) dias cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não

tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0003384-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003384-8) - HAMILTON FEIJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118-121: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, ainda, em igual prazo, se for o caso, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0006685-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006685-4) - ROQUE BATISTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de todos os seus salários-de-contribuição, visto tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito. Int.

0007124-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007124-2) - JOSE RODRIGUES MARINHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral se seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito.Apresente, ainda, o autor, no prazo acima, cópia integral de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0008285-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008285-9) - AMADO RIBEIRO SANTANA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0079585-50.2007.403.6301 - ARNALDO SANTOS OLIVEIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0000165-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000165-7) - LUIZ RIBEIRO LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do seu processo administrativo.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.Quanto ao tempo rural

exercido pelo autor, determino a produção da prova testemunhal para sua comprovação, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, em igual prazo, se for o caso, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002704-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002704-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações de fls. 122, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0003114-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003114-5) - ANTONIO BATISTA RAMOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180-183: Recebo como aditamento à inicial. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.S

0003584-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003584-9) - MARIA APARECIDA PARREIRA INCAMMISE(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício originário de sua pensão por morte mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças reflexas em seu benefício. Conforme se verifica pelo documento de fl. 39, o benefício originário da pensão por morte da autora já teria sido revisado nos termos preconizados na petição inicial, sendo que, contudo, em sua réplica, a autora alega que tal revisão nunca foi devidamente implantada. Desse modo, determino remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que seja apurado o benefício originário da pensão da autora foi revisado administrativamente, conforme aponta o documento de fl. 39, bem como se foi calculado corretamente o valor de seu RMI. Deverá ainda a contadoria judicial informar se a RMI da pensão por morte da autora foi calculada corretamente, bem como se há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período se referem. 1, 10 Cumpra-se.

0003764-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003764-0) - RUBENS ALBERTO BERTONHA(SP016152 - BEATRIZ DE CARVALHO FERREIRA E SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303-305: Recebo como aditamento à inicial. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

0004774-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004774-8) - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o grande lapso transcorrido entre a petição de fls. 61 e o presente despacho, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em caso positivo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 59, no prazo acima. Int.

0005034-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005034-6) - LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde pretende a realização da prova pericial. Int.

0006784-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006784-0) - VALDINER PRATES DE SOUSA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203-207: Recebo como aditamento à inicial. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos

instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

0006875-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006875-2) - MARGARIDA MANO SOBRAL(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Fls. 22-23: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0009054-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009054-0) - CLEIDE RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82-88: Recebo como aditamento à inicial. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1) - IRIA DA CRUZ CARVALHO(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 378, retificando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Traga, ainda, a parte autora, cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo acima. Após as regularizações acima, cite-se imediatamente o INSS. Int.

0010304-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010304-1) - CARLOS CARDOSO MUNHOZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192-196: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde pretende a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0010455-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010455-0) - DIONISIO GEROMEL(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141-149: Recebo como aditamento à inicial. Traga a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0011765-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011765-9) - CLAUDETE GRAVA TIROTTI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora trazer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0011795-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011795-7) - SILAS DINIZ(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 12-14, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando

à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0004204-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004204-4) - LUIS BARREIROS X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o grande lapso transcorrido entre a petição de fls. 88 e o presente despacho, cumpra devidamente a parte autora a determinação de fls. 86, trazendo aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado de TODOS os processos apontados no termo de prevenção (fls. 78-81), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos.

0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1) - JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 63/63v.Tópico final da decisão de fls. 63/63v.: ...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu...Int.

0005424-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005424-1) - LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113-114: Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado

referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8) - SERGIO PIRES BUENO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial, determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BoLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extragante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta

decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0009515-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009515-2) - SAMUEL CATARINO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50-51: Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0014695-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014695-0) - FLORIZA MIRANDA BITENCOURT(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil.Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades

terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0000224-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000224-3) - CICERO JOSE BATISTA JUNIOR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000835-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000835-0) - ANTONIO SANTANA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003632-41.2010.403.6183 - DILCIO SANTOS TEIXEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 82 dos autos, tendo em vista os documentos de fls. 88-95. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 122-123: indefiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). No entanto, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0010795-72.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tomem conclusos. Int.

0005544-39.2011.403.6183 - DIOGO SANZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0009565-58.2011.403.6183 - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão /

restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

Expediente Nº 5750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3) - EDVALDO FERREIRA X MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA X LUCAS FERREIRA X EDUARDO FERREIRA X MARIANA FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13, para cumprimento no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int. Cumpra-se.

0003169-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003169-4) - VICTOR ALVES PAULO MIGUEL (REPRESENTADO POR MARLENE ALVES PAULO SILVA)(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fl. 88, relativa às CÓPIAS necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica indireta. Int.

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral da reclamação trabalhista movida em face da empresa Ladys Bijouterias Finas Ltda. (processo 1466/91), bem como a certidão de objeto e pé e os originais dos documentos mencionados pela contadoria judicial no parecer de fl. 238. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Intime-se.

0001469-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001469-0) - BENEDITA ODETE DE CARVALHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora afirma, na petição inicial, sofrer de episódios depressivos, remeta-se cópia da petição de fl. 118-118v ao perito judicial, no intuito de que o mesmo responda aos quesitos formulados pela parte autora na r. petição. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0003870-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003870-0) - ARMENDES MORENO AMORIM(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178-179: ciência ao INSS. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8) - GISELA SUEMI TSUDA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às CÓPIAS necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser

solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica. Int.

0012400-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012400-7) - AMARA SEVERINA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes às fls. 109/110. Após, tornem conclusos para a nomeação de perito e posterior encaminhamento das cópias para a elaboração do laudo de perícia indireta. Cumpra-se.

0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7) - ANDREIA LOTERIO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003349-18.2010.403.6183 - FRANCISCO GARCIA ESTEVES FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fls. 87-88: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007400-72.2010.403.6183 - SEVERINA ROCHA DE SOUZA(SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 64-66 e 72-80, prossiga-se. Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2009.63.01.056082-5 do Juizado Especial Federal (fls. 82-85), e considerando a impossibilidade de cumulação de benefícios de auxílio-doença, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se seu pedido se restringe à retroação da DIB (NB 502.216.331-0) e o pagamento de atrasados. Int.

0010910-93.2010.403.6183 - GERALDO DE MOURA SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 81: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012230-81.2010.403.6183 - GERONICE MACEDO SANTOS DE JESUS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 57-60, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cálculo/informação da Contadoria de fls. 37-38. Após, tornem conclusos. Int.

0012980-83.2010.403.6183 - GERSON AUGUSTO ROSSELLINI(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251-253: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para análise da necessidade de realização de prova pericial. Int.

0013320-27.2010.403.6183 - SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES X NATALIA LACERDA GOMES(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fls. 48-49: (...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0014089-35.2010.403.6183 - EGON ELEMAR BRAUN(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 214: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEIDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fls. 208-209: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar JOSÉ ALMEIDA BARBOSA conforme cópia do documento de fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97-98: nada a decidir. Aguarde-se a apresentação da contestação. Int. Cumpra-se.

0001070-25.2011.403.6183 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116-117: nada a decidir. Aguarde-se a apresentação da contestação. Int. Cumpra-se.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 77: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0004590-90.2011.403.6183 - JORGE GONCALVES(SP163280 - LETÍCIA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 80: (...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005910-78.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE INFANTE X IVO TEIXEIRA X JAIRO SINETA X ANTONIO JOSE DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59-69: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Cumpra, a Secretaria, o r. despacho de fl. 56, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0009550-89.2011.403.6183 - UBIRAJARA SAMPAIO DE CAMPOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009869-57.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAGUCCI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da peça inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0037528-80.2008.403.6301 - JEF-SP). Int.

0010389-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE QUEVEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber

com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010540-80.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.23 (processo nº 0204826-05.2005.403.6301 - JEF-SP).Int.

0010560-71.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionadíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de

Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0010760-78.2011.403.6183 - EURIPEDES OLAVO DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0010889-83.2011.403.6183 - RONALD PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...).Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Sete Lagoas/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0010909-74.2011.403.6183 - EUJACIO DE JESUS DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos

à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011260-47.2011.403.6183 - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011400-81.2011.403.6183 - GISLAINE HELENA CAMOCARDI JORGE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011409-43.2011.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da autora, ressaltando, todavia, que a maioria dos feitos em tramitação neste Juízo têm o mesmo benefício deferido. Anote-se. Cite-se. Int.

0013029-90.2011.403.6183 - ANTONIO SIQUEIRA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0013060-13.2011.403.6183 - NELCINDO LOPES DE AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007855-4) - JOAO MEIRELES CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 257-259, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000135-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000135-5) - ELZA MARIA MANZON(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Faculto, ainda, à parte autora, trazer aos autos, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0000474-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000474-5) - PEDRO DIAS FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0001564-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001564-0) - JOSE GIMENES RAMOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 79-81: Vistas à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001975-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001975-0) - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Faculto, ainda, à parte autora, trazer cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se

encontram.Int.

0004615-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004615-6) - FRANCISCO GIL DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se com urgência o INSS. Intime-se.

0004705-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004705-7) - JOSE MARQUES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0004984-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004984-4) - GINALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0006104-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006104-2) - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119-120: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0006304-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006304-0) - JEFERSON LUIZ DE CAMARGO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre

Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007825-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007825-0) - MARIO PEREIRA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 271-370: Recebo como aditamento à inicial. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

0007974-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007974-5) - PAULO DE MELLO(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 597-599: Recebo como aditamento à inicial. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

0010574-31.2007.403.6301 (2007.63.01.010574-8) - NEIDE BARBOZA DA SILVA X GRASIELE VENANCIO DA SILVA - MENOR X GEOVANNE VENANCIO DA SILVA - MENOR(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da decisão de fls. 415-416, constata-se que o presente feito foi redistribuído a este juízo por engano. Desse modo, determino a remessa imediata dos autos para o Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0000005-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000005-7) - ROSINEIDE LEITE DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl. 22-24 como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

0001895-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001895-5) - ADAIL CAMELLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a expedição de Carta Precatória, conforme requerido às fls. 81-82 dos autos. Expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

0002775-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002775-0) - DOUGLAS SPINELLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002914-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002914-0) - MANOEL RODRIGUES NETO(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé e não

trouxe cópia legível do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo deverá esclarecer a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fl. 09.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após, tornem conclusos.Int.

0006355-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006355-9) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 393-394: Recebo como aditamento à inicial.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0006754-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006754-1) - LINDINALVO GARCIA BUENO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93-94 e 96-133: Recebo como aditamento à inicial.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se com urgência o INSS.Intime-se.

0007664-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007664-5) - ERICK APARECIDO BARBOSA GOMES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado naação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007675-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007675-0) - JOSE LUIZ DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado naação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre

Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007855-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007855-1) - ANATALIO DE JESUS OLIVEIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, bem como já se manifestou sobre as provas, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0011995-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011995-4) - IRACEMA ALVES TREVISAN(SP190374 - ADRIANA CRINITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 23.Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 22. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0012205-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012205-9) - MILTON LUIZ PIMENTEL(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso transcorrido entre a petição de fls. 39 e o presente despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 37, sob pena de extinção.Int.

0013255-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013255-7) - ANTONIO BENIGNO CECILIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002450-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002450-9) - JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 257-259, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005614-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005614-6) - LUIZ SANCHEZ MAURIZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre

0005625-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005625-0) - JESUINO DE OLIVEIRA PINTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0007475-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007475-6) - SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado naação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008215-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008215-7) - MARIA DAS DORES VILELA OLIVEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46-48: Recebo como aditamento à inicial.Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação.Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação.Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 - , aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999.A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0008345-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008345-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de

que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008475-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008475-0) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 231: Defiro p prazo requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0011545-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011545-0) - MARIA DO CARMO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 59-60), intime-se a parte autora para cumprir devidamente o despacho de fls. 33, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016115-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016115-0) - ZENILDA MOREIRA MARQUES(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001474-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001474-9) - JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 36, tendo em vista os documentos de fls. 41-53. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002185-18.2010.403.6183 (2010.61.83.002185-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA GARCIA(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 35-36: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003435-86.2010.403.6183 - BENEDITO ARISTIDES DUARTE(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 64, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em caso positivo, cumpra devidamente o despacho de fls. 64, no prazo acima. Int.

0009935-71.2010.403.6183 - ADELINO SESTARIO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0011605-47.2010.403.6183 - DENIZE AMPARO DE FRANCA(SP287499 - GRAZIELI DO AMPARO BRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 26. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 23. Intime-se.

0012464-63.2010.403.6183 - EDILEIDE OLIVEIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que

restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009724-98.2011.403.6183 - DAVI MARANGONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0010254-05.2011.403.6183 - IVO CARBONI FILHO(SP060981 - MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010564-11.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001275-4) - JOSE ESTEVAM DE FREITAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0001604-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001604-8) - JOSE BATISTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Apresente, ainda, o autor, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0001785-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001785-5) - JOSE POLICARPO DE MELO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 100-102: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, em igual prazo, se for o caso, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s)

da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Traga, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0) - JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0007164-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007164-3) - JORGE VIEIRA ROCHA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284-285 - Considerando que o Instrumento de Procuração de fl. 20 contempla o Doutor LUIZ AUGUSTO MONTANARI - OAB n.º 113151/SP, e tendo em vista, ainda, que não foi juntado aos autos nenhum substabelecimento de procuração, SEM RESERVA DE PODERES, relativo ao referido causídico (Doutor Luiz Augusto Montanari), INDEFIRO O PEDIDO DE EXCLUSÃO de seu nome dos autos e do sistema de acompanhamento processual. INDEFIRO, ainda, o pedido de devolução de prazo, uma vez que a intimação foi válida e regular. Quanto ao pedido de eventual expedição de Ofícios Requisitórios e Alvarás em nome de Maíra Sanchez dos Santos (OAB /SP n.º 301.461), ressalto que deverá este ser aduzido em fase oportuna, ou seja, de execução, caso ocorra. Não obstante, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0007344-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007344-5) - DENISE RIO DINARDI(SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163-165: indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, uma vez que a representação processual de sua patrona continua válida. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo máximo 10 (dez) dias para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000174-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000174-8) - DENNIS COSTA MARQUES(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0000665-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000665-5) - GILMAR TADEU MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003985-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003985-5) - ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES X FLAVIO VALTER LAMANNA(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222: Consultando o sistema processual do Juizado Especial Federal não constatei a existência de defesa por parte do INSS. Embora não tenha apresentado contestação, verifico que o INSS foi devidamente citado naquele Juízo, conforme documentos que seguem. Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para especificação de eventuais outras provas que pretendam. Após, tornem conclusos.

0004705-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004705-0) - ALOIZIO LAURENTINO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70-71 e 73-79: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0005805-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005805-9) - ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas ao INSS acerca do despacho de fls. 331. Fls. 343-344: Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor para juntar aos autos cópias de sua CTPSS. Assim, defiro o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que tais documentos sejam juntados a estes autos, sob pena de não reconhecimento dos períodos pleiteados na inicial. Int.

0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1) - JOSE DIAS ROCHA X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA(SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias trazer cópias de

demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0009635-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009635-8) - EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012465-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012465-2) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0001832-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001832-7) - ANTONIO MILETTI JUNIOR(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 44-59, constato a existência de coisa julgada no tocante à revisão do IRSM de fevereiro/94, devendo o presente feito prosseguir apenas em relação aos demais pedidos.Não obstante os demais pedidos alegados na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0) - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28-50: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0006114-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006114-2) - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012914-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012914-9) - HERNARDO MONARI(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014164-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014164-2) - FERNANDO TAROCO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0015422-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015422-3) - LUIZ FERNANDO TREFIGLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171:Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso

negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0023124-87.2009.403.6301 - KRISTYNA KASPEROWICZ(SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO original e atualizada, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0050094-27.2009.403.6301 - SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131 e 133-137: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 129, trazendo aos autos cópia da procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0002344-58.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int.

0003704-28.2010.403.6183 - JOSE SILVESTRE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 54 dos autos, tendo em vista os documentos de fls. 61-66.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0007584-28.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE VIANA COSTA JUNIOR(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada das cópias dos processos administrativos.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.No entanto, indefiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo

elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0008860-94.2010.403.6183 - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do processo apontado no termo de prevenção de fls. 39 (2008.61.83.009235-3), em trâmite nesta Vara, visto tratar-se de partes e objetos iguais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002884-72.2011.403.6183 - MARIA SOLEDADE DOS SANTOS GOMES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 150-155, reconsidero o despacho de fls. 142, devendo os presentes autos permanecerem neste Juízo. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0003205-10.2011.403.6183 - EDGAR AVELINO(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se.

0007504-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 25 dos autos, tendo em vista os documentos de fls. 45-55. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008985-28.2011.403.6183 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0009804-62.2011.403.6183 - SERGIO BENEDITO DE JESUS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010315-60.2011.403.6183 - ALZIRA ORTEGA CAMPOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da autora. Anote-se. Int.

0010355-42.2011.403.6183 - ARIIVALDO CRISTI PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010365-86.2011.403.6183 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-58.1994.403.6100 (94.0008094-8) - FRANCISCO HILARIO CIAFFONE(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONA MARIA CREPALDI)

Ao arquivo.Cumpra-se.

0023425-80.1994.403.6100 (94.0023425-2) - LAURO PREDELLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao arquivo findo.Cumpra-se.

0017241-82.1996.403.6183 (96.0017241-2) - ELOA DAMASO MOURA X RUI NARCISO X ALCEU BAPTISTA NARCISO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X JOSE GUILHERME PINHEIRO X MARIA DE LOURDES BRAGA MACEDO X NERIO CATHOLICO(Proc. RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145-149), em grau de apelação, prossiga-se. Intime-se a parte autora para cumprir a r. decisão, promovendo os atos necessários à citação da União

Federal, bem como trazendo aos autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000245-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000245-0) - LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 77-79), em grau de apelação, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se o INSS. Int.

0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7) - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, conforme já determinado às fls. 218, para retificação do polo ativo, fazendo constar a Sra. Elaine Cristina Conceição Ferreira Egidio dos Santos, representada pelo Sr. Carlos Alberto Egidio dos Santos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005464-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005464-5) - SAMUEL VIEIRA COSTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, no que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 07/01/2011 (fls. 118-124) concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 12/02/2010 (respostas aos quesitos 03, 07 e 10- fls. 121-122). Por outro lado, constato que há nos autos cópia do laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juizado Especial Federal da Subseção de Osasco (fls. 16-22), o qual concluiu em perícia elaborada em 20/11/2006 que há incapacidade laboral parcial e permanente para o trabalho do autor em sua atividade habitual (quesitos f e g, de fl. 17), pelo menos desde a data de realização do exame pericial, em 2006. O perito do juizado ainda asseverou que o autor apresentava, à época da perícia, evidência de hérnia discal em coluna lombar, não podendo exercer atividades que exigissem esforços físicos e hipermovimentação da coluna lombar. Assim, determino ao perito judicial que esclareça, à luz do constatado pelo perito de confiança do Juizado Especial Federal da Subseção de Osasco, se é possível aferir a partir de quando a incapacidade parcial e permanente do autor tornou-se total e permanente. Esclareça, ainda, ou se o autor já não estaria total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais desde 2006. Cumpra-se. Int.

0008485-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008485-6) - MARIA ANGELICA VICTORIA MIGUELA CAREAGA CHICOLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SPI74858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30-31 e 33: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Cite-se o INSS. Int.

0000994-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000994-2) - ADELINO GOMES PEDROZA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85-191: Vistas ao INSS. Apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167-172: Vistas à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008254-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008254-2) - ELISANGELA DA SILVA AMERICA MULATINHO X VINICIOS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 276-278), prossiga-se. Fls. 279: Manifeste-se o INSS acerca do descumprimento da decisão judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0028844-69.2008.403.6301 - MARIA JOSE CANDIDA ROSA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 184, visto tratar-se de feitos iguais. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor competente das Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

0008854-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008854-8) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158-163: Vistas à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009574-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009574-7) - JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA (SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85-90: Indefiro, uma vez que no termos da decisão de fls. 46/46v. o benefício deverá ser mantido até a prolação da sentença. Determino a produção de prova pericial para a alegada incapacidade laborativa. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de

petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0010925-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010925-4) - ADEMILSON DE LIMA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial para a alegada incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0010995-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010995-3) - NICOLINO ALVES TOMAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0017244-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017244-4) - NANCY APARECIDA SALOMAO RODRIGUES ANDRADE X ZULEIMA RUFINA SALOMONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação

improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0027745-30.2009.403.6301 (2009.63.01.027745-3) - CARLITO PEREIRA SILVA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0032954-77.2009.403.6301 (2009.63.01.032954-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se com urgência, conforme já determinado às fls. 66 dos autos.Int.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida em grau de apelação (fls. 66-70) prossiga-se. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0008134-23.2010.403.6183 - JOSE JULIO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida em grau de apelação (fls. 125-130) prossiga-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010254-39.2010.403.6183 - ADELIA APARECIDA NAZAR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010694-35.2010.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA DHORTA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158-163: Vistas à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011224-39.2010.403.6183 - FREDERICO BORBA BARBOSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011275-50.2010.403.6183 - MARISA CASTRO PEREIRA DA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem

as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011325-76.2010.403.6183 - TARCISIO FELIX MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012114-75.2010.403.6183 - JOSE MARIA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, tendo em vista os períodos especiais já reconhecidos judicialmente (fls. 95-113), no prazo de 10 dias. Int.

0012124-22.2010.403.6183 - ARAO INACIO DA SILVA(SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158-163: Vistas à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015405-83.2010.403.6183 - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158-163: Vistas à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0016024-13.2010.403.6183 - EVELINA ROSA CAMPOS(SP285440 - LUIS CARLOS FECHER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245-246: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0003384-12.2010.403.6301 - ADIVAL TERTO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

0001264-25.2011.403.6183 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial do feito apontado no termo de prevenção de fls. 137 (0000669-31.2008.403.6183), para efeitos de verificação de prevenção. Int.

0006015-55.2011.403.6183 - LEONIDIO BALBINO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0009365-51.2011.403.6183 - MANOEL PIRES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0009445-15.2011.403.6183 - VALMIR FLORES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela

soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0010184-85.2011.403.6183 - HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0010924-43.2011.403.6183 - CIPRIANO CAMILO DE SOUZA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0013005-62.2011.403.6183 - ALZENIR BEZERRA DE LIMA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0013094-85.2011.403.6183 - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0013095-70.2011.403.6183 - VERA DA PENHA SFORSIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002239-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002239-5) - INES MARIA DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0002400-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002400-8) - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3) - ANTONIO FELTRIN (SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Jales (fls. 243-258). Int.

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007590-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007590-9) - MILTON PIRES DE SANTANA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, NO PRAZO COMUM DE 20 DIAS, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0008374-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008374-8) - FRANCISCO BATISTA DE BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3) - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5) - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000550-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000550-0) - ISMAEL BARBOSA DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001090-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001090-7) - EVARISTO MORAES DA SILVA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Intime-se, por meio eletrônico, o perito médico nomeado à fl. 121, para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante da discussão de fls. 128-129, tendo em vista que se a parte autora está incapacitada para sua atividade habitual e não para o trabalho em geral, é certo que sua incapacidade seria total e temporária (e não parcial e permanente, conforme constou no laudo de fls. 127-131) e, assim, poderia ser readaptada para exercer uma nova função.Int. Cumpra-se.

0001249-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001249-7) - LUZIA MARIA DE SOUZA TAKEUTI(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001929-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001929-7) - EUNICE PICACIO TOSTA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Considerando o caráter de relevância de que se revestem os documentos de fls. 235 e 236, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) do(s) referido(s) documento(s), para posterior substituição, ante o desentranhamento e entrega do original. Ressalto que a extração de cópias, neste feito poderá ser requerida n ao Setor de Reprografia deste Fórum, sem ônus, mediante o preenchimento da guia respectiva na Secretaria da Vara.Apresentadas as cópias, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos originais, que serão entregues à parte autora mediante recibo nos autos.Após o desentranhamento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme

Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005180-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005180-6) - RODOLFO DA COSTA ALENCAR (SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a emenda de fl.421, ante a discordância do INSS (fl. 422-verso). Ademais, determino, mais uma vez, que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fl. 419, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.80: concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls.79/80 e, após, tornem conclusos para a nomeação de perito e designação de data para a realização de perícia. Int.

0010119-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010119-6) - RAIMUNDO MARIANO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 58. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 56. Intime-se.

0010170-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010170-6) - MANOEL SILVA SANTANA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0012850-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012850-5) - FERNANDO GONCALVES DA SILVA (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 55. Int.

0061959-81.2008.403.6301 (2008.63.01.061959-1) - CICERO SERAPIAO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010280-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010280-6) - ANTONIO FELICIANO MONTEIRO (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279-280: ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 281-301. Int.

0012010-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012010-9) - ROBENS ANDRADE LIMA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119-123: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 20 dias, para cumprimento integral do r.

despacho de fls. 116-117. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0016760-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016760-6) - ELZA DA CUNHA LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002229-37.2010.403.6183 - GILMAR LIMA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009550-26.2010.403.6183 - ARISTIDES ALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 80-82 encontra-se contraditória, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente comprovante do distrato firmado com a GCARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ou, se for o caso, traga aos autos prova de que cientificou o mandante acerca de sua renúncia ao mandato para atuar no presente feito, em conformidade com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Nesse diapasão, segue o aresto a seguir colacionado: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100488412, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2003) Ressalte-se, por oportuno, que, em se tratando de renúncia ao mandato, não há que se falar em juntada de substabelecimento pelo procurador Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que, nos termos do artigo 682, inciso I, do Código Civil, pela renúncia cessa o mandato e, com isso, o patrono deixa de ter poderes para substabelecer, inclusive. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novo instrumento de mandato outorgando poderes ao referido advogado, sob pena de ser desconsiderada a petição acostada às fls. 80-82. Intime-se.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante nosso entendimento pessoal, no sentido de que não é possível a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral, razão pela qual torno sem efeito o r. despacho de fls. 59-60. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de

Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0004599-52.2011.403.6183 - ROSEMARY APARECIDA ANDRADE MARTINS(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça, a parte autora, o teor da petição de fls. 29-30, tendo em vista que, face ao substabelecimento juntado à fl. 14, as publicações já estão sendo feitas em nome do procurador PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES. Sem prejuízo, cumpra, a Secretária, a determinação constante do r. despacho de fl. 27, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0010270-56.2011.403.6183 - NILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010939-12.2011.403.6183 - REGINA HELENA MORIAMA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011089-90.2011.403.6183 - PEDRO ANCILON DE SANTANA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011340-11.2011.403.6183 - MARIA SALETE COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, procuração

atualizada, ante o lapso decorrido desde a outorga e o ajuizamento da ação.Int.

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011369-61.2011.403.6183 - VANDIR MARRETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias das petições iniciais, sentença e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção retro - processos 0033176-79.2008.403.6301, 0306589-49.2005.403.6301, ambos do JEF - SP.Int.

0011479-60.2011.403.6183 - RICARDO MASAHARU DE LIMA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011639-85.2011.403.6183 - ADANILTON TEIXEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0011829-48.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MATOS DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0012009-64.2011.403.6183 - ROSALINDO BORTOLETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do

ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012040-84.2011.403.6183 - OLIVEIRA DE JESUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012270-29.2011.403.6183 - VALDOMIRO TENORIO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007690-53.2011.403.6183 - JOEL MARIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 10 (dez) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 147. Int.

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8) - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 11-24, especialmente da certidão de óbito de fl. 13. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos novamente. Intime-se.

0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2) - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo 002.05.105023-6 (fl. 21 dos autos), bem como a respectiva certidão de objeto e pé e/ou trânsito em julgado, se for o caso. Fls. 78-79: Não obstante a parte autora tenha constituído nova advogada, não consta qualquer notificação ao advogado que atua na ação até a presente data de que os poderes a ele outorgados foram revogados. Assim, deverá a parte autora, por meio da causídica de fls. 78-79, apresentar a referida notificação no prazo de 20 dias, comprovando que o advogado, Dr. Marco Antonio Novaes Passos, tem ciência da revogação dos poderes a ele outorgados. A fim de que a advogada, Dra. Elaine Ruman possa ser intimada desta determinação, seu nome deverá ser inserido no sistema processual. Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos para análise da necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas, no intuito de se comprovar a efetiva dependência econômica da parte autora. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002630-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002630-7) - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se, com urgência, o INSS. Int.

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, cumpra o INSS o determinado no r. despacho de fls. 198-199, apresentando o documento solicitado pela parte autora às fls. 194-197, item A, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010229-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010229-2) - OSWALDO BATISTA DA SILVA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial. Ante o valor apurado por aquele setor, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011759-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011759-3) - BENEDITA APARECIDA BRAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. CITE-SE, com urgência, o INSS. Int.

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 146-149, desnecessária a publicação do r. despacho de fl. 144. Fls. 136-140 e 146-149: recebo como emenda. Não obstante a manifestação da parte autora, observo que esta não especificou provas a produzir. Assim, advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo-lhe mais 5 (cinco) dias para, querendo, especificar provas. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0000299-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000299-0) - ANITA MARIA DE NOVAIS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez), o determinado no r. despacho de fl. 48, terceiro parágrafo, apresentando declaração de pobreza atualizada. Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, certidão de óbito do falecido JOSEDILSON RODRIGUES OLIVEIRA. Após o cumprimento do item anterior, se em termos, CITE-SE o INSS. Int.

0002880-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002880-1) - MOISES OLIVEIRA BARROS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015229-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015229-9) - TERESINHA DIAS DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo, prossiga-se. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 67, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0060709-76.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida (ante o laudo pericial de fls. 105-116), devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Apresente, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia do DOCUMENTO DE IDENTIDADE e CPF da parte autora, bem como da curadora provisória, KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS (Termo de Compromisso de Curador Provisório às fl. 188). Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 105-116. Considerando a existência de incapaz no feito, necessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal (art. 82, II, do Código de Processo Civil). Dessa forma, anote-se referida intervenção para cumprimento e, após, remetam-se os autos ao MPF. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0014819-46.2010.403.6183 - PAULO SIMAO DA COSTA(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA DECISÃO (...) Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que reconheça o período comum de trabalho de 02/04/1974 a 08/12/1975, bem como que enquadre como especial o período laborado de 09/12/1975 a 27/05/1998 e reanalise o pedido de restabelecimento do benefício NB 42/ 130.873.444-9. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.

0015299-24.2010.403.6183 - ANA ALVES DA COSTA(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79-82: recebo como emenda à inicial. Fls. 83-96: não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, uma vez que, conforme documento de fl. 95, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência deduzido pela parte autora. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se o INSS. Int.

0015339-06.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS DE MATOS MONTEIRO(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57-58: recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0015850-04.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DA ROCHA TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 31, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (autos nº 2005.63.15.007500-8). Int.

0005089-05.2011.403.6109 - PAULO CANDIDO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000589-62.2011.403.6183 - LUIZ ALBERTO CRISPIN(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29-39: recebo como emenda à inicial. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 27, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0002280-14.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005320-04.2011.403.6183 - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76-77: recebo como emenda à inicial. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0005489-88.2011.403.6183 - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Considerando a divergência com relação à grafia do nome da parte autora perante a Receita Federal (CPF de fl. 10), manifeste-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando a respectiva retificação perante aquele órgão, se for o caso. A fim de que seja apreciado o pedido de concessão

dos benefícios da Justiça Gratuita, ante os documentos juntados às fls. 32-33, apresente, a demandante, no prazo de 10 dias, cópia de sua declaração de imposto de renda (exercício 2010), ressaltando, por oportuno, que, se for o caso, poderá ser apresentado comprovante de recolhimento de custas judiciais (GRU - Código 18740-2).Int.

0006090-94.2011.403.6183 - LAURO MARTINS DE SOUZA(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fls. 50: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Intime-se a parte autora e após remetam-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fl. 38.

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando o autor, porém, que tal decisão poder ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica. Cite-se. Intime-se.

0007919-13.2011.403.6183 - GEU ALVES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 77-78, uma vez que seus objetos são distintos do objeto da presente ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se.Int.

0008310-65.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia integral de sua CTPS, CPF e documento de identidade (RG), sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Após o cumprimento do item anterior, CITE-SE.Int.

0008399-88.2011.403.6183 - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0008400-73.2011.403.6183 - LAERCIO MADUREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos para análise dos documentos de fls. 31-71.Int. Cumpra-se.

0009079-73.2011.403.6183 - CARLOS DOMINGOS MENARBINO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0009190-57.2011.403.6183 - MANOEL MORAIS DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0009650-44.2011.403.6183 - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada (autores Adalmir Nunes Gaspar e Demenir Nunes Gaspar), considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0010790-16.2011.403.6183 - NORA NEY FRANCO DA SILVA BELLECK(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0011079-46.2011.403.6183 - JOAO RIBEIRO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011129-72.2011.403.6183 - ARCANGELO CHICONINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011159-10.2011.403.6183 - ANTONIO DAS DORES NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011330-64.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP127713 - MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0011419-87.2011.403.6183 - NILSON STOPIELLO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Sem prejuízo, apresente, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Registro (0001051-75.2010.403.6305 e 0002946-08.2009.403.6305), constante do termo de prevenção global de fls. 37-38Int.

0011509-95.2011.403.6183 - ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011580-97.2011.403.6183 - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011619-94.2011.403.6183 - JOSE MAURO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber

com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011720-34.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a retificação de fls. 69/70, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0011920-41.2011.403.6183 - EDIVALDO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0012100-57.2011.403.6183 - LAERCIO DONISETE DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0012189-80.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo retro (proc.0004636-21.2008.403.6301 - JEF SP). Int.

0012199-27.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0012200-12.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, ainda, no prazo de 60 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a outorga e a propositura da presente ação. Int.

0012209-71.2011.403.6183 - SILVIO ALVES CARNEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0012569-06.2011.403.6183 - RENATA APARECIDA ZAMPERLIM SEGURA (SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012579-50.2011.403.6183 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e

certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (PROC.2008.61.83.006095-9).Após, tornem conclusos para análise da aludida documentação.Int.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Sem prejuízo, apresente a parte

autora, no prazo de 60 dias, cópia d petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo(s) nº(s) 0002137-49.2008.403.6306 - JEF OSASCO.Int.

0013269-79.2011.403.6183 - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0013629-14.2011.403.6183 - FATIMA CRISTINA TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 25, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramita perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (nº 0003925-21.2004.403.6183). Int.

0013679-40.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004229-1) - MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 233-verso), recebo a petição de fls. 212-224 como emenda à inicial.Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do r. despacho de fl. 209, item 5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007919-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007919-8) - DANIEL FRANCISCO DE PAULA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0000930-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000930-9) - EDIVAL BARROS FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de

seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO)(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nas cópias juntadas às fls. 23-35 não consta a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 1.992/00, que tramitou perante a 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o referido documento. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0005299-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005299-9) - JOSE MARCOS LINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112 e verso; recebo como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar de mera regularização do valor da causa. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0008510-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008510-5) - RONICELSO GOMES(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0) - CARLOS BALBINO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125-127: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia dos procedimentos administrativos (105.742.378-2 e 136.352.820-0), porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta

do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Deste modo, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o determinado no r. despacho de fl. 113, itens 7 e 8, apresentando cópia integral dos referidos procedimentos administrativos ou comprovando, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-los, caso em que será expedido mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo, cumpra, a Secretaria, o r. despacho de fls. 122, itens 4 e 5, expedindo carta precatória às comarcas de Apucarana e Mandaguari. Int. Cumpra-se.

0010400-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010400-8) - ANTONIO CARLOS TRIPARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0019199-20.2008.403.6301 (2008.63.01.019199-2) - TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59-60 e 64-70: recebo como emenda à inicial. Considerando o pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza, a fim de ser apreciado o referido pedido. Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias, no prazo de 10 dias. Int.

0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1) - JOSE VICENTE NOVAL(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as alegações de fls. 218-223, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação e, se necessário, elaboração de nova conta. Cumpra-se.

0005199-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005199-9) - JOSUE ALVES DE SOUZA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231-232: anote-se. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007220-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007220-6) - ERONILDO BALBINO DE FREITAS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0007769-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007769-1) - JOSE CARLOS CUNHA DOS REIS(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0008369-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008369-1) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 122-133, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013979-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013979-9) - RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33-34: Não obstante a parte autora tenha constituído nova advogada, não consta qualquer notificação aos advogados que atuam na ação até a presente data de que os poderes a eles outorgados foram revogados. Assim, deverá a parte autora, por meio da causídica de fls. 33-34, apresentar a referida notificação no prazo de 20 dias, comprovando que os advogados constituídos pelo instrumento de mandato de fl. 09 tem ciência da revogação dos poderes a eles outorgados. A fim de que a advogada, Dra. Lilian Gouveia Garcez (OAB/SP 255.436) possa ser intimada desta determinação, seu nome deverá ser inserido no sistema processual. Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos para análise do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 28-30. Int.

0016810-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016810-6) - NELSON VENTORIM(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 181-186, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0017079-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017079-4) - NORTON PAULO VIGNA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0003480-90.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61-65 e 67-71: anote-se. Tendo em vista os documentos de fls. 73-87, e e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, inciso I do Código de Processo Civil), requeira EXPRESSAMENTE a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de SEBASTIÃO RODRIGUES DA GRAÇA, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005459-87.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53-125: nada a decidir, tendo em vista que a petição é anterior à elaboração do parecer pela Contadoria Judicial (fls. 46-50). Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria (fls. 46-50), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006220-21.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA DE SOUSA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de REGINA CELIA PIRANI DE SOUSA, como sucessora processual de João Vieira de Souza (fls. 181-195). Ao SEDI, para as devidas anotações. Cite-se o INSS. Int.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão de fls. 229-235, prossiga-se. Cite-se. Int.

0011210-55.2010.403.6183 - TADEU APARECIDO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013789-73.2010.403.6183 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0014180-28.2010.403.6183 - AUREA PIRES MILETTO X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39-42: recebo como emenda à inicial. Fls. 43-44; nada a decidir, ante a petição e documentos de fls. 46-100. Cite-se o INSS. Int.

0015729-73.2010.403.6183 - APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 30, apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (2005.63.01.314465-3). Int.

0017039-51.2010.403.6301 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não há que se falar em prevenção com os feitos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº 0024453-08.2007.403.6301 e 0037320-96.2008.403.6301), uma vez que, conforme documentos juntados às fls. 104-136), os referidos feitos foram julgados extintos sem resolução do mérito. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0022519-10.2010.403.6301 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Apresente a parte autora, no mesmo prazo, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo

333, inciso I, do CPC).Int.

0000820-89.2011.403.6183 - DORACY MAGOGA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento deste feito até julgamento final da exceção de incompetência (autos nº 0009421-84.2011.403.6183, em apenso), nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001310-14.2011.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE JESUS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.Cite-se.Int.

0001389-90.2011.403.6183 - NELSON JOSE DE SOUSA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da Contadoria de que o benefício foi concedido corretamente (fl. 22), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.

0001550-03.2011.403.6183 - CLEIDE REIS SCHERMANN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.Considerando a divergência com relação à grafia do nome da parte autora nos documentos de fl. 14, onde consta CLEYDE REIS SCHERMANN e na petição inicial e procuração de fls. 02 e 13, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando a respectiva retificação. Int.

0002340-84.2011.403.6183 - EURIDES PERIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 37, apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas (0018443-10.2005.403.6303).Int.

0002510-56.2011.403.6183 - MARIA GORETE DA ROCHA X SHEILA DA ROCHA CASTRO X CATIA DA ROCHA CASTRO X NELIO DA ROCHA CASTRO X LUANA PATRICIA DA ROCHA CASTRO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos filhos da autora do pólo ativo da ação (Sheila da Rocha Castro, Cátia da Rocha Castro, Nélio da Rocha e Luana Patrícia da Rocha Castro), tendo em vista que foram incluídos erroneamente por este Setor, fazendo constar tão somente a autora MARIA GORETE DA ROCHA no pólo ativo da presente demanda.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0003780-18.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA CAETANO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 65-68, prossiga-se.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0007357-97.2009.403.6304), uma vez que, conforme a informação retro, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência da ação. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0004560-55.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Cumpra-se.

0004729-42.2011.403.6183 - FABIO SIDINEY ANDREOLLI X MARIA DA GRACA RODRIGUES NERY ANDREOLLI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279-296: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0006149-82.2011.403.6183 - EDJALDO GARCIA DA SE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116-118: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0008640-62.2011.403.6183 - CAMILA RIBEIRO CAMPOS X ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou

seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Sem prejuízo, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 204. Int.

0010169-19.2011.403.6183 - MARCO FRANCO DE LIMA(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado

pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0010250-65.2011.403.6183 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão de óbito de seu genitor, JOSÉ VIEIRA DE SOUZA, sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Traga, ainda, no mesmo prazo, cópia do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (NB 143.586.956-4).Int.

0011849-39.2011.403.6183 - JOAO AUGUSTO DE LIMA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 84-85, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (0027501-67.2010.403.6301 e 0040880-46.2008.403.6301). Int.

0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo (NB 142.114.974-2). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS. Int.

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907552-38.1986.403.6183 (00.0907552-6) - JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o prazo requerido.Após, tornem conclusos para extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 430.Int.

0939614-97.1987.403.6183 (00.0939614-4) - ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X ALDENOR FACANHA TAVARES X ALVARO DE SOUZA X ANNA MARIA JORGE X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ARON BERNARDO BERLINER X DEOLINDO ROMANO X DILMA ALVES FREITAS X DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO X DIRK EDGAR CRAMER X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X EDWINA AUREA WITKOMSKI X FERNANDO TALAMO X GILDO DA SILVA X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X HERCIO FERREIRA X ILA DE OLIVEIRA X IONE CLEMENTE X JAIR VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE ONOFRE SOARES X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X LOURIVAL BARRETO DA MOTA SILVEIRA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARIA JORGE SCARPELLI X NELLY CAMARGO ALBRECHT X PETER PAAL DOR X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X YAUWAO MATUMURA X WLADYSLAWA LUCKI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora IONE CLEMENTE.Após, expeça-se ofício requisitório à referida autora, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 530/550.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

0007987-32.1989.403.6183 (89.0007987-5) - DAMARIS LOURO BARBOSA X PALMYRA ROSA LOURO BARBOSA X BEATRIZ MARGARIDA PASSOS SANTOS X NAIR SILVEIRA D AURIA X MARGOT MARX X VIVIAN BRESLAUER X STEFANIE NUNES DE SIQUEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a

parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009928-80.1990.403.6183 (90.0009928-5) - KAROLY VULKAN X ALBERT VUKAN X KAROLY VUKAN JUNIOR (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0056477-17.1991.403.6183 (91.0056477-0) - FRANCISCO DARCI TARDIJO X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X AYLTON CARDOSO DA SILVA X MAGIN SANDALIO LOPEZ SANCHEZ X LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ, como sucessora processual de Magin Sandalio Lopes Sanchez, fls. 375/383. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 391/393 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Por fim, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0005160-62.2000.403.6183 (2000.61.83.005160-1) - LUIZ MERLOTTO X JOSE ROBERTO GALLENINI X MARLI MARIA FREITAS SANTOS X CREUZA APARECIDA VIUDES DA SILVA X GERALDO GRECCO X GERALDO FRANCISCO DE FREITAS X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO X EUNICE DAS NEVES X JACIRA FRANCISCO DA COSTA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000478-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000478-0) - EVALDO SEGUNDO JARDIM (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001075-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001075-5) - RAFAEL SILVA TEODORO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001400-71.2001.403.6183 (2001.61.83.001400-1) - ADAO MARTINS X JOSE CARLOS PIRES X JOSE FABIANO DA SILVA X NACIR SILVA DIAS X NELSON SAMPAIO GONCALVES X RAMIRO FREIRE DE SALES X ROMARIO BISPO SANTANA X ROBSON MENDES SANTANA X IORIDES MENDES SANTANA X SEBASTIAO FERREIRA DE AZEVEDO X SEVERINO AURELIANO DO CARMO X SEVERINO SEVERO DE ALMEIDA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002364-64.2001.403.6183 (2001.61.83.002364-6) - WALDIR APARECIDO GRACIANO AMARIO(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003206-44.2001.403.6183 (2001.61.83.003206-4) - SANTIRO MIRANDA X ADEMIR ALCINE MARIN X JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES X JOSE CIANCI X JOSE DA COSTA LOPES X MARIA GERSELY DEANGELI X MATILDE MADALENA GOMES X NATALINA DE OLIVEIRA COMENDA X NATALINO BORTOLAZZO X OCTACILIO MIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005450-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005450-3) - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005649-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005649-4) - NELSON PEREZ PARDO X IRACEMA SANT ANA E SILVA X JAIRO RODRIGUES DA SILVA X JORGE FELIX X JOSE GAMBIM FILHO X JOSE DIONISIO DUTRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X NELSON FERREIRA DA SILVA X PLINIO BISPO MANDINGA X RENATO SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001460-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001460-1) - JOSE CARLOS PAGANO FERNANDES(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP138557 - ROMAO BRAGA E Proc. TEREZINHA FLORES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 7.501,54, depositado em nome de ROMAO BRAGA (fl. 204), na conta nº 4700132700600, iniciada em 30/08/2011.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução, expeça-se alvará de levantamento em nome de IVONETE VIEIRA, conforme requerido, às fls. 208/209. Por fim, comprovada a liquidação do erferido alvará, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 205.Int.

0001956-39.2002.403.6183 (2002.61.83.001956-8) - HUMBERTO DIAMANTE X ADEMAR PERES GARCIA X ADERALDO FERREIRA JERICO X ANIZIO PUPO X EDMUNDO ALVES DO NASCIMENTO X GERALDO DAMIANI X GERALDO JOAQUIM DA SILVA X HELENA CHOPTIUK X HELIO TANJONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002734-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002734-6) - VICENTE PAULO MAIORINO X NEUSA MORGANTI MAIORINO(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003926-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003926-9) - EUCLIDES ROBERT(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004136-28.2002.403.6183 (2002.61.83.004136-7) - JOSE ARIMATEA DA SILVA X ADELMIR RAIMUNDO DE MELO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE NIVALDO AMORIM X YOSHIO ITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000140-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000140-4) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001371-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001371-6) - ELIZEU RODRIGUES X EMERSON PEREIRA DE ARAUJO X PAULO RODRIGUES SILVA X JOAO NOGUEIRA DE SA X JOSE BASTOS FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001748-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001748-5) - ISAIAS RODRIGUES DE LIMA X MARIA JOSE COSTA DE

LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002167-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002167-1) - RODOLFO CACCIATORI X MARCOS ANTONIO TADEU NICOLINI X MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA X LAURA FERREIRA DE MELO FERRARI X OSVALDO MARTINS X VILMA DE GERONE MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005206-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005206-0) - ARNALDO VEIGA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005739-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005739-2) - HERMINIO LEITE CIDADE X NANCY TESSIE CIDADE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, bem como após a liquidação do alvará de levantamento de nº 65/2011, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006002-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006002-0) - WALDEIR CABRERA X ADILSON DE SENA X ORLANDO MENDES DA SILVA X PEDRO DE MACEDO SAUGO X REIKO KONO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011278-49.2003.403.6183 (2003.61.83.011278-0) - JULIO CORNELIO FRACASSO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Tratando-se de pagamento de ofício precatório complementar, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0011352-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011352-8) - IVAN STIPANIC X ANTONIA APARECIDA CIARINELI X JOAO MEDEIROS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA PAES X CARLA REGINA PAES X RENATO DE OLIVEIRA PAES X ERICA DE OLIVEIRA PAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse

sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0013086-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013086-1) - HUGO CORTOPASSI JUNIOR X AVELINO ANTONIO PISSARDO X DANIEL JOSE MONTEIRO MENDES X IRINEU JOSE DE CANTALICE X JOSE GARBAN BUENO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0013879-28.2003.403.6183 (2003.61.83.013879-3) - ISRAEL ARRUDA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0014103-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014103-2) - ZENARTE DE SOUZA GIANELLO(SP167243 - RENATA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003139-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003139-9) - JOSE DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003792-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003792-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940901-95.1987.403.6183 (00.0940901-7) - ERMELINDA WALLENDZSZUS LAZARIM(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl.251. Int.

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011546-59.2010.403.6183 - JOSE MAURILIO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013753-31.2010.403.6183 - JOAO AGUSTINHO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003063-06.2011.403.6183 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004728-57.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006940-51.2011.403.6183 - DELAIDE MOREIRA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007705-22.2011.403.6183 - BENEDITO JACOB DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007720-88.2011.403.6183 - LUCAS ALBERTO VIANNA GARRETT(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008073-31.2011.403.6183 - DANIEL ALVES DE AQUINO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008125-27.2011.403.6183 - SERVULO MENDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008128-79.2011.403.6183 - GERALDO RAMOS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008174-68.2011.403.6183 - MANOEL ADELMIR DE ARAUJO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008474-30.2011.403.6183 - MANUEL ALAMINOS ILLESCAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008479-52.2011.403.6183 - VALTER PEREIRA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008524-56.2011.403.6183 - MIGUEL GONCALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008563-53.2011.403.6183 - MANOEL CIRINO DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008674-37.2011.403.6183 - IVANI OHNESORGE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008969-74.2011.403.6183 - MARY MIECO MOGAMI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009078-88.2011.403.6183 - AMELIA YOSHIKO NAKASHIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009390-64.2011.403.6183 - ANITA KEIKO KOCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009588-04.2011.403.6183 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009648-74.2011.403.6183 - DEJAIR SANDRINI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002411-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002411-6) - OSMIR LEITE RIBEIRO(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013877-14.2010.403.6183 - EVARISTO GIACOMIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005520-11.2011.403.6183 - NELSON PINHEIRO MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006871-19.2011.403.6183 - MARIA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006880-78.2011.403.6183 - JOSE LEONILDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008013-58.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO PADRINI CARDOSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008239-63.2011.403.6183 - TOSHYUKI HOCOYA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008243-03.2011.403.6183 - WALTER MARQUES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008389-44.2011.403.6183 - LUZIA RUFINA DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008512-42.2011.403.6183 - JOSE JORGE LEITE(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008536-70.2011.403.6183 - JOSE UMBERTO IMPERATORE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008651-91.2011.403.6183 - APARECIDO LUIZ MARGUTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008681-29.2011.403.6183 - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008692-58.2011.403.6183 - LOURIVAL DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008876-14.2011.403.6183 - MARCOS ALVES ESCUDEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008953-23.2011.403.6183 - IVO PINHEIRO PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008966-22.2011.403.6183 - DORIVAL TERUEL AFONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008983-58.2011.403.6183 - ANTONIO TOMIHERO FILHO(SP270814B - OSMAR SAMPAIO E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009120-40.2011.403.6183 - VICENTE BERNARDINO DE MORAIS CAMPOLINA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009186-20.2011.403.6183 - MIRIAM LONGO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009209-63.2011.403.6183 - CLOVIS RAMPIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009595-93.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009617-54.2011.403.6183 - ILMA NUNES GUERRA AZEVEDO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004136-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004136-9) - ANTONIO SAMPAIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008622-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008622-5) - ANGELO GALLO INGRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010966-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010966-3) - ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011458-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011458-0) - TEREZA MARIA DIAS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012856-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012856-6) - IVO GAVENAS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000918-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000918-1) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001315-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001315-9) - MARIANA GABRIELA DE ABREU JATOBA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003927-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003927-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004236-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004236-6) - CARLOS ALBERTO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005991-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005991-3) - OSWALDO BACHEGA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006563-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006563-9) - HOMARE NAGANAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007047-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007047-7) - JENESCI PEREIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010646-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010646-0) - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001146-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001146-3) - MARIA JOSE PIRES DE CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002673-36.2011.403.6183 - LAURO KAZUO SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005014-35.2011.403.6183 - FRANCISCO AIRTON LOPES PEIXOTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005864-89.2011.403.6183 - KIYOSHI KAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006305-70.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO GREGORIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006316-02.2011.403.6183 - PAULO EDUARDO REAL DA VENDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006322-09.2011.403.6183 - OSAMU KAWAUCHI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006335-08.2011.403.6183 - RAIMUNDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006339-45.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007361-41.2011.403.6183 - SEBASTIAO PAULO PATROCINIO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008140-93.2011.403.6183 - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008342-70.2011.403.6183 - MARILENE PADIA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008408-50.2011.403.6183 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008429-26.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DA MOTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008544-47.2011.403.6183 - BEATRIJS SERVAES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008869-22.2011.403.6183 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009379-35.2011.403.6183 - MOACIR VICENTE PEREIRA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007472-59.2010.403.6183 - CELIA MARIA DE AQUINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004765-84.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004770-09.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO FLORENCIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004778-83.2011.403.6183 - ISRAEL DE SOUZA LEITE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004779-68.2011.403.6183 - WALDEMAR ANTONIO PIGA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004796-07.2011.403.6183 - GENI DA SILVA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005796-42.2011.403.6183 - ANTONIO BISCARO TOSCANO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005854-45.2011.403.6183 - HENRIQUE DA COSTA RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007761-55.2011.403.6183 - OSCAR PAES RABELO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008033-49.2011.403.6183 - CLAUDIO PEZUTTI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008141-78.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008553-09.2011.403.6183 - ARNALDO MAIA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008616-34.2011.403.6183 - FELIX SILVA DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008664-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILANO DAVOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009064-07.2011.403.6183 - GEORGINA BENEVIDES(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760080-33.1986.403.6183 (00.0760080-1) - HERMELINDA DO ROSARIO MAGALHAES FRANCISCO X MANOEL VENTURA X JOCELITO FREITAS DE MATTOS X MANOEL NOGUEIRA FILHO X SONIA HELENA MARTINS CURY X JORGE SALLUM X HELOISA HELENA DE BRITO SALLUM REAL X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X LUIZ TAVARES FILHO X JOSE MARTINEZ VICENTE X LIDIA POUSA PONTE X JOSE FERNANDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0761775-22.1986.403.6183 (00.0761775-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do falecido autor mediante a aplicação dos critérios da súmula 260 do extinto TFR.(...)P.R.I.

0900548-47.1986.403.6183 (00.0900548-0) - JOSE MANOEL PEREIRA DA SILVA X SARTORIO GIULIANO X ADELINO CARNEIRO X ADOLFO NOVAES RIBEIRO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO E SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0018745-41.1987.403.6183 (87.0018745-3) - IVONE OLIVEIRA PADILHA DO AMPARO X DEIVIS DEVIAN PADILHA DO AMPARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0943798-96.1987.403.6183 (00.0943798-3) - HENRIQUE RODRIGUES X EDINEIDE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0005785-82.1989.403.6183 (89.0005785-5) - LUIZ FARIAS DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA VEIGA X MARIA FARIAS DE MOURA X MANOEL BARBOSA DE MOURA X MARIA FATIMA DE MOURA DE AVILA X ELIANE DE MOURA ANDRADE X PAULO ROBERTO FARIAS DE MOURA X CARLOS ALBERTO FARIAS DE MOURA X ALBERTO FARIAS DE MOURA X ANTONIA DE MOURA HOLANDA CAVALCANTE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da falecida autora nos termos preconizados pela súmula 260 do extinto TFR.(...)P.R.I.

0012591-65.1991.403.6183 (91.0012591-1) - DOROTI TROCOLETTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0013505-32.1991.403.6183 (91.0013505-4) - CECILIA ROSA DE ANGELO X AMERICO FERNANDES X MARIA NAZARETH SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0668849-46.1991.403.6183 (91.0668849-7) - JACQUES BARTHOLOMEU X CLAUDIO DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0010354-24.1992.403.6183 (92.0010354-5) - LUIZ MAIORINO X MYRIAN BAPTISTA FERREIRA ROSSI X GIOVANI SANTI MIGOTTO X MARIA MIGOTTO X ORLANDO CORREA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0085176-81.1992.403.6183 (92.0085176-2) - EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0012552-97.1993.403.6183 (93.0012552-4) - MARGARIDA AURICCHIO LEUENROTH(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0006846-02.1994.403.6183 (94.0006846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) FRANCISCO DE ASSIS BASILIO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X FRANCISCO LIMA FILHO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP146328 - ADRIANA MORAES DE MELO E Proc. ANDREA KIMURA PRIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0081280-72.1999.403.0399 (1999.03.99.081280-1) - NIRACI VEIGA CAVINA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0064033-44.2000.403.0399 (2000.03.99.064033-2) - EDVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0065821-93.2000.403.0399 (2000.03.99.065821-0) - WALDO FERRAZ COSTA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0004638-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004638-1) - ANTONIO DANI X ANTONIO BORGES DA SILVA X ANTONIO FAXINI X ANTONIO SINHORINI X ATAIDES PAZIANI BELTRAMINI X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X BENVINDA MARIA GARCIA X CARLOS ALBERTO LYRA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X DELAMAR FRANCISCO NEVIANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício dos autores mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0001405-93.2001.403.6183 (2001.61.83.001405-0) - FRANCISCO IDELFONSO LOPES X GONCALVES ALVES X GONCALVES GABRIEL REIS X IVO FLORIANA ALVES X JAYR DAS GRACAS MICHELASSI X JOAQUIM TORRES NETO X JORGE MOISES X SILVIA MARIA RISSATO MOISES X JOSE ANTONIO FABIO X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0001575-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001575-3) - JOTER MORAES MACHADO X ANTONIO BONIFACIO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos com relação aos autores JOTER MORAES MACHADO, ANTONIO BONIFACIO E JOSE TEIXEIRA DA SILVA e do decreto de improcedência do pedido com relação ao autor JOSE BEZERRA DA SILVA, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos primeiros autores.(...)P.R.I.

0002548-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002548-5) - ORLANDO GENARO FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0003261-92.2001.403.6183 (2001.61.83.003261-1) - ANA APARECIDA MERICI X ARISTEU DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ATILIO JOSE SEGUNDO X AURELIA DE ALMEIDA X CARMEM SYLVIA MACHADO DE SOUZA X GILENO DE ALMEIDA QUEIROZ X JOAO CHAVES X LYDIA GUIMARAES BORGES X MARIA BENEDITA CERQUEIRA X OSWALDO ANTONIO MORETON(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0004014-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004014-0) - DELCI MAGNO DA SILVA TAVARES X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X EZEQUIEL LISBOA X JOAO ALVES DE ALMEIDA X JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA X JOSE DE CASTRO SOARES X JOSE VITOR DA FONSECA X ROSIMEIRE NOGUEIRA DA ROCHA FONSECA X MANOEL SANTOS DA MOTA X SEBASTIAO ELCIO PAES LEME X SEBASTIAO VICENTE GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício dos autores mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0015888-83.2002.403.0399 (2002.03.99.015888-9) - MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0015967-62.2002.403.0399 (2002.03.99.015967-5) - JOSE CARLOS ALVES(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0003488-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003488-0) - FRANCISCO SARILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0003622-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003622-0) - MARCOS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0003740-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003740-6) - EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a aplicação critérios da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores ao 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0004135-43.2002.403.6183 (2002.61.83.004135-5) - FRANCISCO BOFFE X ATAIRSON COELHO ROSA X JOSE MOACIR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0003740-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003740-0) - ALUISIO VIEIRA DA SILVA X JOLINDA ROSA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X PEDRO MANOEL SILVESTRE X ROBERTO BERNARDINO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício dos autores mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0006812-12.2003.403.6183 (2003.61.83.006812-2) - ANTONIO ZACCARO X CANDIA DE TOMMASO ZACCARO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0007366-44.2003.403.6183 (2003.61.83.007366-0) - AMBROSIO BATISTA DA SILVA X IDERMA TOMAZIA DA SILVA(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0007801-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007801-2) - MARIA GONCALVES SANCHES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0007941-52.2003.403.6183 (2003.61.83.007941-7) - DORIVAL LOPES X AMELIA GRANGIERI X ANTONIO TEODORO DE TOLEDO X PLACIDINA JOSE FRANCISCO TOLEDO X JOSE GRANGIERI X VILMA MARTINS GRANGIERI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0008603-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008603-3) - JORGE BENTO DO PRADO X ANTONIO JACINTO LOURENCO X BRAZ FRANCISCO DA SILVA X PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS X PEDRO AMARO MONTEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0010056-46.2003.403.6183 (2003.61.83.010056-0) - MARIA KANIJA GUERRA X VICTOR SCHRAPPE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0011920-22.2003.403.6183 (2003.61.83.011920-8) - JOSE BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0012563-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012563-4) - JANOS JUSTUS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0013290-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013290-0) - VIVALDO BARROS DE SANTANA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0013414-19.2003.403.6183 (2003.61.83.013414-3) - JOSE ANTONIO CORDEIRO MANCO X IOLANDA RAIMUNDO CORDEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0013439-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013439-8) - FELIPE GIMENEZ ESTEVAO X ROSA MARIA GIMENEZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0000306-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000306-5) - THEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0000414-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000414-8) - ONOFRE DE SOUZA RODRIGUES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a liberação e o pagamento dos valores em atraso do benefício do autor no período compreendido entre 24.09.1998 e 04.05.2004.(...)P.R.I.

0002138-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002138-9) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0005311-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005311-1) - SLEMAN JORGE FARAH(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0004060-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004060-5) - DAVID GOMES DOS REIS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0010484-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010484-0) - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou o autor ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa.(...)P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003284-87.1991.403.6183 (91.0003284-0) - LEONICIO VIEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0007890-90.1993.403.6183 (93.0007890-9) - NAILDA GONZAGA DA SILVA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou concessão da pensão por morte do autor.(...)P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001951-41.2007.403.6183 (2007.61.83.001951-7) - ROBERTO BONISSI X JOAO JOSE TOCANTINS X JOSE ROBERTO DA COSTA MARQUES X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X LUIZ CARVALHO X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MITUKO TANAKA INADA X SEBASTIAO DUTRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Aguarde-se o retorno dos autos principais (Proc. 2001.61.83.000832-3), os quais se encontram no TRF 3ª Região, e translate-se cópia desta sentença ao referido processo, atentando-se ao fato de que os coautores LUIZ CARLOS MIOTO e OSWALDO DOS SANTOS não integraram estes autos de Cumprimento Provisório de Sentença.(...)P.R.I.

Expediente N° 6040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006014-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006014-0) - DIONISIO ANSANELLO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005297-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005297-4) - VALDEMIR BALEEIRO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005832-94.2005.403.6183 (2005.61.83.005832-0) - EDMUR PAVANELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003055-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003055-7) - VALDI CORDEIRO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004832-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004832-0) - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005315-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005315-6) - ELIZETE RODRIGUES X ALAIDE MARTINS RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ELIZETE RODRIGUES) X GERONIDES RODRIGUES MARTINS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ELIZETE RODRIGUES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005531-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005531-1) - FRANCISCO IRANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008322-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008322-7) - EVALDO VIEIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000974-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000974-3) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003360-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003360-5) - JOAO BATISTA ALVES PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005858-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005858-4) - DEUSDETH LAURENCO SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005376-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005376-3) - ANTONIO GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005244-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005244-1) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001273-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001273-7) - CICERO HONORATO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001956-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001956-2) - ENEIDA MADEIRA SOUZA X AMANDA MADEIRA SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002642-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002642-6) - TEREZA ALVES DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003656-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003656-0) - AFONSO GUIZZARDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005237-61.2006.403.6183 (2006.61.83.005237-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005924-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005924-9) - RUBENS LUIZ DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007004-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007004-0) - GASPERINI PELEGRINI NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008319-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008319-7) - JOSE VALERIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000108-41.2007.403.6183 (2007.61.83.000108-2) - DANIEL GONSALVES CALIXTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001018-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001018-6) - JOAO BATISTA FLAMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001387-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001387-4) - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007008-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007008-0) - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008358-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008358-3) - NADIR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009597-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009597-4) - ALELUIA PATRICIO GARCIA X ANA CAROLINA SOUZA GARCIA X CRISTIANE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009535-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009535-8) - MILTON SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-14.2007.403.6105 (2007.61.05.000882-8) - EDEGAR MICHELUCCI(SP162581 - DANIELA MICHELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001421-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001421-0) - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 62: Recebo como emendas à inicial as petições de fls. 56/57 e 51. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001842-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001842-2) - JOSE ENEDINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 82: Fls. 71/78: nada a decidir, porquanto este Juízo já se manifestou a respeito à fl. 69. No mais, cumpra, a Secretaria, com urgência, o determinado à fls. 69, expedindo mandado de citação do INSS para os termos da presente ação. Cumpra-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003153-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003153-0) - MADALENA CUNHA SANTOS AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 44: Fls. 34-38 - O pedido de concessão de tutela específica (art. 461, CPC) será apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 40/41 - Cite-se, conforme determinado na decisão de fls. 25/27. Intime-se. Cumpra-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006831-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006831-0) - JOSE MENEZES NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007092-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007092-4) - LEONILDO PEREIRA DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 221: Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 218/220. Cite-se, intime-se, cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008301-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008301-3) - DIVALDO CAITANO SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 112: Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007413-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007413-2) - VALTER CLAUDIO PULCHERIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 76: Recebo como emenda à inicial a petição de fl. 56, acompanhada dos documentos de fls. 57/72. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se, intime-se, cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007562-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007562-8) - LAZARO DAS GRACAS W FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 147: Recebo como emenda à inicial a petição/documentos de fls. 85/146. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, Instrumento de Procuração atualizado/datado. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009721-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009721-1) - APARECIDO DONIZETI SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 1929: Fls. 123, 125/183, 187/188 - Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa,

pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000411-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000411-0) - MARIANA CAMPANILE SERRATO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002151-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002151-0) - MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 158: Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 150/155. Fls. 156/157: Indefero o pedido de solicitação da cópia do processo administrativo ao INSS, uma vez que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC). Desse modo, concedo o prazo de 60 dias para juntada do referido processo administrativo. Cite-se, intime-se, cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002433-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002433-9) - MAURILO PAULINO VIDAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 64: Fls. 62: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003263-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003263-4) - MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003912-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003912-4) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005492-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005492-7) - DURVALINO RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da

lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005781-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005781-3) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006761-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006761-2) - EDGARD DURANTE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 316: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição da necessitada. Cite-se, com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007171-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007171-8) - IARA FERREIRA DYONISIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 110: Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial, prossiga-se o processamento do feito. Cite-se, intime-se, cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007313-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007313-2) - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0) - CICERO SOARES FRASAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 128: Recebo como emenda à inicial a petição/documento de fls. 52/127. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008862-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008862-7) - SERGIO LUIZ MORENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009262-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009262-0) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009742-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009742-2) - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009882-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009882-7) - NELSON TADASHI TAKAHASHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 88: Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial, prossiga-se o processamento do feito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010493-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010493-1) - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010732-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010732-4) - JOAO MANZATO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010801-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010801-8) - JOSE ANICETO PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 109: Recebo a petição de fls. 107/108 como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010931-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010931-0) - INES LESSA VIANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 67: Ante as informações/cálculos de fls. 64/65, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se o processamento do feito. Cite-se, intime-se, cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010933-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010933-3) - EDSON TETSUHO TANAKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011161-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011161-3) - MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR

DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011613-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011613-1) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015123-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015123-4) - DONIZETTI VITOR FERRAREZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 118: Ante as informações/cálculos de fls. 115/116, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se o processamento do feito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação no prazo legal, tal omissão da autarquia não acarreta os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes para, querendo, especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001342-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001342-3) - GERALDO MACARIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001943-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001943-7) - RONALDO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003041-79.2010.403.6183 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 146: Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Intime-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008353-36.2010.403.6183 - MARIA GERALDA GONCALVES ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009443-79.2010.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009882-90.2010.403.6183 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 169: Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010853-75.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS LOURENCO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010962-89.2010.403.6183 - JOSE DIVINO MARTINS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011112-70.2010.403.6183 - GILBERTO LEITE DE SOUZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015203-09.2010.403.6183 - ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1.

(omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015802-45.2010.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000942-05.2011.403.6183 - SERGIO JOSE ANDREUCCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

Expediente Nº 6044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001122-0) - DONIZETTI APARECIDO CALEFE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003811-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003811-4) - FRANCISCO SOARES HENRIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

estilo. Int.

0000399-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000399-2) - VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000725-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000725-0) - OSIAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002923-45.2006.403.6183 (2006.61.83.002923-3) - JOAO RIBEIRO ARAUJO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003418-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003418-6) - MANOEL VENTURA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004372-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004372-2) - JAIR RAMOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006589-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006589-4) - DAMASIO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006761-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006761-1) - LEIA SILVERIO DA CRUZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006949-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006949-8) - SEVERINO PEREIRA IRMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000448-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000448-4) - JOSE ARAUJO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001249-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001249-3) - MARIA DOLORES GONCALVES FATTORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006938-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006938-7) - AURELIO MOURA CHAGAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001042-0) - RUTH MADARASZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Tendo em vista que a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003151-20.2006.403.6183 (2006.61.83.003151-3) - NEUSA MARIA BARDELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005181-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005181-0) - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005828-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005828-2) - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004964-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004964-9) - FRANCISCA GUEDES DINIZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007802-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007802-9) - DEOVANIR GALLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008114-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008114-4) - IDERMA TOMAZIA DA SILVA(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença

concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011380-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011380-0) - EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007084-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007084-2) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002145-36.2010.403.6183 (2010.61.83.002145-6) - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 246. Providencie, a parte autora, no prazo de 20 dias, a regularização da representação processual, uma vez que não há substabelecimento nos autos à subscritora das petições de fls. 244/245 e 248/259 (Maíra Sanches dos Santos - OAB/SP 301.461). Int.

0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0) - SONIA MARIA EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, considero anulada a r. sentença de fls. 151 e verso. Assim, prossiga-se. Insira, a Secretaria, o nome do Dr. Fernando Ramos de Camargo no cadastro do feito. Uma vez que o E. TRF 3ª Região devolveu o prazo concedido no despacho de fl. 149, publique-se o referido despacho novamente. DESPACHO DE FL. 149:1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa e informe o número do seu CPF, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Deverá, ainda, esclarecer o número correto da OAB do Dr. Fernando Ramos de Carvalho para cadastramento no sistema processual da Justiça Federal (ARDA - publicação). Int. No mais, cumpra a parte autora, integralmente, o referido despacho. Int.

0003322-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003322-8) - JOSE LUIZ SANCHEZ(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/122: Ciência ao INSS. No mais, aguarde-se a resposta do ofício de fl. 127 e, após, tornem conclusos. Int.

0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Manifestem-se as partes sobre as contestações ofertadas no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008)Por fim, no tocante à petição de fls. 280/283, indefiro-a, pois, cabe à parte autora a busca pelos documentos que entende necessários, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.Int.

0004581-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004581-4) - JOSE WILSON BUENO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de fl.83, abro nova vista dos autos à parte autora sobre o despacho de fl.81, a ela dirigido. Assim, manifeste-se a mesma sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Após, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto à parte autora que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado: .PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6) - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e cálculo da Contadoria, prossiga-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e, após, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Esclareço, por oportuno, que na fase de especificação de provas não será admitida a postulação genérica.Int.

0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4) - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, a determinação de fls. 172, relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m).Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de que comporem o mandado referido.Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0002043-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002043-3) - LUIZ CLAUDIO DE CASTRO CARDOSO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP158024E - ANA FÁTIMA DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a apresentação do recurso de apelação de fls. 158/166, desentranhe-se dos autos, por estar em duplicidade, a petição de fls. 168/177 (Recurso de Apelação), protocolizada sob o número 2010.830063243-1, em 18/11/2010, devolvendo-a, outrossim, a sua subscritora ou ao Procurador Federal da AGU responsável por este feito Fls. 179/181; 183/192 - Não obstante a petição de fls. 194/197, ad cautelam, dê-se vista à parte autora.Manifeste-se, o demandante, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 60 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 60 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO

TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0009261-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009261-4) - JOSE LUIZ GARCIA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001983-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001983-6) - JUAREZ VIANA DE SOUZA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 47 E 47 VERSO - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003691-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003691-3) - EDMUNDO VIEIRA CORTEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Traga, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0004891-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004891-5) - JORGE ALBERTO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007812-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007812-9) - JOSE LENZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Traga, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de todas as CTPS, bem como cópia integral do processo administrativo.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0010032-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010032-9) - GILSON MONTEIRO CORDEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo os benefícios da

justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fls. 33/34), apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0011341-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011341-5) - VITOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 35), apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0011902-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011902-8) - MARGARIDA DE AVELLAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 98. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 97. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0012561-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012561-2) - SIDNEY BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 91 E 91-VERSO - Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016822-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016822-2) - MARIANO PEREIRA LIMA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 41), apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0017083-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017083-6) - MARIA JOANA DE SALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 37), apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0017131-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017131-2) - ARLINDO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 36), apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0000913-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000913-4) - CICERO GARCIA LEAL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0002181-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002181-0) - JUCINEY MANOEL DE JESUS(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial formulado pela parte outra.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0002321-15.2010.403.6183 - RAIMUNDO DE ARAUJO FEITOSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4.

(omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002632-06.2010.403.6183 - JOSE LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o determinado à fl.102, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência originais.Após, se em termos, cumpra, a Secretaria, o determinado no último parágrafo do referido despacho, citando o réu.Int.

0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 113 E 113-VERSO - TÓPICO FINAL: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo 2006.63.01.085436-4). Int.

0012882-98.2010.403.6183 - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a manutenção do auxílio doença.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial, dela excluindo o pedido de reparação por danos morais, sob pena de seu indeferimento, por não ser esta vara especializada competente para o julgamento daquele pedido, o que impossibilita sua cumulação com o pedido principal desta demanda (fls. 44/45).A autora interpôs o recurso de agravo de instrumento da decisão supra citada (fls. 53/64), ao qual deu-se provimento para declarar competência deste Juízo para o processamento do feito e julgamento do pedido de indenização por danos morais (fls. 66/69).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 71/72).Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/86, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora requereu reapreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 92/95), tendo em vista a juntada de novos documentos às fls. 96/112.É o relatório.Decido.Preliminarmente, para nova análise do pedido de antecipação de tutela, determino à parte autora que junte aos autos documento que comprove o exercício da atividade laboral descrita na petição inicial.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não

seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Por fim, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Após o decurso do prazo, tornem os autos novamente conclusos.Int.

0013612-12.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 56 E 56-VERSO - TÓPICO FINAL: Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010442-66.2010.403.6301 - NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção de fls.157/159, exceto do presente processo.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, procuração original e atualizada, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0000352-28.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 92 E 92-VERSO - Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte. Cite-se o réu.

0000913-52.2011.403.6183 - ANA MARIA PEREIRA SOARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 66, 66-VERSO, 67 E 67-VERSO - TÓPICO FINAL: Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o Réu.

0001123-06.2011.403.6183 - ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0001285-98.2011.403.6183 - DANIEL BERNARDO MIURA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0001532-79.2011.403.6183 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação/cálculos de fls. 34/37, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se o processamento do feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Traga, a parte autora, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0002161-53.2011.403.6183 - JORDINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0002423-03.2011.403.6183 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA X PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA X CESAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA X LUIZ PAULO MAFRA DE

ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0002432-62.2011.403.6183 - ALAN SALES DE ANDRADE(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0002893-34.2011.403.6183 - VALTER FORTE DA SILVA MATOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 24/27, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se o processamento do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.

Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que a ação foi ajuizada em 23/03/2011 e o que fora apresentado data de 15/03/2010. Apresente, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Int.

0006632-15.2011.403.6183 - MANOEL BEZERRA DE CARVALHO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.129. Após, tornem conclusos. Int.

0008343-55.2011.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do

Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0008373-90.2011.403.6183 - ARMERINDO JOSE DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0009341-23.2011.403.6183 - GILBERTO DA SILVA MERGULHAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento

186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0009531-83.2011.403.6183 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, Instrumento de Procuração. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009633-08.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0009643-52.2011.403.6183 - JORGE TURK JUNIOR (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012077-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012077-6) - ANTONIO MASTELINI X SEBASTIAO CORREA DOS SANTOS X GIANE MARQUES DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X SUZETE ASSUNCAO MARQUES DOS SANTOS X NORBERTO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA SILVA X ANTERINA TEREZA DOS SANTOS SOUZA X EDMUR BERTOLINI X ANTONIO DEL VECHIO X EVANGELIO FERREIRA LIMA X LUCIA IANNICELLI MANFREDINI X IRACI MARIA DOS SANTOS LIMA (PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 492: Ante a notícia de conversão do depósito à ordem do Juízo (fls. 474/485), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores GIANE MARQUES DOS SANTOS, REGINALDO MARQUES DOS SANTOS e SUZETE ASSUNÇÃO MARQUES DOS SANTOS, sucessores do autor falecido Sebastião Correa dos Santos, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não

retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, com a juntada do Alvará liquidado, e ante as razões consignadas no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 439, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-61.2011.403.6183 - ELIZABETE CLARO(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 108/113.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 107.5. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047556-33.1968.403.6100 (00.0047556-4) - FIDELIS ALVES DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001983-90.2000.403.6183 (2000.61.83.001983-3) - JOSE GARCIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Trata-se de pedido de pagamento preferencial de precatório já expedido nos autos, ao fundamento de que o autor sofre de insuficiência renal grave, com sério risco de morte.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A prioridade no pagamento de precatórios encontra previsão no artigo 100, 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 62/09, in verbis:2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Trata-se de norma de eficácia limitada, pois a produção dos efeitos previstos pelo constituinte depende de atuação do legislador ordinário, a definir quais são as doenças graves hábeis a justificar a alteração da ordem cronológica de precatórios.A relação das doenças graves não encontra previsão em lei específica sobre o tema, no entanto, reputo razoável que se obtenha eficácia da norma constitucional mediante aplicação analógica do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, que relaciona doenças graves para fins de isenção de imposto de renda, in verbis:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;O raciocínio em questão fundamentou a edição da Resolução nº 115/10 do CNJ (artigo 13).O autor afirma que possui insuficiência renal grave, no entanto, o laudo médico aponta que é portador de insuficiência renal crônica, sem qualquer menção à gravidade da doença renal.Desse modo, não

evidenciada a gravidade da doença, INDEFIRO o pedido de prioridade no pagamento do precatório, observando-se que o autor já possui prioridade decorrente da idade. Publique-se. Intimem-se.

0000472-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000472-3) - ANTONIA ELY VICENTINI ROSSI(SP153998 - AMAURI SOARES E SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

O pedido formulado à fl. 299, foge do âmbito e da competência deste Juízo, que cumpriu com todas as formalidades quanto à requisição do valor disponibilizado. O erro administrativo bancário, não transfere a este Juízo a obrigação de desfazê-lo. A entidade bancária deverá socorrer-se das vias próprias e legais para reaver o que indevidamente pagou a terceiros. Também assim deverá proceder o credor, se se sentir prejudicado, uma vez que este Juízo cumpriu corretamente com seu mister. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003593-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003593-9) - IZAIAS DOS SANTOS MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0130433-12.2005.403.6301 (2005.63.01.130433-1) - CICERO LINO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças vencidas antes de 21/03/00 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...)

0001950-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001950-1) - ANTONIO ELMO SARTORATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004825-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004825-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 10:00 (dez) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando o que dispõe o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, concedo ao subscritor da petição de fl. 45, o prazo improrrogável de quarenta e oito (48:00) horas para comprovar o cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. Int.

0012735-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012735-5) - LAERCIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0007902-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007902-0) - MARIA ENI SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009468-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009468-8) - JOAQUIM VERISSIMO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0027316-63.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004009-12.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004196-20.2010.403.6183 - TOMOYOCHI MORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006601-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO ANTONUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010434-55.2010.403.6183 - FRANCISCO ALTINO DA MATA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011515-39.2010.403.6183 - JOSE ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011600-25.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011607-17.2010.403.6183 - JOSE LUIS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011661-80.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011925-97.2010.403.6183 - MARIA ARLETE DA SILVA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 143/144 - Considerando-se que a parte ali indicada não guarda relação com o presente feito, desconsidere a referida petição, para todos os fins.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0012165-86.2010.403.6183 - MOACIR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012538-20.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO SALIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012902-89.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013182-60.2010.403.6183 - NELSON CELESTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014051-23.2010.403.6183 - TOSHIAKI TATEYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014858-43.2010.403.6183 - JOSE CALABRETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014991-85.2010.403.6183 - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, uma vez que o distrato, por si só, não menciona revogação dos poderes e/ou desistência da ação.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0015470-78.2010.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015472-48.2010.403.6183 - DIALY ROBERTO SENNA RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015640-50.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO FAGUNDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015967-92.2010.403.6183 - WILMA DE JESUS ARAUJO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000285-63.2011.403.6183 - GILMAR CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000508-16.2011.403.6183 - EDELICIO ANGELO TIERNO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000525-52.2011.403.6183 - ROBERVAL ROSSI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000702-16.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001339-64.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002024-71.2011.403.6183 - EDIO GIOVANNETTI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002311-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SAGUAS PRESAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002895-04.2011.403.6183 - ODAIR JOSE FAVARON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003417-31.2011.403.6183 - ANTONIO SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003934-36.2011.403.6183 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004446-19.2011.403.6183 - FANI FRANCISCO RIBEIRO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004457-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005491-58.2011.403.6183 - NEUZA ALVES DA COSTA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006278-87.2011.403.6183 - LEONEL SARTORIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006801-02.2011.403.6183 - VENANCIO JOSE DA SILVA FILHO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006906-76.2011.403.6183 - ARMANDO SEBASTIAO DE SA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006944-88.2011.403.6183 - REMUALDO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007043-58.2011.403.6183 - RUBENS SILVA FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007046-13.2011.403.6183 - RONALDO BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007279-10.2011.403.6183 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008104-51.2011.403.6183 - JOSE MARCARIO MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008247-40.2011.403.6183 - SUELY APARECIDA DE SOUZA BASTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008249-10.2011.403.6183 - CIRLENE DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008251-77.2011.403.6183 - ADALIA GOMES BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008283-82.2011.403.6183 - VICENTE DE MENEZES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008427-56.2011.403.6183 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008538-40.2011.403.6183 - SCARLET MARCONDES FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008633-70.2011.403.6183 - FLAVIO GADDINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008740-17.2011.403.6183 - MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008799-05.2011.403.6183 - MAURO DONIZETTI FARDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008954-08.2011.403.6183 - EDSON LUIZ BARALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009009-56.2011.403.6183 - LUIZ CANTIDIO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009035-54.2011.403.6183 - EUNICE DE PAULA BERNARDES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009164-59.2011.403.6183 - ELAINE SOARES DE ARRUDA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009185-35.2011.403.6183 - JOAO SEVERINO PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009202-71.2011.403.6183 - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009258-07.2011.403.6183 - MAURO DE ALMEIDA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009510-10.2011.403.6183 - SAMUEL CABRAL(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009532-68.2011.403.6183 - CLAUDIO ROSSINI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009632-23.2011.403.6183 - MARIA HELENA REGINO VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009721-46.2011.403.6183 - ONOFRA DIAS(SP270814B - OSMAR SAMPAIO E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 70 - Defiro. Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0009732-75.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO MALANGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009741-37.2011.403.6183 - ANTONIO VANDUIR TRAPE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº: 229.461, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0009863-50.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009911-09.2011.403.6183 - ABILIO PEAGNO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009962-20.2011.403.6183 - NELSON MASSAFUMI OKAMURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize o Dr. Fábio Santos Feitosa, OAB/SP nº: 248.854, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0009977-86.2011.403.6183 - BENEDITO MACHADO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº: 229.461, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0010188-25.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO SALA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010286-10.2011.403.6183 - VITTORIO RIZZO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010578-92.2011.403.6183 - SUELI GUIMARAES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.